

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-440/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Vice-, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I- Unanimemente, rejeitar o pedido de ingresso do Estado de Santa Catarina no feito, como assistente. II- Por maioria, entender que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para julgar a questão da legalidade ou ilegalidade da greve, e como consequência da nova decisão, deverá apreciar novamente as reivindicações colocadas, ficando sustados os recursos contra a apreciação de mérito, face ao julgamento preliminar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E CIA. CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - COSAN
Sustentação oral: Dr. Márcio Gontijo, pela 2ª recorrente.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 24 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-234/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do recurso face à deserção.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDA: SELMUS - CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-948/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- NO mérito, negar provimento ao recurso, por unanimidade.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA: HERVY S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-84/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 5ª - PISO SALARIAL - sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 8ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 31ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1024/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BANCADAS DO MUNICÍPIO DO RJ E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Bosselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-60/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Antônio Amaral, relator, Barata Silva, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 15ª - ELEIÇÕES PARA AS CIPA's: unanimemente,

te, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-759/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Preliminar de carência de ação e ilegitimidade "ad processum" - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas prefaciais; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
Sustentação oral: Drª Ana Maria José S. de Alencar.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE GOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-853/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Preliminar de intempestividade do recurso arguida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar. II- Recurso da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino no Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula nos termos do pedido; Cláusula 8ª - GRATUIDADE DE MATRÍCULA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 42 do TST, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até 03 (três) dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona"; Cláusula 19ª - DISPENSA DO PROFESSOR DURANTE O ANO LETIVO - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Guimarães Falcão, que concediam a cláusula com a seguinte redação: "Determinar que a dispensa do professor no curso do primeiro ou segundo semestre (antes do encerramento dos mesmos), sem justa causa, importará no pagamento integral dos meses subsequentes à dispensa até o término do referido semestre, inclusive aqueles atinentes ao recesso escolar respectivo"; Cláusula 21ª - CORREÇÃO DE PROVAS - ATIVIDADE EXTRA-CLASSE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS DE 2ª CHAMADA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74 do TST, subordinar o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RJ

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-09/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Cláusula 6ª - PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - GARANTIA DE EMPREGO - CRITÉRIO PARA DISPENSA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 17ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - DIÁRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SERGIPE S.A. - ENERGIPE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-486/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL: Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) a taxa de produtividade; Cláusula 18ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - unanimemente, dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão". II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA E OUTRO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-984/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU:

VEU: I- Pedido de arquivamento do dissídio formulado pelo Pachecos Futebol Club - unanimemente, não conhecer do pedido. II- Pedido de exclusão do Clube Z-13 de Pesca - unanimemente, não conhecer do pedido; III- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA: Cláusula 2ª - LICENÇA GESTANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, que dispõe: "Cria-se a estabilidade de provisoriedade à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - TRIÊNIO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - AJUDA DE CUSTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras, 100% (cem por cento) para as subsequentes; 100% (cem por cento) para as prestadas em dias de folga não compensados e 60% (sessenta por cento) para as horas noturnas.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA-RJ
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA 15 DE NOVEMBRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-07/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: unanimemente, negar provimento a este recurso. II- Recurso da Fundação das Pioneiras Sociais: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a seguir: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". III- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para majorar o percentual a título de produtividade a 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 13ª - AUMENTO REAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo SENALBA.
RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-519/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Lucia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ - SIMERJ E COMPANHIA METRÔ POLITANO DO RJ - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-194/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS E FED. DO COM. DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-969/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Velar, RESOLVEU, 1- Preliminar de nulidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2- Preliminar de ilegitimidade passiva da parte: unanimemente, dar provimento ao recurso, para excluir a recorrente do presente dissídio coletivo, por ilegitimidade passiva de parte, extinguindo-se em relação a ela, o processo sem julgamento de mérito.

RECORRENTE: MOURÃO E COMPANHIA LTDA.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS, CARMO DO CAJURÚ E SÃO GONÇALO DO PARÁ, E ALUNCOL ALUMÍNIO CENTRO OESTE LTDA E OUTROS.

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-431/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Lucia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE.
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo suscitante.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** RO-DC-344/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989,

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** RO-DC-414/89.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani e Fernando Vilar, RESOLVEU, Cláusula 6ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 10ª - DESCONTOS A FAVOR DO SAA/RJ: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO E SOCIEDADE PROPAGADORA DE BELAS ARTES-LICEU DE ARTES E OFÍCIOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** ED-DC-07/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E FEDERAIS DE PESQUISAS ESTATÍSTICAS E GEOGRÁFICAS - SINPEG.

EMBARGADO: I.B.G.E.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** ED-RO-DC-700/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

dente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMBARGANTES: CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE.

EMBARGADOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** RO-DC-198/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS.

RECORRIDAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA E OUTRAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** RO-DC-1011/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Lúcia Barroso de Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento para declarar ilegal a greve, considerando prejudicado o exame das pretensões.

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS.

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DA BAHIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo T S T Nº** RO-DC-521/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, 1- Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por falta de fundamentação e por omissão no que se refere à apreciação do objeto do dissídio: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito: sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRO DESP.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 06 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-10/85.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente) e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE: unanimemente, acolher os embargos, para conceder a taxa de 4% a título de produtividade; Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: unanimemente, acolher os embargos, ajustando a cláusula aos termos do Precedente nº 170 do TST que consigna: "Aos empregados que exerçam permanentemente funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 12ª - LICENÇA PARA GESTANTE: unanimemente, acolher os embargos ajustando a cláusula ao que disposto no Precedente nº 06 do TST, a saber: "É garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as de terminações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT"; Cláusula 14ª - VIGÊNCIA: unanimemente, acolher os embargos, ajustando a cláusula ao que disposto na Jurisprudência 808 do TST, que prevê: "Fixa-se, como data-base da categoria, a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação".

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

EMBARGADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-019/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, relator, Almir Pazzianotto, Ermes Pedro Pedrassani, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum nos termos do art. 157, § 4º alínea, "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO.

EMBARGADO: COOPERS BRASIL S/A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-964/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Juiz Giacomini (Convocado), Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará: COMPROVANTE DE PAGAMENTO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- AJUDA ALIMENTAÇÃO: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Hélio Regato e Miguel Abrão Neto (Suplente); 3- DESPESAS COM HOSPEDAGEM: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a seguir: "Deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Km"; 4- ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 5- SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS NOVATOS: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região: Reajuste Salarial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-780/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Cláusula 2a - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%. Cláusula 4a - SALARIO NORMATIVO - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, Cláusula 15a - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 137 do Tribunal Superior do Trabalho, que consigna: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; Cláusula 17a - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28a - AVISO PREVIO DE 60 DIAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-942/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Preliminar de não conhecimento do recurso do Sport Club Internacional e Outro, por ilegitimidade de parte arguida em contra-razões e pela douta Procuradoria Geral - Unanimemente, acolher a preliminar e não conhecer do recurso; II - Preliminar de não conhecimento do recurso do Ministério Público porque intempestivo arguida em contra-razões - Unanimemente, rejeitar esta preliminar; III - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 4a Região - 1 - Preliminares alegadas: a) irregularidade de representação do sindicato suscitado; b) ausência de autenticação no edital de convocação; c) irregularidade de representação; d) subscrição da lista de presença da assembleia apenas pela diretoria; e) ausência de lista de presença - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; 2 - No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTES: SPORT CLUB INTERNACIONAL E OUTRO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS EM FEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECEFERGS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-783/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

dente, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, 1º Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2º-Mérito: Cláusula 1ª - Reajuste salarial de 100% do IPC-unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª- Produtividade - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 5ª - Adicional de horas extras - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Estabilidade da Gestante - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 49 do TST, criar estabilidade à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 20ª - Quadro de Avisos - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. - Cláusula 28ª - Multa-Descumprimento - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - Manutenção das conquistas anteriores: item b) Abono de faltas ao estudante - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar este item ao Precedente nº 70 do TST que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". Item d) Atestados médicos e odontológicos - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar este item ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS".

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS-INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Sustentação oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-278/85.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Fernando Vilar, relator, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Cláusula 1ª - Reajuste e aumento salarial: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Admitidos após a data-base: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Prêmio por tempo de serviço: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - Pagamento em dobro dia de repouso ou feriado: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 9ª - Diária de Cr\$5.000 e verba para hospedagem: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a seguir: "Deferer o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Km"; Cláusula 15ª - Concessão de vales no dia 25 de cada mês: Unanimemente, dar provimento para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - Fornecimento gratuito de uniformes: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 824 do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; Cláusula 20ª - Aviso Prévio de 45 dias: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Nulidade de dispensa de cumprimento do aviso prévio: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, que determina: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; Cláusula 22ª - Proibição de descontos: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Trinta dias de aviso prévio - menos de um ano de serviço: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - Recusa de trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - Estabilidade do acidentado: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - Atestados médicos: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, que consigna: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que exist

tente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 39ª - Carta demissão com motivação: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 41ª - Carta de recomendação: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 49ª - Relação nominal dos empregados - Desconto da Contribuição Sindical e Assistencial: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 60 do TST, a seguir: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; Cláusula 54ª - Contribuição Assistencial: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 57ª - Adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras prestadas além das duas diárias: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETICESP

RECORRIDO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-772/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes, Adubos e Cola de Curitiba: I- Da extensão da convenção coletiva de fls. 22/23 aos recorrentes, unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; 2- Mérito: Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVA: sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusulas 3ª, 4ª e 5ª - REAJUSTE SALARIAL - AUMENTO REAL - PRODUTIVIDADE: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas cláusulas; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DE DO ACIDENTADO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS - FALTAS JUSTIFICADAS: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusulas 15ª e 16ª - RESCISÃO - BAIXA NA CARTEIRA E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas ao Precedente nº 68 do TST que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 18ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; Cláusula 19ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - ABONO DE FÉRIAS: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 23ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST que consigna: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 24ª - MULTA: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; II- Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná: unanimemente, considerar prejudicado o recurso; III- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: unanimemente, considerar prejudicado o recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO PARANÁ.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS, VELAS, TINTAS E VERNIZES DE CURITIBA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-252/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, I-Preliminar de intempestividade dos recursos argüida em contra-razões pelo suscitante: unanimemente, rejeitar a preliminar; II- Preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria-Geral: unanimemente rejeitar a preliminar; III- Recurso da Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI: 1- Preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato suscitado: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV- Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que restringia o percentual a 2%; Cláusula 3ª - COMUNICAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DAS DISPENSAS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 08 do TST, a saber: "Obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; Cláusula 4ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX, inciso 2, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 7ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - MULTA: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; V- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - GARANTIA DE SALÁRIO: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 3ª - COMUNICAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - DESCONTO ASSISTENCIAL: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - VIGÊNCIA: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - MULTA: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; VI- Recurso da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A: unanimemente, não conhecer do presente recurso com supedâneo no Enunciado 164 do TST; VII- Recurso da Companhia Engenharia de Tráfego CET: unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-386/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Paz

zianotto, Ermes Pedro Pedrassani e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Prates de Macedo e Miguel Abrão Neto (Suplente), que determinavam o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre a legalidade ou não do movimento grevista, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Giacomini (convocado).

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF E CORDIAL - SEGURANÇA LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-114/85.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, José Carlos da Fonseca, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1010/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, Cláusula 1ª - INPC integral - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 4ª - Aviso prévio de 60 dias - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - Estabilidade do optante pelo FGTS com 29 anos ou mais de contribuição previdenciária - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Adicional de horas extras - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - Estabilidade do acidentado - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S/A - FRIMISA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE SANTA LUZIA

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-649/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor,

Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao recurso, ficando prejudicado o exame da reivindicação profissional.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE S.P.

RECORRIDO: FERMATEL - INDÚSTRIA METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-683/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar de prejudicialidade de toda matéria discutida no mérito; 2- Mérito - Cláusula 1ª - Produtividade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 2ª - Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 6ª - Horas extras - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Multa - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Aviso Prévio - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RJ

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-777/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, Cláusula 3ª - Produtividade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Adicional de horas extras - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Complementação salarial em doença profissional ou acidente de trabalho - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - Imunidade para o delegado sindical - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"

RECORRENTE: SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO E OUTRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO - STIEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-634/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve e excluir da sentença a cláusula que obriga a concessão de antecipação salarial.

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SP E OUTROS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-351/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Juiz Giacomini (convocado) e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, 1- Preliminar de carência de ação. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Preliminar de nulidade. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a citada preliminar.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS

RECORRIDO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1007/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; Cláusula 16ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - REEMBOLSO CRECHE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 25ª - ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO NA CTPS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que negava provimento; Cláusula 34ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: MANAH S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, RESINAS SINTÉTICAS, PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, FORMICI

DAS E INSETICIDAS E DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO E SÃO LEOPOLDO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-999/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Jose Carlos da Fonseca, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Unanimemente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, determinar o desentranhamento do aditamento ao dissídio salarial de 1987 (fls. 150/162), II - Recurso da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Unanimemente, negar provimento ao recurso; III - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundario e Comercial no Estado de São Paulo - 1 - Unanimemente, julgar prejudicado o pedido de extensão das cláusulas ao sindicato suscitante, 2 - Das Cláusulas-clausula 11a - GRATUIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente no 42 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o ensino gratuito para ate 03 (tres) dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona"; Clausula 31a - PAGAMENTO DE "JANELAS" DO HORARIO DE AULAS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 45 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Os cursos evitarão na elaboração de seus horarios os tempos vagos (janelas) quando estes ocorrerem por conveniencia do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diaria por unidade"; Clausula 19a - GARANTIA DE EMPREGO AS PROFESSORAS GESTANTES - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 33a - ATIVIDADES EXTRA - AULAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 32a - REDUÇÃO DA CARGA HORARIA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 119 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "O salario não podera ser reduzido, excetuando-se a hipotese de ocorrer involuntaria redução da carga horaria e consequente diminuição de turmas ou o acrescimo decorrente de aulas eventuais"; Clausula 23a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-85/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Jose Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Preliminar de exclusão do feito por falta de legitimidade do suscitante - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, II - Preliminar de exclusão da lide, formulada pela Companhia Estadual de Energia Eletrica - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, III - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, IV - Recurso do Sindicato da Industria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - Clausula 3a - REAJUSTE SALARIAL E SALARIO NORMATIVO - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salario normativo na forma da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (suplente) que negavam provimento, Clausula 5a - PAGAMENTO DOS SALARIOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 8a - ESTABILIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 10a - DELEGADO SINDICAL - Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da propria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados inte-

grantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Clausula 3a - FALTA AO TRABALHO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula; V - Recurso da Companhia Estadual de Energia Eletrica - Clausula 3a - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - SALARIO NORMATIVO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 6a - DIARIAS E PERNOITES - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 142 do Tribunal Superior do Trabalho, que consigna: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veiculos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Clausula 7a - ADICIONAIS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 8a - ESTABILIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula; Clausula 13a - FALTAS AO TRABALHO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta clausula; Clausula 14a - DA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula aos Precedentes Nos 68 e 69 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias ate o 10o dia util subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salario diario, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". e "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Clausula 17a - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a eficacia aos atestados medicos e odontologicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS"; Clausula 18a - ANOTAÇÃO NA CTPS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia No 802 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que as empresas fiquem obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); Clausula 20a - SUBSTITUTO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Enunciado de Sumula No 159 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fara jus ao salario contratual do substituido"; Clausula 24a - MULTA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; IV - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviarios de Rio Grande - 1 - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto as seguintes Cláusulas: 3a, 5a, 6a, 7a, 10a, 13a, 17a, 18a, 20a e 24a; 2 - ESTABILIDADE A GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 3 - FORNECIMENTO DE UNIFORME - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula a Jurisprudencia No 824 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; 4 - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 5 - AVISO PREVIO - REDUÇÃO DE HORARIO - Unanimemente, negar provimento parcial ao recurso quanto a esta clausula; 6 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta clausula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", excluída a imposição de multa.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS - SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: OS MESMOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-685/87.8, corre junto com AI-RO-4910/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, revisor, Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurelio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso da Federação das Industrias do Estado de São Paulo e Outros; 1 - Preliminares: a) carencia de ação, com extinção do feito - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) ilegitimidade ativa de parte, por inconstitucionalidade da Lei 7316/85 - Unanimemente, julgar improcedente o pedido; c) extinção do feito, face a impossibilidade juridica do pedido - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Merito - Clausula 1a - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 2a - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%; Clausula 5a - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 68 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias ate o 10o dia util subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso no valor equi-

valente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador", Clausula 10a - SUBSTITUIÇÃO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Enunciado de Sumula No 159 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído", Clausula 12a - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", Clausula 15a. CIPA's - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula, Clausula 17a - TRATAMENTO MEDICO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", Clausula 9a - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS DOS SINDICATOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 124 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convenio do sindicato com o INAMPS", Clausula 21a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", II - Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A - 1 - Preliminar de ilegitimidade ativa de parte com extinção do feito - Unanimemente, acolher a preliminar para excluir a Rede Ferroviária Federal S/A do presente dissídio, considerando prejudicado o restante do recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, E MATO GROSSO DO SUL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, FEDERAÇÃO DAS INDS. DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO-EMURB E SIND. DA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-666/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, Clausula 1a - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula, Clausula 7a - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO INFERIOR A UM ANO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a clausula, clausula 8a - LIVRE INGRESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 144 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", Clausula 10a - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 75 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a esta indenizar o empregado, clausula 11a - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 12a - MULTA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 13a - TRABALHO POR PRODUÇÃO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 14a - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 15a - PESO E MEDIDA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 93 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM", Clausula 16a - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 17a - SALÁRIO-DOENÇA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente No 154 do Tribunal Superior do Trabalho: "Assegurar o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convenio com terceiro, a este caberá o abono das faltas", Clausula 18a - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 19a - INSTRUÇÕES SOBRE RISCO - Unanimemente, negar

provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 20a - CONDUÇÃO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 21a - REPARO NAS MORADIAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 22a - LOCAIS DE REFEIÇÕES - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 23a - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 24a - HORÁRIO DE PAGAMENTO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente No 99 do Tribunal Superior do Trabalho, consignar que o pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até 2 horas após o término da jornada de trabalho; Clausula 25a - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula a Jurisprudência No 816 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante", Clausula 26a - GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 27a - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 28a - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 29a - ANALFABETO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 30a - BALAIO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 31a - PESO MÁXIMO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 32a - TRANSPORTE DE FERRAMENTAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 34a - DEPOSITO DE UTILIDADES - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ITUIUTABA
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUIUTABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-838/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno (convocado), Miguel Abrão Neto (suplente) e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1º - Preliminar de não cabimento do recurso, argüida pela empresa em contra-razões. Unanimemente, rejeitar a preliminar; 2º - NO MÉRITO - Sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o re-torno dos autos ao TRT de origem para que dirima em tese a dúvida dos litigantes, emitindo juízo explícito sobre os limites dos direitos de cada um dos litigantes tendo em vista a cláusula 1ª do acordo coletivo de fls. 5/9.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, REFINAÇÃO DE SAL, AZEITE, E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, RAÇÕES BALANCEADAS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE SÃO PAULO.

RECORRIDOS: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
Sustentação oral: Dr. Assad Luiz Thomé

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
Sala de Sessões, em 05 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RO-DC-591/88.4 - 8ª Região
RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DE BELÉM; HOSPITAL DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO E OUTROS E, CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DRS. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E ALMERINDO A. DE V. TRINDADE
RECORRIDAS: CLÍNICA DO CORAÇÃO (SOCOR) E OUTRAS

D E S P A C H O

1. As fls. 429, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belém e os Hospitais e Casas de Saúde relacionados às fls. 430 requerem a desistência do Recurso interposto, em vista de acordo celebrado entre as partes, cujo instrumento anexou às fls. 432/435.
2. Assim sendo, recebo o pedido de desistência formulado e determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para a devida homologação.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº - TST - RO-DC - 0073/89.5 (*) 2ª - Região
 Recorrentes : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 E SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS
 Advogados : Drs. Roberto Mehanna Khamis e Hélio Stefani Gherardi
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o mandato tácito não envolve a presunção do poder especial de transigir, assino o prazo de cinco dias para que o Patrono do Sindicato dos Pescadores de Santos apresente instrumento de mandato compatível com o acordo apresentado à homologação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

(*)-Replicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 17/11/89.

Proc. nº TST-AG-E-RR-2581/83

Agravante : CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE PRESIDENTE PRUDENTE.
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O despacho exarado às fls. 176 denegou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, acolhendo a preliminar de falta de representação, argüida pelo Ministério Público, porquanto não consta dos autos o instrumento de procuração outorgando poderes ao substabelecido, Dr. José Castro Bigi (fls. 146).

Inconformada, vem de Agravo Regimental a reclamada, suscitando ser público o substabelecimento de fls. 146, feito em Cartório de Notas, sendo, desnecessário, assim, o instrumento anterior. Invoca o art. 364 do CPC e traz arestos deste Tribunal que corroboram o seu entendimento.

Assiste razão à ora agravante.

Assim, reconsidero o despacho de fls. , ordenando o prosseguimento dos embargos.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-32/85.6

Agravante : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Agravado : JOSÉ MARINHO HENRIQUES FILHO
 TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Contra despacho que negou prosseguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no Enunciado 232 deste Tribunal, vem o Banco de Agravo Regimental, invocando o Enunciado 287, em sua parte final, por se tratar de gerente bancário enquadrado no § 2º, do artigo 224 da CLT.

Nesse sentido, aponta como violados os artigos 62, letra "b" e 894, letra "b", da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, além de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão ao recorrente, tendo em vista o que dispõe o Enunciado 287 da Súmula deste Tribunal. Assim, reconsidero o despacho de fls. 262, ordenando o prosseguimento dos embargos.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-2202/86.9

Agravante : BANCO NACIONAL DE GOIÁS S/A - BEG
 Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
 Agravados : GILBERTO FELIPE DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

O despacho de fls. 218 denegou seguimento aos embargos do Banco do Estado de Goiás S/A, com fulcro no Enunciado 42 desta Corte. Vem de Agravo Regimental o reclamado, apoiando-se no r. despacho que admitiu o recurso por conflito de julgados e sustentando

que a sua tese - Estabilidade concedida pelo Decreto nº 2.108/82 -, foi declarada nula pelo E. Tribunal Pleno, em reunião realizada no dia 08.08.89.

Alega, ainda, infringência à Constituição Federal e à Lei Federal nº 6.978/82.

Ao ora agravante assiste razão. Reconsidero o despacho de fls. 218, ordenando o prosseguimento dos embargos.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-5071/85.7

Agravante : ARMAZENS GERAIS ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Agravado : LOURENÇO FERREIRA
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Agrava regimentalmente o Reclamado contra o r. despacho de fls. 123, que negou prosseguimento ao seu recurso de embargos, fundado nos artigos 9º da Lei 5584/70, 896, § 5º da CLT, com a redação da Lei 7701/82 e 894, letra "b", também do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Os fundamentos trazidos pelo Agravante me levam a reconsiderar o referido despacho, a fim de que sejam apreciados os embargos.

Publicado este, voltem-me os autos, a fim de que tenha prosseguimento o feito.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-P-20.255/89.1
 (Ref. Proc. RR-5127/88.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: CARBOMAX LTDA
 Advogada : Drª Nilma Regina Sanches
 AGRAVADO : EDSON DA TRINDADE PAIVA
 Advogado : Dr. Francisco Braz Neto
 3ª Região

D E S P A C H O

1. Pelo despacho estampado no DJU de 05.10.89, quinta-feira, foi denegada a súplica derradeira veiculada pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 06 seguinte, sexta-feira, o prazo recursal (CPC, art. 184), que, por cuidar-se de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, findou em 10.10.89, terça-feira (CPC, arts 184, § 2º, 522 e 523).

2. Tendo a presente irresignação ingressado nesta Corte no dia 13.10.89, conforme a certidão de fl. 05, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

3. Contudo, em face da regra inscrita no art. 528 do CPC, de termino o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças requeridas, após o retorno dos autos principais a esta Corte, já solicitado por meio do expediente de fl. 04.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5678/85.9

(Ac.SDI-2022/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido : JOSÉ ARCANJO DOS ANJOS e OUTROS
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 5ª Região

D E S P A C H O

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ao seguinte fundamento:

"A E. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa por entender que a tese regional no sentido de que a alteração da tabela única de âmbito nacional importou em prejuízo aos empregados, pois "seus vencimentos foram fixados abaixo dos padrões salariais dos empregados da reclamada na região Centro-Sul do País" (fl. 42), não acarretou a violência ao art. 461, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste TST. Quanto à divergência jurisprudencial, igualmente não restou demonstrada porque os primeiros arestos transcritos no recurso não atenderam ao disposto no Enunciado nº 38 da Súmula deste TST e

os outros mostraram-se inservíveis desde que oriundos do Excelso STF.

Assim, não há que se falar em violência ao art. 896, da CLT por que a revista não satisfaz seus pressupostos de conhecimento. Em se tratando de matéria de cunho interpretativo, não vislumbro infringência aos arts. 461 consolidado, 85, I e 153, § 2º, da Constituição Federal." (fls.83/84)

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencida, reputando vulnerados os arts. 85, I e 153, § 2º, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 86/89.

3. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como assinala a decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada: "Agravamento regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravamento a que se nega provimento." (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

5. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls. 91/92), não foi prequestionada a matéria constitucional posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

6. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nega-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-8177/85.7

(Ac. SDI-2029/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado : Dr. Miguel Peres
Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEGAS GOMES
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

1ª Região
JVO/rfc

D E S P A C H O

1. Ao argumento de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o litígio que os autos encerram, bem como de imputar-lhe o brigação despida de previsão legal, o IBGE, com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que não conheceu seus embargos (fls.145/148).

2. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa:

"LEI Nº 5.010/66 - ASSISTÊNCIA.

Tendo a própria União Federal alegado que não tem interesse na Causa, nem responsabilidade pelos atos da entidade criada (IBGE), por ser ente autônomo, com personalidade jurídica própria, não viola o artigo 70, da Lei nº 5.010/66, a sua exclusão da lide, vez que, em permanecendo na mesma, como assistente, obrigaria o deslocamento da competência desta Justiça Especial para a Justiça Federal.

Embargos não conhecidos." (fls.145)

3. A propósito da aventada incompetência desta Justiça Especializada para conhecer da demanda, assentou a decisão hostilizada:

"A reclamada, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, renova tal preliminar de nulidade em virtude da exclusão da União Federal do feito, sustentando que, não só houve ofensa ao artigo 70, da Lei 5.010/66, como também cerceio de defesa, vez que dispunha da ajuda da União Federal. Alega que, apesar de ser entidade autônoma e ter personalidade jurídica própria, distinta da União, o interesse desta em ajudar decorre, não só de seu interesse econômico, como de interesse administrativo e em decorrência da citada Lei 5.010/66.

Não vislumbro ofensa ao artigo 70, da Lei nº 5.010/66. Com efeito, uma vez chamada ao feito a União Federal, a mesma pronunciou-se às fls. 12/14, sustentando que era de bom alvitre sua intervenção, porém, que não tinha qualquer responsabilidade, mesmo subsidiária, pelos atos praticados pela criatura funcional.

Ora, diante da própria colocação da União Federal, achou por bem a Junta a quo excluí-la da lide, vez que, caso a mantivesse, fatalmente a competência jurisdicional teria que ser deslocada para o âmbito da Justiça Federal propriamente dita." (fls.146)

4. No que pertine ao segundo tópico questionado, apurou o mesmo julgado impugnado:

"Renova o demandado preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita, pelo fato de que o pedido visava à equiparação salarial à estatística e o referido acórdão regional deferiu a equiparação salarial a analista especializado. Reputa como violados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O apelo não merece conhecimento, vez que nos presentes embargos deveriam ser introduzidas novas razões e fundamentos que louvas sem alterar o julgado da Egrégia Turma. Simplesmente renova as razões de seu recurso de revista." (fls.146/147)

5. Verifico, da leitura da peça com a qual o vencido exprime seu inconformismo, não ter sido deduzida, de forma cabal, a aventada a frente à Lei Fundamental.

6. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 100.877, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil a assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravamento desprovido." (2ª Turma, unânime, em 19.03.85, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJU de 12.04.85, p. 4936)

7. Ademais, debate sobre equiparação salarial não possui a titude constitucional, consoante assente e iterativa jurisprudência do prefallado Supremo Tribunal Federal (AA.gg. 110.805, 120.182; RR.EE. 108.128, 114.383, inter alia)

8. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nega-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2658/87.6
(Ac. SDI-1902/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MONFER E OUTROS

Advogado : Dr. Elvecio Alves de Moura
RECORRIDO : DIOGO JACINTHO FERREIRA FILHO
Advogado : Dr. Carlos R. Ribas Santiago
9ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerado o art. 5º, LV, da Carta da República, os recorrentes, com espeque no art. 102, III, a, do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma, contrária aos seus interesses.

2. A questão jurídica posta à mesa está assim delimitada pelos vencidos: "... pretendem os Recorrentes valer-se desta via recursal, para que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo v. acórdão recorrido de que o preceito inserido no § 15 do art. 153 da Constituição Federal anterior, DIZ RESPEITO AO PROCESSO CRIMINAL, não se aplicando na Justiça do Trabalho" (item 5, f. 411).

3. Ao contrário do que supõem os recorrentes, a matéria, de há muito, já foi solvida pelo Pretório Excelso, no sentido da inaplicabilidade, à Justiça do Trabalho, do mandamento inscrito no § 15 do art. 153 da Constituição anterior.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 123.073, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

"TRABALHISTA. Alegação de contrariedade aos §§ 1º e 15, do art. 153 da Lei Maior. Prequestionamento (ausência). Quanto ao § 15, o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 78.868, tem decidido pela inaplicabilidade de sua norma na Justiça do Trabalho... Agravamento regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 23/02/88, DJU de 25/03/88, p. 6385).

5. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nega-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5990/87.7
(Ac. SDI.1925/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ZILDA DOS SANTOS

Advogadas : Dr.ªs Ana Maria Ribas Magno e outra
RECORRIDA : JALMES RESTAURANTE LTDA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
10ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da revista da obreira, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Não se configura violação ao art. 420 e seguintes do CPC se o Regional diz que a perícia foi realizada e atendeu todos os quesitos formulados.

Salário-família. Decisão regional em consonância com o Enunciado 254 da Súmula do TST.

Estabilidade da gestante. Sem fundamento a alegada violação dos incisos XI e XIV do art. 165 da Constituição Federal, uma vez que não se cumpriu a condição prevista na Convenção Coletiva que a estipulava" (fls.164).

2. Esgotando, sem êxito, a via recursal pertinente, a vencida, com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 196/203.

3. A questão jurídica posta à mesa está assim delimitada pela recorrente: "Postulou a Reclamante, a estabilidade da gestante, com os pagamentos daí decorrentes, por força de dispositivo contido em Convenção Coletiva" (fls.196).

4. Continua a vencida:

"Restou incontroverso nos autos, o fato de que existe a norma coletiva que a Recorrente pretende ver cumprida. E, apenas para demonstrar sua existência, mais uma vez, transcreve, neste ato, a cláusula garantidora da estabilidade, com apoio na Constituição:

'CLÁUSULA SEXTA - A empregada gestante tem assegurada a ESTABILIDADE PROVISÓRIA, até 60 (sessenta) dias após o término da Licença Maternidade referida no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho".

(sic - pág. 9)

Não se trata, no caso, de reexame de matéria fática, ou de violação de lei pura e simplesmente, trata-se, sim, de VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO, nos artigos indicados.

Trata-se, sim, de garantir a aplicabilidade da cláusula supra transcrita, por força de dispositivo constitucional" (fls. 200).

5. Não merece reparo a decisão hostilizada, visto que, além de importar no revolvimento de matéria fática - que é vedado na ala do excepcional; a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso - tem por sede Convenção Coletiva de Trabalho o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg.-117.407, 120.166, 122.896, 126.979; RR.EE.-92.706, 106.650, inter alia)

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 122.896, assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Condição de admissibilidade do recurso extraordinário contra acórdão do TST é a demonstração de afronta direta à Carta da República (art. 143). Apelo que reclama a interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, sem dar como certa a violação constitucional, não pode prosperar" (2ª Turma, unânime, em 17.06.88, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 05.08.88, p. 18.634).

7. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6374/87.6
(Ac. SDI-1928/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA
Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho
RECORRIDO : JOÃO MUNHOZ RODRIGUES
Advogado : Dr. João B. Domingues Neto
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 358/359, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, que não conheceu da revista da empresa.

2. A vencida, irressignada, manifesta recurso extraordinário, com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, alinhando as razões expressas na peça de fls. 361/363.

3. Sustenta a recorrente:

"O acórdão regional evidencia que a contratação do recorrido se deu à luz da Lei nº 7290/84, estando ele filiado como associado ao SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provado ficou também que o recorrido era remunerado exclusivamente à base de fretes que realizava com o veículo de sua propriedade, que era conservado e mantido às expensas do próprio recorrido. Por força de sua profissão emite notas fiscais de serviço e prestou serviços a outras empresas. Inscrito no SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e contratado como motorista autônomo, dono do seu próprio caminhão e remunerados os fretes que realizava, consoante a tabela aprovada por esse mesmo Sindicato, sem a percepção de qualquer outra remuneração e respondendo o recorrido pelo abastecimento, conservação e manutenção do caminhão de sua propriedade, com o qual realizava os fretes, inclusive servindo-se de pessoas que lhe prestavam serviços como motoristas, é irrefutável que o recorrido jamais manteve relação de emprego com a recorrente. Não caracteriza subordinação jurídica a circunstância de o recorrido observar regras técnicas de segurança inerentes ao transporte de cargas perigosas, de sorte que não estão presentes na relação que existiu entre a recorrente e o recorrido, os requisitos do art. 3º da CLT. Está provada a existência de um contrato celebrado à luz da Lei nº 7290/84, bem como a ausência de subordinação jurídica e a inexistência de salário" (fls. 361/362).

4. Tal como deduzido, além de importar no revolvimento de fatos e provas - o que é vedado na ala do excepcional, a teor da Súmula nº 279 da Alta Corte -, tem por sede a legislação ordinária a questão jurídica posta à mesa, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 105.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.548, 123.744, inter alia).

5. Ademais, a empregadora não logrou demonstrar, de forma ca-

bal, a aventada vulneração ao Texto Maior, limitando-se em tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme entende - foram sendo solvidas as questões suscitadas pela demanda que os autos encerram.

6. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao Pretório Excelso obsta o acesso cogitado, consoante remansada jurisprudência daquela Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, assim ementado:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AG-E-RR-2800/88.0

(Ac. SDI-1965/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONOMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : MARISA PARANHOS LEITE
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
2a. Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio, tendo por objeto a percepção de horas extras, postuladas por Marisa Paranhos Leite.

2. A Seção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da Primeira Turma que conheceu da revista da obreira e, no mérito, deu-lhe provimento, acrescentando à condenação o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras e reflexos.

Assentou a Seção Especializada:

"Razão não assiste ao agravante. O art. 225 consolidado quando determina que a jornada do bancário poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, está afastada a possibilidade de prorrogação da jornada em caráter permanente ou temporário." (fls. 174).

3. Com supedâneo no art. 102, III, "a", da Lei Fundamental, o vencido manifesta recurso extraordinário, refutando vulnerado o art. 5º, II, do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 177/183.

4. Assevera o recorrente às fls. 182/183:

"Se não existe proibição legal para a contratação, é lógico, claro e evidente que também não existe proibição para a pré-contratação. A lógica jurídica não pode admitir que se profiba, na celebração do contrato, ajuste que se considere lícito quando pactuado no curso da execução do mesmo contrato. Se assim não fosse, seria nula a opção pelo FGTS, na celebração do contrato, máxime quando se sabe, porque é público e notório, que ninguém consegue emprego, se não optar pelo FGTS.

De conseguinte, ao proibir a pré-contratação, sem justificativa de ordem legal, o v. acórdão recorrido contrariou a Carta Magna, por desrespeito ao princípio da legalidade (art. 153, § 2º, da E.C. nº 1/69 = art. 5º, item II, da atual Lei Maior)."

5. Não merece reparo o aresto, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca da percepção de horas extras, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.752, assim ementado:

"Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação ab initio. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado mediante divisão do seu salário, destinado parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (2a. Turma, unânime, em 15/03/88 Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 08/04/88, p. 7484).

6. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-6125/88.5

(Ac. 2ªT-2334/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes : ADALBERTO PEREIRA DE MORAES E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Leiva
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista dos obreiros (fl. 648), em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.

Quando a aposentadoria é voluntária, inexistente o direito à percepção da indenização anterior à opção pelo FGTS, tendo em vista que a rescisão contratual não ocorreu por iniciativa do empregador, (Enunciado nº 42) Assim sendo, quando não existe um direito, sobre o mesmo é impossível determinar-se o prazo prescricional.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (f.664)

2.

No corpo do aresto está expresso:

"...embora a Lei nº 5.107/66 faculta aos estáveis, nos termos do art. 17 e seus parágrafos, transacionar o tempo de serviço anterior à opção, se quisesse se liberar de imediato do pagamento da indenização, estabelecendo o § 2º do art. 16, da supracitada lei uma mera faculdade.

Assim, se na data da opção as partes não fizeram concessões mútuas, com o intuito de prevenir ou encerrarem a contenda do tempo de serviço anterior à opção, o pagamento da indenização poderia se liberar de instantâneo ou, se não quisesse, pagaria a indenização, na data da despedida.

Como os empregados espontaneamente requereram a sua aposentadoria, não têm direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, já que a rescisão não foi de iniciativa do empregador.

Portanto, não há que se falar em prescrição de um direito inexistente, porque o direito à indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, só surge quando adissolução do pacto laboral é de iniciativa do empregador.

Saliento, inclusive, que a fundamentação supra, tem o fito de afastar as violações legais e constitucionais, apontadas na revista e no presente agravo, pois, os arestos apresentados não dariam ensejo ao conhecimento da revista, pois os de fls. 589 até o primeiro de fls. 591, são provenientes de Turma desta Corte, o segundo de fls. 591, é oriundo do STF, e o último é proveniente do TFR, ante o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

E o único aresto proveniente do TRT não contém a fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 38 do TST." (fls. 665)

3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, os vencidos, reputando vulnerado o art. 5º "caput", XXXV e XXXVI do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 668/689.

4. O debate que se pretende alçar à Alta Corte está assim delimitado pelos recorrentes:

"...a questão posta nos autos é unicamente de interpretação SIS TEMÁTICA do artigo 16 da Lei nº 5107/66, que assegura ao empregado o direito à opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com implicações bilaterais, ou seja, quanto aos direitos e obrigações do empregado e do empregador." (fl.677)

5. Tem por sede a legislação ordinária, tal como deduzida e assinalada pela decisão hostilizada, a questão jurídica trazida à baila, a qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 105.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.548, 123.744, inter alia).

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 123.548, assim redigida:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento." (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639)

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-RR-6907/88.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Cícero Harada

RECORRIDO : CLOVES FERREIRA OLIVEIRA

Advogado : Dr. Vicente Pessoa Monteiro

2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 119/121, a 2ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Executivo estadual paulista.

2. Reputando vulnerado o art. 106 da Constituição anterior, a recorrida, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls.130/131), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 133/137.

3. Restou inesgotada, todavia, a via recursal ordinária, pois da decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b), os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental para o mesmo colegiado (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela via do excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável a espécie, não só por conta das razões que embalam o apelo, como sobretudo, por ter a irrisignação ingressado neste Tribunal quando já

havia fluído, in albis, o prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AI-1166/88.7
(Ac. 3ª T-2793/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi
Recorrido : RUBENS BERTAZOLLI
Advogado : Dr. Virgílio M. Pinto

15ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Executivo estadual paulista, em acórdão ementado como se segue:

"Agravo de instrumento.

Ilegitimidade de representação do subscritor das razões.

Recurso de que não se conhece, nos termos da orientação do Enunciado nº 164-TST." (fl.85)

2.

No corpo do julgado está expresso:

"Preliminarmente, o apelo não enseja conhecimento, ante a ilegitimidade de representação do advogado subscritor das razões de agravo.

Embora se apresente o signatário do recurso como procurador do Estado, nos autos não consta o ato de sua nomeação para o referido cargo. Inexiste, também, instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Massao Simonaka para representar em juízo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assim, inexistente o recurso, na forma do Enunciado nº 164 do TST, dele não conheço." (fls. 85/86)

3.

Ao acolher os embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, assentou o mesmo colegiado:

"As pretensões apresentadas pela embargante adequam-se parcialmente aos permissivos do art. 535 do CPC. Isto porque, apresentados os autos sem a prova da capacitação processual do subscritor das razões recursais para a representação de pessoa jurídica de direito interno, sustentou-se, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a necessidade de o procurador estadual demonstrar sua capacitação processual para, em juízo, representar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Registrou-se, na decisão embargada, que a legitimidade estaria demonstrada mediante a apresentação do ato de nomeação para o cargo de procurador do estado ou então através da juntada de procuração, conferindo ao subscritor das razões recursais poderes para postular judicialmente em nome do estado, declarando-se, a seguir, a verificação da hipótese prevista no Enunciado nº 164.

Em tal decisão, encontra-se, tão-somente, um equívoco que, nesta oportunidade, será esclarecido.

Na realidade, como ressaltado pelo embargante, a representação dos procuradores estaduais decorre de lei. Assim, desnecessário que sejam eles portadores de procuração.

Desta forma, declara-se a impertinência do Enunciado nº 164 à hipótese, consignando-se que, nos termos do art. 12 do CPC, os procuradores mantêm mandato legal. Contudo, referido dispositivo não os isenta da apresentação do ato de investidura ou da delegação de poderes do encarregado da representação judicial. A ausência de tais documentos implica a inexistência do recurso e, no caso do agravo de instrumento, a desatenção ao entendimento jurisprudencial pacificado no Verbete sumular nº 272 do TST, bem como aos termos do art. 523, parágrafo único, do CPC, uma vez que os mencionados atos correspondem à outorga de poderes, equivalendo-se ao instrumento procuratório.

Tem-se que, prestados os esclarecimentos acima expostos, inexistem dúvidas de que, ao decidir, esta egrégia Turma nada mais fez do que prestar interpretação ao texto do art. 12 do CPC, não se podendo dizer que tenha ignorado qualquer dos textos constitucionais indicados, todos resguardados em sua literalidade. É de se acrescentar, ainda, que, ao interpretar um dispositivo da legislação processual, o julgador não está obrigado a indicar o texto constitucional que o levou a adotar o entendimento esposado, pelo que não se há falar em violação do art. 5º, inciso II, do novo texto constitucional.

Ressalte-se, também, por oportuno, que a atual jurisprudência do Pleno deste TST vem-se firmando no sentido de afastar a pertinência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 183, quando o obstáculo imposto ao conhecimento do agravo de instrumento decorre do exame dos pressupostos extrínsecos, desde que não se discuta o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo. Neste caso, cabe à parte vencida valer-se de recurso próprio, para manifestar qualquer inconformismo.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos, a fim de, esclarecendo o equívoco verificado, declarar a impertinência do Enunciado nº 164 da Súmula de jurisprudência do TST à hipótese dos autos, bem como para afastar a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal." (fls.99/100)

4.

Reputando vulnerados os arts. 5º, II e XXXV, e 132 da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitado o seu segundo embargos declaratórios aviado ao mesmo julgado (fls.109/110), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls.112/118.

5. Sustenta o recorrente:
- "...data maxima venia de seus ilustres prolores, as decisões em apreço violaram os artigos 59, II e XXXV, e 132, da Constituição Federal.
- De fato. Como já acenado nos primeiros embargos declaratórios (fls. 88/93), inexistente, no ordenamento jurídico nacional, norma que exija, como fez a decisão recorrida, a juntada do ato de nomeação do procurador de Estado aos autos nos quais atua. Instada a pronunciar-se neste sentido, a E. Terceira Turma do TST não declinou qualquer preceito jurídico, limitando-se a dizer que (fls. 100).
- "ao interpretar um dispositivo da legislação processual, o julgador não está obrigado a indicar o texto constitucional que o levou a adotar o entendimento esposado, pelo que não se há falar em violação do art. 59, inciso II, do novo texto constitucional."
- Contudo, sendo certo, por um lado, que o art. 59, II impede que se exija algo que não está previsto em lei, é igualmente correto que a lei não manda, em nenhum momento, que o procurador estadual anexe ato de investidura ou de delegação de poderes do encarregado da representação judicial. Tanto é que, como já se disse, os julgados atacados não indicam tal dispositivo, e que, em prática processual imemorial, Tribunal nenhum e juiz nenhum consta que tivesse exigido tal procedimento aos procuradores, do Estado de São Paulo ao menos.
- Desde logo, não o exige o Colendo Supremo Tribunal Federal.
- De outro lado, veio a ferir-se o artigo 132 da atual Lei Maior, que confere aos procuradores do Estado (e não apenas ao Procurador Geral do Estado) a representação judicial do Estado, norma que se vê corroborada no artigo 12, do CPC, que é de caráter especial, destinada exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público interno, portanto ao Estado de São Paulo.
- A presunção de que a assinatura numa petição em que figura como peticionário o Estado de São Paulo pertence a um procurador do Estado, de resto, sempre poderá ser elidida no caso concreto, se, por iniciativa da própria Procuradoria Estadual, ou da parte contrária, vier a verificar-se indevido uso da qualidade de representante jurídico do Estado por determinada pessoa.
- É que há uma série de indícios que levam à razoável presunção da qualidade funcional do procurador: o uso do timbre do Poder Executivo, o dedicar-se à defesa do Estado, a demonstração de conhecimento dos elementos inerentes ao caso, a assinatura com a qual se responsabiliza por suas afirmações...
- É como se disséssemos, de uma pessoa que se assenta na cátedra judicial, recebe processos, emite juízos, despense tempo nesta labuta, mesmo que não seja de nós conhecido, que provavelmente - salvo evidência em contrário - se trata de um juiz!
- Tudo é natural decorrência da natureza pública de que são dotadas ambas as funções, e de que a representação decorre, no caso do procurador, de norma constitucional e de mandato legal, desnecessário se fazendo qualquer outro ato comprobatório, só exigível de advogados privados." (fls.115/117)
6. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo, por não ter altitude constitucional questionamento acerca da irregularidade da representação da parte, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AA.gg. 114.130, 115.874, 117.826, 118.116, 119.264, 121.042, 122.167, 122.228, 123.073, 123.313, 123.317, 123.352, 124.267, 126.649; RR.EE. 110.815, 112.633, 114.881, inter alia).
7. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. 123.313, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, assim foi lavrada:
- "Regularidade de representação de parte. Matéria de natureza processual que não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário trabalhista." (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 25.03.88, p. 6385)
8. Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
- Publique-se.
- Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-5145/88.2
(Ac.1a.T.2727/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO : SERGIO LAZARO DE OLIVEIRA SARAIVA
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
4ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo regimental oposto ao despacho que, nesta Corte, negou seguimento ao agravo da empresa (fls. 62), assentou a 1ª Turma deste Tribunal em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (fls.70).

2. Alinhando as razões expressas na peça de fls. 74/76, o Banco Mercantil de São Paulo, com supedâneo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 59, XXXV e XXXVI do mesmo Texto Constitucional.

Queda sem sucesso o inconformismo, por não reunir o apelo condições de admissibilidade.

4. O trânsito pela via extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta à Carta da República, como já foi amplamente exposto nos julgados anteriores, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, que, além de ter obtido chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, exarando:

"Art. 896 -

.....
.....
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

4. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4112/89.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Advogado : Dr. Vicente Paulo de Carvalho
RECORRIDA : MARIA JÚNIA SANT'ANA
Advogado : Dr. Osiris Rocha Filho
3ª Região

D E S P A C H O

1. Com o despacho estampado no DJU de 18 de outubro de 1989, o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, a quem foi distribuído o recurso em epígrafe (fls.66), negou-lhe seguimento, ao apurar:

"Sem razão o Reclamado ao arguir a nulidade por inépcia da inicial, uma vez que tal preliminar está preclusa, a teor do Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere à carência de ação e às violações apontadas, razão não assiste ao Reclamado, tendo em vista que o Regional deu interpretação satisfatória à espécie, o que demonstra ser impossível a caracterização de violação dos dispositivos apontados, frente à incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, estes são inservíveis para a admissibilidade do Recurso de Revista, pois são oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 184 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo".

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, a empregadora, reputando violados preceitos constitucionais e, arguindo a inconstitucionalidade de vários decretos-leis, pertinentes à correção automática de salários, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 67/72.

3. Restou inesgotada, entretanto, a via recursal ordinária, pois do aludido despacho o remédio judicial adequado era o agravo regimental para o Colegiado de que faz parte o relator (RITST, art.146, II, b; Lei nº 7.701/88, art. 59, c), o qual, acaso sem sucesso, poder-se-ia cogitar do trânsito pela via excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, não só por conta das razões que embasam o apelo, como, sobretudo, por ter a irresignação ingressado nesta Corte quando já havia fluído, in albis, o prazo reservado aos recursos trabalhista (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AR-035/82

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Dr. Carlos Robichez Penna e outro
RECORRIDA : ELVIRA PRADELLA FIGUEIREDO
Advogada : Drª Vera Regina Rocha P. B. V. Cerquinho
TST

D E S P A C H O

Determino a abertura de vista dos autos, sucessivamente, à recorrente e à recorrida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem razões, em face de ter sido dado provimento, pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal, ao agravo de instrumento veiculado ao despacho que não admitiu o recurso extraordinário da empresa (fls.124).
Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RO-DC-0492/86.1

Embargantes : EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC
E EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Alaor Davina Carvalho Stöfler
Embargados : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA E OUTROS.
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
12ª Região
JVO/rfc

D E S P A C H O

1. Trata-se de dissídio coletivo, de âmbito regional, tendo por suscitante o Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina e suscitados a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina e outros.

2. Com o acórdão estampado às fls. 372/378, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da EMPASC quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito e, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário da EMBRAPA em relação a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o dissídio coletivo em referência.

3. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa:

" Competência ratione materiae.

Em se tratando de dissídio coletivo, ação especial do processo trabalhista, que tem por objeto o estabelecimento de novas condições de trabalho para as categorias envolvidas na lide através de sentença que assume, por isso, o caráter de normativa, a competência para julgar ação de revisão em dissídio coletivo contra empresa pública federal, exclusivamente, da Justiça do Trabalho, como previsto no Art. 142 e seu § 1º, da CF de 1969, em tão vigente." (fls.372)

4. Etribados no art. 149 do RITST, as empresas, opõem EMBARGOS, alinhando as razões expressas na peça de fls. 365/367, que não de ser considerados como EMBARGOS INFRINGENTES, na forma estatuída pelo art. 2º, II, c, da Lei nº 7.701, de 21.12.88.

5. O citado preceito legal encerra o seguinte comando:

"Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

.....
II - em última instância julgar:

.....
c - Os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante."

6. Discorrendo sobre o tema, doutrina COQUEIJO COSTA: "Os embargos infringentes não estão previstos no art. 894 da CLT. Possuem fundamento regimental. Seu pressuposto é a inexistência de unanimidade entre os proponentes da decisão embargada, em ação coletiva ou ação rescisória originárias." (Direito Processual do Trabalho, Forense, Rio, 3ª ed. 1986, item 466, p. 512).

7. Na mesma esteira, dentre outros, estão: Eduardo Gabriel Saad (Consolidação das Leis do Trabalho - Comentada -, LTr, São Paulo, 21ª ed. 1988, p. 582); Manoel Antônio Teixeira Filho (Sistema dos Recursos Trabalhistas, LTr, São Paulo, p. 200); Osiris Rocha (Teoria e Prática dos Recursos Trabalhistas, LTr, São Paulo, 2ª ed. 1985, p. 105); Wagner D. Giglio (Direito Processual do Trabalho, LTr, São Paulo, 6ª ed. - 3ª tiragem -, 1988, p. 355).

8. Embora não tenha sido unânime o julgado atacado, o apelo em referência desafia, e tão-somente, decisões prolatadas em feitos da competência originária desta Corte.

9. Dessarte, por falta de previsão legal, deixo de admitir o recurso de que ora se cuida.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RO-DC-0474/87.4

Embargante: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo, de âmbito regional, tendo por suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná e suscitado o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2. O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com as razões estampadas na peça de

fls. 161/164, opõe EMBARGOS INFRINGENTES contra o acórdão da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que em sessão realizada em 10.08.89, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para adaptar a cláusula 24ª ao Precedente nº 30 deste Tribunal.

3. A matéria é disciplinada pela lei nº 7701, de 21.12.88, exarando em seu art. 2º, II, c:

"Art. 2º - Compete à Seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

.....
II - em última instância julgar:

.....
c) Os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante".

4. Discorrendo sobre o tema, doutrina COQUEIJO COSTA: "Os embargos infringentes não estão previstos no art. 894 da CLT. Possuem fundamento regimental. Seu pressuposto é a inexistência de unanimidade entre os proponentes da decisão embargada, em ação coletiva ou ação rescisória originárias." (Direito Processual do Trabalho, Forense, Rio, 3ª ed., 1986, item 466, p. 512).

5. Na mesma esteira, dentre outros, estão: Eduardo Gabriel Saad (Consolidação das Leis do Trabalho - Comentada -, LTr, São Paulo, 21ª ed., 1988, p. 582); Manoel Antônio Teixeira Filho (Sistema dos Recursos Trabalhistas, LTr, São Paulo, p. 200); Osiris Rocha (Teoria e Prática dos Recursos Trabalhistas, LTr, São Paulo, 2ª ed., 1985, p. 105); Wagner D. Giglio (Direito Processual do Trabalho, LTr, São Paulo, 6ª ed., 3ª tiragem, 1988, p. 355).

6. Embora não tenha sido unânime o aresto impugnado, o apelo em referência desafia, e tão-somente, decisões prolatadas em feitos da competência originária desta Corte.

7. Dessarte, por falta de previsão legal, deixo de admitir o recurso de que ora se cuida.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-ED-DC-06/88.1

Embargante: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÕES S/A - DOCENAVE
Advogada : Drª Ana Brígida Villela de Andrade
Embargados: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
TST.

D E S P A C H O

1. Contra acórdão não unânime do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls.268/288) a Vale do Rio Doce Navegações S/A - DOCENAVE, com a peça estampada às fls. 313/325, opõe recurso de Embargos.

2. Em face do disposto no art. 2º, II, "c", da Lei nº 7.701/88, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR
05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA
CONTRAMINUTAR

TST-10814/89.4 - (RR-884/87.3) - Agravante- BELAMY JOSÉ DIKEH e OUTROS Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

TST-18870/89.0 - (RO-DC-779/85.4) - Agravante- FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. José Torres das Neves

TST-19141/89.9 - (AI-3068/88.1) - Agravante- ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. Agravada- REGINA HELENA BANDEIRA DE ANDRADE. Ao Dr. Jairo Cavalcante de Aquino.

TST-19142/89.6 - (RR-519/84) - Agravante- KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Agravado- MARIO FERREIRA PINTO. Ao Dr. A. D. Meirelles Quintela.

TST-20272/89.5 - (AI-4480/88.5) - Agravante- RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA S/A. Agravado- NIVALDO LEAHY ROLLEMBERG. Ao Dr. Claudio Fonseca.

TST-21117/89.5 - (RR-5220/85.4) - Agravante- ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC. Agravada- HELOISA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES e OUTRO. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

TST-21252/89.6 - (RR-4798/88.6) - Agravante- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Agravado- BANCO BANDEIRANTES S/A. À Dra. Laís Bessa Rodrigues.

TST-21254/89.1 - (AI-7885/88.5) - Agravante- CHARLES ALBERTO BARBOSA CRUZ. Agravado- BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Alberto C. Maciel.

TST-21255/89.8 - (RR-4172/87.7) - Agravante- MARLEI MAGALHÃES ATAIDE FERNANDEZ. Agravada- HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ao Dr. Luiz Augusto Filho.

TST-21256/89.5 - (RR-1494/87.2) - Agravante- ROBERTO CARLOS DO VAL. Agravado- SUL BRASILEIRO SP-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Ao Dr. Adalberto Turini.

TST-21912/89.9 - (RR-6264/88.6) - Agravante- CODESP-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados- ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-21913/89.7 - (AI-6904/88.0) - Agravante- CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- RUBILAR GARCIA REYMÃO e OUTROS. Ao Dr. Adilson G. Verçosa.

TST-21915/89.1 - (AI-2654/88.2) - Agravante- ACRINOR-ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A. Agravado- ALMIR BRAGA LEITE JUNIOR e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-22331/89.5 - (RR-8769/85.9) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALFREDO GOMES DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-22345/89.7 - (AI-6903/88.3) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- RUBILAR GARCIA REYMÃO e OUTROS. Ao Dr. Adilson G. Verçosa.

TST-22363/89.9 - (RR-2849/87.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS e OUTRO. Agravado- FERNANDO DA SILVA. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

TST-22371/89.7 - (RR-5699/87.8) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravada- GERALDA DOMINGUES DA SILVA MATTER. Ao Dr. Caio L. de A. Vieira de Mello.

TST-22376/89.4 - (RR-329/88.2) - Agravante- JOÃO DELFINO PACHECO. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. À Dra. Ester W. Bragança.

TST-22382/89.8 - (RR-4844/87.8) - Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravado- SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-22383/89.5 - (RR-4474/87.7) - Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravada- EVA MARIA PIRILLO CARDOSO. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-22384/89.2 - (RR-7517/86.9) - Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravado- CLÓRIS SANTANA. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-22386/89.7 - (RR-2373/87.1) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- BASÍLIO MAZEPA. Ao Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira.

TST-23444/89.2 - (RR-2894/84) - Agravante- ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC. Agravado-BIBIANO SERRÃO FILGUEIRA e OUTRO. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

TST-22514/89.1 - (RO-DC-447/87.0) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA. Agravado- DEDINI S/A-SIDERÚRGICA. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

TST-22586/89.7 - (AR-35/86.1) - Agravante- DINAH MARQUES DA CUNHA CRUZ. Agravada- CIA. BRASILEIRA DE ENTREPÓSITOS E COMÉRCIO-COBECE. Ao Dr. Ney Pataro Pacobahyba.

TST-23592/89.8 - (AI-7198/88.4) - Agravante- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Agravados- GLÁUCIA MONT'ALVERNE COIMBRA e OUTROS. Ao Dr. José Mário Soares Teixeira.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno, no valor de NCz\$ 0,12 (doze centavos).

TST-22460/89.2 - (AI-2379/87.2) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JAIR CORDEIRO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-22461/89.9 - (AI-3725/88.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HEBER LIMA MACEDO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-22462/89.7 - (RR-5307/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-22463/89.4 - (AI-1953/88.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- JOANA APARECIDA DE ARAÚJO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-22467/89.3 - (AI-2437/89.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-22506/89.2 - (RR-426/89.3) - Agravante- SÉRGIO PINHO. Agravado - BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS S/A. Ao Dr. José Antonio P. Zanini.

TST-23547/89.9 - (RR-6889/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- AGUINALDO HENRIQUE LIZA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-23548/89.6 - (AI7397/88.7) - Agravante- AGROBANCO-BANCO COMERCIAL S/A. Agravado- JUSCELINO MARTINS POLONIAL. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a AUTENTICAÇÃO das peças trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias no valor de NCz\$ 0,12 (doze centavos).

TST-23560/89.4 - (RR-256/85.0) - Agravantes- MARTA CALIXTO DA CRUZ e OUTROS. Agravado- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor da autenticação: NCz\$ 26,67 (vinte e seis cruzados novos e sessenta e sete centavos).

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCz\$ 0,12 (doze centavos).

TST-20255/89.1 - (RR-5127/88.3) - Agravante- CARBOMAX LTDA. Agravado- EDSON DA TRINDADE PAIVA. À Dra. Nilma Regina Sanches. Valor dos emolumentos: NCz\$ 175,72 (cento e setenta e cinco cruzados novos e setenta e dois centavos).

TST-23634/89.9 - (RR-3705/88.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO CARLOS UBEDA. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos emolumentos: NCz\$ 378,18 (trezentos e setenta e oito cruzados novos e dezoito centavos).

TST-23641/89.0 - (RR-3176/83) - Agravante- MAURÍLIO GOMES. Agravada - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende. Valor dos emolumentos: NCz\$ 68,76 (sessenta e oito cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-23661/89.6 - (DC-09/86.7) - Agravante- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS. Agravados- FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A e OUTROS. À Dra. Marta Maria Mônaco Meireles. Valor dos emolumentos: NCz\$ 240,66 (duzentos e quarenta cruzados novos e sessenta e seis centavos).

Os AGRAVADOS abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-22191/89.3 - (RR-7044/85.3) - Agravante- UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO). Agravado- VIRGÍLIO BRAGA BARREIROS. Ao Dr. João Baptista Lousada Câmara. Valor dos emolumentos: NCz\$ 22,92 (vinte e dois cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-21257/89.3 - (RR-5026/82) - Agravante- CIA. SOUZA CRUZ-INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Agravada- NEA NUNES COUTINHO. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: NCz\$ 19,10 (dezenove cruzados novos e dez centavos).

TST-18871/89.7 - (AI-3688/88.8) - Agravante- SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A. Agravado- ESPÓLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA. À Dra. Neusa Melillo B. Pereira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 26,74 (vinte e seis cruzados novos e setenta e quatro centavos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-1157/83 - Recorrente- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-2957/88.2 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido- VIRGÍLIO MARQUES CEDO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-6571/88.2 - Recorrente- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. Recorrido- FLÁVIO SEBASTIÃO FRANÇONI. Ao Dr. Carlos Alberto Fragado Couto.

RR-4767/88.9 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrido- PAULO GIANAZI. Ao Dr. Sid R. de Figueiredo.

RR-2799/89.7 - Recorrente- MARIA CRISTINA ARTIOLI. Recorrida- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. À Dra. Ana Maria O. de Rinaldi.

AI-7246/87.1 - Recorrente- FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. Recorrido- ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEÃO. Ao Recorrido.

AI-3609/88.0 - Recorrente- S/A JORNAL DO BRASIL. Recorrido- HAIRTON CALIXTO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-5239/88.3 - Recorrente- COLÉGIO BANDEIRANTES S/A. Recorrido- EDÉLSON EMANUEL SIMÕES. Ao Dr. José Carlos da S. Arouca.

AI-8047/88.3 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- DE RALDO MARTINS DE ABREU e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-8392/88.7 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA. Ao Dr. Valdir C. Lima.

AI-8884/88.4 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- ENÉIAS CARMO ALMEIDA. Ao Dr. Dimas F. Lopes.

AI-874/89.2 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorrido- JOSÉ BISPO DA SILVA. Ao Recorrido.

AI-982/89.6 - Recorrente- BANCO LAR BRASILEIRO S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr José Torres das Neves.

AI-1014/89.9 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- JOSÉ BENTO FERNANDES FILHO e OUTROS. Ao Dr. Ailton Daltro Martins.

AI-1088/89.1 - Recorrente- BANCO ECONÔMICO S/A. Recorridos- ZILMAR OLIVEIRA BOMFIM e OUTRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1256/89.7 - Recorrente- TRANSCON S/A-CONSULTORIA TÉCNICA. Recorrido PEDRO MARCOS DA SILVA. Ao Dr. Henrique Claudio Maoés.

AI-1540/89.0 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMG. Recorrido- LUIZ PEREIRA PINTO. À Dra. Regina Rodrigues de Castro.

AI-1701/89.0 - Recorrente- M. HAUER & COMPANHIA LTDA. Recorridos- JOSÉ DA SILVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

AI-4579/89.2 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- MARCIO ÂNGELO SOUZA CARVALHO. Ao Dr. Geraldo David Camargo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAAR

ED-AR-035/82- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Recorrido-EL VIRA PRADELLA FIGUEIREDO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.

RO-AR-321/83- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Recorrido-JOSÉ FRANCO 2º. Ao Dr. Osvaldo Ferreira da Silva.

Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6692/84

Embargantes: HUGO JUNIOR BRANDIÃO E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 262/265, a egrégia 1ª Turma conheceu o Recurso de Revista do Reclamado por ofensa ao art. 116, da anterior Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o órgão competente e, não a Turma Regional, emitisse pronunciamento sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei 3.359/80 e do Decreto 1469 - IV/80, assentando na respectiva ementa o seguinte:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Somente o Tribunal, na composição plena, ou mediante pronunciamento do órgão especial tem competência para declarar a inconstitucionalidade de preceito de lei, a teor do disposto no artigo 116 da Constituição Federal de 1967." Fls. 262.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, foram estes rejeitados ao fundamento de que, se o acórdão examinou matéria preclusa, não constituem os Declaratórios meio processual adequado para a modificação do decidido, "pois houve obediência à decisão do Pleno." (fls. 275).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo, inicialmente, violação ao art. 896 consolidado e ao art. 473, do CPC, sob a alegação de que não foi observado o disposto nos Enunciados 184, 297 e 298. Diz, ainda, que o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios malferiu o art. 59, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vez que ampliou os limites da coisa julgada consubstanciada em decisão do Pleno desta Corte. Por fim, aponta ofensa ao art. 116, da anterior Constituição Federal, por entender correto o procedimento da Turma do TRT de deixar de aplicar os textos legais ao caso concreto, sem declarar a sua inconstitucionalidade, de forma geral. Neste particular, traz arestos para estabelecer o conflito de teses.

Da violação ao art. 896, da CLT e ao art. 473, do CPC, face a inobservância dos Enunciados 184, 297 e 298 do TST.

Allega o Embargante que a decisão do Pleno desta Corte, de fls. 242/245, solveu apenas a questão da necessidade de o art. 116, da anterior Constituição Federal, ser indicado explicitamente na Revista, tanto é que determinou o retorno dos autos à Turma a fim de ser julgado o recurso inclusive quanto ao conhecimento.

Assim, sustenta que a Egrégia Turma, ao conhecer da Revista pela violência ao citado dispositivo constitucional sem que houvesse pronunciamento explícito do acórdão regional sobre a sua aplicabilidade à hipótese dos autos, malferiu o art. 896, da CLT e, também, o art. 473, do CPC, pois prescindiu do requisito do prequestionamento, consubstanciado nos Enunciados 184, 297 e 298 do TST.

Realmente, verifica-se do acórdão regional, às fls. 167, que a discussão resumiu-se em saber se o órgão colegiado de 1º grau havia ou não declarado a inconstitucionalidade dos diplomas legais e, em caso afirmativo, se este procedimento seria ou não correto, não tendo o Regional se manifestado sobre o conteúdo do art. 116, da anterior Constituição Federal, tampouco foram apresentados Embargos Declaratórios para prequestionar o tema.

Assim, ante a possível ofensa do art. 896, da CLT, admito os Embargos, sendo despiciendo o exame dos demais tópicos nele abordados.

À parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2348/86.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NORONHA

EMBARGADOS : GENÉZIO CORREIA DE FREITAS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S/A opõe os presentes Embargos contra Acórdãos proferidos às fls. 217/220 e 233/234, de acordo com o disposto no art. 894, b da CLT e art. 3º, III, b da Lei 7.701/88.

Assevera que a errônea interpretação dada pelo Acórdão Regional fez com que equivocadamente se encaminhasse a decisão embargada. Os Reclamantes não pleitearam diferenças salariais em função do desvio funcional, mas diferenças salariais caso não deferido o reenquadramento. A tese teve cunho em errôneo enquadramento, não em função desviada, e o Acórdão Regional além de haver inovado, ainda julgou além do pedido, já que os Reclamantes não reclamaram, tampouco consta da inicial qualquer assunto sobre desvio de função. A Revista da Empresa veio então, baseia da no art. 460 do CPC, mas a E. Turma concordou com o Acórdão Regional acerca do desvio funcional.

Como não se trata de desvio de função, a divergência acostada na Revista, sobre reenquadramento, além do repertório sumular, ver bete a respeito da matéria ex vi do Enunciado 198, a Revista deveria ter sido conhecida, uma vez fundada na alínea b do art. 896 da CLT.

Os Reclamantes postularam o reenquadramento na classe de Técnicos de Desenvolvimento de Pessoal c e pagamento de diferenças de salário.

O Acórdão Regional, manteve a sentença de 1º grau, que acolheu a prescrição no pertinente ao pedido de reenquadramento, mas os Reclamantes formularam pedido cumulativo, isto é, se não acolhido o reenquadramento pedem que se declare que vêm exercendo a função de Técnico de Desenvolvimento, com as diferenças salariais que perseguem. Admitindo a possibilidade jurídica do pedido alternativo, concluiu inconstitucional o fato dos Reclamantes terem sido desviados da função que ocupavam no Quadro de Carreira, deferindo assim as diferenças postuladas.

Em suas razões de Revista, sustenta a Reclamada que o Acórdão Regional proferiu decisão extra petita, contrariando o art. 460 do CPC, ao transformar o pedido cumulativo do autor em pedido alternativo (reenquadramento mais diferenças salariais) para deferir as diferenças salariais baseado em desvio de função, o que não foi pedido pelos autores.

A E. Turma não conheceu da preliminar de nulidade por ser impossível suscitar em Recurso de natureza extraordinária, aspectos sobre os quais o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento, tornando-se indispensável que o tema atinente a nulidade, como julgamento extra petita haja sido prequestionado. Deveria a Reclamada ter provocado por parte do Tribunal, sua apreciação sobre a matéria objeto de prequestionamento. Além do mais, a conclusão fática quanto ao reconhecimento do desvio de função atrai o Enunciado 126. Não conheceu também, quanto às diferenças salariais, por não enfrentar o aresto, com especificidade, a tese Regional.

Ante o posicionamento da E. Turma que não conheceu da Revista tanto quanto à preliminar de nulidade, por não ter sido a matéria objeto de prequestionamento e, ainda, por atrair a incidência do Enunciado do 126, bem como no tocante às diferenças salariais, por inespecífico o aresto, não vislumbro tenha a decisão incorrido em violação ao art. 896 da CLT e, por consequência, não restam vulnerados os arts. 460, 269, IV do CPC e Enunciado 198.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente eventual da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-1013/87

Embargante: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

Advogado : Dr. Telmo Rovira Martins

Embargado : UPIRAGIBE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado : Dra. Iara Nunes de Sampaio

D E S P A C H O

Os Embargos da empresa discutem dois pontos, a saber: equiparação salarial e ajuda de custo.

No que diz respeito à ajuda de custo, o entendimento da Turma é o de que a natureza salarial da parcela restou demonstrada pela perícia e, por essa razão, entendeu inviável a pretensão da empresa de atribuir à verba mero caráter indenizatório. Daí negar provimento ao recurso de revista da reclamada.

Os Embargos, neste ponto, não se viabilizam.

É que os arestos elencados pelo Recorrente partem da premissa de que as diárias têm caráter indenizatório, o que torna impossível a configuração do dissenso pretoriano, considerando a natureza salarial da parcela em questão reconhecida pela prova pericial.

Relativamente à equiparação salarial, a discussão gira em torno da interpretação do artigo 461 da CLT quanto ao pressuposto relativo à "prestação de serviços na mesma localidade".

A tese sufragada pela Turma consiste em que a similaridade das condições econômicas encontráveis nas localidades da prestação dos serviços do paradigma e do autor sobrepe-se ao fato de serem distintas as cidades em que os empregados prestavam serviços. Acrescenta o acórdão

impugnado que " o espírito do dispositivo consolidado - artigo 461 - visa a diferenciar o trabalho prestado, em verdade, não em cidades diversas mas em localidades contidas em regiões geoeconômicas diversas" (518).

O último aresto elencado à fls. 533/534 evidencia o conflito de teses, razão porque admito os embargos.

À parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6088/87

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : ACELINO GARCIA GOIS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 136/137, assim ementado:

"HORAS "IN ITINERE". INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Assiste ao empregado direito às horas "in itinere" se evidenciado que o transporte público é insuficiente para atender, à demanda dos obreiros em horário compatível.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos com fulcro no artigo 894 "b" da CLT, sustentando que o Enunciado 90 não se aplica na hipótese de insuficiência ou incompatibilidade de horário. Traz arestos a divergência.

O aresto de fls. 141, proferido pela Egrégia 3ª Turma adota entendimento diametralmente oposto ao do acórdão embargado, ao concluir pela inaplicabilidade do referido verbete "quando falta transporte público nos horários de início e de término da jornada de trabalho".

Diante disso, admito os Embargos.

À parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0787/88

Embargante: DELTA - CURSO UNIVERSITÁRIO S/C LTDA.

Advogado : Dr. Nicola Somma

Embargado : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

À Egrégia 1ª Turma, unanimemente, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que discutia a nulidade da sentença por julgamento extra petita e a prescrição do direito às diferenças salariais, por que não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação ao art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT, ao fundamento de que a Revista merecia conhecimento pela ofensa aos arts. 460, do CPC, 11, da CLT e 153, § 1º, da anterior Constituição Federal, bem como pela discrepância jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado 198. Invoca o Enunciado 294 e traz arestos à divergência.

Da nulidade da sentença de 1º grau por julgamento "extra petita"

Concluiu o acórdão regional que, apesar da petição inicial não ter aludido expressamente à nulidade da rescisão contratual ocorrida em 10 de julho de 1980, ante a fraude reconhecida na sentença e apontada na exordial, impunha-se a decretação da nulidade deste ato, praticado com o intuito de impedir a aplicação dos preceitos consolidados, inexistindo julgamento diverso do pedido. Segundo o TRT, houve pacto laboral ininterrupto entre os litigantes, no período compreendido entre 06 de dezembro de 1971 até 11 de janeiro de 1985, sendo fictícia a rescisão contratual ocorrida em julho de 1980, pois, sem solução de continuidade, o Reclamante prestou serviços à Empresa, embora sendo reanotado o pacto apenas em 1º de setembro de 1980.

Efetivamente, não poderia a Turma reconhecer a ofensa ao art. 460, do CPC, apontada na Revista, pois a nulidade da rescisão contratual era mera decorrência da aplicação da regra legal, de natureza cogente, incidente ao presente caso (art. 9º, da CLT). Assim, independia de pedido expresso na inicial, não tendo sido desrespeitada a norma inserida no art. 153, § 1º, da anterior Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade.

Ileso o art. 896, da CLT, no particular.

Da prescrição

Na hipótese, consignou o Regional, verbis:

"Nulo o ato da recorrente com data de julho de 1980, eis que prejudicial aos interesses do demandante seus danosos efeitos repercutiram no contrato de trabalho até a resolução contratual, sucedida em 1985.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que a recorrente deixou de aplicar os índices normativos devidos à sua categoria, quando da fraudulenta rescisão contratual, o prejuízo aconteceu mês a mês.

Por analogia, há de se tomar o disposto no art. 117, da CLT, que entende nulo de pleno direito qualquer contrato que estipule remuneração inferior ao salário mínimo. Aqui, nula foi a rescisão contratual com posterior readmissão com salário inferior, ou seja, sem obediência aos índices obtidos pela categoria do empregado.

O artigo 119, do texto consolidado estabelece que prescreve em dois anos a ação para reaver diferença do salário mínimo, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado. Assim, as diferenças salariais

pretendidas pelo recorrido contam-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina, visto que são prestações periódicas, isto é, vencidas mês a mês.

Aplicável à hipótese dos autos, o Enunciado nº 168, e, não, o de nº 198, como quer a empregadora." Fl. 162.

Correta a decisão da Turma, no sentido da inespecificidade do aresto de fls. 119/126, "porquanto trata de alteração de jornada de trabalho de médico e não de prescrição de ato nulo ou da inaplicabilidade de índices normativos" (fls. 200).

Por outro lado, a natureza altamente interpretativa do art. 11, da CLT, impedia o reconhecimento de transgressão à literalidade do seu texto, tampouco o Enunciado 198, pela sua exceção, foi contrariado pelo Regional, incidindo à hipótese a sua regra, como bem decidiu a Corte de origem, pois, reconhecida a inexistência de solução de continuidade no contrato de trabalho, houve, em verdade, uma redução salarial, com parcelas vencidas mês a mês. A prescrição, no caso, teria que ser articulada com relação ao direito de postular a nulidade da rescisão contratual e não quanto ao direito de o empregado haver as diferenças salariais, que são mera consequência do reconhecimento da nulidade da rescisão contratual ocorrida em 1980.

Finalmente, os arestos acostados nos presentes Embargos às fls. 210/221 são inespecíficos, pois não tratam de caso semelhante aos dos autos, estando o acórdão embargado e, também a decisão do Regional, em sintonia com a exceção do Enunciado 294, por ser assegurada por lei a intangibilidade do salário.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1305/88.4

Embargante: MARIA CAVALCANTE DE MESQUITA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Wilson Paulo Moles

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 65/66, a Turma não conheceu o Recurso de Revista da Reclamante porque não demonstradas as violações aos artigos 6º, da Lei nº 5107/66 e 22 do Decreto nº 59820/66.

Os Embargos interpostos pela autora vêm fundamentados em ofensa ao artigo 896, da CLT.

Observa-se, todavia, que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Consignou o regional que, muito embora efetuados a destempo, os depósitos do FGTS foram regularmente feitos junto ao Banco depositário. Em razão disso, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, de terminando "seja procedido o levantamento da importância depositada, devidamente corrigida, pelo reclamante, através de alvará a ser expedido pela Secretaria da JCM".

Sustentou-se, na revista, que a responsabilidade pela quitação dos depósitos é da empresa. Daí apontar-se ofensa aos artigos 6º da Lei 5107/66 e 22 do Decreto nº 59.820/66.

Em primeiro lugar, o acórdão regional foi claro ao afirmar que os depósitos foram regularmente efetuados. Diante disso, concluiu que o empregador não poderia ser responsabilizado por irregularidades ocorridas no Banco depositário.

A matéria assim, repousa no campo interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado 221.

Pelo exposto, não admito os embargos, ressaltando que restou incólume o artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1766/88.1

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão

EMBARGADA : ZILDA MANOEL

ADVOGADO : Dr. Márcio Fortes de Barros

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Examinando o Recurso de Revista da Reclamada, que se insurge contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecê-lo, por entender que inexistiu violação à literalidade do art. 7º, alíneas "c" e "d", da CLT ou o conflito de teses, tampouco ofensa ao Enunciado 123.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, arguindo violação ao art. 896, da CLT, sob o fundamento de que a Revista estava amparada em ambas as alíneas do permissivo legal. Insiste que a relação de trabalho existente entre as partes não é regida pela CLT, por expressa disposição do art. 106, da anterior Constituição Federal.

Na hipótese, consignou o Regional que a Reclamante só poderia ter regime diverso do celetista se desenvolvesse serviços temporários e atividade técnico-especializada. Mencionando que os seus serviços jamais foram de natureza temporária, pois trabalhou por mais de três anos na Reclamada e sua função de médica não era técnico-especializada, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, esclarecendo, ainda, que a Reclamada se encarregou de desnaturar a própria lei que editou, ao contratar a Autora como desenhista.

Efetivamente, a Revista, quanto à violação ao art. 7º, "c" e "d", da CLT, esbarra no óbice do Enunciado 221, pois inexistiu ofensa à literalidade deste dispositivo.

O aresto de fls. 98/99, apesar de não se referir à situação de laboratorista, como entendeu a Turma, não se reporta aos pressupostos fáticos lançados no acórdão Regional, sendo realmente inespecífico.

O Enunciado nº 123, também não restou contrariado, pois, como bem decidiu a Turma, a situação fática por ele prevista não foi re-

conhecida pelo acórdão Regional, que não admitiu fosse a função de mē dico, bem como a de desenhista, de natureza técnico-especializada.

Por outro lado, não consta do acórdão da Turma o exame da alegada afronta aos arts. 106, da anterior Constituição Federal, 99, § 3º, e 109 da atual Constituição e 3º, 46 e 52 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, esbarrando os Embargos no óbice do Enunciado 297 pela ausência do indispensável prequestionamento.

Desta forma, por não vislumbrar violência ao art. 896, da CLT, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-3959/88.4

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: JOÃO GABRIEL GUIMARÃES

Advogado: Dr. Carlos Alberto F. do Couto

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls 184, foi indeferido o processamento do Recurso de Embargos da Empresa, ao fundamento de que a Seção Especializada em Dissídios Individuais consagrou a tese de que a incompatibilidade de de horário, bem como a insuficiência de transporte público geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, apesar de específico o aresto colacionado à fls.182 estaria superado pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações da Agravante, no sentido de que a Seção Especializada em Dissídios Individuais ao julgar, recentemente, os E-RR-2456/86 e E-RR-7735/85 deu provimento aos Embargos da mesma empresa, que versavam sobre matéria idêntica, reconsidero o Despacho Agravado e admito os Embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-4219/88.2

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: Dr. José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO: VLADIMIR DAS CHAGAS

ADVOGADA: Dra. Luci de Lourdes Werner

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Empresa foi desprovido, ao entendimento assim ementado:

"Julgamento extra petita

Matéria que não merece ser conhecida.

Horas in itinere - A insuficiência de transporte público como razão para a concessão de transporte, pelo empregador, seja a aplicação do Enunciado nº 90 do TST.

Revista conhecida em parte e desprovida". (fls. 133)

Inconformada, a Empresa manifesta Recurso de Embargos, aduzindo que a matéria referente à "hora in itinere" recebeu entendimento divergente daquele esposado pela Egrégia 1ª Turma, por parte da SDI, quando do julgamento do Processo TST-E-RR-2456/86, em 21 de setembro de 1989, Relator Min. José Ajuricaba.

Face a comprovação do dissenso pretoriano, admito os Embargos.

A parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4591/88.4

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: OSLITO BANDEIRA DA SILVEIRA

Advogado: Dr. Silvio Silveira Garcia

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 139, indeferi o processamento dos Embargos da empresa, ao fundamento de que a Seção de Dissídios Individuais consagrou a tese de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência de transporte público geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, apesar de específicos os arestos colacionados às fls. 130/132 estariam superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações da Agravante, no sentido de que a Seção de Dissídios Individuais ao julgar, recentemente, o E-RR-2456/86 deu provimento aos Embargos em caso idêntico aos presentes autos, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-4664/88.2

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: ARLEI ALVES RODRIGUES

Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 137, foi indeferido o processamento do Recurso de Embargos da Empresa, ao fundamento de que a SDI consagrou a tese de que a incompatibilidade de horários, bem como a insuficiência de transporte público geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, apesar de específicos os arestos colacionados à fl. 134 estariam superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações da agravante, no sentido de que a SDI ao julgar, recentemente, o E-RR-2456/86 deu provimento aos embargos da mesma Empresa, que versavam sobre matéria idêntica, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-5273/88.4

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: WALDEMAR MIGUEL LADERMANN

Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 296, indeferi o processamento dos embargos da reclamada, ao fundamento de que a Seção de Dissídios Individuais consagrou a tese de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência do transporte público geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, muito embora específicos, considere que os arestos colacionados à fl. 286 estariam superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações do agravante, no sentido de que a Seção de Dissídios Individuais, ao julgar, recentemente, o E-RR-2456/86 deu provimento aos embargos da reclamada, em caso idêntico aos dos presentes autos, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-5353/88.3

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: CECÍLIO HÉLIO DOS SANTOS PINTO

Advogado: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 165, foi indeferido o processamento dos Embargos da Empresa, aos seguintes fundamentos: (fls.165)

"Da compensação de horário.

Decidiu a egrégia Turma que a decisão regional estava em sintonia com o Enunciado 85, pois concluiu ser devido o pagamento do adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas. Assim, não conheceu da Revista, no particular.

Alega a Reclamada que o recurso merecia ser conhecido, vez que apresentou, em suas razões, aresto específico (fls. 126) e demonstrou a violência ao art. 75, da CLT.

A egrégia Turma, ao contrário do que alega a Reclamada, não ofendeu e sim observou o art. 896, da CLT, que em sua alínea "a", in fine dispõe ser incabível o recurso de revista quando a decisão regional está em sintonia com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Além do mais, esta egrégia Corte inúmeras vezes se manifestou no sentido da pertinência do Enunciado 85, quando o regime de compensação adotado não observa a cautela do art. 60, da CLT, não prosperando a argumentação da Embargante de que o citado verbete se aplicaria somente na hipótese de descumprimento dos arts. 59, 374 e 375, da CLT.

Inexistindo ofensa ao art. 896, da CLT, não admito os embargos neste ponto.

Das horas in itinere.

Concluiu a egrégia Turma que a incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho torna o local de difícil acesso, autorizando o deferimento de horas in itinere.

Apesar dos arestos paradigmas de fls. 156 defenderem tese oposta, a divergência não impulsiona o recurso por ser no sentido da decisão embargada o entendimento predominante nesta Corte. Precedentes: E-RR-4696/86, Ac.SDI-1301/79, Relator Ministro Luiz José Guimarães Falcão julgado em 19/08/89; E-RR-5297/85, Ac.SDI-1378/89, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, julgado em 02/08/89 e E-RR-5621/85, Ac.SDI-1290/89, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, julgado em 01/08/89. Portanto, o apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 42".

Todavia, no que concerne ao tópico "Horas in itinere", são procedentes as alegações da agravante, no sentido de que a SDI ao julgar, recentemente, o E-RR-2456/86 deu provimento aos Embargos interpostos pela mesma empresa e que versavam sobre idêntica matéria, Assim, reconsidero o despacho agravado e admito os Embargos, salientando ser dispendioso tratar do tópico referente à "compensação de horário", neste despacho.

legal. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-5575/88.4

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado : JOÃO BATISTA ANASTÁCIO

Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 253, foi indeferido o processamento do Recurso de Embargos da Empresa, ao fundamento de que a SDI consagrou a tese de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência de transporte público geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, apesar de específico o aresto colacionado à fl. 246 estaria superado pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações da Agravante, no sentido de que a SDI ao julgar, recentemente, o E-RR-2456/86 deu provimento aos Embargos da mesma Empresa, que versaram sobre matéria idêntica, reconsidero o Despacho Agravado e admito os Embargos.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0444/89.5

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : MAURICIO TAVARES

Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

D E S P A C H O

Apreciando o Recurso de Revista do Banco, a Turma sufragou a seguinte tese:

"FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO.

O FGTS deve incidir sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, posto que este tem, sempre, natureza salarial.

Revista desprovida." Fl. 193.

Os arestos transcritos à fl. 202, oriundos da segunda Turma, defendem entendimento diametralmente oposto, qual seja, o de que o aviso prévio indenizado não incide sobre o FGTS.

Destarte, ante a demonstração do dissenso pretoriano, admito os Embargos.

A parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO RR-1042/88.9, do TRT da 3a. Região. (*)

RECORRENTE: Wilson Benichio e Outros

Advogado : Guido Luiz M. Billarino

RECORRIDO : FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

Advogado : José Carlos R. Maciel

Relator : O Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão

Revisor : O Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de transferência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 7ª Sessão Extraordinária de 19/10/89, inserida no D.J. de 01/11/89, pág. 16591.

Segunda Turma

Proc. nº TST-AG-AI-3364/88.7

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

Agravada : ELIETE SENA DAS NEVES

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Contra despacho que denegou seguimento ao agravo instrumental, com fundamento no Enunciado 270 deste Tribunal, agrava regimentalmente a empresa, sustentando que os instrumentos de mandato outorgados aos advogados o foram mediante instrumento público, sendo assim, inexigível o reconhecimento de firma.

A douta Procuradoria-Geral (fls. 64) opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, tratando-se de instrumento público, não se pode exigir o reconhecimento de firma do

outorgante. Logo, reconsidero meu despacho de fls. 56, ordenando o prosseguimento do agravo.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-8259/88.1

Agravante : ERNESTINO RIBEIRO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado : HASBOUR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de justa causa para o despedimento, reconhecida pelas instâncias ordinárias com apoio na prova dos autos.

Portanto, irreparável o r. despacho agravado, uma vez que a análise do propósito recursal implicaria reexaminar fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 deste C. TST.

Do exposto, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculto o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988.

JOSÉ ALCEU CAMARA PORTOCARRERO
Relator

AI-8688/88.3

1ª Região

Agravante: ALCEBIADES CRISTIANO

Advogada : Dra. Laila Kezen Machado Fonseca

Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE INTREPOSTOS E COMÉRCIO - COBEC

D E S P A C H O

Embora notificada para a feita da preparação (fls. 13), a ora agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 13 v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 consolidado, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

AG-AI-1899/89.2

2ª Região

Agravante: PEDRO GUIMARÃES ALVES

Advogado: Drs. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO e ANTONIO LOPES NOLETO

Agravada: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Advogada: Drª ZANEISE FERRARI RIVATO

DESPACHO

de fls. 55.

1. Face às razões de fls. 57/59, reconsidero o Despacho

2. Inclua-se o Agravo de Instrumento em pauta para julgamento.

3. Publique-se.

Brasília, dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST - AI- 5311/89.1

1ª. Região

Agravante : NEY COSTA

Advogado : Dr. Luiz Gomes de Oliveira

Agravado : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Advogado :

D E S P A C H O

Dirige-se o inconformismo do reclamante à decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, assim concluiu: "No mérito, a prova testemunhal, constante dos depoimentos de fls. 29/31, não com prova o horário de trabalho aludido na inicial. Por outro lado, todos os depoentes trabalhavam em jornada normal de oito horas.

Em não havendo o recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, correta a sentença que deu pela improcedência da ação (fl.36)."

A revista vem fundamentada apenas na alínea "b" do dispositivo legal, com arguição de ofensa ao art.224, da CLT.

Contudo, verifica-se, de antemão, que a pretensão do reclamante, ora agravante, não é outra, senão, o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Pretende, ainda, o autor socorrer-se do entendimento expedido no acórdão atacado de que "todos os depoentes trabalhavam em jornada normal de oito horas" (fl.36), argumentando que essa contraria o dispositivo consolidado, apontado malferido. Ora, indubitavelmente, o tema radece do indispensável questionamento, pois a Corte de origem não debateu a matéria. Não é possível simplesmente inferir-se que

"os depoentes" eram bancários e que o reclamante estava aí incluído. O prequestionamento há que ser explícito, nos moldes dos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados 126, 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se,

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5348/89.2

15ª REGIÃO

Agravante: CITRÍCULA BRASILEIRA LTDA
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : ANTONIO JOSÉ DE BRITO

D E S P A C H O

Os ofícios de fls. 37/38, noticiam ter havido composição amigável entre as partes, com pedido de devolução dos autos a MM. Junta de origem e, conseqüentemente, a desistência do recurso.

Baixem os autos ao juízo de origem, para as providências legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Proc. nº TST -AI-5936/89.5

2ª. Região

Agravante : COSMOLDE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
Advogado : Dr. Celso L. Serafini
Agravado : JÚLIO CESAR FUERTES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra a decisão regional que assim concluiu: "A ação principal visa a suspensão da demissão, ou seja, a reintegração, por ter sido obstativa à participação do Reclamante às eleições da Cipa. A pretensão do Reclamante não pode, face o tempo de corrido, ser assim acolhido, mas, deve ser convertida em indenização correspondente ao período de mandato, ou seja, um ano, à vista da estabilidade provisória legal assegurada pelo art. 165, da CLT" (fl.48).

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (fl.64), agrava de instrumento a empresa.

Preliminarmente, no entanto, verifica-se estar irregular a representação processual da Reclamada. O Subscritor do agravo, Dr. Carlos Alberto Bicchi (fls.03/05) não possui, nos autos, poderes para representar a ré, já que a Procuração de fl.27, que confere poderes aos Drs. Itagiba Flores e Astrogildo Ferreira Aguiar não contém o indispensável reconhecimento de firma: incidência do Enunciado nº 270, da Súmula do TST. Portanto não subsiste o susbtabelecimento de fl.28.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 270, da Súmula do TST, por inexistente.

Publique-se

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

AI-5944/89.3

2ª REGIÃO.

Agravante: JOSÉ DIOGO PASTOR
Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo
Agravado : MOMBAS PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado : Dr. Carlos Augusto Ramos Schubert

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento ao recurso, por incabível (CLT, art. 893 § 1º e Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho)."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 72), mereceu contrariedade às fls. 06/10.

A preclara Procuradoria Geral opina no sentido do desprovemento do agravo.

O ora agravante alega que não há falar em decisão interlocutória, e que o acórdão recorrido feriu o disposto no art. 535, do CPC. Acosta aresto para confronto.

O acórdão regional assim consignou em sua conclusão:

"Dou provimento ao aditamento do recurso ordinário da reclamada para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração. Em conseqüência, a única decisão válida nos autos é aquela de fls.87/91. A reclamada já recorreu da parte que sucumbiu (fls. 98/103). Determino a baixa dos autos, para que, querendo, apresente o reclamante o recurso ordinário." (fls. 56/57)

Portanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE."

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribéis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado 214/TST)

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 214 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896 § 5º, (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6205/89.9

6ª Região

Agravante: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Agravado : VENETE JOSÉ MUNIZ

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 49, pretendendo remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a revista foi trancada por deserção face o art. 13 da Lei nº 7.701/88 e ao Enunciado nº 128 do TST.

E efetivamente, a deserção é flagrante, tendo em vista que a reclamada ateve-se ao disposto no art. 899 consolidado, deixando de complementar o depósito da condenação efetuado na instância ordinária.

Não podendo com isso enquadrar-se o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 128 da Súmula da Corte e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado em sua nova redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6264/89.1

11ª Região

Agravante: SHARP DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vania Batista de Mendonça
Agravado : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
Advogado : Dr. José Barbosa de Souza

D E S P A C H O

Lamentavelmente, encontra-se extremamente defeituosa a formação do presente feito, como bem observado na judiciosa promoção de fls. 70, da ilustrada Procuradoria Geral, dificultando ou mesmo impedindo o exame dos autos.

Determino a baixa ao Eg. Tribunal de origem, para que proceda às correções apontadas no parecer, substituindo as peças ilegíveis e fazendo a juntada com observância da ordem correta.

Voltem-me conclusos os autos, após a remessa dos mesmos a d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

AI-6275/89.1

3ª REGIÃO.

Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Evergisto Tomich Furtado
Agravados: JOSÉ DA LUZ SABINO E OUTROS
Advogado : Dr. Jerônimo B. da Cunha

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 256 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 169), mereceu contrariedade às fls. 170/173.

A preclara Procuradoria Geral opina no sentido do desprovemento do agravo.

O ora agravante em sua revista alega quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, violação dos arts. 830, 832, 879 e 896, da CLT; 128 e 458, do CPC; 153, § 2º e 4º, da C.F. de 1967 e 5º, inciso XXXV e XXXVI da atual Carta Magna. Com relação ao mérito argui vulneração dos arts. 2º, 9º, da CLT; 1090, do C.C.; 160 e 173, da C.F. atual; dos Decretos-Leis 4.352/42 e 200/67 e contrariedade ao Enunciado 256 do TST.

O acórdão regional está assim ementado:

"EMPREGADORA. É nítida empregadora a dona da obra que corre os riscos do negócio e se apropria dos trabalhos realizados pelos empregados contratados por empreiteira. Inteligência do Enunciado 256/TST." (fls. 107)

Observa-se que o presente apelo não merece prosperar quanto a preliminar e nem com relação ao mérito, pois o ora recorrente pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Portanto, afastadas as alegadas ofensas a artigos de lei e a Constituição Federal.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT (art. 12, Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST - AI- 6322/89.9

Agravante : FORD DO BRASIL S/A
 Advogado : Octávio Bueno Magano
 Agravados : GUILHERME ANTÔNIO MEIRES E OUTRO
 Advogados : Agenor Barreto Parente

2ª Região**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo que o termo inicial da contagem de prazo da ação de cumprimento só flui após o trânsito em julgado de sentença normativa. Por isso, considerou "indiscutível o direito dos recorrentes ao pagamento do adicional de 100% sobre todas as horas extras extraordinárias trabalhadas no período de vigência do dissídio coletivo... (fl.107).

Inconformada a empresa recorre de revista, alegando violação aos arts. 11 e 899, consolidados, e conflito com o Enunciado 198, da Súmula do TST.

Contudo, razão não assiste à reclamada, ora agravante, pois a questão debatida cinge-se ao campo de interpretação e o que decidido pela Corte de origem mostra-se mais do que razoável atraindo a incidência do Enunciado nº 221, da Súmula do TST.

Quanto ao pretensão conflito com o Enunciado indicado, observa-se ser inespecífica a divergência, pois a hipótese dos autos refere-se, particularmente, à ação de cumprimento de sentença normativa: Enunciado nº 296. Vale ressaltar que os Enunciados nºs. 168 e 198 foram revogados pelo de nº 294, editado em 14.04.89, por conseguinte, anterior a presente Revista, que pretendeu pacificar a discussão acerca do controverso tema da prescrição.

Destarte, nos termos do §5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nº 221 e 296, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
 Relator

TST-AI-6365/89.3**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada : DAISY MARIA WICTHOFF CUNHA
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 9a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco contra a decisão regional que deferiu à reclamante as sétima e oitava horas extras, o pagamento da jornada extraordinária no período de intervenção federal e a ajuda-alimentação.

1) Sétima e oitava horas como extras.

Assenta o acórdão atacado:

"Indene de dúvida que a reclamante exercia desde a admissão, a função de gerente adjunto, como faz prova o contrato de fls. 09, pelo que se enquadrava nas disposições do § 2º do artigo 224 do texto consolidado. Poderia-se, pois, afirmar que a jornada da recorrida era de oito horas diárias, em razão do cargo de confiança ocupado. Entretanto, do contrato de trabalho firmado na admissão (fls. 09), inferimos a existência de pactuação entre as partes quanto à jornada de trabalho, que seria de trinta horas semanais, ou seja, seis horas diárias, cláusula esta mantida pelo contrato de fls. 10 que alterou a função da autora. Assim, ainda que exercesse a recorrida cargo de confiança e se enquadrasse na exceção do dispositivo supra mencionado, havendo ajuste expresso mais favorável à obreira, este prevalece, de acordo com a regra de direito que determina a prevalência da norma mais benéfica ao obreiro" (fls. 27/28).

Na revista, arguiu-se violação ao § 2º do art. 224, da CLT, divergência com os Enunciados nºs 232, 166, 204, 233 e 234, da Súmula do TST, acostando-se, ainda, um aresto à divergência.

O primeiro óbice que se contrapõe ao êxito da revista, neste particular, é o da faticidade da matéria, com a incidência do Enunciado nº 126.

O acórdão atacado não deixa dúvida quanto à pactuação acerca da jornada da obreira, o que afasta a possibilidade de ofensa ao dispositivo consolidado invocado e torna genérica a divergência jurisprudencial pretendida, nos termos do Enunciado nº 23, eis que específica é a hipótese dos autos, não a enfrentando, com todos os seus fundamentos, os verbetes arrolados e, tampouco, o paradigma colacionado.

2) Período de intervenção.

Assim concluiu a Corte de origem:

"A recorrida, pela prova oral, comprovou que também no referido período trabalhava em jornada extraordinária, desenvolvendo suas funções. Em contrapartida, o recorrente nada provou de suas alegações, afigurando-se correta a condenação imposta" (fls. 29).

Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 334, do CPC, e proceder-se ao conflito de julgados proposto. É que para acolher-se a pretensão do reclamado, ora agravante, indispensável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta instância recursal, ante os termos do Enunciado nº 126.

3) Ajuda-alimentação.

Como se pode constatar, este ponto fica comprometido, em face do já exposto. Incidência do Enunciado nº 126.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com

a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 126 e 23, da Súmula desta Corte. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. AI-6505/89.4

Agravante - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogado - Dr. Luiz Fonseca Lopes
 Agravado - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
 Advogada - Drª Janete S.Morales
D E S P A C H O

2ª Região

Agrava de instrumento o reclamante, contra o v. despacho de fls.45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entendê-lo desfundamentado.

O apelo apresenta-se instrumentado, tempestivo e preparado. Foi oferecida contraminuta às fls.05/09 e à d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls.53, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Versa a matéria sobre enquadramento do empregado em um cargo superior, o qual seja, no caso de mecânico de manutenção.

Consultando-se os autos vê-se que a JCJ de origem entendeu, que o referido empregado estava registrado como meio oficial de manutenção mas segundo testemunhas, exercia as funções do outro cargo já citado. No entanto, o Eq.Regional louvando-se em duas testemunhas e nos cartões de ponto, entende que o horário de trabalho do empregado não correspondia ao de mecânico de manutenção, pois este trabalha em turnos, e o referido empregado tinha horário fixo na maioria do tempo.

Logo, a matéria é essencialmente de prova, impossível de ser re-examinada nesta instância, a teor do art.126, do C.TST.

Assim, pela faculdade que me confere o §5º, do art., 896 consolidado, nego curso ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST - AI- 6527/89.5

Agravantes : MARIA LIMA BEZERRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada : ELETRÔNICA YAMAZAKI
 Advogado : Dr. Argemiro Gomes

2ª Região**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região foi sucinto na apreciação do Recurso Ordinário dos Reclamantes, apenas declinando que: "Improcede o inconformismo em relação à multa apenas nas hipóteses de pedido de demissão ou casos incontroversos de rescisão sem justa causa.

A revista vem fundamentada somente na alínea "c" do permisso legal, com arguição de ofensa dos arts. 6º, da LICC, 9º, Consolidado, 2º e 126, do CPC.

Argumentam os autores, em seu apelo extraordinário, que não ocorreu na espécie nada que juridicamente pudesse afastar o direito à multa (fl.29)" e ainda que "o entendimento do r. acórdão ao não observar a incidência automática, induvidosa e objetiva da lei e ao dar guarida a alegação de justa causa, como apta a gerar a controvérsia objetiva (fl.29)".

Para acolher-se a pretensão dos Reclamantes, ora Agravantes, necessário seria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios do processo, o que é vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Destarte, nos termos do § 5º, do art. 896, Consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6718/89.0

Agravante: ADÃO BENEDITO MENDES E OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravada : METALÚRGICA MOGI-GUAÇU LTDA.
 Advogado : Dr. José Henrique Orrin Camassari

15ª Região**D E S P A C H O**

Reclamam-se os reclamantes contra a decisão regional que, no tocante ao seu recurso ordinário, apenas assim concluiu: "Tendo em vista a exaustiva análise feita pela d. Procuradoria (fls. 356/358) do recurso dos reclamantes e por considerar que seria redundante repeti-la, faço do brilhante parecer, minhas razões de decidir.

Denegado seguimento ao seu apelo extraordinário (fls. 147) agravam de instrumento os autores (fls. 02/06).

Preliminarmente, verifica-se estar irregular a representação processual dos reclamantes.

Efetivamente, o subscritor do agravo, Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho (fls. 02/06) não possui, nos autos, poderes para representar os agravantes. Das procurações acostadas no processo não consta o seu nome. E os substabelecimentos de fls. 139 e 146 não podem, subsis-

tir, já que os ilustres Drs. Hélio Franco da Rocha e Néelson Meyer não detêm poderes para tanto, pois, não se observa a existência de mandado que os habilite a peticionar em nome dos autores.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164, da Súmula do TST, por inexistente.

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST - AI- 7155/89.7

2ª. Região

Agravante : NILZA RODRIGUES
Advogado : Dra. Eliane Gutierrez
Agravado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

Rebela-se a reclamante contra a decisão regional que assim concluiu: "A alteração da estrutura jurídica da empresa, por si só, não tem o condão de modificar o regime jurídico de proteção a que estava subordinada a recorrente. Ademais, inaplicáveis os arts. 10 e 448, da CLT, pois na ocasião da transformação da recorrida a autora já estava aposentada e, sequer, era regida pela lei trabalhista."

Denegado seguimento ao seu apelo extraordinário (fls. 96/108), agrava de instrumento a autora (fls.02/09).

Em contraminuta, argüi, preliminarmente, a reclamada a irregularidade da representação processual da reclamante.

Efetivamente, a subscritora do agravo, Dra. Eliane Gutierrez (fls. 02/09) não possui, nos autos, poderes para representar a agravante. Da procuração acostada ao processo (fl.30) e do substabelecimento (fl.31) não consta o seu nome. Tampouco, configura a existência de mandato tácito que a habilite a representar a reclamante, ora agravante.

Com efeito, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164, da Súmula do TST, por inexistente.

Publique-se,
Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

TST-AI-7286/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Agravados: BENEDITO REALTINI BRÍGIDA E OUTROS
Advogada : Dra. Arlete Souza Machado

2a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Denego seguimento ao recurso por deserto, nos termos do art. 13 da Lei nº 7701, de 21.12.88, c/c o art. 896 da CLT" (fls. 66).

Competia à recorrente, ao interpor o recurso de revista, promover a complementação do depósito recursal, a que alude o art. 889 e §§, da CLT, até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor de referência, de conformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 7701/88.

Deixando a recorrente de fazê-lo, descumpriu pressuposto imperativo de recorribilidade, impondo-se a deserção da revista.

Incidente, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 128, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 128.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-7487/89.6

8ª Região

Agravante: TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
Advogada : Dra. Ediléa Valério Barros
Agravado : SAMUEL RODRIGUES DE MELO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

D E S P A C H O

Como bem salientado no parecer da douta Procuradoria Geral, o presente agravo encontra-se deserto.

Com efeito, a ora agravante foi intimada para fazer o preparo no dia 21.06.86 (4ª feira), conforme certidão de fls. 06. No entanto, somente em 26.06.89 (2ª feira), efetuou o respectivo pagamento (fls.09), quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT, ou seja, a destempe.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 consolidado, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

TST -AI-7736/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes : ANA LÍGIA RIBEIRO MARQUES PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Advogado : Dr. Amauri Machado P. Araújo
3ª Região

D E S P A C H O

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão regional assim emendada:

"A Justiça do Trabalho é conferida pela C.F. competência para conciliar e julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, inclusive os que envolvem entes de direito público, da administração direta e indireta" (fls. 30).

A revista vem fundamentada apenas na alínea "a" do permissivo legal.

Contudo, o que se observa é que a decisão regional está cada em exame de acordo entre as partes que propiciou uma progressão funcional de cinco níveis na carreira. Surge, por conseguinte, a obstar o apelo extraordinário dos autores, o Enunciado nº 208, da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de reglamento da empresa".

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 208, da Súmula do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8442/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ SOUZA SILVA
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravada : GUARDA-NOTURNA DE SANTOS
2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 157), agrava de instrumento o reclamante.

Discute-se a validade ou não do pedido de rescisão contratual do reclamante. Sustenta que, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 477, da CLT, como contava com mais de um ano de serviços prestados à reclamada, deveria neste ato ter recebido a assistência do Sindicato de Classe ou do Ministério do Trabalho, e como isso não ocorreu, é patente a nulidade do pedido de demissão, devendo, por conseguinte, prevalecer a alegação prefacial de dispensa injusta e imotivada, acrescentando-se à condenação o pagamento das verbas rescisórias. Aponta divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu, com apoio nas provas dos autos, que o pedido de demissão teve a assistência da Delegacia Regional do Trabalho, sendo, portanto, plenamente válido (fls. 146/149).

Para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, ou seja, que o reclamante quando da rescisão contratual não teve a assistência legal devida, e sendo assim, nulo de pleno direito o pedido de demissão, como pretende no apelo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Impossível, por conseguinte, aferir-se divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8466/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
Advogado : Dr. Nelson Ranalli
Agravado : DURVALINO PRUDENTE DE AZEVEDO
Advogado : Dr. Jurandir Martins

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamatória.

Inconformada, recorreu de revista a empresa, apontando violação ao art. 11, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 168, do TST.

Denegado seguimento a sua revista (despacho de fls. 67), agrava de instrumento a empregadora.

Discute-se a condenação da reclamada ao pagamento do FGTS sobre os valores recebidos pelo reclamante a título de equiparação salarial, concedidos em reclamatória proposta anteriormente.

Sustenta a reclamada que o pagamento do valor da condenação na ação reclamatória anterior, objetivando equiparação salarial, extinguiu o direito de ação do reclamante relativamente à equiparação e consequentes. Alega, ainda, que se algum direito fosse conferido ao reclamante, deveria restringir-se ao biênio anterior à propositura da

presente reclamação (art. 11, da CLT), pois estariam prescritas as verbas anteriores a 15.08.83, eis que trata-se de prescrição sucessiva, prevista no Enunciado nº 168, do TST (fls. 64/65).

No tocante à extinção do direito de ação do reclamante, observa-se em relação a este aspecto, que no recurso de revista não se citou acórdãos divergentes, nem se indicou dispositivo legal que pudesse ser entendido como violado. Desfundamentada, portanto, a revista neste particular.

Em relação à prescrição, como se constata, o acórdão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme, do TST, consolidada no Enunciado nº 95.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 95.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8483/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPRETEIRA DE OBRAS MANUS LTDA
Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos
Agravado: ELOISIO SEBASTIÃO DA ROSA
Advogado: Dr. Laerte Infante
1ª Região

D E S P A C H O

Discute-se aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, no tocante à juros e correção monetária.
O Regional entendeu que:

"O Decreto-lei nº 2322/87 tem aplicação imediata aos processos em curso" (fls. 27).

Recorre de revista a reclamada (fls. 28), apontando violação ao Decreto-lei nº 75/66, Decreto-lei nº 2322/87, artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro, art. 5º, inciso XXXVI, da CF e Enunciado nº 210 do TST.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, quando o processo já está em fase de execução, ocorre quando existe violação direta e literal de preceitos constitucionais.

Nos autos, não há como falar em violação direta à Constituição Federal, quando o que ocorreu simplesmente, foi a mera interpretação da aplicação do Decreto-lei nº 2322/87.

Por conseguinte, o apelo fica obstado pelo Enunciado nº 266 desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266.

Publique-se.

Brasília 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8491/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ENGRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogados: Drs. Oswaldo Monteiro Ramos e Orlando Lucas Teixeira
Agravada: MÁRCIA MARTINS MACHADO
1ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Primeiramente, verifica-se que o presente agravo está intempestivo.

O despacho atacado foi publicado no Diário Oficial de 24/05/89 (quarta-feira), conforme consta à fls. 07, expirando o prazo recursal em 02/06/89 (sexta-feira). O agravo somente foi interposto em 05/06/89 (segunda-feira), totalmente extemporâneo, portanto.

Além do mais, não consta nos autos o instrumento procuratório outorgado pela agravante aos advogados Drs. Oswaldo Monteiro Ramos e Orlando Lucas Teixeira. Enunciado nº 272 do TST.

Observa-se, ainda, que foi expedida notificação (fls. 14), em 02/08/89, para que a agravante efetuassem o preparo no prazo de 48 horas. Todavia, conforme certidão de fls. 19, constata-se que decorreu o prazo, sem que a mesma preparasse o agravo. Deserto, pois, o apelo, a teor do § 5º do art. 789, da CLT.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto e intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8702/89.7

Agravante: CEDAE - CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Advogado: Dr. Paulo Vargas Damaceno
Agravados: ACÁCIO MARIANO E OUTROS
Advogado: Dr. J. A. Serpa de Carvalho

D E S P A C H O

Inconformada com despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a reclamada, com o objetivo de liberar, para exame nesta Corte, o seu apelo revisional.

Discute-se "in casu", equiparação salarial, deferida pelo acórdão do Egrégio Regional que confirmou sentença da 28ª JCY, ao argumento de

que a empresa não logrou comprovar o não entendimento às exigências do art. 461 da CLT incidindo, no caso, o Enunciado nº 68 do Colendo TST.

O agravo apresenta-se tempestivo e preparado e recebeu contraminuta às fls. 38/39.

Entretanto, no que concerne à admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, os arestos colacionado não afrontam a decisão do Egrégio Regional, que entendeu, como de direito, que cabia à empresa comprovar suas alegações quanto à ausência dos requisitos do art. 461 consolidado.

Ademais, a matéria, equiparação salarial constituiu-se em questão eminentemente fático-probatória, razão porque vedada nesta Corte seu reexame, à luz do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista da revista, nego seguimento ao agravo, com fulcro no § 5º, do art. da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8755/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RODORIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado: Dr. Thomaz de M. Cunha
Agravados: ANSELMO PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
Advogado: Dr. Edison Duarte de Melo
1ª Região

D E S P A C H O

Renova a reclamada, em seu apelo extraordinário, a preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada pelo Regional, por assim concluir:

"A preliminar de cerceio de defesa, deve ser desacolhida, por quanto as testemunhas iriam provar as faltas ao serviço que ensejava no entender da reclamada a dispensa por justa causa. Acontece que os empregados em depoimento pessoal disseram que em face a greve não trabalharam nos dias 14/20 de novembro de 1986. Diante disso seriam inócuos os depoimentos, pelo que andou corretamente a MM Junta. Ouvi-las, seria somente perda de tempo" (fls. 26).

Inconformada, alega a ré, em sua revista, que esta decisão viola o art. 5º, LV, da Lei Maior, e discrepa da jurisprudência que acosta a cotejo. Em suas razões de recurso, argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, insistindo que no decorrer do processo não se falou em greve. Só que o Tribunal a quo deixou consignado "que os empregados em depoimento pessoal disseram que em face a greve não trabalharam nos dias 14/20 de novembro de 1986" (fls. 26). Assim, usando do poder que lhe faculta a lei de dispensar a produção de provas quando do conjunto probatório já for suficientemente robusto para formar sua convicção, indeferiu a prova testemunhal da reclamada.

Portanto, primeiramente, verifica-se que para se entender como pretende a empresa, ora agravante, indispensável seria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126. Acrescente-se, ainda, que, em defesa de sua tese, deveria a ré antes da interposição da revista, provocar a instância a quo a prequestionar a matéria, forçando-a a debater a matéria, nos moldes dos Enunciados nºs. 184 e 297, da Súmula desta Corte. Mas, não o fez, atraindo a preclusão sobre o tema.

Destarte, impossível aferir-se a ofensa constitucional apontada e proceder-se ao confronto de julgados pretendido.

Nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs. 126, 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8794/89.0

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo
Agravados: JOSÉ ROBERTO ANDRADE E OUTRO
Advogado: Dr. João Bosco S. Coutinho

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "O r. acórdão proferido pela 2ª Turma deste Regional adotando como razões de decidir o parecer da Procuradoria Regional concedeu aos reclamantes as horas extras argumentando que ficou devidamente comprovada a procedência do pedido, através da prova documental.

No tocante ao adicional de transferência, também, entendeu correta a sentença uma vez que não há prova de que o recorrido foi transferido por real necessidade de serviço, como impõe a lei.

Insurgindo-se, alega o recorrente violação aos arts. 333 inciso II, 818, 469 § 1º da CLT e art. 5º inciso II, da Constituição Federal.

Traz julgados que aponta como divergentes ao v. acórdão impugnado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso." (fls. 99)
Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 17), não me receu contrariedade.

1- HORAS EXTRAS.

Alega o ora agravante em sua revista violação ao art. 818, da CLT, c/c o art. 333, inciso I, do CPC e, consequentemente o art. 5º, inciso II, da C.F. Acosta arestos para confronto.

O regional assim consignou em seu acórdão: " Quanto às horas extras, adoto, como razões de decidir, os fundamentos do parecer, a seguir transcritos:

"Insurge-se o Recorrente quanto ao deferimento do pedido de horas extras com o argumento de que não está configurada a prova necessária ao convencimento da procedência do pedido.

Nada a modificar. A prova documental é favorável ao Recorrido. É de salientar que o Recorrente não procedeu a juntada de documento essen-

1ª REGIÃO

6ª REGIÃO.

cial à apreciação da matéria-art. 74 da CLT - a exceção dos de fls. 71/86 que, ao menor exame, traduzem ineficácia. Nota-se nos registros' apostos nos respectivos documentos uma rigidez que conflita com o princípio da razoabilidade do cumprimento da jornada de trabalho.

Prepondera, por conseguinte, a prova testemunhal nos pontos de convergência com as alegações do Recorrido. Ademais, a obrigação empresarial pertinente ao controle do horário de trabalho de seus empregados ' norma de caráter público é de incidência ampla, excetuada apenas com relação aos empregados enquadrados nas hipóteses do art. 62, da CLT , que não é o caso do Recorrido, já está assegurado a este o direito ao recebimento de horas extras (Súmulas nºs 166, 232, 233 e 234, TST).

No tocante à limitação da integração dos valores aos salários do re corrido, é improsperável a tese, vez que a hipótese é de repercussão T de horas extras prestadas e não de incorporação por supressão do traba lho extraordinário." (fls. 85/86)

Portanto, verifica-se que o ora apelante pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamado argui contrariedade à Lei 469, § 1º e violação ao art. 5º, inciso II, da C.F. Traz arestos a cotejo.

O regional entendeu que "não há prova de que o recorrido foi trans ferido por real necessidade de serviço, como impõe a lei. Tampouco fi cou comprovado o caráter permanente, pois as testemunhas ouvidas con firmaram a transitoriedade da transferência."

Portanto, verifica-se que a decisão regional está calcada na prova dos autos , vedado o seu reexame nesta Superior Instância pelo Enuncia do nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, nego prosseguimento ao presente ' agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8916/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SUPERDOG LANCHONETE LTDA
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravada : FRANCISCA BARROS DA SILVA
Advogado : Dr. Ângelo Bacelar
10ª Região

D E S P A C H O

Em fase de execução, interpôs a reclamada agravo de petição, ao qual o Regional negou provimento, sob o fundamento de que:

"NOTIFICAÇÃO. FALTA OU NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO DE CO NHECIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. REMÉDIO PRÓPRIO. MOMENTO OPORTU NO. Quando o reclamado toma ciência de que contra si está sendo movida reclamação trabalhista, apenas, quando recebe a notifica ção da sentença, ou mesmo quando é citado para pagar crédito do reclamante proveniente de título judicial, não tendo portanto par ticipado do processo de conhecimento, deve interpor, no prazo de oito dias, recurso ordinário, devidamente preparado. Não se admite no Direito Judiciário do Trabalho que a nulidade do processo de conhecimento, fundada em falta ou vício de citação, seja alega da nos embargos à execução, pois não contemplada tal hipótese-§1º, do art. 884, da CLT. A matéria é própria de Recurso Ordinário , não havendo que se falar, por outro lado, em omissão, para se aplicar, subsidiariamente, o art. 741, I, do CPC" (fls. 36).

Sustentando que a decisão regional gerou dúvidas, opôs a em presa embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformada, recorreu de revista a empregadora, alegando ofensa ao princípio constitucional da prestação jurisdicional. Aponta violação literal aos arts. 741, inciso I, 223, § 2º e 247, do CPC; 841, § 1º, 844 e 832, da CLT; 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Fede ral.

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 50), agrava de instrumento a reclamada.

Insiste a empresa na alegação de que na fase de conhecimento dos presentes autos ocorreu dolo e vício de citação. Sustenta que, ante a especificidade da hipótese, tais questões poderiam ser discutidas em embargos à execução, conforme prevê o art. 741, inciso I, do CPC, e que considerando a flagrante omissão do art. 884, § 1º, da CLT, deveria aquele dispositivo legal, ser aplicado subsidiariamente, a teor do dis posto no art. 769, da CLT.

Entendeu o regional que a nulidade do processo de conhecimen to, por vício de citação, é matéria própria de recurso ordinário, não podendo ser contemplada tal hipótese nos embargos à execução, nos ter mos do art. 884, § 1º, da CLT, e que não há falar-se em aplicação sub-sidiária do CPC, pois a CLT não é omissa quanto às hipóteses versáveis nos embargos à execução, não incidindo o permissivo do art. 769, da CLT.

A controvérsia dos autos gira em torno de interpretação e aplicação das legislações ordinária e processual. Assim, somente por via oblíqua poder-se-ia cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

Como em execução de sentença, só é cabível a revista quando há ofensa direta à Constituição, e nos autos não restou demonstrada a violação literal e expressa do artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Carta Magna, impossível o processamento da revista, ante os termos do Enunci ado nº 266, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com ba se no Enunciado nº 266.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-9073/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CLEBER JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Agravada : VITÓRIA MINAS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Martinho Alvares da Silva Contagem Filho
10a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante contra a decisão regional que, com es teio nas provas dos autos, não reconheceu vínculo empregatício entre as partes.

Na revista, argüi-se violação aos arts. 333, II, do CPC e 3º, da CLT, acostando-se, ainda, arestos à divergência.

Ora, o que se observa da leitura do acórdão atacado é que, após minudente apreciação dos aspectos fáticos probatórios dos autos, concluiu a Corte de origem pela inexistência de relação de emprego.

Não resta dúvida de que, outra não é a pretensão do autor, ora agravante, senão o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recur sal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Assim, impossível aferir-se as ofensas legais invocadas e pro ceder-se ao confronto de julgados, ante o óbice intransponível da fati cidade da matéria.

Destarte, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-9087/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : OSVALDO BECEGATO
Advogada : Dra. Sandra M. C. Torres das Neves
10a. Região

D E S P A C H O

Rebela-se o Banco contra a decisão regional que, a propôsi to da aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, assim concluiu:

"... a liquidação se processa com a lei vigente ao tempo de sua elaboração, sem que isto implique em qualquer retroatividade. A sentença mandou que a liquidação se fizesse com juros e corre ção monetária. É direito líquido e certo do exequente que a lei a ser observada seja a vigente ao tempo em que a liquidação se fizer. Caso contrário, neste caso concreto, o reclamante recebe ria menos do que lhe havia sido conferido por sentença transitada em julgado" (fls. 46).

O acórdão regional foi proferido em execução de sentença. As sim, aprecia-se unicamente a argüição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerando-se a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

A reclamada, ora agravante, fundamenta seu inconformismo no princípio da irretroatividade das leis, pretendendo, a esse argumen to, "que os critérios estabelecidos pelo DL 2322/87, para a atualiza ção monetária, sejam observados para período posterior à edição do mesmo, com a adoção de índices constantes da Portaria 117/86, da SEPLAN, até fevereiro de 1986, além do que os juros de mora capitalizados não incidam sobre o período de vigência da lei anterior, para o qual os mesmos são de 0,5% ao mês, devidos de forma simples e desatualizados" (fls. 58).

Verifica-se, contudo, que a aplicação do decreto em questão tem merecido as mais diversas interpretações. Destarte, não há como vislumbrar-se violência à literalidade da norma constitucional invoca da, em face da razoabilidade do decido. Enunciado nº 221.

Vale ressaltar ainda que prevalece no direito pátrio o prin cípio geral do efeito imediato das leis, segundo o qual, aplica-se aos processos pendentes a nova lei, que incide sobre os atos processuais posteriores à sua vigência.

Assim é que não logrou o réu demonstrar violência direta à Constituição, esbarrando o apelo extraordinário no Enunciado nº 266.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 266 e 221, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

Proc. nº TST -RR- 3709/85.5

3ª. Região

Recorrente : VERA MARTA MARQUES
Advogado : Dr. José Vitório Bahia
Recorrido : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de diferenças salariais, mais as horas extras, decorrentes do acréscimo de carga horária semanal, com reper - cussão no FGTS.

O Juízo a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclama da ao pagamento das horas extras. Por outro lado, registrou que:

"O pedido envolve o aumento de salário na proporção do acréscimo da carga horária, mais as horas extras. Além de bastante confuso, data venia, envolve pretensão dúplice, com base num mesmo fato. O direito já ficou definido no recurso da reclamada" (fl.66).

Relativamente a questão do FGTS, o Egrégio Regional entendeu que a prescrição segue o principal, ou seja, é parcial.

Inconformada, a autora recorre de revista, alega ofensa ao art. 277 da CLT e oferece arestos a confronto. Sustenta que houve alteração contratual ilícita, porquanto seu salário foi diminuído.

Ocorre que o Juízo a quo não emitiu tese acerca da alegada alteração contratual, restando, por isso, impossível a análise nesta instância superior. Incidência do Enunciado nº 297.

Vale dizer, ainda, que todos os arestos são inespecíficos, posto que não abordam aspecto relevante da controvérsia, a concessão de horas extras pelo aumento da carga horária semanal.

No que se refere ao FGTS, o decisum guarda harmonia com o Verbete Sumular nº 206, restando, por isso, resguardado pela alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atento, ainda, ao Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST-RR-0315/88.0 /

Recorrente: WILSON MARTINS RODRIGUES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

A controvérsia é em termo da prescrição relativa à alteração dos critérios de cálculo e pagamento das diárias estabelecidos em norma regulamentar da empresa.

A divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Enunciado 168 ou 198, existente à época da integração do recurso de revista, já foi superado pelo Enunciado 294.

Com apoio no referido Enunciado e no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST - RR - 1897/88

6ª. Região

Recorrente : NEUSA ARAÚJO SILVA
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Recorrido : ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Irapoan José Soares

D E S P A C H O

Discute-se o direito aos títulos rescisórios de empregado regido pelo regime celetista que, após a promulgação da lei estadual sobre a matéria, optar pelo regime estatutário.

O v. acórdão recorrido está assim ementado; in verbis: "Trazendo-se de rescisão bilateral do contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento de aviso prévio e indenização por tempo de serviço." Consignar, por outro lado, o Regional, que não foi um ato arbitrário do Estado, mas uma consequência do enquadramento requerido pela autora e que lhe trouxe vantagens.

A autora fundamenta seu recurso de revista em ofensa ao art. 153, §3º, da Carta de 1967 e atrito com a súmula 178, do TFR. Oferece, ainda, arestos a cotejo.

O primeiro aresto de fl. 58 é inserível, pois oriundo de turma deste tribunal. Já os de fls. 60, desatende a orientação do verbete 38, posto que não contém a fonte de publicação.

Quanto a alegada ofensa ao artigo constitucional, também não merece prosperar a pretensão, porquanto, a questão não foi analisada sob este aspecto.

Por derradeiro, esclareço que um possível desrespeito à Súmula do STF não enseja o cabimento do recurso de revista. Incidem, pois, os verbetes 38 e 297.

Destarte com base nos arts. 896 §5º, da CLT e 67, V da RITST nego prosseguimento ao recurso, atento, ainda, aos Enunciados 38 e 297.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST -RR- 3615/88.6

1ª. Região

Recorrente : JORGE DANIEL
Advogado : Dr. Djalma José de O.Lobo
Recorrida : RIO VIVENDA CONSTRUTORA LTDA
Advogada : Drª Maria de Lourdes L. Garcia

D E S P A C H O

O Juízo a quo negou provimento ao Recurso ordinário do Autor, pelo fundamento de que:

"No mérito, não assiste razão ao recorrente. Conforme consta da ata de fls.11, houve intimação para comprovar o pagamento de custas relativas ao processo nº 200/85 da MM. 28ª Junta, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Deixando o recorrente de promover os atos e diligências que lhe competiam, por mais de trinta dias, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito" (fl.28).

O Autor pretende o cabimento de seu Recurso de Revista por conflito pretoriano e por ofensa ao art. 267, § 1º, do CPC.

Contudo, o apelo não merece conhecimento.

O único aresto oferecido a cotejo não se presta ao fim colimado, na medida em que deixa de discutir aspecto relevante da controvérsia, qual seja, a existência de intimação para a comprovação do pagamento das custas, sob pena de extinção do feito. Incide o Verbete nº 23.

Por outro lado, diante da razoabilidade da decisão não há como reconhecer ofensa literal ao art. 267, § 1º, do CPC. Incide o Enunciado nº 221.

Destarte, usando da prerrogativa conferida pelos arts.896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao recurso, atento, ainda aos Enunciados 23 e 221.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST-RR-4301/88.6

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA.
Advogada: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Recorrido: JANDYRO MARQUES.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA E RESPECTIVO ADICIONAL. Alega o Recorrente (fls. 205) que o r. acórdão, ao deferir o ressarcimento de despesas de transferência e respectivo adicional, violou o dispositivo legal consubstanciado no Artigo 11, da CLT.

Razão não lhe assiste, eis que não restou configurada literal violação ao Artigo 11, da CLT, que é bastante genérico. Ademais, trata-se de matéria interpretativa que encontra óbice na Súmula 221/TST.

2. PRESCRIÇÃO. ABONO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. Argui o Recorrente prescrição total, eis que a r. decisão recorrida entendeu ter havido alteração do regulamento interno em 1975, configurando, assim, o ato positivo do empregador contra o qual o Reclamante teria o período bienal para insurgir-se, restando, pois, prescrito o seu direito de fazê-lo (fls. 205). Alega violação ao Artigo 11, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 205/208.

Sem razão o Recorrente. Com efeito, a prescrição ora alegada em revista diz respeito ao abono complementar de aposentadoria. O Eg. Regional, em seu acórdão principal de fls. 183/188, não tratou do instituto da prescrição quando julgou o abono da aposentadoria, restando, pois, precluso o tema, a teor do disposto na Súmula 184/TST. Além disso, não houve violação ao citado dispositivo legal, eis que sob tal pressuposto o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 221/TST e os arestos trazidos a cotejo não preenchem os pressupostos das Súmulas 23 e 296/TST.

3. ABONO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. Alega o Recorrente na revista que o Eg. Regional, ao determinar o pagamento das diferenças pela integração no abono de aposentadoria e a calculá-la diferentemente do que vinha sendo feito desde a concessão do benefício, acabou por violar o Artigo 153, § 2º, da revogada CF e o Artigo 1090, do Código Civil.

Nesse particular, por ser matéria interpretativa de lei, o r. acórdão recorrido se acha acobertado pela Súmula 221/TST. Ademais, a revista vem baseada no Regulamento de Pessoal de 1965, alegando fatos ocorridos em 1975 (fls. 209), que facilmente indicam a impossibilidade de conhecimento do recurso por aplicação das Súmulas 126 e 208/TST.

4. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Decidiu o Eg. TRT, às fls. 187, verbis: "Devido, também, o pagamento das horas prestadas, pois a prova oral produzida bem esclareceu que o Reclamante não exercia cargo de confiança, pois a sua função restringia-se basicamente em fazer pesquisas, dar pareceres e colher dados que eram transmitidos à Diretoria. Ressalta-se que o Reclamante nem ao menos tinha subordinados, muito embora a Reclamada lhe conferisse a denominação de Chefe de Seção".

Alega o Recorrente violação ao Artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 166, 204 e 233/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 202/204.

Entretanto, verifico que o acórdão regional se baseou em fatos e provas que o Recorrente pretende, ora na revista, ver reexaminados. O recurso, no particular, se encontra obstaculizado pela Súmula 126/TST.

5. Pela faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília,

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4514/88.1

Recorrente: USINA IPOJUCA S/A (ENGENHO MONTIVIDEÚ)
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Recorrida : MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo J. Griz

D E S P A C H O**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR QUESTÕES CONCERNENTES AO PIS.**

O Eg. Regional decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento do PIS (fls. 116).

Inconformada a empresa renova preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho trazendo arestos a confronto na tentativa de corroborar sua tese.

Entretanto, a divergência jurisprudencial restou superada, ante o que preceitua a Súmula 300, deste C. Tribunal, recentemente aprovada e que dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Condenando a Reclamada a pagar juros e correção monetária, o Eg. Regional decidiu, verbis:

"De fato, o valor que a Caixa Econômica Federal informa ao Juízo corresponde às quotas de participação, juros e dividendos que teriam sido creditados ao trabalhador se estivesse regularmente cadastrado no programa. Não inclui, consequentemente, os juros moratórios que somente são devidos a partir do ajuizamento da reclamação, e a correção monetária, que visa a modernizar o valor desgastado da moeda pela qual a indenização foi fixada."

Recorre de revista a Reclamada, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 121/122.

Todavia, os arestos paradigmáticos não evidenciam o alegado conflito, eis que não abrangem todas as hipóteses decididas pelo acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula 23/TST.

3. PRESCRIÇÃO.

O Eg. TRT decidiu, às fls. 116, verbis:

"Quanto ao instituto prescricional, como bem apreciou a doutra Procuradoria, a prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT é inaplicável à espécie, por não se tratar, no caso de reparação de ato contraveniente a preceito consolidado, mas sim de responsabilidade civil (Cód. Civil - art. 159)."

Alega a Recorrente violação ao Art. 11, da CLT, contrariada de à Súmula 196/STF, bem como divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 122/123.

Todavia, como se depreende da leitura dos acórdãos paradigmáticos, os mesmos não enfrentam a tese do acórdão recorrido supratranscrito, que decidiu 'não se tratar de reparação de ato contraveniente a preceito consolidado, mas sim de responsabilidade civil'. Incidente a Súmula 23/TST.

Quanto a contrariedade à Súmula do STF não enseja o conhecimento da revista.

Por outro lado, a alegada contrariedade à Súmula 57/TST, não prospera o argumento da Recorrente, pois a citada Súmula não se aplica ao caso dos autos, eis que o Eg. Regional não considerou o Reclamante industrial, nem se trata de caso em que se beneficia de aumento salarial.

Por todo o exposto, usando da faculdade que me é conferida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o Art. 67, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST - RR - 4612/88.1**5ª. Região**

Recorrente : PAULO RAMOS
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Recorrido : MOINHO SALVADOR
Advogado : Dr. Antemar José I. Souto

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Ramos pleiteando, entre outros temas, o pagamento do valor correspondente a 3 passagens aéreas anuais, de ida e volta a Porto Alegre, sua cidade natal.

O Tribunal a quo entendeu não comprovado o direito pleiteado, já que o benefício não constava do contrato laboral. Registrou, também que não houve discussão acerca de transferibilidade, de modo a aplicar os arts. 469 e 470, da CLT.

O Reclamante, inconformado, recorre de revista, alegando que o v. acórdão discrepou dos arestos que acosta e ofendeu o art. 470 da CLT.

Entretanto, os arestos elencados não se prestam ao fim colimado, posto que discutem despesas resultantes de transferência, aspecto este não reconhecido pelo decidido.

Do mesmo modo, não há como reconhecer ofensa aos artigos invocados. Incidem, pois, os verbetes 296 e 297.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

RR-6513/88.8**6ª Região**

Recorrente: MERCADÃO DOS VIDROS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. João Francisco Damásio da Silva

Recorrido : EDVALDO PEDRO SARAIVA

Advogado : Dr. Edson Rufino de Melo e Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Sexto Regional, através de sua Primeira Turma, não conheceu do recurso ordinário interposto pela empresa, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que não caracteriza mandato tácito a simples presença de advogado em audiência, sendo necessária a procuração expressa.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, via recurso de revista, às fls. 265/267, com supedâneo nos artigos 893, inciso III e 896, alíneas "a" e "b", ambos da CLT, alegando violação ao art. 38 do CPC e argumentando que a decisão regional não atentou que às fls. 31, volume I, dos autos, há instrumento procuratório do patrono da reclamada, o qual subscreveu todas as peças de defesa da mesma, onde se vislumbra, de forma legível, a indicação própria do cartório apontado para a assinatura do representante legal da empresa, o que é suficiente para demonstrar que houve reconhecimento de firma e a autenticação de referido documento, e que dessa forma foram satisfeitas as exigências legais.

O despacho de fls. 271 admitiu a revista, que mereceu contrariedade às fls. 272.

O Ministério Público, às fls. 276/276v, emitiu parecer no sentido do não conhecimento, ou se conhecida, pelo provimento do apelo.

Verifica-se, que a matéria ventilada no presente recurso de revista (carimbo do cartório comprador do reconhecimento de firma), não mereceu qualquer alusão por parte da decisão recorrida, que apreciou o tema somente sob o prisma da configuração do mandato tácito. Assim sendo, não há como prosperar o presente apelo, face a preclusão, o que esbarra no verbete sumular nº 297 desta Corte.

Encontrando a decisão recorrida óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, utilizo-me da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, (Lei 7.701/88, art. 12) para negar prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Proc. nº TST - RR-6891/88.4**2ª. Região**

Recorrente : DIVA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : MICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA
Advogado : Dr. José Buré

D E S P A C H O

O Juízo a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, por entender que a cláusula 32ª da Convenção Coletiva que consagra a estabilidade da gestante é omissa quanto a prevalência do benefício durante o contrato de experiência. Arrematou, aduzindo que a hipótese regula-se pelo Enunciado nº 260.

A Reclamante, irresignada, alega que o acórdão recorrido discrepou dos arestos que colaciona.

Não há como reformar o julgado a quo.

O terceiro aresto de fl. 53 é inservível, pois oriundo de Turma deste Tribunal. Já os demais não discutem a questão central da controvérsia, qual seja, a existência de cláusula a impedir a pretensão da ora Recorrente, além do que a questão declina para o campo das provas. Incidem os Verbetes nºs 126 e 296.

Relativamente ao aspecto do salário maternidade o decidido guarda harmonia com o Verbo nº 260, restando resguardado pela alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atento, ainda, aos Verbetes nºs 126 e 296.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. TST-AG-RR-341/89.8

Agravante: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ARRE
Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontim
Agravado : JONATO DEUCHER FILHO
Advogado : Dr. Robson Furtado de Farias

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 186 negou seguimento à revista empresarial com base no § 5º, do Artigo 896 consolidado, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, por óbice da Súmula 126/TST. Assevera ser impossível dizer do acerto ou não da decisão regional no tocante ao enquadramento do Reclamado como entidade bancária para os efeitos do Artigo 224, da CLT, sem manusear seus atos constitutivos e analisar as atividades efetivamente por ela exercidas, o que não é permitido na atual fase do processo.

Inconformado, o empregador interpôs o presente agravo regimental, sustentando ter a natureza jurídica de autarquia, sem finalidade de lucro no sentido comercial, constituindo entidade pública voltada ao desenvolvimento do extremo-sul, não revelando a menor característica de atividade bancária, demonstrando sua revista dissenso jurisprudencial específico (fls. 188). Insurge-se contra a aplicação, in casu, da Súmula 126/TST salientando não se tratar de matéria fática.

Meu examinando a revista, verifico que o aresto trazido à colação às fls. 149, é divergente e específico, pois se refere à mesma empresa Recorrente, justificando o conhecimento do recurso.

Reconsidero, pois, o despacho agravado e destranco a revis-
ta.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-AG-RR-3252/89.4

Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravada : EUGÊNIA MARIA DE ASSIS ROCHA
Advogado : Dr. Washington H. Castello Branco Filho

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 98/99 negou seguimento à revista empre-
sarial, com base no § 5º, do Artigo 896, da CLT, c/c o Artigo 67, inci-
so V, do RITST, fazendo incidir à espécie as Súmulas 23, 126 e 221/TST.

Inconformada, a empresa interpôs o presente agravo regimental, com fundamento no Artigo 166, do RITST. Alega violação ao Artigo 896 consolidado, salientando tratar a hipótese dos autos de tese jurídica relativa à validade ou não de intervalos intrajornada extraordinários, objetivando a demonstração teórica de tal validade (fls.100). Insiste na ausência dos óbices recursais apontados e na inaplicabilidade, in casu, das Súmulas 23 e 126/TST. Ressalta a existência de dissenso jurisprudencial específico. Sustenta a nulidade processual alegada e aponta ofensa aos Artigos 128 e 460, ambos do CPC (fls. 101). Colaciona a restrição que entende divergente. Pede reconsideração do r. despacho ou pro-
cessamento do presente agravo (fls. 101/102).

Vislumbro possível nulidade por ofensa aos Artigos 128 e 460, do CPC, pois desde seu recurso ordinário vem a Recorrente alegando decisão extra petita, porque, tendo sido pedidas horas extras e seus reflexos sobre o FGTS, deferiu-se também tais reflexos sobre repouso remunerado, aviso prévio e férias.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 98/99 e destranco a revista para melhor exame.
Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3952/89.0

Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. YASMIN GONÇALVES DE ANDRADE
Recorrido : NILSON LANA MACHADO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Sexta Turma, não conheceu do recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que:

"A mera xerocópia, sem qualquer autenticação de guias de custas processuais, é documento ineficaz, que desautoriza o conhecimento do apelo."

Desta decisão, vem de revista a demandada, às fls. 70/74, alegando violação do art. 789, § 4º, da CLT. Acosta aresto para confronto. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 80, com as contra razões de fls. 83/85.

Entretanto, não vislumbro a alegada violação do art. 789, § 4º, da CLT, face ao que dispõe o Enunciado nº 221 do TST.

O aresto colacionado é inespecífico, pois trata apenas de um aspecto, sendo que o acórdão regional tem dois pressupostos: o primeiro é que a parte comprove o pagamento das custas no prazo do art. 789, § 4º da CLT e o segundo é que a cópia das guias de custas trazida aos autos, não está autenticada, desautorizando o conhecimento do apelo.

Portanto, o aresto acostado para confronto, abrange apenas o primeiro aspecto, restando, pois, inespecífico à hipótese dos autos, ante ao que dispõe o Enunciado nº 23 do TST.

Por tais fundamentos e com base nos Enunciados nºs 221 e 23 desta Corte e no uso da faculdade que me atribui o art. 896, § 5º, da CLT (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST -RR- 4125/89.9

2ª Região

Recorrentes : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES E IRAMIR NATAL PI - NHEIRO
Advogados : Drs. Alberto Pimenta Júnior e Riscalla Abdala Elias
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

RECURSO DO AUTOR

O Juízo a quo entendeu que o adicional de turno, pago pela Reclamada, em razão da Convenção Coletiva, substitui o pagamento do adicional noturno. Registrou, também, que a referida substituição foi mais vantajosa, já que era paga, mesmo quando, no revezamento, o autor não trabalhava em horário considerado noturno. Por outro lado, re-
peluiu a acusação de salário compressivo, pelo fundamento de que o adicional remunerava apenas o trabalho noturno, não servindo para pagar o excesso de jornada pela consideração da hora como de 52 minutos e 30 segundos.

Irresignado, recorre de revista o autor sustentando atrito com o verbete nº 91 e conflito pretoriano com os arestos que acosta. Alega, ainda, ofensa ao art. 73 e §§ da CLT.

Não merece conhecimento o apelo.

Os arestos transcritos às fls. 157-8 são inespecíficos na medida que não tratam da tese esposada pelo Regional. Já o de fls. 159 desatende a orientação contida no verbete nº 38, visto que não contém a fonte de publicação.

De outro modo, improcede a alegação de ofensa ao art. 73 e §§ da CLT, ante a razoabilidade do decidido.

Por derradeiro, esclareço que somente envolvendo-se o conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa do decisum, no sentido de reconhecer a existência de salário compressivo.

Pelo exposto, os verbetes nºs 296, 38, 221 e 126 incidem como óbice do conhecimento do recurso do autor.

RECURSO DA EMPRESA

O recurso de revista da Reclamada, também não merece conhecimento.

Constata-se dos autos que a Empresa não efetuou como lhe competia a complementação do depósito recursal, no total de 40 valores de referência, desatendendo, assim, a exigência contida no art. 13, da Lei nº 7.701/88 (Enunciado nº 42).

Destarte, nego prosseguimentos aos recursos de ambas as partes, usando da prerrogativa conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atento ainda aos verbetes nºs 296, 38, 221, 126 e 42.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Proc. nº TST -RR-4421/89.5

2ª Região

Recorrente : MARIA BETÂNIA PEREIRA ALVES
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrida : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A
Advogada : Drª Monalisa de A. Marques

DESPACHO

O Egrégio Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação. Registrou que a norma contida não assegura estabilidade de gestante, quando admitida a obreira por contrato de experiência. Arrematou, aduzindo da impossibilidade de deferir os salários maternidade em virtude da incidência do verbete nº 260.

Foram opostos embargos declaratórios (fls.65-6), os quais foram rejeitados, em síntese, pelo fundamento de que:

"De conseguinte, não há como se deferir os títulos pleiteados", o que sem dúvida alguma, alcança os salários do art. 392, da CLT, mesmo porque, quando do despedimento em 15.7.86, contava com aproximadamente dois meses de gestação (fl.44).

Inexiste, portanto, qualquer omissão" (fl.70).

A Reclamante, irresignada com as decisões, recorre de revista, com fulcro na alínea "a", do permissivo consolidado.

Não merece conhecimento o apelo senão vejamos:

Os arestos elencados pecam pela falta de especificidade, já que nenhum aborda a questão da existência de cláusula normativa contrária aos interesses da ora recorrente. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296.

Por outro lado, a questão do salário maternidade foi dirimida à luz do verbete nº 260, restando, por isso, resguardado o decisum, pela alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Pelo exposto, usando da prerrogativa conferida pelos arts. 896, § 5º e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao recurso, atento, ainda, aos verbetes nºs 23, 296 e 260.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

RR-4427/89.9

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER-
SIDADE DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra
Recorrido : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos que o reclamante sempre percebeu as gratificações instituídas pela integração do programa de ações integradas de saúde, razão pela qual as mesmas se integraram aos salários do reclamante, devendo incidir sobre sobre todos os seus direitos legais.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, via recurso de revista, às fls. 57/63, com fulcro no inciso III do artigo 893 e letras "a" e "b" do art. 896, ambos da CLT, combinados com o Decreto lei nº 779/69, alegando violação ao art. 457 e parágrafos da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, sustentando, que as gratificações pagas à reclamante resultaram de uma concessão transitória, resultante de ato de liberalidade de Autarquia, sem qualquer ajuste, e que por isso as mesmas não constituem salário.

Entretanto, verifica-se que para se concluir pela transitoriedade da concessão de referidas gratificações, é mister que se revolva fatos e provas, eis que a decisão regional está totalmente calcada no con-

junto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso eleito, face o óbice intransponível do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Casa, e no uso das prerrogativas que me conferem o § 5º, do art. 896 da CLT (art. 12, da Lei nº 7.701/88) denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-4508/89.5

Recorrente: OSMAR SOARES
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz Antonio Ricci

15ª REGIÃO

D E S P A C H O
Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através de sua 4ª Turma, em negar provimento ao recurso do reclamante, e em dar provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria.

Entendeu o Regional, quanto ao apelo do recorrente, que este não merecia provimento, pois os descontos pretendidos, como foi bem enfatizado pelo julgado recorrido, são devidos em razão de lei ou estatuto da Empresa.

Além do mais, auferiu o recorrente os benefícios correspondentes, não tendo com isto nada a ser modificado.

Irresignado com tal decisão, vem o reclamante, interpor recurso de revista pelas razões de fls. 372/380.

Alega o recorrente, ter o Regional se pronunciado de modo falho e errôneo quanto ao entendimento de ser-lhe devida a complementação de aposentadoria proporcional ao número de anos trabalhados. O que pretende, é que lhe seja assegurada a percepção de uma mensalidade que, sozinha, mada ao benefício do INPS, perfaça o montante que auferiria como se estivesse em exercício.

Aponta violação ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51.

Não restou comprovada tal violação, revelando-se a questão enfatiza da eminentemente fática, sendo pois insuscetível de reapreciação no atual momento processual, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado acima citado e valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4517/89.1

Recorrente: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Advogado : Dr. Vagner Antonio Pichelli
Recorrido : ANTONIO LUIZ MANZATTO FERRAZ
Advogado : Dr. Edson Lemos de Lucena

15ª Região

D E S P A C H O
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 100/102, negou provimento ao recurso da reclamada, que pretendia fossem excluídas as horas-extras da condenação, ao argumento de que não foram prestadas.

Por outro lado, acolheu o recurso adesivo do reclamante, para de ferir-lhe as horas in itinere.

Irresignada, a reclamada recorre de revista, às fls. 106/111, alegando a má aplicabilidade do Enunciado nº 90 do Colendo TST e apresentando arestos com que pretende demonstrar divergência ao julgado.

Admitida a revista pelo despacho de fls. 119, não foram apresentadas as contra-razões.

Acompanhando a douda Procuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 123/124, da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, que tão bem traduziu a questão, entendo que o aresto trazido a cotejo não se presta para retirar o óbice colocado pela reclamada, má aplicabilidade de do Enunciado nº 90 do TST, visto que já foi superado pela "atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST". Esta mesma Seção tem decidido no sentido de que a insuficiência do Transporte Público para atender a demanda dos obreiros em horário compatível, caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo a incidência do Enunciado nº 90 (E-RR-4691/86.1; Ac.SDI-1301/89, DJ 08.09.89; E-RR-5621/85.2; Ac.SDI-1290/89. DJ-08.09.89, entre outros).

Os demais arestos são inservíveis por não serem oriundos do Pleno desta Corte.

Portanto, incide, no caso, o Enunciado nº 42 do TST (interpretação superada) atraindo, também, a questão, o Enunciado 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta instância, visto que, consultando-se os autos, vê-se que a reclamada mesma já afirmou que "o transporte público é caótico."

Assim, por todo o exposto e conforme me faculta o § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4858/89.6

Recorrente - CARRO DO POVO S/A-COMERCIAL E TÉCNICA
Advogado - Dr. Argemiro Amorim
Recorrido - ARLINDO NELSON DAUDT
Advogado - Dr. Vili Rubin Krapp

4ª Região

RELATÓRIO

Da decisão Regional de fls.138 que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada em processo que se discute a nulidade da demissão com imediata readmissão e, também a prescrição para contagem dos dois períodos de contrato, pede revista a ré às fls.142 e seguintes com fundamento na alínea a do art.896 da CLT, entendendo haver a decisão atacada conflitada com o Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte.

Complementado o depósito judicial às fls.147 e sem contra-razões sobem os autos à Egrégia Corte, onde às fls.152 recebe o parecer em que a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento ou não provimento.

Preliminarmente, a revista foi admitida unicamente pela divergência com o Enunciado nº 294 deste Colendo Tribunal.

Ocorre que o Regional afirmou às fls.138, que tendo sido admitido o empregado em 19.07.62 e demitido em 17.09.82 para, posteriormente ser readmitido em 01.11.82, evidenciou-se flagrante fraude à lei, considerando como um contrato único a relação havida entre as partes.

Diz ainda o Regional que como consequência, a demissão ocorrida em 17.09.82 e a admissão em 01.11.82 são nulas, pois, em assim não sendo, estaríamos falando em dois contratos o que é admissível na espécie.

Afirma finalmente que vigente o contrato de trabalho, a prescrição é parcial pelo fato de que ficou o reclamado a dever ao reclamante, mês a mês, diferenças salariais.

Por outro lado, como salienta a douda Procuradoria, não se contesta a soma dos períodos e o conseqüente prejuízo em plena vigência do contrato de trabalho.

Como se vê, o tema central da demanda é a fraude detectada pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em alteração contratual, mas sim, em simples dívidas do empregador para com o empregado, que repetiu-se mês a mês, não há, pois, que se falar da aplicação do Enunciado nº 294, e para se decidir diversamente do entendimento do Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Com suporte em tal Enunciado e com fulcro no §5º, do art.896 da CLT, valendo-me da faculdade que me confere tal artigo, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-5420/89.4

Recorrente: MARCELO PINHOLDT PEREIRA
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
Recorrido : BON SEGURADORA S/A
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman

2ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, através do acórdão de fls. 87/89, sob o fundamento de que:

"Não se pode aplicar à reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato, eis que as respostas do preposto estão em perfeita consonância com os termos da defesa, no que diz respeito à alegação de desconhecimento se o reclamante teve outra função além de analista. Releva-se, ademais, que nada foi requerido em audiência acerca da aplicação da penalidade em questão, sendo intempestiva a arguição do reclamante"

Irresignado com essa decisão, vem de revista o autor, às fls. 90/94, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 843, § 1º, consolidado e também ao art. 372 do CPC, e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 95, não merecendo contrariedade.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 99/100, propugna pelo desprovemento do apelo.

Ocorre, entretanto, que o presente recurso de revista não merece prosperar, tendo em vista que a matéria discutida nos autos versando sobre pedido de diferenças entre os vencimentos do reclamante e os do cargo de chefe da assessoria e horas extras, controverte-se no campo probatório.

O TRT, ao repelir a alegada pena de confissão quanto a matéria de fato, argüida no RO, assentou que inexistiu prova de que o autor tenha exercido as funções de chefe de assessoria, e que não restaram provadas as horas extras.

Logo, implica examinar os fatos, estando pois a matéria calcadana nas provas existentes nos autos, e para concluir diversamente é mister que se revolva o conjunto probatório, o que é vedado nesta fase processual, face ao que consagra o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR -5775/89.2

RECURSO DE REVISTA
Recorrente: USINA PEDROSA S/A.
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Recorridos: JORDÃO FERREIRA DE LIMA E OUTRO
6a. Região

D E S P A C H O

Julgando procedente a pretensão dos reclamantes, a Junta condenou a reclamada ao pagamento de Cz\$ 4.602,24, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz\$ 90.000,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada a reclamada recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas a que foi condenada (fls. 31) e, para

efeito recursal, recolheu o valor integral arbitrado à causa, correspondente, na ocasião, a 10,24 (dez vírgula vinte e quatro) valores de referência (fls. 30).

Manifestando-se o Regional sobre o recurso ordinário, houve por bem negar-lhe provimento, ensejando à empresa a interposição do presente recurso de revista.

O apelo esta deserto, a teor do que dispõe o art. 13, da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22 de maio de 1989, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, corresponde a 10,24 (dez vírgula vinte e quatro) valores de referência, os quais, quando da interposição da revista (26.06.89), equivaliam a Ncz\$ 164,35. Subtraindo-se dessa soma o valor nominal depositado ad recursum, de Ncz\$ 90,00 (valor obtido mediante a conversão de que trata a Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, art. 1º) em consonância com a Lei e o Provimento nupercitados, o recorrente deveria ter completado o referido depósito recursal, na importância de Ncz\$ 74,35.

Não o fazendo, restou deserta a revista.

Isto posto, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST -RR-5821/89.2

1ª. Região

Recorrente : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
Advogado : Lino Alberto de Castro
Recorrido : VITOR LEITE
Advogado : Edegar Bernardes

D E S P A C H O

O Juízo a quo, pelo v. acórdão de fls.120/121, proveu parcialmente o Recurso Ordinário do Empregado para que as comissões por ele percebidas fossem apuradas por arbitramento, tendo em vista que a Reclamada não fixou o percentual.

Contra esta decisão, recorre de revista o Banco-Reclamado alegando, de início, preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa. Sustenta que não foi obedecido o princípio constitucional do contraditório, art. 5º, LV, da Carta atual, posto que não lhe foi dada a oportunidade para impugnar o Recurso Ordinário do Autor. No mérito, aduz ofensa ao art. 818, da CLT, vez que, a seu ver, cabia ao Recorrido provar que as comissões por ele auferidas eram calculadas sobre as mensalidades.

Contudo, a revista não se viabiliza, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 Consolidado.

Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa não há como reconhecer a pretendida ofensa, na medida em que, a questão, não foi analisada pelo Regional. Assim, o tema carece do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência do Verbete Súmula nº 297.

Quanto ao aspecto das comissões, também, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297. É que não há, ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, qualquer posicionamento acerca do art. 818, da CLT, já que o Juízo a quo limitou-se a determinar fossem as comissões apuradas, por arbitramento.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, usando da prerrogativa conferidas pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atento, ainda, ao Verbete nº 297.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

AG-RR-5886/89.8

2ª Região

Agravante : DOMINGOS JOSÉ BLASUCCI MADUREIRA
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

O venerando acórdão revisando, concluiu que o reclamante, quando da aposentadoria, contava com 23 anos de serviço no Banco e 47 anos de idade, tendo sido admitido em 17.12.62.

Nas razões da revista, sustenta, o agravante, contrariedade aos Enunciados 51 e 288 deste Tribunal, e, ainda, violência aos arts. 468 e 444 da CLT, ao entendimento de que houve alteração unilateral, através das portarias transcritas no apelo. Argui que é abundante a divergência apontada nas razões da revista.

Numa melhor análise da revista vislumbro que o empregado, tendo sido admitido em 17.12.62, o foi sob a égide da Circular FUNCI nº 398, de 01.08.61, que estabeleceu os critérios de 30 anos de serviço, sem explicitar que fosse ao Banco, e 50 de idade para aposentadoria. Posteriormente o Banco alterou o critério, em 17.10.63, pela Circular FUNCI-nº 436, permitindo ao empregado aposentar-se com 50 anos de idade e tempo de serviço proporcional. Em 04.06.64, o Banco dispensou o limite de idade, através da Circular FUNCI nº 444.

Considerando o exposto, reconsidero o despacho, por cautela, para o exame da revista pela Egrégia Turma.

À douta Procuradoria para que emita parecer, voltando-me conclusos, após.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST - RR - 6010/89.8

15ª. Região

Recorrente : SEBASTIÃO DIRCEU SANTANA
Advogado : Dr. Sérgio M. Valim
Recorrida : FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Edna Mara sa Silva

D E S P A C H O

O Juízo a quo, ao manter a r. sentença, julgou prescrito o direito de ação do autor em postular diferenças salariais, decorrentes de uma eventual má reclassificação. Registrou também, que a ação foi ajuizada em 1982 e o alegado prejuízo ocorrido em 1975 ou 1976. (fls. 290/291).

Investe, agora, o Autor alegando, em seu apelo revisional, que o acórdão malsinado ofendeu os arts. 178, § 10, V e VI, do CCB e 8º e 11 da CLT. Aduz, ainda, atrito com os julgados que colaciona, bem como desrespeito do Enunciado nº 198.

Entretanto, não merece conhecimento o apelo.

Primeiro, esclareço que a controvérsia não foi dirimida, pelo Regional, à luz dos arts. 178, § 10, V e VI, do CCB e 8º da CLT, ficando, por isso, impossível a análise de eventual ofensa, como pretende o ora Recorrente. Pertine o Verbete nº 297.

Por outro lado, em virtude do cunho altamente interpretativo da matéria, não há como reconhecer ofensa literal do art. 11 Consolidado. (Enunciado nº 221).

Relativamente aos julgados oferecidos nenhum deles cogita acerca da questão central, ou seja, a eventual má reclassificação do empregado. Valendo dizer que o de fls.301/304, discute questões diversas, quais sejam, o não enquadramento do obreiro e a substituição do empregado no caso de aposentadoria do titular. Incidem os Enunciados nºs 296 e 23.

Por fim, a questão como está colocada no v. acórdão, mostra-se em perfeita harmonia com o Verbete Súmula nº 294, razão pela qual, o recurso encontra óbice na alínea "a", in fine do permissivo consolidado.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 67, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, atento, ainda, aos Enunciados nºs 23, 221, 297, 296 e 294.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

Terceira Turma

Proc. nº TST-RR-228/89.7

TRT da 3a. Região

Recorrente: MANNESMANN S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : SEBASTIÃO MÁRIO LOPES
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Em Sessão realizada aos 12 dias do corrente mês e ano, foi prolatada a seguinte decisão pelos Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho: "Unanimemente, deferir a juntada do requerimento acompanhado de documento, abrindo-se vista a parte contrária pelo prazo de quinze dias, retirando-se o processo de pauta".

Brasília, 14 de dezembro de 1989

MARIO DE ALBUQUERQUE M. P. JUNIOR
Secretário da Turma

Proc. nº TST-RR-1119/89.3

TRT da 3a. Região

Recorrente: MANNESMANN S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : AFONSO JOÃO DE PAIVA
Advogado : Dr. Julio J. de Moura

Em Sessão realizada aos 12 dias do corrente mês e ano, foi prolatada a seguinte decisão pelos Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho: "Unanimemente, deferir a juntada do requerimento acompanhado de documento, abrindo-se vista a parte contrária, pelo prazo de quinze dias, retirando-se o processo de pauta".

Brasília, 14 de dezembro de 1989

MARIO DE ALBUQUERQUE M. P. JUNIOR
Secretário da Turma

AVISO

A Imprensa Nacional

possui espaços próprios para eventos culturais

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos

pelo fone: 321-5566 — R.: 208 e 124.

ou no SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

42ª PUBLICAÇÃO

AR-0025/87.5 - (Ac. SDI-3442/89) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Autor: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT

Adv.: Dr. Paulo Ivo Homem de Bittencourt e Antonio Rubens de Paula Assis

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgar improcedente a ação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. A questão dos autos envolve matéria fática (Regulamento da Empresa), cujo exame exige uma nova apreciação das provas, abandonando a que foi feita pelo órgão que proferiu a decisão rescindenda. Ora, ainda é válida a regra do Artigo 800, caput, do CPC/1939, segundo a qual, verbis: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". Matéria controvertida não autoriza a rescisória. Ação Rescisória julgada improcedente.

AR-0057/87.0 - (Ac. SDI-3259/89) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VALENÇA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Ré: COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES

Adv.: Drs. Francisco de Assis Martins Ribeiro e Roberto Ribeiro da Silva Corrêa

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de representação processual, unanimemente. À unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial e extinção do processo. No mérito, julgar improcedente a ação, unanimemente. Custas pelo Autor, a serem calculadas sobre Cz\$ 1000.000,00, atualizados monetariamente. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. QUANDO SE CONFIGURA A agressão à lei que justifica a rescisória deve estar ligada à literalidade do preceito, ou seja, à disposição expressa da lei. Ação Rescisória julgada improcedente.

RO-AR-0103/84 - (Ac. SDI-3127/89) - 4ª Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: JOAREZ NASCIMENTO DA CRUZ E OUTROS

Adv.: Dr. José Antonio Rodrigues do Canto

Recorrida: MESBLA S/A

Adv.: Dr. Celso Eugênio do Nascimento

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar argüida e julgar deserto o Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, relator, que a rejeitava.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A parte deve pagar as custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias. Não o fazendo, o Recurso está deserto.

RO-AR-0017/85.5 - (Ac. SDI-3449/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: GENSERICO ALVES DA CUNHA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Recorrido: BANCO BANDEIRANTES S/A

Adv.: Drs. Moacir Belchior e Emygdio Scuarcialupi

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: SÚMULA 83/TST. A Súmula 83/TST assentou: "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos 'Tribunais'. Recurso Ordinário desprovido.

RO-AR-0501/86.1 - (Ac. SDI-3460/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: MÔNICA MARIA FREIRE BEZERRA

Adv.: Dr. Miguel Arcanjo Ferreira Duarte

Recorrido: SUPERMERCADO ZONA SUL LTDA

Adv.: Dr. Carlos Ramiro C. Loureiro

DECISÃO: Não conhecer o Recurso, unanimemente.

EMENTA: Má representação. Instrumento procuratório em fotocópia inautenticada, desatendendo os termos do art. 830 da CLT. Recurso Ordinário a que não se conhece por inexistente.

RO-AR-0018/88.5 - (Ac. SDI-3474/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MOTA SCHEIDECKER & COMPANHIA LTDA

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Recorrido: MILTON DE SOUZA COUTO

Adv.: Dr. Agenor B. Parente

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douta Procuradoria Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional e dar-lhe provimento para julgar procedente a rescisória, anulando o acórdão rescindendo e, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante no processo nº TRT-12.717/84, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau proferida naquele processo.

EMENTA: Recurso Ordinário provido para julgar procedente a rescisória, eis que foram violados, não só os incisos II e III, do Artigo 458/CPC, porque omissão do acórdão rescindendo, como também o Artigo 11/CLT, porque declarada nula a opção pelo FGTS mais de dois anos após, a despeito de alegada e reiterada a prescrição da ação.

E-AR-0035/83 - (Ac. SDI-2994/89) - TST

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargantes: ANA LUIZA CARVALHO E OUTROS

Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. André Nabarrete, Paula K. Riemma e Arcênio K. Riemma

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos, mas não conhecê-los por deserto, unanimemente.

EMENTA: PRAZO PAFA PAGAMENTO DAS CUSTAS. Desrespeitado o prazo legal de cinco dias para pagamento das custas, deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

E-RR-3285/82 - (Ac. SDI-2590/89) - 9ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: REGINA CÉLIA TIPPA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos. Matéria sob regência de enunciados de jurisprudência.

E-AG-RR-1069/83 - (Ac. SDI-2470/89) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante e Agravado: BELMAR NAZARENO DA ROCHA FARIA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado e Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo Regimental, unanimemente. Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - A configuração da desinteligência de julgados pressupõe, sempre, a existência de teses díspares, em que pese a identidade dos fatos jurígenos que as ensejaram. Diante da diversidade destes últimos, impossível é concluir pelo conflito de entendimentos judiciais.

E-RR-3211/83 - (Ac. SDI-2541/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Drs. José Paulino Franco de Carvalho e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Embargada: MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação a reintegração e seus reflexos, unanimemente.

EMENTA: O inquérito referido no art. 240 do Estatuto dos Ferroviários só se faz necessário na hipótese de demissão calcada em alegado ilícito trabalhista, fato que não afronta o regime do FGTS, nem concede aos optantes por esse regime situação privilegiada. Embargos conhecidos e acolhidos para excluir da condenação a reintegração e seus reflexos.

E-RR-4068/83 - (Ac. SDI-2403/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: ARMANDO MOREIRA NUNES

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer os Embargos pela argüição de prescrição bienal, unanimemente. Conhecer os Embargos por violação aos artigos 896 e 457, §§ 1º e 2º, da CLT, e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Revista conhecida, mas que desatende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos por violação ao permissivo consolidado.

E-RR-5958/83 - (Ac. SDI-2599/89) - 6ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: USINA MATARY S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargados: JOSÉ SOARES IRMÃO E OUTRO

Adv.: Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO: Conhecer os Embargos quanto ao salário-família e acolhê-los para julgar improcedente o pedido, em face do disposto no Enunciado 227, unanimemente.

EMENTA: Embargos acolhidos. Aplicação do Enunciado nº 227.

E-RR-2646/84 - (Ac. SDI-2485/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS

Adv.: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel

Embargado: BERNARDINO NUNES DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeita-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e José Carlos da Fonseca que os acolhiam, em parte, para excluir da condenação o valor correspondente aos 20 (vinte) dias.

EMENTA: A gratificação de férias ou abono de férias em valor superior a vinte dias do salário, como ocorre in casu, já que, para a remuneração dobrada, integra a mesma para os efeitos da legislação do trabalho e da legislação social, a teor do art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos rejeitados.

E-RR-3144/84 - (Ac. SDI-2486/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: SEBASTIÃO MOREIRA BORGES

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: SUDAMERIS - CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Adv.: Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de Embargos fundados em violação não demonstrada do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-4478/84 - (Ac. SDI-2493/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: VIP - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA

Adv.: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos

Embargado: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Adv.: Fr. Elias Antonio Mokdeci

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de Embargos que não demonstram a divergência a violações argüidas.

E-RR-4861/84 - (Ac. SDI-2348/89) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: WANDERLEY BRASIL DOS SANTOS

Adv.: Drs. Antonio Lopes Noletto e Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: BANESTADO S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS

Adv.: Dr. José Maria de Souza

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o v. acórdão regional, com base no Enunciado nº 239 da Súmula do TST, unanimemente, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e José Ajuricaba.

EMENTA: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico" (E-239-TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5180/84 - (Ac. SDI-3485/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias

Embargado: WILSON MARTINS DA SILVA

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o v. acórdão recorrido, absolver a Reclamação do pagamento dos honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência, unanimemente.

EMENTA: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão ao objeto da perícia.

E-RR-5221/84 - (Ac. SDI-2605/89) - 6ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: EDMAR DA COSTA AGRA

Adv.: Dr. Júlio Severino de França

DECISÃO: Negar provimento aos Embargos pela preliminar de nulidade por cerceio de defesa, unanimemente. Não conhecer os Embargos quanto à integração da gratificação de função no cálculo das horas extras e nem quanto ao divisor, unanimemente. A unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto à incidência do FGTS no aviso prévio indenizado. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que os acolhia, para excluir da condenação a referida incidência.

EMENTA: Os descontos para o FGTS devem incidir sobre o aviso prévio.

E-RR-5688/84 - (Ac. SDI-2973/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Prescrição - Alteração contratual. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6042/84 - (Ac. SDI-3276/89) - 9ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: DIRCE DO ROCIO MARTINS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação aos artigos 896 e 899 da CLT e acolhê-los para, com base no disposto no Enunciado 206 da Súmula do TST, reformar a decisão recorrida e determinar a volta dos autos ao TRT, para que o mesmo prossiga no exame do Recurso Ordinário, como de direito, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DES NECESSÁRIA - São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na Relação de Empregados e a individualização do processo na Guia de Recolhimento, pelo que a falta não importa em deserção (Enunciado nº 216/TST).

E-RR-6247/84 - (Ac. SDI-3100/89) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: ANTONIO GUILHERME FILHO

Adv.: Dr. Rubens A. da Costa Chaves

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não se conhece dos Embargos.

E-RR-7262/84 - (Ac. SDI-2608/89) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: JULIETA PINHEIRO DIAS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista da reclamada, como de direito, afastada a prescrição total, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PRESCRIÇÃO - A decisão desta Corte é pacífica no sentido de que a prescrição aplicável, em se tra-

tando de complementação de aposentadoria, é a parcial. Embargos em Recurso de Revista acolhidos.

E-RR-0288/85.6 - (Ac. SDI-2502/89) - 9ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: SALETE MARIA PALAORO

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto

Embargado: BANESTADO S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS

Adv.: Dr. Alido Depné

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, com base no Enunciado 239 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: É bancário o empregado de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

E-RR-1163/85.5 - (Ac. SDI-3486/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Márcio Gontijo

Embargado: NEREU JOSÉ ALBANI

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os Embargos e acolhê-los para, com apoio no art. 156 do RI-TST e, afastada a deserção decretada pelo acórdão regional, devolver os autos ao TRT de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO DOS BANCOS. A circunstância do valor do depósito da condenação haver sido colocado em conta no próprio estabelecimento bancário não importa em descumprimento da lei, desde que as formalidades do Artigo 899, § 4º, da CLT, foram preenchidas. O depósito pode ser efetuado indiferentemente em qualquer estabelecimento bancário idôneo, que opere com as normas usuais. E a Súmula 217/TST dispõe: "O credenciamento dos Bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independente de prova". Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1609/85.6 - (Ac. SDI-3286/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Adv.: Dr. João Rocha Martins

Embargada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB

Adv.: Dr. Juvêncio Braga Firmino

DECISÃO: Não conhecer os Embargos por violação ao artigo 170, § 2º, da CF, de 1967. Conhecê-los, por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: SERVIDORES DE EMPRESAS PÚBLICAS. ARTIGO 566/CLT. O Artigo 566/CLT veda a sindicalização dos servidores de empresas públicas. A jurisprudência atual desta C. Corte é firme no sentido de que o servidor enquadrado no Artigo 566/CLT não pode ser beneficiado pelas normas decorrentes de convenção coletiva de trabalho; conseqüentemente, não pode a entidade empregadora arcar com o ônus da aplicação dessas normas. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1972/85.2 - (Ac. SDI-3287/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: CÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni

Embargada: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adv.: Dr. Paulo Otaviano Bernis

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: A Súmula 74/TST refere-se especificamente à pena de confissão para o não comparecimento à audiência em prosseguimento para a qual a parte foi expressamente intimada para depor. Revista não conhecida, eis que não ficou demonstrada a alegada violação ao Art. 896/CLT.

E-RR-3302/85.3 - (Ac. SDI-2512/89) - 2ª Região

Relator Designado: Min. Fernando Vilar

Embargante: RODOLPHO DUCK

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA

Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, que os rejeitava.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Ausência de ato único. Prescrição parcial. Embargos acolhidos.

E-RR-3755/85.1 - (SDI-2514/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos Martins Mello

Embargado: WELCY BAGNO

Adv.: Dr. Júlio de Araújo

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, eis que o recurso de revista do reclamante não tinha condições de conhecimento, unanimemente.

EMENTA: O conhecimento de Embargos em Recurso de Revista com a apreensão da matéria fática, incorre em afronta ao Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos acolhidos.

E-RR-4534/85.5 - (Ac. SDI-2860/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: DIRCEU AUGUSTO NOVO

Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: BANCO NOROESTE S/A

Adv.: Dr. Roberto Albuquerque Desimone

DECISÃO: Conhecer dos embargos e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.04.63 e do Art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6362/85.3 - (Ac. SDI-3489/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Adv.ª Dr.ª Márcia Lyra Bêrgamo
 Embargado: DANIEL SANTOS FILHO
 Adv.ª Dr.ª Maria de Pátima Alves de Souza
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Embargos não conhecidos, eis que a parte não demonstrou violado o Artigo 896, da CLT.

E-RR-6622/85.6 - (Ac. SDI-3302/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: SIZINO DAS ALMAS OLIVEIRA
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargado: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
 Adv. Dr. Antonio da Cunha Ribas
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade não se conhece dos embargos.

E-RR-6745/85.0 - (Ac. SDI-3303/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargado: ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Elasio Alberto de O. Rondon
 DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão regional, unanimemente.
 EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - De acordo com o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário "in natura" integra-se ao salário pela sua habitualidade. Embargos em Recurso de Revista acolhidos.

E-RR-8027/85.6 - (Ac. SDI-3311/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: DORIVAL RODRIGUES DO PRADO
 Adv. Dr. José Torres das Neves
 Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
 DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao Artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.
 EMENTA: É incabível o reexame de matéria preclusa.

E-RR-8478/85.0 - (Ac. SDI-1294/89) - 1ª Região
 Redator Designado: Min. Barata Silva
 Embargante: XEROX DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. José Perez de Rezende
 Embargado: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DE LUCENA
 Adv.ª Dr.ª Márcia Bêrgamo
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para, excluir da condenação o adicional de transferência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, e Marco Aurélio que os rejeitavam.

EMENTA: Adicional de transferência. O artigo 468 da CLT desdobra o princípio de proteção ao trabalhador, apontando que via de regra, as condições contratuais são inalteráveis. Com igual força, direcionada no mesmo sentido, o artigo 469 seguinte, proíbe que o empregador spon te própria transfira o empregado para localidade diversa da contratada. E define a transferência como aquela que importe em mudança de domicílio. Entretanto, o referido artigo 469 prevê três exceções, isto é, o empregador pode transferir o empregado, independentemente de de sua anuência, nas hipóteses de exercício de cargo de confiança, no caso de real necessidade de serviço, quando o contrato prever, de forma explícita ou implícita, a transferência, e na hipótese de extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado. Quando a transferência acontecer por real necessidade de serviço, ela terá o caráter de provisória, como se depreende da parte final do parágrafo terceiro do artigo 469 referido. O adicional de 25% é devido "enquanto durar essa situação." Portanto, as hipóteses previstas pelo artigo 469 da CLT, e seus parágrafos constituem-se exceções à regra geral da ilicitude do ato de transferência do empregado pelo empregador e também são um desdobramento do princípio da liberdade de escolha e fixação do próprio domicílio. Entretanto, de acordo com referido dispositivo legal, nada impede que o empregado possa anuir em sua transferência, consentindo em fixar seu próprio domicílio em local diverso do que resultou do contrato. Haverá, então, uma mudança do domicílio do empregado por sua livre escolha, consenso, ou interesse, que é a transferência definitiva, em que não haverá pagamento do adicional. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-8531/85.1 - (Ac. SDI-3110/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Adv. Dr. Lino Alberto Castro
 Embargado: MOISÉS MARTINS
 Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Ante à inexistência de divergência jurisprudencial e não configurada a violação aos preceitos de lei, apontados, é de se concluir pelo não conhecimento dos Embargos.

E-RR-9104/85.0 - (Ac. SDI-3321/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: FLÁVIO BELLINO
 Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargado: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 Adv. Dr. Victor de Castro Neves
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Nulidade do V. Acórdão Regional - Horas extras - Violação ao Artigo 896, não configurada - Embargos em Recurso de Revista não acolhidos.

E-RR-365/86.1 - (Ac. SDI-3327/89) - 3a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
 Adv. Dr. Aldir Passarinho Júnior
 Embargado: JOEL APARECIDO DE JESUS
 Adv. Dr. Francisco de Assis P. de Faria
 DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação do art. 896 da CLT quanto ao tempo de serviço. Conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto às horas in itinere - forma de apuração no processo de liquidação de sentença e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar que as referidas horas sejam apuradas na liquidação por artigo. Não conhecer os embargos quanto aos honorários advocatícios, unanimemente.
 EMENTA: HORAS IN ITINERE. FORMA DE APURAÇÃO. Conforme enfatizou o aresto paradigma, sendo indispensável comprovar, em liquidação, o espaço de tempo no qual houve o trabalho em local de difícil acesso, forçoso é concluir que a liquidação se deve processar por artigos e não por arbitramento. Este último apenas pertine quando indispensável o concurso de conhecimento técnico (RR-2451/86.7, Ac. 1ª T, Relator Min. Marco Aurélio). Embargos conhecidos e acolhidos, no particular.

E-RR-1613/86.2 - (Ac. SDI-2040/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: CATERPILLAR BRASIL S/A
 Adv. Dr. Márcio Gontijo
 Embargado: ALEJANDRÓ ALFREDO NUNEZ NUNEZ
 Adv. Dr. José Cebim
 DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.
 EMENTA: Embargos não conhecidos por desfundamentados.

E-RR-2395/86.4 - (Ac. SDI-3331/89) - 5a. Região
 Redator Designado: Min. José Ajuricaba
 Embargantes: EDVALDA LOPES SANTOS E OUTRAS
 Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A. S. Resende
 Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv. Drs. Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exm. Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator, que os acolhia, para tornar subsistente o acórdão regional.
 EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. O Artigo 476/CLT é claro ao dispor que, em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício, caracterizando, assim, a suspensão do contrato pela não remuneração. É tradicional, em nosso direito, a distinção doutrinária entre suspensão e interrupção ligada à remuneração, tanto assim que a suspensão do contrato só se efetiva a partir da data em que o empregador passa a receber da Previdência Social. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-4563/86.4 - (Ac. SDI-2801/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: IVO TARASSI
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargados: NOVOS HOTÉIS DE SÃO PAULO S/A E OUTRA
 Adv. Dr. Yoshinobu Nakabashi
 DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Recurso desfundamentado à luz do permissivo consolidado. Embargos não conhecidos.

E-RR-4976/86.0 - (Ac. SDI-3336/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO
 Adv. Dr. Célio Silva
 Embargados: MARIA LÚCIA VALÕES DIMAS LIMA E OUTROS
 Adv. Dr. Paulo Azevedo
 DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente o pedido, unanimemente.
 EMENTA: Indenização pelo tempo anterior - Opção - Regime estatutário - Verificada a alteração de regime de trabalho de celetista para estatutário, inexistente o direito de pleitear pagamento de indenizações.

E-RR-4986/86.3 - (Ac. SDI-1836/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: DOMINGOS SÁVIO CALDEIRA PEREIRA
 Adv. Dr. Galdino Silos de Mello
 Embargada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
 DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, eis que a Revista apontava divergência específica, vencido o Exm. Sr. Ministro José Ajuricaba que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento do Recurso de Revista do reclamante.
 EMENTA: Revista não conhecida, mas que atende os pressupostos do art. 896, da CLT. Embargos conhecidos por violação ao permissivo consolidado, e acolhidos.

E-RR-6110/86.0 - (Ac. SDI-2454/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Embargantes: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL-CARACU S/A E OUTRA
 Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
 Embargado: JOAQUIM BORGES
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente, com ressalvas do Exm. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6708/79, ART. 9º. CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS SATISFEITAS SOBRE SALÁRIO REAJUSTADO. A indenização da Lei nº 6708/79 tem caráter compensatório, não sendo devida, cumulativamente, quando pagas as verbas rescisórias calculadas sobre o salário já reajustado pelos novos índices, sob pena de se incorrer em verdadeiro bis in idem.

E-RR-6126/86.7 - (Ac.SDI-3337/89) - 1a. Região
Relator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado: PAULO PINHO FRAGOSO
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade acolhê-los para, com base no disposto no Artigo 156 do Regimento Interno e Enunciado 294, da Súmula do TST, reformar a decisão recorrida e pronunciar a prescrição total do direito, julgando extinto o processo quanto ao pedido de horas extras.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. A Súmula 294, deste C. TST, assentou, verbis: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7433/86.1 - (Ac.SDI-2621/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado: ANTONIO FELICIANO DE SOUZA
Adv. Dr. Glauro Bráulio Santos
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: Embargos em Recurso de Revista a que não se conhece.

E-RR-4344/87.3 - (Ac.SDI-2624/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargado: JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES MARTINS
Adv. Dr. Darcy dos Santos Peixoto
DECISÃO: Não conhecer dos embargos, unanimemente.
EMENTA: DESCONTO - SEGURO DE VIDA. Embargos que não ensejam conhecimento por fundamentados em divergência com arestos que não demonstram o conflito de teses, tendo em vista que os dois primeiros alinham hipótese não prequestionada pelo acórdão embargado no que concerne à autorização do empregado para a efetuação do desconto e o último por tratar de desconto para caixa beneficente. Embargos não conhecidos.

E-RR-4469/87.1 - (Ac.SDI-3369/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv. Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro
Embargado: WANDER JESUS DE SOUZA
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa, que os rejeitavam.
EMENTA: ESTABILIDADE. DECRETO ESTADUAL. Por força do DL-200/67, as sociedades de economia mista, como o Embargante, integram a administração pública indireta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Artigo 9º, da Lei 6978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação do empregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, o Reclamado praticou ato nulo, que não pode produzir o efeito desejado, que é a garantia no emprego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelo Artigo 492, da CLT, mas que não foi mantida pela CF/88, que a substituiu pela indenização compensatória (Artigo 7º, inciso I). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4619/87.5 - (Ac.SDI-2394/89) - 6a. Região
Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv. Dr. Célio Silva
Embargados: TEREZINHA MARIA MELO DANTAS E OUTROS
Adv. Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO: A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, Relator e José Carlos da Fonseca, que os acolhiam, para restabelecer a decisão regional.
EMENTA: A indenização por tempo de serviço "é prêmio que a lei concede ao trabalhador, pelos esforços que despendeu, colaborando com o empregador, no mecanismo complexo da empresa" (Ludovico Barasi). Assim, havendo a transformação do contrato de trabalho, de celetista para estatutário, o servidor público tem direito a indenização por tempo de serviço.

E-RR-5456/87.3 - (Ac.SDI-3124/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: RHODIA S/A
Adv. Dr. Paulo S. Pimenta
Embargado: JOSÉ ROBERTO CORVINO
Adv. Dr. Edson Martins Cordeiro
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos ante os verbetes sumulados nºs 23, 221 e 297 do TST.

E-RR-5752/87.9 - (Ac. TP-3348/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: DJALMA DE SOUZA GAYOSO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada: DU PONT DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação aos artigos 896 e 461 da CLT, unanimemente.
EMENTA: Embargos que não ensejam conhecimento por não demonstrada violação aos arts. 896 e 461 da CLT.

E-RR-6268/87.7 - (Ac.SDI-2899/89) - 2a. Região
Relator Designado: Min. Fernando Vilar
Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Drs. Emmanuel Marques M. Braga e Lycurgo Leite Neto
Embargado: JOSÉ ANTONIO MAGLIO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, Relator que os conhecia por divergência jurisprudencial.
EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-428/88.0 - (Ac. TP-3125/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: ADAIR DE FREITAS BRANCO
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos não conhecidos ante a incorrência de violação ao art. 896 consolidado.

E-RR-1283/88.9 - (Ac.SDI-2900/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: ILO MENDES BOUCINHA
Adv. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente. Conhece-los por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para tornar subsistente o venerated acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: Bancário. Exercício de cargo de confiança. Decisão da Turma que olvida os Enunciados nºs 126 e 297, examinando matéria fática e preclusa, posto que não reconhecida pelo Regional a percepção da gratificação de um terço do salário referida no § 2º do art. 224 da CLT. Violação ao art. 896 da CLT demonstrada. Embargos conhecidos e acolhidos.

AG-RC-25/89.5 - (Ac.SDI-2916/89) - TST
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
Adv. Dr. Arion Sayão Romita
Agravado: EXMº SR. JUIZ MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Apenas pertine àquelas hipóteses em que configurada a subversão da boa ordem processual. 2. MANDA DO DE SEGURANÇA - LIMINAR - A apreciação do pedido de liminar circunscreve-se ao campo da discricção do juiz relator, não se podendo vislumbrar no indeferimento subversão da boa ordem processual. 3. EXECUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - A execução de sentença proferida em medida cautelar, impugnada mediante recurso já processado, é meramente provisória não alcançando, assim, os atos expropriatórios. Tal circunstância afasta a possibilidade de se cogitar da prática de ato, na execução, que possa implicar lesão grave e de difícil reparação.

AG-RC-28/89.7 - (Ac.SDI-2917/89) - TST
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: JORGE XAVIER SOBRINHO
Adv. Dr. Antonio Luciano Tambelli
Agravada: ELEBRA - TELECON S/A
Adv. Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - LIMINAR - A concessão desta em reclamação correicional é possível desde que demonstrada a necessidade, objetivando propiciar a eficácia de uma sempre possível decisão favorável. 2. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não decorre simplesmente de norma regimental, mas sim de preceito de lei ordinária - artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se podendo falar, assim, em desprezo ao princípio do juízo natural.

AG-RC-29/89.5 - (Ac.SDI-2913/89) - TST
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: GILSON NOÉ DA CUNHA
Adv. Dr. Hamilton da Silva Martins
Agravada: JB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - LIMINAR - A concessão respectiva visa tornar eficaz possível decisão favorável à parte requerente.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DC-62/88.0 - (Ac. SDC-1259/89) - TST
Relator: Ministro Antonio Amaral
Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS
Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto
EMENTA: Dissídio coletivo parcialmente deferido.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas suscitou dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica contra o Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas, objetivando reajustar ganhos, manter e estabelecer novas condições de trabalho (fls. 02/04). Na inicial, o suscitante salienta que, na forma da cláusula acordada nº 82, do Processo DC nº 38/87.6, foi estabelecido que a decisão normativa teria vigência de 12 meses, a partir de 01/02/87, razão bastante a autorizar a ins-tauração do presente dissídio. Na oportunidade, o sindicato suscitante anexou sua pauta de reivindicações (fls. 44/70) e a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 75/95).
 As fls. 103/104, o suscitado disse não ter condições de apresentar sua contestação pelos seguintes motivos:

a- o suscitante arrolou nada menos que 115 pretensões.
b- entre a citação e a audiência não foi observado o prazo do art. 841 consolidado.
c- tratando-se de revisão de dissídio coletivo, o prazo a ser obedecido é de 30 dias (art. 874, parágrafo único, *in fine*, da CLT).

Por conseguinte, requereu o prazo de trinta dias, nos termos do dispositivo acima referido, para manifestar-se sobre o pedido. Conforme a determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte (Ata de audiência, fl. 7 verso) os representantes dos Sindicatos envolvidos na presente lide trouxeram aos autos a Ata da reunião de negociações, contendo as cláusulas consideradas essenciais (fls. 109/117).

Segundo registra a Ata de audiência de conciliação e instrução de fls. 120/131, as partes chegaram a acordo parcial, restando, assim, cláusulas em relação às quais perdurou o litígio.

O Sindicato Patronal, às fls. 133/134, pede a retificação da redação das cláusulas 3ª e 13ª contidas na ata de audiência conciliatória, com o que concordou o Sindicato suscitante (fls. 391/392). Contestação do suscitado (fls. 137/165), alegando, inicialmente, que o Tribunal deve examinar apenas as cláusulas cuja revisão se pretende, deixando de conhecer aquelas estranhas à decisão revisanda. Ainda em preliminar, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, insurgiu-se contra os pedidos não acordados.

As fls. 176/177, o douto representante do Ministério Público requer a conversão do julgamento em diligência, no que é atendido pelo v. Despacho de fls. 393.

A douta Procuradoria-Geral opina pela rejeição das preliminares arguidas, homologação do acordo coletivo e procedência parcial deste dissídio (fls. 395/425).

E o relatório.

V O T O

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL

Arguiu a douta Procuradoria-Geral duas preliminares. A primeira diz respeito ao desentranhamento dos documentos de fls. 166 a 174 (tabelas salariais e informações a respeito do não comparecimento de diretores do Sindicato Nacional dos Aeronautas ao serviço), por se tratar de fotocópias inautenticadas, em desobediência ao art.º 830 da CLT. A segunda se refere à juntada intempestiva de documentos constantes às fls. 181 a 387.

No tocante à primeira prefacial, conquanto efetivamente os documentos prescindem da autenticação a que alude o artigo 830 da CLT, tal irregularidade, data venia, não constitui motivo suficiente a ensejar o desentranhamento dos mesmos, mas deles não conheço, face ao que dispõe o referido preceito legal. Cabe salientar, outrossim, que tais documentos (fls. 166 a 174) não têm relevância para o julgamento deste dissídio, pois, como já mencionado, constituem-se em tabelas salariais dos aeronautas e informações a respeito do não comparecimento de diretores do Sindicato Nacional dos Aeronautas ao serviço.

Quanto à segunda prefacial, o suscitante juntou aos autos documentos fora do prazo fixado em Audiência pelo Exm.º Sr. Ministro Presidente, isto é, após 10/02/89 (fls. 131v.). Assim como os de fls. 166 a 174, estes também não têm relevância para o presente julgamento, porquanto tratam de acordos coletivos celebrados entre as empresas aéreas (VASP e VARIG) e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, Estatutos Sociais da Associação de Pilotos da Varig e ofícios inerentes à administração da Associação dos Pilotos da VASP e da VARIG.

Deixo porém de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 181 a 387 e da manifestação de fls. 391/392, porque envolve

retificação de redação de duas cláusulas e portanto contribui para a dequação do clausulado.

Rejeito.

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO

1. Da natureza do feito e seus limites.

Arguiu o Suscitado, preliminarmente, que o Tribunal deverá "... examinar apenas as cláusulas cuja revisão se pretende, deixando de conhecer aquelas estranhas à decisão revisanda" (fl. 137).

Todavia, não há como se acolher tal preliminar. De fato, não existe impedimento legal para que, em processo de revisão, o suscitado proponha novos benefícios em favor de sua categoria profissional. Ademais, em prevalecendo a tese ostentada pelo Suscitado, a decisão revisanda se tornaria perpétua, imutável.

Rejeito esta preliminar.

2. Da vigência das cláusulas anteriores.

Sustenta o suscitado que "as normas oriundas na sentença revisanda perderam sua eficácia em 1º de dezembro de 1989, já que foram fixadas para vigorar entre 1º de dezembro de 1987 e 30 de novembro de 1988, como se vê daquele texto". Acrescenta que "desde 1º de dezembro de 1988 ficaram os contratos individuais de trabalho despidos das conquistas e cláusulas decorrentes da normatividade anterior, razão pela qual muitas das que foram deferidas no ano passado deverão deixar de ser agora..." (fls. 137/138).

Em primeiro lugar esta matéria não é própria para ser arguida como preliminar. Em segundo lugar, nem seria própria para ser examinada aqui neste processo de dissídio coletivo, posto que de uma parte, ao que parece, esta arguição sustenta que, tendo a sentença normativa revisanda termo inicial e termo final de vigência, preestabelecidas, escoado o termo final de vigência, todas aquelas condições teriam deixado de existir no mundo jurídico. Em consequência essa normatividade se teria desligado das relações contratuais de trabalho. Realmente, quanto a isto temos orientação até estabelecida nesta Corte. Ocorre que não vejo como examinar esta questão aqui porque, na verdade, o que temos neste processo de revisão de dissídio coletivo é o ajuizamento da demanda para rever exatamente aquelas condições, mantê-las ou incorporar novas na eficácia das relações contratuais individuais existentes. Então, eu diria a princípio que rejeitar a preliminar não significa dizer que aquelas condições da normatividade anterior permanecem inalteráveis nas relações contratuais individuais. Por outro lado, acolher a preliminar não significaria que as condições existentes que são reiteradas nesta sentença não permanecem. Desse modo, esta matéria não seria de preliminar e, portanto, do exame no mérito das cláusulas e condições que são propostas na revisão.

3. Da inépcia da inicial.

Aduz o suscitado que o suscitante, quando da instauração do presente dissídio, inobservou os pressupostos fixados no art. 858 da CLT, mormente aqueles previstos na alínea "b", ou seja, deixou de declarar "os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

Daí, em face destas omissões, pretende que a inicial seja liminarmente rejeitada por inepta.

Entretanto, sem razão o Suscitado. A propósito, conforme se infere às fls. 03, o Suscitante, indubitavelmente, manifestou de forma clara os motivos do dissídio, bem como as bases da conciliação (Doc. nº 6).

Destarte, rejeito a prefacial.

4. Ainda a inépcia da inicial.

Sustenta o suscitado que a inépcia da inicial, por não haver demonstração do suporte fático da revisão das cláusulas, e nem o mesmo alegação de fatos capazes de legitimar a pretensão, deve o pedido ser rejeitado liminarmente.

Na forma do art. 873 da CLT para que se possa tentar a revisão, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

a) que tenha transcorrido mais de um ano de vigência da decisão revisanda;

b) que se tenham alterado as condições sociais econômicas que autorizaram o pronunciamento anterior.

Ocorridos tais pressupostos, a revisão será permitida, desde que solicitada por parte legítima (art. 874 da CLT) e respeitadas as formas processuais (arts. 874 e 875 da CLT).

In casu, não se verifica qualquer irregularidade de modo a obstar a revisão. Saliente-se que ante ao processo inflacionário da economia nacional, acarretando mudanças das condições sociais e econômicas, a decisão que decretou certas condições se torna insuficiente, sobrevivendo a possibilidade de revisão, face ao crescente custo de vida.

Rejeito.

5. Da vigência das normas que vierem a ser fixadas.

Aduz o Suscitado, em síntese, que "... as normas que vierem a ser fixadas deverão levar em conta o que permite o art. 868 da CLT" (fl. 139).

Ocorre, entretanto, que a presente preliminar, na verdade, se confunde com o próprio mérito, logo será examinada a final.

CLÁUSULAS ACORDADAS EM AUDIÊNCIA (fl. 120)

Cláusula terceira - Cálculos do variável para fins de férias e de décimo-terceiro.

Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão.

Homologo.

Cláusula quarta - Igual salário.

Dentro de uma Empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal.

Homologo.

Cláusula sétima - Da ampliação da jornada.

Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "a", "b" e "c" da Lei 7183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Homologo.

Cláusula oitava - Dos dias de inatividade.

Se, a pedido do aeronauta, a Empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado das férias ou dos salários.

Homologo.

Cláusula nona - Garantia de emprego ao acidentado.

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as Empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a Empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade.

Homologo.

Cláusula décima primeira - Férias para cônjuges.

As Empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbitrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge.

Homologo, em parte, para excluir a expressão "a seu arbitrio", e acrescer à cláusula o seguinte: "desde que não resulte prejuízo para o serviço", ficando a mesma com a seguinte redação:

"As Empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge".

Cláusula décima segunda - Afastamento da escala de comissárias grávidas.

As Empresas se comprometem a dispensar de vôo as comissárias grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitar aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da comissária, pelo respectivo transporte e hospedagem.

Homologo.

Cláusula décima terceira - Concessão de férias.

No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta convenção coletiva, as Empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra da eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo, em 30 (trinta) dias após a data de assinatura desta Convenção Coletiva. § 1º - desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, paga vel mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - o empregado que se recusar, por es-

crita, a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, desobrigando-se a empresa do pagamento da multa correspondente.

Homologo, em parte, excluindo da presente cláusula, o seu parágrafo segundo.

Cláusula décima quinta - Abono de falta à estudante.

As Empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Homologo.

Cláusula décima sexta - Prazo para homologação.

Será cobrada e paga multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Homologo.

Cláusula décima sétima - Quadro de avisos.

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do orçãõ de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos.

Homologo.

Cláusula décima oitava - Encontros trimestrais.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento do acordo ora homologado e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com quinze dias de antecedência.

Homologo.

Cláusula vigésima - Dispensa de reserva.

Até 6 (seis) meses após o parto, a comissária, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base. § 1º - para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a comissária poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais. § 2º - durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. § 3º - durante o citado período, a jornada da comissária será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - ainda durante o citado período, a comissária terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a comissária de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes ao "salário garantia" ou à quota média, no mês dos comissários da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a maior das duas.

Homologo.

Cláusula vigésima primeira - Escala de tripulantes.

A Empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7183/84.

Homologo.

Cláusula vigésima segunda - Recrutamento interno.

Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno.

Homologo.

Cláusula vigésima quinta - Coincidência de folgas.

As Empresas enviarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a escala de voo.

Homologo.

Cláusula vigésima sexta - Compensação orgânica.

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Homologo.

Cláusula vigésima sétima - Estabilidade CIPAs.

É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAs.

Homologo.

Cláusula vigésima nona - Indenização.

As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês.

Homologo.

Cláusula trigésima - Estabilidade após transferência.

As Empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente pelo período de um ano, após a transferência.

Homologo.

Cláusula trigésima segunda - Atestados médicos.

Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta.

Homologo.

Cláusula trigésima quinta - Desconto a favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

Homologo.

Cláusula trigésima sexta - Extrato do FGTS.

As Empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco Depositário, concernente aos depósitos do FGTS.

Homologo.

Cláusula trigésima sétima - Assistência aos empregados.

As Empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidente ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência.

Homologo.

Cláusula quadragésima terceira - Correção de verbas estimadas em valores fixos.

As gratificações e outras componentes da remuneração, estimada em valores fixos são reajustados pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculados sobre os respectivos valores vigentes a 30 (trinta) de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei, observado, também quanto a elas, o princípio de não compensação estabelecido nesta Convenção Coletiva.

Homologo.

Cláusula quadragésima oitava - Creche.

Atentos a especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da CLT, as Empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída.

Homologo.

Cláusula sexagésima sétima - Igualdade remuneratória.

Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou kms além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração.

Homologo.

Cláusula octagésima quinta - Desconto por faltas ao trabalho.

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração.

Homologo.

Cláusula nonagésima segunda - Discriminação e comprovação do pagamento da remuneração.

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contêm a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos. Assim como o total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos.

Homologo.

Cláusula centésima - Readmissão até 12 meses contados da dispensa.

Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. Passa-se agora a relacionar as cláusulas que manterão a redação trazida no DC-38/87, julgado em 16/12/87, conforme acordo realizado entre as partes, nesta Audiência.

Homologo.

MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO TRAZIDA NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 38/87, JULGADO EM 16/12/87 ACORDADO EM AUDIÊNCIA:

Cláusula segunda - Diárias.

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas em uma OTN até janeiro de 1989, por refeição principal (almoço, jantar e ceia), sendo que a partir de fevereiro de 1989 o valor correspondente à OTN congelada de janeiro será corrigida mensalmente pela variação do IPC; a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) Quanto da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições das alíneas "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando paga em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento do índice de Custo de Vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção ao aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) almoço das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) jantar das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) ceia entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Homologada, em parte, para, no tocante ao caput da presente cláusula, corrigir a diária de alimentação no valor correspondente a OTN de 30 de novembro de 1988, corrigida pelo IPC a partir de 1º de dezembro de 1988, sendo que a partir de 1º de julho de 1989 é assegurada uma diária mínima de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos) reajustada pelo IPC, mensalmente, como garantia mínima, como postulada. Quanto às alíneas constantes da cláusula ("a" até "f") 9, fixar as condições de trabalho nelas contidas.

Cláusula quinta - Garantia de emprego às vésperas da aposentadoria - acordada com a seguinte redação:

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos). § 1º - a concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é que permite o afastamento do aeronauta com a suplementação máxima dos proventos previdenciários. § 3º - a presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

Homologo.

Cláusula sexta - Normas em caso de necessidade de redução da força de trabalho - acordada com a seguinte redação:

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa.

Homologo.

Cláusula décima - Dispensa por justa causa - acordada com a seguinte redação:

A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos.

Homologo.

Cláusula décima nona - Acomodação individual - acordada com a seguinte redação:

As empresas de âmbito nacional garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernando fora de sua base contratual a serviço.

Homologo.

Cláusula vigésima terceira - Garantia no retorno da licença previdenciária - acordada com a seguinte redação:

As empresas asseguram ao aeronauta no retorno de licença previdenciária: 1) a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito de contagem de tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção.

Homologo.

Cláusula vigésima quarta - Afastamento da escala por solicitação do SNA - acordada com a seguinte redação:

As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 46. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical.

Homologo.

Cláusula vigésima oitava - AERUS - acordada com a seguinte redação:

As empresas aeroviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de seguridade social", comprometem-se a enviar esforços, sem qualquer nova contribuição patronal, necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos".

Homologo.

Cláusula trigésima nona - Folga agrupada - acordada com a seguinte redação:

As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízios que adotarem.

Homologo.

Cláusula quadragésima primeira - Licença previdenciária (garantia) - acordada com a seguinte redação:

Será dada garantia de emprego ao aeronauta acidentado até 180 dias após o retorno da alta previdenciária. Homologo.

Cláusula quadragésima segunda - Complementação do benefício previdenciário - acordada com a seguinte redação:

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. § Único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro.

Homologo.

Cláusula quadragésima quarta - Mecânico de voo - acordada com a seguinte redação:

Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. § Único - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária.

Homologo.

Cláusula quadragésima primeira - Multa por descumprimento do acordo - acordada com a seguinte redação:

Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, a qual reverterá em favor do prejudicado.

Homologo.

Cláusula quinquagésima segunda - Preenchimento de vagas - acordada com a seguinte redação:

As empresas, no caso de admissão de aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. § 1º - O Sindicato manterá ca-

dastrado atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. § 2º - As empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados.

Homologo.

CLÁUSULAS TRAZIDAS NA CONTRAPROPOSTA DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERÓVIARIAS E QUE FORAM ACORDADAS EM AUDIÊNCIA:

Cláusula décima quarta - Cópia da RAIS.

As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês da sua entrega ao Ministério do Trabalho.

Homologo.

Cláusula quadragésima - Garantia à aeronauta gestante.

Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária.

Homologo.

Cláusula quinquagésima - Creche Ilha do Governador.

As empresas aeroviárias participarão do custeio da creche situada à rua Capitão Barbosa, 375, Cocotá, Ilha do Governador, mediante a contribuição mensal de 1.200 (hum mil e duzentas) OTNs, na seguinte proporção: VARIG/CRUZEIRO - 50% (cinquenta por cento); VASP 20% (vinte por cento); TRANSBRASIL - 20% (vinte por cento) e RIO-SUL-10% (dez por cento).

Homologada com a seguinte redação:

Estabelecer a contribuição mensal para creche no valor correspondente a 1.200 (hum mil e duzentas) OTNs do dia 30 de novembro de 1988, corrigida a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 pelo IPC, sendo que o Sindicato Suscitante abre mão de qualquer diferença porventura existente entre o que foi pago e o resultado da atualização até 30 (trinta) de junho de 1989.

Cláusula quinquagésima sétima - Assentos destinados a descanso a bordo.

Os assentos destinados ao descanso a bordo dos comissários (as) de voo reclinarão até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada classe executiva. Quanto à privacidade e a localização desses assentos serão objetos de estudos por parte das empresas.

Homologo.

Cláusula sexagésima - Valor da parte variável da remuneração.

A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo único - Exemplicando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro.

Homologo.

Cláusula sexagésima segunda - Organização do quadro de acesso.

As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. Homologo.

Cláusula sexagésima sexta - Salário de substituição.

O aeronauta que substituir o titular do cargo por período de 10 (dez) dias no mês, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição.

Homologo.

Cláusula septuagésima nona - Ampliação das ausências legais.

A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos.

Homologo.

Cláusula nonagésima quarta - Encaminhamento das guias de desconto.

As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias das guias de contribuição sindical assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. Homologo.

Cláusula nonagésima sétima - Horário da condução fornecida pela empresa.

As empresas que fornecerem condução, de, e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada.

Homologo.

Cláusula centésima nona - Contribuição assistencial.

As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989 (hum mil novecentos e oitenta e nove), da remuneração dos seus empregados associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas, ressalvados os aeronautas que se manifestarem em contrário.

Homologo, em parte, uniformizando o desconto em 1% (um por cento) para associados ou não.

Cláusula centésima décima sétima - Cláusula terceira do ofício - Sindicato Nacional dos Aeronautas - 265/88.

As empresas que ainda não o fazem estudarão a possibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo.

Homologo.

CLÁUSULAS ACORDADAS COM BASE NOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Cláusula trigésima primeira - Garantia de emprego.

Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta Sentença Normativa por 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura deste acordo, salvo se despedido por justa causa. Precedente nº 134 (cento e trinta e quatro).

Homologo.

Cláusula quadragésima sétima - Estabilidade comissão de negociação.

Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do sindicato profissional, desde o início das negociações até 90 (noventa) dias após a vigência desta Sentença Normativa. Precedente nº 133 (cento e trinta e três).

Homologo.

Cláusula nonagésima terceira - Proibição e contratação de mão-de-obra locada.

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalva das hipóteses previstas nas Leis números 6.019/74 (seis mil e dezenove barra setenta e quatro) e 7.102/83 (sete mil cento e dois barra oitenta e três). Precedente nº 52 (cinquenta e dois).

Homologo.

Cláusula nonagésima nona - Multa por atraso no pagamento do salário.

Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos que superarem aquele prazo. Precedente nº 115 (cento e quinze).

Homologo.

Cláusula centésima primeira - Frequência livre ao sindicato.

Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie. Precedente nº 135 (cento e trinta e cinco).

Homologo.

Cláusula centésima quarta - Indenização por retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da entrega para anotações contra recibo. Precedente nº 158 (cento e cinquenta e oito).

Homologo.

CLÁUSULAS ACORDADAS CONFORME PROPOSTA APRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE:Cláusula trigésima terceira - Representantes sindicais.

As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da diretoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas até o limite de 1 (um) representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado, mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais 2 (duas) folgas para assistirem as assembleias regularmente convocadas mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência.

Homologo.

Cláusula quadragésima sexta - Liberação de dirigente sindical.

Todo aeronauta, que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, poderá ficar à juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado.

Parágrafo Primeiro: Caberá esta liberação a, no máximo, 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos.

Homologo.

Cláusula sexagésima quinta - Folgas para exames médicos.

É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias, se necessários, para a realização de exames.

Homologo.

Cláusula nonagésima quinta - Garantia dos ganhos.

É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente da empresa.

Homologo.

CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS:Cláusula primeira - Salários.

a) CORREÇÃO SALARIAL - As empresas regulares de transporte aéreo, exceção feita às filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 (hum mil novecentos e oitenta e oito), com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 1º (primeiro) de dezembro de 1987 (hum mil novecentos e oitenta e sete) até 30 (trinta) de novembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), descontadas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações.

b) PRODUTIVIDADE - As empresas regulares de transporte aéreo, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade.

c) PERDA PLANO BRESSER - As empresas regulares de transporte aéreo acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), por conta da inflação de junho de 1987 (um mil, novecentos e oitenta e sete).

d) REPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL - As empresas regulares de transporte aéreo corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento) como reposição salarial por perda salarial ocorrida entre 1º (primeiro) de dezembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) a 30 (trinta) de novembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) até 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove).

e) REAJUSTE SALARIAL MENSAL - As empresas regulares de transporte aéreo, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida - ICV, como apurado pelo DIEESE.

V O T O

Deferida parcialmente a presente cláusula nos seguintes termos:

a) determinar que os salários sejam corrigidos na base do IPC integral na forma da lei;

b) deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade;

c) indeferida. Na hipótese dos autos, se continuarmos persistindo nessa matéria, teremos o Plano Bresser pelo tempo afora. Já tivemos uma revisão, que antecedeu a esta, em período que sucedeu o Plano Bresser. De modo que não posso imaginar que esteja aqui, sucessivamente, nas revisões, cogitando, mais uma vez de Plano Bresser;

d) indeferido, por falta de amparo legal;

e) indeferido, por falta de amparo legal.

Cláusula trigésima quarta - Seguro

As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 5.000 (cinco mil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustando, mensalmente, para efeito da flutuação da OTN.

V O T O

Defiro parcialmente a cláusula acolhendo a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, em audiência, qual seja:

"As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 500 (quinhentas) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN".

Cláusula trigésima oitava - Remuneração extraordinária.

Quando realizados fora do horário de funcionamento normal dos serviços de escritório da sede da empresa por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário. Esta proposta foi rejeitada pela empresa - Esta cláusula irá para julgamento.

V O T O

Deferida, em parte, para adaptar a presente cláusula ao Precedente 23 deste TST, passando a ter a seguinte redação:

"Quando os cursos e reuniões obrigatórios forem realizados fora do horário normal, terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário".

Cláusula quadragésima quinta - Domingos, feriados e dias santificados.

As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados, serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro, mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho nas situações de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas, na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso (essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal) serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente - Esta cláusula foi acordada. Nos demais dias, a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples, se diurnas.

V O T O

Cumprido salientar que a presente cláusula fora acordada apenas parcialmente, ficando para julgamento a parte final, qual seja:

"Nos demais dias, a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples, se diurnas.

Quanto ao trecho acordado, HOMOLOGO a cláusula.

No que concerne ao trecho não acordado, defiro, em parte, para assegurar para os demais dias o mesmo critério já estipulado na primeira parte para a remuneração nos domingos, feriados e dias santificados, exceto nas hipóteses em que o salário garantia cubra essas duas parcelas (horas de sobreaviso e horas de reserva).

Cláusula quinquagésima terceira - Reembolso de despesas escolares.

Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), quanto à inscrição em níveis de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, assim como superior.

V O T O

Indefiro. A concessão desta vantagem depende de liberalidade da empresa, não podendo, data venia, ser imposta através de sentença normativa.

Cláusula quinquagésima quarta - Época de pagamento da remuneração.

A remuneração será paga quinzenalmente.

V O T O

Indefiro, a teor do art. 459 da CLT. Compete ao empregador fixar o pagamento do prestador de serviços, na forma semanal, quinze-

nal ou mensal, observando o período máximo que a lei lhe confere. So-
mente através de acordo se poderia alcançar tal pretensão.

Cláusula quinquagésima quinta - Remuneração dos mecânicos de vôo.

A remuneração dos mecânicos de vôo corresponderá a 60% da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto na cláusula anterior não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação de ganhos conseqüentes de mais ou menos kms ou horas voadas.

VOTO

Indefiro, por interferir no comando das empresas. Deve-se considerar, outrossim, que o ajuste de salários depende do mercado e sobretudo, das peculiaridades de cada empresa.

Cláusula quinquagésima sexta - Passagem aérea com redução de preço.

Mediante cobrança de preço com redução, em qualquer época do ano será concedido ao aeronauta e aos seus dependentes declarados, bilhetes de passagem aérea. A redução de preço a que se refere na cláusula anterior será concedida na seguinte proporção: a) abatimento de 50%, se emitido o bilhete com o direito de reserva de lugar; b) abatimento de 80%, se emitido o bilhete sem direito de reserva de lugar. Parágrafo único - Fica ressalvada a concessão da mesma vantagem instituída anteriormente em condições mais favoráveis ao aeronauta.

VOTO

Indefiro, a matéria é típica de acordo não podendo ser regulada via sentença normativa, posto que tal concessão é fruto de mera liberalidade das empresas.

Cláusula quinquagésima oitava - Vedação de critérios nos pagamentos.

Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antiguidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio.

VOTO

Indefiro. A postulação somente poderia ser alcançada por norma legislativa, inclusive sendo despicienda diante do disposto no art. 461 da CLT.

Cláusula quinquagésima nona - Abono de faltas.

Por ano, serão abonadas até cinco faltas.

VOTO

Indefiro. As faltas sujeitas a abono pelo empregador tem previsão legal.

Cláusula sexagésima primeira - Instituição do passe único.

Fica instituído o passe único exclusivamente para os tripulantes, que poderá ser usado em aeronaves de qualquer empresa nos vôos domésticos.

VOTO

Trata-se de matéria de acordo. A concessão do benefício alcançaria outras empresas que não a empregadora, as quais possuem normas próprias de concessão de vantagens e descontos para os seus empregados, não estando obrigadas por lei a conceder a benesse.

Indefiro.

Cláusula sexagésima terceira - Instituição de planos de saúde.

Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles, planos de saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhante.

VOTO

Indefiro. Trata-se de matéria típica de acordo. Não se pode compulsoriamente determinar que as empresas instituem plano assistencial único.

Cláusula sexagésima quarta - Organização e divulgação da escala de serviço.

As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações de trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta.

VOTO

Indefiro quanto ao primeiro aspecto, por se tratar de matéria prevista em lei (art. 17 alíneas b e c da Lei nº 7.183 de 05/04/84). No tocante à segunda parte da presente cláusula (referente ao prazo para fornecimento do extrato individual do resultado do trabalho), considero prejudicado o recurso, tendo em vista a homologação da cláusula 92ª.

Cláusula sexagésima oitava - Estabilidade dos dirigentes de associações profissionais.

Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Indefiro, tal pretensão já está garantida por lei ex vi do art. 543, § 3º da CLT.

Cláusula sexagésima nona - Verba de locomoção.

Na moeda do País em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa fora da base.

VOTO

Indefiro, não se justifica a concessão de verba de locomoção, pois além de o aeronauta, enquanto no estrangeiro a serviço, não está obrigado a se locomover, recebe diária e hotel.

Cláusula septuagésima - Gratificação por idioma falado.

As empresas pagarão aos aeronautas gratificação no valor de 10 (dez) OTN's pelo domínio de idioma estrangeiro, cada um que, por elas, for exigido, ressalvadas as condições mais favoráveis.

VOTO

Indefiro, sendo necessário o uso do idioma estrangeiro para o exercício da profissão, o salário a ser pago levaria em consideração tal fato.

Cláusula septuagésima primeira - Instituição de comissão paritária.

No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará comissão paritária para o estudo da participação dos aeronautas no lucro das empresas. Por empresas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros eleitos entre os empregados. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições.

VOTO

Indefiro tal cláusula. Com efeito, somente através de acordo é que a presente pretensão poderá ser atingida. Por outro lado, o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, conquanto preveja a participação dos empregados na gestão da empresa, depende de norma regulamentar não sendo portanto auto-aplicável.

Cláusula septuagésima segunda - Pagamento dos 4% (quatro por cento) 1978.

As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão.

VOTO

Trata-se de matéria tipicamente de dissídio individual. O art. 872 da CLT prevê a ação de cumprimento quando ocorre o inadimplemento por parte do empregador das condições fixadas em acordos ou decisões normativas. Indefiro.

Cláusula septuagésima terceira - Prioridade na admissão por critério de seleção.

As empresas de âmbito nacional darão preferência aos aeronautas oriundos das de âmbito regional, quando das provas de seleção para contratação, reservando a esses, 50% (cinquenta por cento) do número de vagas que existirem.

VOTO

Indefiro, a cláusula quinquagésima segunda, acordada pelas partes, já confere preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, perdendo, conseqüentemente objeto a presente reivindicação.

Cláusula septuagésima quarta - Gratificação pelo acúmulo de atividades.

Nas aeronaves em as quais, concomitantemente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa.

VOTO

Indefiro, adotando para tanto a fundamentação esposada no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral às fls. 421, verbis:

"Se o trabalho se desenvolve no horário normal de trabalho, é óbvio que na contratação, em se tratando de pequenas aeronaves, o pagamento já se acha embutido no salário, sendo uma das atribuições do aeronauta que já foi contratado com a obrigação do encargo, não se justificando a majoração. Nos demais casos, como é público e notório, o trabalho é executado pelo pessoal de terra como afirmado na Contestação, ainda que deva o Comissário(a), ou o próprio comandante da aeronave, efetuar o controle para a perfeita segurança do vôo, o que nos leva, na falta de norma legal ou pela negativa de acordo, a propor o indeferimento da cláusula nova".

Cláusula septuagésima quinta - Tempo à disposição fora da base.

Excetuado o período de repouso, o período em o qual o aeronauta permanece fora da sua base é considerado como tempo de sobreaviso.

VOTO

Indefiro, a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.483/84/art.25).

Cláusula septuagésima sexta - Horas de trabalho em terra.

Serão pagas como hora de trabalho em terra os períodos de tempo conceituados como pré vôo, de duração das escalas e aquele em o qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do vôo.

VOTO

Indefiro, a matéria já está regulada em lei (Lei nº 7.183/84 - arts. 25 e 27).

Cláusula septuagésima sétima - Acréscimo de tripulantes.

Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as).

VOTO

Indefiro, a matéria já se encontra regulada pela Lei nº 7.183/84 e pela Portaria nº 3.016/88 do Ministério da Aeronáutica.

Cláusula septuagésima oitava - Garantias aos aposentados.

Ficam garantidos aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto na atividade.

VOTO

Indefiro, a cláusula somente poderá ser alcançada por acordo ou pela via legislativa, posto que extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria. Não se pode assegurar ao ex-empregado os mesmos benefícios que a lei ou o contrato conferem àqueles que estão em atividade.

Cláusula octagésima - Relação mensal de aeronautas admitidos e despedidos.

Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA.

VOTO

A cláusula foi deferida parcialmente com a seguinte redação: "Determinar a remessa, ao Sindicato Profissional, anualmente

te, da relação dos empregados admitidos e demitidos pertencentes à categoria suscitante".

Cláusula octagésima primeira - Valor da hora de voo diurna.

É fixado em 1/51 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna.

VOTO

Indefiro. O suscitante não logrou demonstrar os motivos pelos quais pretende alterar o sistema invariavelmente adotado para efeito de cálculo da hora de voo diurna.

Cláusula octagésima segunda - Valor da hora de trabalho diurna em terra.

É estabelecido por valor igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra".

VOTO

Indefiro. Conforme o próprio texto da lei, aeronauta é o profissional habilitado que exerce atividade a bordo da aeronave civil (art. 2º da Lei nº 7.183/84) não se justificando, assim, a pretensão de ver remunerado o trabalho do aeronauta em terra.

Cláusula octagésima terceira - Valores das horas de voo e de trabalho noturnos.

É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor da hora de voo e de trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81ª e 82ª aplica-se ao tripulante extra, na forma do art. 5º da Lei nº 7.183/84.

VOTO

Pretende-se estabelecer, pela dobra, em relação às horas diurnas o valor da hora de voo e de trabalho noturnos. Indefiro-a, por carecer de amparo legal.

Cláusula octagésima quarta - Férias - Pagamento.

As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais um salário quando em férias.

VOTO

Indefiro. Deve ser obedecido o estatuído na Constituição Federal vigente (art. 7º, inciso XVII).

Cláusula octagésima sexta - Indenização por tempo de casa.

Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga a, além das verbas previstas em lei, indenizar o aeronauta com o pagamento de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa.

VOTO

Indefiro. A indenização compensatória deverá obedecer o disposto no art. 10, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Cláusula octagésima sétima - Acréscimo de dias no gozo de férias.

Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de serviços prestados à empregadora.

VOTO

Indefiro. Cláusula dependente da liberalidade da empresa que no caso a rejeitou, não podendo, assim, ser imposta via sentença normativa.

Cláusula octagésima oitava - Justa causa pelo empregado.

Convencionam as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva.

VOTO

Indefiro. Matéria já se acha regulada em lei. Cabe salientar que houve acordo no tocante à multa pelo descumprimento de quaisquer cláusulas da convenção.

Cláusula octagésima nona - Medicina e segurança do trabalho.

A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) que os "cípeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonadas, no mínimo 3 (três) dias de ausências ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador, organizados pelo SNA ou por instituições especializadas; b) que os "cípeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presente e acompanharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades; c) que o Vice-Presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas, gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais; d) que as prerrogativas declinadas ou especificadas nas alíneas anteriores não substituem em a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Brasil; e) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais forem realizadas; f) que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança de voo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condições de segurança e medicina do trabalho, consoante o disposto na convenção número 148 da OIT e pela Portaria número 03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho.

VOTO

Indefiro as alíneas "A", "D" e "F". Isto porque os aeronautas integrantes da CIPA teriam tratamento diferenciado relativamente aos demais profissionais. Por outro lado, o deferimento da presente cláusula implicaria na substituição das empresas pelo suscitante no que tange à fiscalização das normas de segurança do trabalho, importando ingerência no poder de comando dos empregadores.

No tocante às alíneas "B", "C" e "E", as mesmas foram deferidas pela douda maioria desta Seção Especializada em Dissídio Coletivo.

Cláusula nonagésima - Duração do aviso prévio.

O aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais dois dias por ano de serviço prestado até no máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de idade e independentemente do número de serviços prestados, o aviso prévio será, sempre, de 60 (sessenta) dias.

VOTO

A regra constitucional do art. 7º, inciso XXI, depende de regulamentação. Indefiro.

Cláusula nonagésima primeira - Comunicação de acidente de trabalho.

Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR. 5 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora de sua sede, tão logo tome conhecimento do fato.

VOTO

Deferida, parcialmente, no sentido de que se informe ao SNA os acidentes que envolvam os aeronautas, nos termos desta presente cláusula.

Cláusula nonagésima sexta - Assembleias de empregados no âmbito das empresas.

Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação político-partidária.

VOTO

Indefiro. Há precedente negativo desta Colenda Corte (Precedente nº 14).

Cláusula nonagésima oitava - Contagem de tempo gasto no transporte.

Considera-se como período de trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte regular.

VOTO

Deferida, parcialmente, nos termos do Enunciado nº 90 da Súmula do TST, a saber:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte regular público e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Cláusula centésima segunda - Livre acesso do dirigente sindical a empresa.

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas frequentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária.

VOTO

Indefiro. Isto porque o aeronauta tem sua atividade a bordo de aeronave. Saliente-se, ainda, a impertinência do Precedente nº 144, na espécie, ante a ausência de locais relativos ao descanso e alimentação para a categoria.

Cláusula centésima terceira - Abono de falta para levar filho ao médico.

É reconhecido o direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência.

VOTO

Em decorrência de a justificativa de ausência ser posterior, ou seja, não haver um aviso, indefiro a cláusula, dada a peculiaridade da categoria profissional.

Cláusula centésima quinta - Início do período de gozo de férias.

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas.

VOTO

Deferido, parcialmente, a cláusula, para adaptá-la ao Precedente nº 161, dando-lhe a seguinte redação:

"O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal."

Cláusula centésima sexta - Adicional de transferência.

Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do artigo 51 da Lei nº 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da alínea "A" do § 5º do citado artigo.

VOTO

Indefiro. Trata-se de matéria regulada em lei (art. 51, § 4º, da Lei nº 7.183/84).

Cláusula centésima sétima - Cálculo da parte variável da remuneração.

Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média do número de horas de voo diurnas e noturnas pagas a este servirá de referência mínima para pagamento do variável a todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equipadas para fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado.

VOTO

Indefiro. A cláusula, como bem observou o D. Ministério Público, busca alcançar piso salarial em função dos ganhos daqueles aeronautas que mais produzem, quando, inclusive a Suprema Corte entende inconstitucional tal procedimento. De outra parte, o seu deferimento oneraria a administração da empresa, com vantagem de mecanismo especial de controle de paradigmas de cargos, funções e tipos de equipamentos, em relação ao computo de horas de voo diurno e noturno, além de trazer como resultado a equiparação de trabalhadores que prestam serviços em condições de trabalho desiguais.

Cláusula centésima oitava - Cintos de tripulantes.

Ao comandante será garantida autonomia para decidir quanto à utilização dos cintos de tripulantes por qualquer aeronauta sindicalizado, respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso destes assentos em cada empresa.

VOTO

Indeferido. Como bem observado na contestação de fls. 162, o pedido, se alcançado, discrimina os aeronautas sindicalizados e os não sindicalizados, o que atenta contra o princípio constitucional da liberdade sindical. De outra parte, trata-se de uma interferência no poder de comando das empresas.

Cláusula centésima décima - Aos dirigentes do fundo auxílio desemprego (FAD).

É deferida aos diretores do Fundo Auxílio Desemprego (FAD), instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais.

VOTO

Indeferido. O Fundo de Auxílio Desemprego (FAD) não está inserido no rol daquelas instituições em que a lei confere estabilidade aos seus dirigentes. Não se podendo, portanto, alcançar tal vantagem via Sentença Normativa.

Cláusula centésima décima primeira - Filiação ao AERUS.

As empresas que ainda não participam do Instituto AERUS de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele instituto.

VOTO

Indeferido. A condição só pode ser tratada a nível de faculdade e nunca de obrigação.

Cláusula centésima décima segunda - Rodízio de férias.

A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano.

VOTO

Indeferido. A pretensão atenta contra o direito da empresa de escolher a época em que irá conceder as férias a seus empregados.

Cláusula centésima décima terceira - Duração da jornada.

A jornada normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas se integrante de tripulação simples e 6 (seis) horas se integrante de tripulação composta e revezamento. As horas de trabalho excedentes poderão ser compensadas em dobro como descanso na base do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como segue: - As duas primeiras horas com adicional de 50% e as subsequentes com adicional de 60%; - Tripulante extra (conforme art. 5º da Lei nº 7.183/84), terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favorável.

VOTO

Indeferido. Matéria já se encontra regulada em lei (arts. 20 e da Lei nº 7.183/84).

Cláusula centésima décima quarta - Representantes sindicais.

Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de 1 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT, independente do que consta na Cláusula 33ª desta Convenção.

VOTO

Indeferido. A Constituição Federal em seu art. 11 regula a matéria.

Cláusula centésima décima quinta - Vigência.

A presente Convenção Coletiva terá vigência de um ano, a contar de 1º de dezembro de 1988 (assim mantida a data-base tradicional), até 30 de novembro de 1989, para todos os efeitos legais. Sessenta (60) dias antes do término da presente Convenção Coletiva, as partes contra tantes darão início aos entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

VOTO

Deferida parcialmente para fixar em dois (2) anos a vigência desta Sentença Normativa, ressalvada a revisão das cláusulas deferidas que encerrem dúvidas em pecúnia para as empresas, observada sempre a vigência mínima de um (1) ano. A revisão caso pleiteada deverá ser feita nestes mesmos autos, respeitada a data-base.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS 116ª, 118ª, 119ª e 120ª.

Por não terem sido aprovadas e nem cogitadas pela Assembléia

-Geral.

Rejeitada, uma vez que houve delegação de poderes à diretoria do Sindicato para negociar com as Empresas as condições do dissídio, não se justificando o rigor da exigência, no sentido de que as cláusulas, necessariamente, passem antes pelo crivo da Assembléia-Geral.

Cláusula centésima décima sexta.

O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento, conforme estabelecido na Convenção.

VOTO

A douta maioria, entendendo o presente Dissídio Coletivo, nesta parte, como de natureza jurídica, declarou a necessidade de que seja observado no disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, concluído que as horas que extravasarem esse limite de 44 horas serão consideradas horas suplementares.

Cláusula centésima décima oitava.

Para todos os efeitos, as empresas passam a considerar como local de apresentação, em São Paulo, Capital do Estado, o aeroporto de Congonhas.

VOTO

Indeferido, por não se tratar de local de difícil acesso e pois suir transporte regular público. A empresa fornece o transporte apenas para facilitar o aeronauta.

Cláusula centésima décima nona.

Comprometem-se as empresas promover em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas às Associações de Profissionais que

congreguem aeronautas, assim como os demais que lhe forem solicitados pelas referidas Associações".

VOTO

Indeferida por falta de amparo legal.

Cláusula centésima vigésima.

"Finda a tarefa determinada, no mesmo período de 24 (vinte e quatro) horas, ao aeronauta não poderá ser cometida nova, ainda que entre elas seja observado o período de repouso entre uma e outra".

VOTO

Indeferida por falta de amparo legal.

Custas pelo Suscitado a serem calculadas sobre o valor de lcz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

ISTO POSTO

ACORDAM, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos I - Preliminares argüidas em contestação: a) Inépcia da inicial: Unanimemente, rejeitada; b) Ainda da inépcia da inicial: Unanimemente, rejeitada; II - Preliminares argüidas pela douta Procuradoria -Geral: a) Desentranhamento dos documentos de fls. 166 a 174, por se tratarem de fotocópias não autenticadas: Unanimemente, rejeitada; b) Juntada intempestiva de documentos constantes às fls. 181 a 387: Unanimemente, rejeitada; III - Demais preliminares argüidas em contestação pelo sindicato suscitado: a) Natureza do feito e seus limites: Unanimemente, rejeitada; b) Vigência das cláusulas anteriores: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; c) Vigência das normas que vierem a ser fixadas: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; IV - CLÁUSULAS ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO (fls. 120). CLÁUSULA TERCEIRA - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO: Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor da data da concessão. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUARTA - IGUAL SALÁRIO - Dentro de uma Empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SÉTIMA - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA: Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA OITAVA - DOS DIAS DE INATIVIDADE: Se, a pedido do aeronauta, a Empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO: Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as Empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a Empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PARA CÔNJUGES: As Empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbítrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. Unanimemente, homologada em parte a cláusula para excluir a expressão "a seu arbítrio", e acrescer à cláusula o seguinte: "desde que não resulte prejuízo para o serviço." CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DA ESCALA DE COMISSÁRIAS GRÁVIDAS: As empresas se comprometem a dispensar de vôo as comissárias grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitar aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da comissária, pelo respectivo transporte e hospedagem. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS: No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta convenção coletiva, as Empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra da eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo, em 30 (trinta) dias após a data de publicação deste acórdão. § 1º - desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação de obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, desobrigando-se a empresa do pagamento da multa correspondente. Unanimemente, homologada em parte, excluindo-se da presente cláusula o seu parágrafo 2º; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE: As Empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: Será cobrada e paga multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS: As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENCONTROS TRIMESTRAIS: O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento do acordo ora homologado e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com quinze dias de antecedência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE RESERVA: Até 6

(seis) meses após o parto, a comissária, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base. § 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a comissária poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais. § 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. § 3º - Durante o citado período, a jornada da comissária será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - Ainda durante o citado período, a comissária terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa (s) folga(s) impossibilitar(em) a comissária de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes ao "Salário garantia" ou à quota média, no mês, dos comissários da empresa que trabalharem no (s) mesmo (s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE TRIPULANTES: A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.138/84. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECRUTAMENTO INTERNO: Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS: As empresas evitarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheiro (a) registrado(a), desde que não haja prejuízo para a escala de voo. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA: Para todos os efeitos legais, identificasse, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE CIPAS: É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO: As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA: As Empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS: Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS: Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS: As Empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco Depositário, concernente aos depósitos do FGTS. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS: As empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS: As gratificações e outros componentes da remuneração, estimada em valores fixos são reajustados pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 30 (trinta) de novembro de 1988 e serão majorados nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei, observado, também quanto a elas, o princípio de não compensação estabelecido nesta sentença normativa. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CRECHE: Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 d CLT, as Empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE REMUNERATÓRIA: Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou kms além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO: As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos. Assim como o total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO: O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA: Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. Por maioria, homologada a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Wagner Pimenta que não homologavam a mesma; V - Cláusulas que manterão a redação trazida no DC-38/87, julgado em 16/12/87, conforme acordo realizado entre as partes, na Audiência: CLÁUSULA SEGUNDA - DIÁRIAS - "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas em uma OTN, por refeição principal (almoço, jantar e ceia), sendo reajustadas, sempre de acordo com a flutuação do valor da OTN; a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) Quanto da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando

do ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária, para no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta convenção coletiva, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, serão reajustadas sempre que houve aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) café da manhã, das 05:00 às 8:00 horas inclusive; 2) almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave." Por maioria, no tocante ao caput da presente cláusula, corrigir a diária de alimentação no valor correspondente a OTN de 30 de novembro de 1988, corrigida pelo IPC a partir de 1º de dezembro de 1988, sendo que a partir de 1º de julho de 1989 é assegurada uma diária mínima de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos) reajustadas pelo IPC, mensalmente, como garantia mínima, como postulada. Quanto às alíneas constantes da cláusula ("a" até "f"), fixar as condições de trabalho nelas contidas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que homologavam integralmente a cláusula; CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos). § 1º - a concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral, § 2º - aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. § 3º - a presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXTA - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - "Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - "A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - "As empresas de âmbito nacional garantirão acomodação individual para todo aeronauta, quando pernoitando fora da sua base contratual a serviço." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - "As empresas asseguram ao aeronauta no retorno de licença previdenciária: 1) a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito de contagem de tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA - "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 46. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AERUS - "As empresas aeroaviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Seguridade Social", comprometem-se a evitar esforços, sem qualquer nova contribuição patronal, necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". Unanimemente, homologada; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGA AGRUPADA - "As escalas serão organizadas de forma a que os aeronautas que não se manifestarem em contrário seja assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA (GARANTIA) - "Será dada garantia de emprego ao aeronauta acidentado até 180 dias após o retorno da alta previdenciária." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MECÂNICO DE VOO - acordada com a seguinte redação: Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível a

freqüência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Acordada com a seguinte redação: "Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, a qual reverterá em favor do prejudicado." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - acordada com a seguinte redação: "As empresas, no caso de admissão do aeronauta, se comprometem a, uma igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. parágrafo Primeiro - O Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. Parágrafo Segundo - as empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados." Por maioria, homologar a cláusula vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão que não homologavam. VI - Cláusulas trazidas na contraproposta do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e que foram acordadas na audiência: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS: "As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês da sua entrega ao Ministério do Trabalho." Homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE: Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária." Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CRECHE ILHA DO GOVERNADOR: As Empresas Aeroaviárias participarão do custeio da creche situada na rua Capitão Barbosa, 375, Cocotá, Ilha do governador, mediante a contribuição mensal de 1.200 (um mil e duzentas) OTNs, na seguinte proporção: VARIÁVEL - 50% (cinquenta por cento); VASP - 20% (vinte por cento) TRANSBRASIL - 20% (vinte por cento) e RIOSUL - 10% (dez por cento)." Por maioria, estabelecer a contribuição mensal para creche no valor correspondente a 1.200 (um mil e duzentas) OTNs do dia 30 de novembro de 1988, corrigida a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 pelo IPC, sendo que o sindicato suscitante abre mão de qualquer diferença porventura existente entre o que foi pago e o resultado da atualização até 30 (trinta) de junho de 1989; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO: Os assentos destinados ao descanso a bordo, dos comissários(as) de voo reclinarão até o mesmo ângulo destinados aos passageiros da denominada classe executiva. Quanto à privacidade e a localização desses assentos serão objeto de estudos por parte das empresas. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO: A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro. Unanimemente, homologada.; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO: As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO: O aeronauta que substituir o titular do cargo por período de 10 (dez) dias no mês, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS: A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS: As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA: As empresas que fornecerem condução, de e para o local de trabalho, divulgarão, em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), da remuneração dos seus empregados associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas, ressalvados os aeronautas que se manifestarem em contrário. Por maioria, homologada a cláusula, uniformizando o percentual de desconto em 1% (um por cento) para associados ou não, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza que homologavam como pleiteada: CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TERCEIRA DO OFÍCIO - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - 265/88: As empresas que ainda não o fazem estudarão a possibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo. Unanimemente, homologada; VII - CLÁUSULAS ACORDADAS COM BASE NOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO: "Deferir-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa por 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura deste acordo, salvo se despedido por justa causa". PRECEDENTE NÚMERO 134 (cento e trinta e quatro). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: "Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do sindicato profissional, desde o início das negociações até 90 (noventa) dias após a vigência desta sentença normativa". PRECEDENTE NÚMERO 133 (cento e trinta e três). Unanimemente, homologada;

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis números 6019/74 (seis mil e dezessete barra setenta e quatro) e 7102/83 (sete mil cento e dois barra oitenta e três)". PRECEDENTE NÚMERO 52 (cinquenta e dois). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO: "Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas de multa igual a 10% (dez

por cento) sobre o saldo salarial até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem aquele prazo". PRECEDENTE NÚMERO 115 (cento e quinze). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO: "Assegura-se a liberação do dirigente sindical para freqüência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie". PRECEDENTE NÚMERO 135 (cento e trinta e cinco). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: "Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da entrega para a notações contra recibo". PRECEDENTE NÚMERO 158 (cento e cinquenta e oito). Unanimemente, homologada; VIII - CLÁUSULAS ACORDADAS CONFORME PROPOSTA APRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE: CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTES SINDICAIS: "As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da diretoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas até o limite de 1 (um) representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurado a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado, mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas, os representantes sindicais terão mais 2 (duas) folgas para assistirem as assembleias regularmente convocadas mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência". Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL: "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, poderá ficar a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo Primeiro - caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos". Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS: "É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias se necessários para a realização dos exames". Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DOS GANHOS: "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente da empresa". Unanimemente, homologada; IX - CLÁUSULAS NÃO ACORDADAS QUE IRÃO PARA JULGAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS: a) CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, exceção feita às filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Tâxi Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 1º (primeiro) de dezembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete) até 30 (trinta) de novembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), descontadas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações". Por maioria, deferida em parte para determinar que os salários sejam corrigidos na base do IPC integral na forma da lei, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram o item; b) PRODUTIVIDADE - "As empresas regulares de transporte aéreo, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade". Por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, simplesmente, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que concediam 4% (quatro por cento) incidente sobre os salários da data-base, corrigidos na forma do item anterior, compensados os aumentos já concedidos no período revisando; c) PERDA PLANO BRESSER - "As empresas regulares de transporte aéreo, acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), por conta da inflação de junho de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete)". Por maioria, indeferido o item, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); d) REPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 1º (primeiro) de dezembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) a 30 (trinta) de novembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) até 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove)". Unanimemente, indeferido o item com ressalvas do Exmºs Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; e) REAJUSTE SALARIAL MENSAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE". Unanimemente, indeferido o item; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 500 (quinhentas) OTN'S ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 500 (quinhentas) OTN'S ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustado, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que indeferiu a presente cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: "Quando realizados fora do horário de funcionamento normal dos serviços de escritório da sede da empresa por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário". Por maioria, deferida parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente: "Quando os cursos e reu

niões obrigatórios forem realizados fora do horário normal terao seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário" (Precedente nº 23 do TST), vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antonio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS: 1= As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso [essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal] serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Unanimemente, homologada a primeira parte da cláusula, face ao acordo entre as partes. 2º) Nos demais dias a reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples se diurnas. Unanimemente, deferida em parte para assegurar para os demais dias o mesmo critério já estipulado (na 1ª parte) para a remuneração nos domingos, feriados e dias santificados, exceto nas hipóteses em que o salário garantia cubra essas duas parcelas (horas de sobreaviso e horas de reserva); CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS: "Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) quanto à instrução em níveis de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, assim como superior". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ÉPOCA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO: "A remuneração será paga quinzenalmente". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VOO: "A remuneração dos mecânicos de voo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da fixada para o piloto a nível de comando do tipo da aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto na cláusula anterior não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação de ganhos consequentes de mais ou menos kms ou horas voadas". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DO PREÇO: "Mediante cobrança de preço com redução, em qualquer época do ano será concedido ao aeronauta e aos seus dependentes declarados, bilhetes de passagem aérea. A redução de preço a que se refere na cláusula anterior será concedida na seguinte proporção: a) abatimento de 50%, se emitido o bilhete com o direito de reserva de lugar; b) abatimento de 80%, se emitido o bilhete sem direito de reserva de lugar. Parágrafo Único - Fica ressalvada a concessão da mesma vantagem instituída anteriormente em condições mais favoráveis ao aeronauta". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE CRITÉRIOS NOS PAGAMENTOS: "Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antigüidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio". Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o pedido; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS: "Por ano, serão abonadas até cinco faltas". Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DO PASSE ÚNICO: - "Fica instituído o passe único exclusivamente para os tripulantes, que poderá ser usado em aeronaves de qualquer empresa nos voos domésticos". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - INSTITUIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE: "Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles, planos de saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhante". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO: "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta". Por maioria, indeferida, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a 1ª parte da cláusula: "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas, ressalvados porém os casos excepcionais decorrentes de necessidade de serviço". No tocante à 2ª parte da presente cláusula, (referente ao prazo para fornecimento do extrato individual do resultado do trabalho), por maioria, considerar prejudicado o recurso, tendo em vista a homologação da cláusula 92ª, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar, que deferiam como pleiteada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS: "Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula, consignando que persiste a garantia de emprego no tocante aos dirigentes de associações profissionais; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - VERBA DE LOCOMOÇÃO: - "Na moeda do País em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa fora da base". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR IDIOMA FALADO: "As empresas pagarão aos aeronautas gratificação no valor de 10 (dez) OTN's pelo domínio de idioma estrangeiro, cada um que, por elas, for exigido, ressalvadas as condições mais favoráveis". Por maioria, indeferida, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA: "No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará comissão paritária para o estudo da participação dos aeronautas no lucro das empresas. Por empresa, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros elei-

tos entre os empregados. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições". Unanimemente, indeferida com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS 4% (QUATRO POR CENTO) 1978: "As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PRIORIDADE NA ADMISSÃO POR CRITÉRIO DE SELEÇÃO: "As empresas de âmbito nacional darão preferência aos aeronautas oriundos das de âmbito regional, quando das provas de seleção para contratação, reservando a esses, 50 (cinquenta) por cento) do número de vagas que existirem". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELO ACOMPLIMENTO DE ATIVIDADE - DES: "Nas aeronaves em as quais, concomitantemente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa". Por maioria, indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO FORA DA BASE: "Excetuado o período de repouso, o período em o qual o aeronauta permanece fora da sua base é considerado como tempo de sobreaviso". Por maioria, indeferida, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o pedido, apontando que essas horas de sobreaviso serão satisfeitas na razão de 1/3 da hora normal; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - HORAS DE TRABALHO EM TERRA: "Serão pagas como hora de trabalho em terra os períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aquele em o qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo". Por maioria, indeferida, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente a cláusula, alterando a 1ª parte para, ao invés de aludir a "pagamento", fazer alusão ao "cômputo" como horas trabalhadas em terra aquelas pertinentes aos períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aqueles no qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ACRESCIMO DE TRIPULANTES: "Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as)". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AOS APOSENTADOS: "Ficam garantidas aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto na atividade". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - RELAÇÃO MENSAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DESPEDIDOS: "Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA". Por maioria, deferida parcialmente com a seguinte redação: "Determinar a remessa, ao sindicato profissional, anualmente, da relação dos empregados admitidos e demitidos pertencentes à categoria suscitante", vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antonio Amaral, que indeferia a cláusula, e Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que determinavam a remessa da citada relação semestralmente; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - VALOR DA HORA DE VOO DIURNA: "É fixado em 1751 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna". Por maioria, indeferida, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente, fixando o divisor de 1/54; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - VALOR DA HORA DE TRABALHO DIURNO EM TERRA: "É estabelecido por valor igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra". Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a previsão; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - VALORES DAS HORAS DE VOO E DE TRABALHO NOTURNOS: "É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor da hora de voo e de trabalho no turnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81 e 92 aplica-se ao tripulante extra, na forma do artigo 5º da Lei nº 7183/84". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - PAGAMENTO: "As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar aos aeronautas mais um salário quando em férias". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE CASA - "Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga a, além das verbas previstas em lei, indenizar o aeronauta com o pagamento de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - ACRESCIMO DE DIAS NO GOZO DAS FERIAS: "Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de serviços prestados à empregadora". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO: "Convencionalmente as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO: A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) "que os 'cipeiros' e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonadas, no mínimo 3 (três) dias de ausência ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições especializadas". Unanimemente, indeferida esta alínea; b) "que os 'cipeiros' e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes e acompanharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades". Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antonio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Marcelino Pimentel, que indeferiam; c) "que o Vice-Presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais". Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiam; d) "que as prerrogativas declinadas ou especificadas nas alíneas anteriores não substituem a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Brasil". Por maioria, indeferida esta alínea, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e

Fernando Vilar, que deferiam observando-se, porém as ressalvas contidas na convenção nº 148 da OIT; e) "que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais forem realizadas". Por maioria, deferida a presente alínea, com ressalvas no que se refere aos aeronautas, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Antonio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiram; f) "que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança de voo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condições de segurança e medicina do trabalho, consoante o disposto pela convenção número 148 da OIT e pela portaria número 03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho". Por maioria, indeferida, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que deferiram; CLÁUSULA NONAGESIMA - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO: "O aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais dois dias por ano de serviço prestado até o máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de idade e independentemente do número de serviços prestados, o aviso prévio será, sempre, de 60 (sessenta) dias". Por maioria, indeferida, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam nos termos do Precedente nº 117 do TST, a seguir: "Conceder 60 dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; CLÁUSULA NONAGESIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: "Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR. 5 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato". Por maioria, deferida parcialmente no sentido que se informe ao SNA os acidentes que envolvam os aeronautas, nos termos da presente cláusula, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram; CLÁUSULA NONAGESIMA SEXTA - AS SEMBLÉIAS DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS: "Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação político-partidária". Unanimemente, indeferida, com ressalvas do Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA NONAGESIMA OITAVA - CONTAGEM DE TEMPO GASTO NO TRANSPORTE: "Considera-se como período de trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte regular". Por maioria, deferida parcialmente nos termos do Enunciado de Súmula nº 90 do TST, a saber: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Antonio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiram; CLÁUSULA CENTESIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas frequentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária". Por maioria, indeferida, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o livre acesso dos dirigentes sindicais nas dependências da empresa quando se tratar de aeronautas, e nas horas de repouso e refeição, indeferindo quando se tratar de áreas pertencentes a outra entidade (Infraero), e Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o acesso às dependências desde que tenham sido previamente avisadas; CLÁUSULA CENTESIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: "É reconhecido o direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência". Por maioria, indeferida, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, que deferiam parcialmente, nos termos do Precedente nº 155 do TST, que se segue: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado do médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência". CLÁUSULA CENTESIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS: "O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas". Por maioria, deferida parcialmente nos termos do Precedente nº 161 do TST, com a seguinte redação: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado, ou dia de compensação de repouso semanal, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o pedido desde que houvesse possibilidade, tendo em vista a conveniência e necessidade de serviço, e Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiram; CLÁUSULA CENTESIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea "A" do § 1º do artigo 51 da Lei nº 7183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da Alínea "A" do § 5º do citado artigo." unanimemente indeferida, CLÁUSULA CENTESIMA SÉTIMA - CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO: "Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média do número de horas de voo diurnas e noturnas pagas a este, servirá de referência mínima para pagamento do variável a todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equipadas para fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA CENTESIMA OITAVA - CINTOS DE TRIPULANTES: "Ao comandante será garantida autono-

mia para decidir quanto à utilização dos cintos de tripulantes por qualquer aeronauta sindicalizado, respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso destes assentos em cada empresa". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA - AOS DIRIGENTES DO FUNDO AUXÍLIO DESEMPREGO (FAD): "É deferida aos diretores do Fundo Auxílio Desemprego (FAD), instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO AO AERUS: "As empresas que ainda não participam do Instituto Aerus de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele instituto". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA SEGUNDA - RÓDIZIO DE FÉRIAS: "A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano". Unanimemente, indeferida, com ressalvas do Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA: "A jornada normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas se integrantes de tripulação simples e 6 (seis) horas se integrante de tripulação composta e revezamento. As horas de trabalho excedente poderão ser compensadas em dobro como descanso na base do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como se segue: As duas primeiras horas com adicional de 50% e as subsequentes com adicional de 60%; Tripulante extra (conforme art. 5º da Lei 7183/84) terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação de aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favorável". Unanimemente, indeferida; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA QUARTA - REPRESENTANTES SINDICAIS: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de 1 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT, independente do que consta na cláusula 33ª desta Convenção". Por maioria, indeferida; vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente nos termos do Precedente nº 138 do TST, com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA QUINTA - VIGÊNCIA: "A presente Convenção Coletiva terá vigência de um ano, a contar de 1º de dezembro de 1988 (assim mantida a data-base tradicional) até 30 de novembro de 1989, para todos os efeitos legais. Sessenta (60) dias antes do término da presente Convenção Coletiva, as partes contratantes darão início aos entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho". Por maioria, deferida parcialmente para fixar em dois anos a vigência desta sentença normativa, ressalvada a revisão das cláusulas deferidas que encerrem dividas em pecúnia para as empresas, observada sempre a vigência mínima de um ano. A revisão, caso pleiteada, deverá ser feita nestes mesmos autos, respeitada a data-base, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que mantinham o prazo de 1 (um) ano de vigência; X - PRELIMINAR ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE NÃO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS 116ª, 118ª, 119ª e 120ª por NÃO TEREM SIDO APROVADAS NEM COGITADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL (fls. 425); Por maioria, rejeitada a citada preliminar, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que acolhiam a mesma; XI - CLÁUSULAS NÃO TITULADAS APRESENTADAS PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E ANEXADAS À SUA PAUTA REIVINDICATÓRIA: CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA SEXTA - "O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento, conforme estabelecido na Convenção". Por maioria, entendendo o presente Dissídio Coletivo nesta parte como de natureza jurídica, declarar a necessidade de observar o disposto no inciso 13 do artigo 7º da Constituição Federal, concludo que as horas que extravasarem esse limite de 44 horas serão horas suplementares, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Antonio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA OITAVA - "Para todos os efeitos, as empresas passam a considerar como local de apresentação, em São Paulo, Capital do Estado, o aeroporto de Congonhas". Por maioria, indeferida, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam a pretensão; CLÁUSULA CENTESIMA DECIMA NONA - "Comprometem-se as empresas promover em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas às Associações de Profissionais que congreguem aeronautas, assim como os demais que lhe forem solicitadas pelas referidas Associações". Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Exm^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia; CLÁUSULA CENTESIMA VIGESIMA - "Finda a tarefa determinada, no mesmo período de 24 (vinte e quatro) horas, ao aeronauta não poderá ser cometida nova, ainda que entre elas seja observado o período de repouso entre uma e outra". Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, que deferiam a mesma. XII - Custas processuais pelo suscitado a serem calculadas sobre o valor de NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

Brasília, 30 de junho de 1989.
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente

ANTONIO AMARAL - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.
Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.
Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 — ramais 219 e 205.
Governo Federal - Tudo pelo Social

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4746/88.3 - (Ac. 1ªT-4245/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA
 Adv.: Dr. Lineu R. Mickus
 Agravados: DIOMAR ALVES LEITE E BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: ZELADORA. BANCÁRIA. Aplicação do Enunciado 256. Agravo a que se nega provimento.

AI-4747/88.0 - (Ac. 1ªT-4246/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dra. Maria de L. P. C. Reinhardt
 Agravados: DIOMAR ALVES LEITE E ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à irregularidade de representação processual.
 EMENTA: Agravo não conhecido à falta de procuração válida.

AG-AI-5118/88.4 - (Ac. 1ªT-4058/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro
 Agravada: DIVINA LÚCIA DA SILVA
 Adv.: Dr. João Amílcar e Outros
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Confirmação de pré-contratação. Incidência dos Enunciados nºs 199 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência de violação dos Artigos 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal e Enunciado 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-AI-5119/88.2 - (Ac. 1ªT-4059/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: DIVINA LÚCIA DA SILVA
 Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Negativa de prestação jurisdicional - Ausência de violação ao Artigo 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal.

AI-5642/88.6 - (Ac. 1ªT-4248/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: JUVENAL BEZERRA
 Adv.: Dra. Edna Mara da Silva
 Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dr. Norton Villas Boas
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Não prospera a Revista quando a decisão regional está em consonância com Enunciado deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-6258/88.9 - (Ac. 1ªT-4060/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
 Agravado: ROBERTO CARLOS GRILLO
 Adv.: Dra. Ruth Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-6374/88.1 - (Ac. 1ªT-4064/89) - 15ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: PEDRO FRANCISCO TREVISAN
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravada: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
 Adv.: Dra. Laura Maria Borges Maradei
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Não se conhece do agravo quando o Agravante, devidamente notificado, não efetua o preparo do apelo, de acordo com o que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-8159/88.6 - (Ac. 1ªT-3825/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
 Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
 Adv.: Dr. Laureano de A. Florido
 Agravado: GOKI TSUZUKI
 Adv.: Dr. Ovídio Paulo R. Collesi
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de que não se conhece, porque ilegítima a representação processual de seu subscritor.

AI-8263/88.0 - (Ac. 1ªT-4255/89) - 13ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: CATEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE
 Adv.: Dr. Fernando Nery Sizilio
 Agravado: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 1. Se, ao interpor Recurso Ordinariedade, o advogado não tem procuração nos autos, o apelo é tido por inexistente. 2. Agravo desprovido.

AG-AI-8297/88.9 - (Ac. 1ªT-4067/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Agravado: RICARDO SILVEIRA FULGÊNCIO
 Adv.: Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Valor do depósito recursal - Arestos inespecíficos - Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-8313/88.9 - (Ac. 1ªT-4068/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA
 Adv.: Dra. Solange D. Munhoz
 Agravado: GILBERTO GARCIA DE PINHO
 Adv.: Dr. Cláudio Roberto Battaglia
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-AI-8400/88.9 - (Ac. 1ªT-3248/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv.: Dra. Selma Moraes Lages
 Agravados: HUMBERTO SOUZA BRANDÃO E OUTRA
 Adv.: Dr. Rogério Ataíde C. Pinto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: RFFSA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. PLANO DE CARGOS. PRETENSÃO: RESTABELECIMENTO DE TABELA ÚNICA DE SALÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 51. 1. Verificado pela instância ordinária o direito adquirido dos empregados ao enquadramento na tabela única de salários, adotada pela RFFSA, até a implantação da tabela de salários diversificados por região, correta a decisão que declara a pertinência do Verbete Sumular nº 51 do TST, não se verificando, no caso, qualquer transgressão ao texto dos arts. 461 da CLT ou divergência com o Enunciado nº 249. 2. Questão constitucional preclusa, ante a ausência do devido questionamento. Conflito jurisprudencial não caracterizado, por inservíveis os paradigmas colacionados. 3. Agravo Regimental desprovido. Pertinência dos Enunciados nºs 38, 51 e 184, que integram a Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8911/88.5 - (Ac. 1ªT-4259/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: CÍRCULO DO LIVRO S/A
 Adv.: Dra. Maria Cristina P. Côrtes
 Agravada: MARIA DE LOURDES MENDES
 Adv.: Dr. João Divino Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1261/89.3 - (Ac. 1ª T-3661/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: FELIX TISKA SZARBLEWSKI
 Adv. Dr. Victor Manoel Palombo
 Agravada: THE SYDNEY ROSS Cº
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido por versar a Revista sobre matéria fática.

AI-1266/89.0 - (Ac. 1ª T-3662/89) - 4a. Região
 Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
 Agravantes: BANCO SAFRA S/A E OUTROS
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: ANTONIO GAETANO SCHIFINO
 Adv. Dr. Selmae Pires Vargas
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Execução de sentença. Sem que a parte demonstre, cabalmente, a violação a dispositivo constitucional, incabível é o recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição.

AI-1280/89.2 - (Ac. 1ª T-2967/89) - 6a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
 Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
 Agravados: ANANIAS PEDRO DA SILVA E OUTRO
 Adv. Dr. José Carlos Siqueira de Assunção
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Não efetuado o preparo do agravo, deserto se encontra o apelo. Agravo não conhecido.

AG-AI-1293/89.8 - (Ac. 1ª T-3260/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS - IESA
 Adv. Dr. Francisco Deiró Couto Borges
 Agravado: JOSÉ MEROTTO
 Adv. Dr. Renato Barbosa de Castro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Aplicabilidade dos Enunciados nºs 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-1303/89.4 - (Ac. 1ª T-3261/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: USINA MATARY S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: JORGE ELEUTÉRIO DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para processar a revista, em ambos os efeitos legais.
 EMENTA: Decisão extra petita - reintegração não postulada - Possível divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido para processar a revista.

AI-1304/89.1 - (Ac. 1ª T-2968/89) - 5a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: STILO - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
 Adv. Dr. Aristóteles Tardin
 Agravados: ELIAS FERREIRA DE JESUS E OUTRO
 Adv. Dr. Antonio M. Barbosa da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: REVELIA. Decisão regional pela configuração da revelia por que não comprovado que a pessoa do atestado médico apresentado fosse o preposto indicado para audiência. Arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-1386/89.1 - (Ac. 1ª T-2969/89) - 13a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: EXECUTIVO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Adv. Dr. Augusto Francisco do Nascimento
 Agravado: FIDELIS DE MELO DA SILVA
 Adv. Dr. Pedro Teotônio dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Vínculo de emprego. Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para se alcançar conclusão diversa da que adotada. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1420/89.4 - (Ac. 1ª T-2971/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: ZARDO'S RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA.
 Adv. Dr. Gabriel Lopes Teixeira
 Agravado: CLÁUDIO NONATO DE CARVALHO
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravante notificado para efetuar o recolhimento dos emolumentos do agravo, conforme determina o art. 789, § 5º, da CLT, e não o faz, caracteriza a deserção do agravo. Agravo não conhecido.

AI-1524/89.8 - (Ac. 1ª T-2972/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Adv. Dr. Paulo Vargas Damaceno
 Agravado: ALMIR CAVALCANTI RIBEIRO
 Adv. Dr. Carlos Artur Paulon
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional adstrito ao contexto fático probatório (Enunciado 126 da Súmula desta Corte). HOMOLOGAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA. Matéria não prequestionada (Enunciado 184 da Súmula deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-1544/89.4 - (Ac. 1ª T-2976/89) - 5a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravada: ERIONALDA FERREIRA BARROS
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Preparo efetuado após decorrido o prazo previsto no § 5º, do art. 789 consolidado enseja a deserção do apelo. Agravo não conhecido.

AI-1565/89.8 - (Ac. 1ª T-2978/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada: RITA APARECIDA DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Vínculo empregatício - Decisão regional em consonância com o entendimento estratificado no Enunciado 256 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1598/89.0 - (Ac. 1ª T-2982/89) - 15a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dra. Edna Mara da Silva
 Agravado: LÁZARO FAUSTINO
 Adv. Dr. Odair Augusto Nista
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. Decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado 274 da Súmula deste C. TST. Apelo obstaculizado pelo que dispõe a alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria eminentemente fático-probatória. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1684/89.2 - (Ac. 1ª T-2989/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: RISIA MARIA DA COSTA
 Adv. Dr. Wilson de Oliveira
 Agravada: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
 Adv. Dr. Thiyo Kanashiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não há como se verificar violação legal nem como se configurar divergência jurisprudencial quando no apelo revisional se levanta questão que não foi objeto de tese explícita a respeito pelo regional. Entendimento consubstanciado no Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1780/89.8 - (Ac. 1ª T-2991/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ENGESEL COMPONENTES ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Fuad Achcar Júnior
 Agravada: BENEDITA MARIA DE LIMA
 Adv. Dr. Ruy C. do Espírito Santo
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando manifestamente deserto.

AI-1816/89.5 - (Ac. 1ª T-2993/89) - 4a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: PAULO ROBERTO SOARES
 Adv. Dr. Gelci Fernandes
 Agravada: COROA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTARES
 Adv. Dr. Miguel Amaro da Silveira Neto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTOS RELATIVOS A FUNDO DE GARANTIA. Matéria não prequestionada no Regional. Embargos declaratórios opostos mas não discutida a questão. Óbice nos Enunciados 184 e 297 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1942/89.0 - (Ac. 1ª T-3953/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: OSVALDO DA SILVA
 Adv. Dr. Euclides Felix de Souza Júnior

Agravada: COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ
 Adv. Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.
 EMENTA: Deserção, fato comprovado, "in casu" e ausência de traslado de peças essenciais. Óbice amparado pelo Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AI-2024/89.0 - (Ac. 1ª T-3003/89) - 1a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: ANTÔNIO BORBOREMA BARBOSA
 Adv. Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
 Agravada: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
 Adv. Dr. Henrique Czamarka
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Não se conhece de Agravo quando ausente o traslado de peça essencial para a apreciação do apelo. Entendimento consubstanciado no Enunciado 272 da Súmula desta Corte. Agravo não conhecido.

AI-2167/89.9 - (Ac. 1ª T-3004/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravada: MARIA HELENA CUNHA GOMES
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Preliminar de cerceamento de defesa. Testemunha não considerada por atuar como preposto do Banco no juízo trabalhista e constatada uma preferência inusitada pela mesma. Discussão que requer o reexame do contexto fático-probatório. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2177/89.2 - (Ac. 1ª T-3005/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 Adv. Dr. José Aparecido Ferreira
 Agravados: OCIMAR DA ROCHA E OUTROS
 Adv. Dr. José Mozart Pinho de Meneses
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 106 da Constituição Federal não configurada. Integração de abono concedido pela empresa no cálculo do 13º salário. Violação legal não configurada. Arestos colacionados inespecíficos, Enunciado 296 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2306/89.3 - (Ac. 1ª T-3009/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Adv. Dra. Olga Mari de Marco
 Agravado: VALERIANO PEREIRA
 Adv. Dr. Omi Arruda F. Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão regional que condena a demandada com fundamento em normas regulamentares internas por ela instituídas. Recurso de revista denegado com apoio no Enunciado 208/TST. Agravo desprovido.

AI-2318/89.1 - (Ac. 1ª T-3010/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: DIVINO ATAÍDE DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Antonio Leonel de A. Campos
 Agravado: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
 Adv. Dr. José Henrique F. Xavier
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: PENA DE CONFISSÃO - Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos por não atacarem o fundamento regional. Agravo desprovido.

AG-AI-2382/89.9 - (Ac. 1ª T-3267/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Adv. Dra. Tereza Safe Carneiro
 Agravado: RICARDO BALDAZZARE
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho - Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-2431/89.1 - (Ac. 1ª T-3017/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: CIRSO MARTINS
 Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Razões recursais que não prosperavam, ante a convergência do r. decisum atacado com os termos do Enunciado nº 71 desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2432/89.9 - (Ac. 1ª T-3018/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: CIRSO MARTINS
 Adv. Dr. João Amílcar Valle
 Agravado: BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não há como se verificar violação legal nem tampouco divergência jurisprudencial quando a revista levanta questão não abordada pelo Regional, e não opostos embargos declaratórios. (Enunciado 184 da Súmula desta Corte). Agravo desprovido.

AI-2618/89.6 - (Ac. 1ª T-3026/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A
 Adv. Dra. Maria Aparecida Pestana
 Agravada: JACQUELINE ARANTES PACE

Adv. Dr. Mauro Duarte Pace
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Pretensão recursal obstada ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 184 desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-2742/89.7 - (Ac. 1ª T-3690/89) - 10a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Márcio Gontijo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Constatada a tempestividade do recurso de revista, dá-se provimento ao agravo, para melhor exame.

AI-2743/89.4 - (Ac. 1ª T-3691/89) - 10a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Agravado: COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA: PROCURAÇÃO. Tem-se por inexistente recurso desacompanhado do instrumento procuratório, a obstaculizar o seu conhecimento, à luz do Enunciado nº 164, da Súmula da Corte. Agravo de que não se conhece.

AI-2767/89.0 - (Ac. 1ª T-3032/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ABIDON PEREIRA BRAGA
Adv. Dr. Romário Silva de Melo
Agravada: TRANSPORTADORA PAMPA S/A
Adv. Dr. Sérgio Abreu Wanderley
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Vínculo Empregatício. Decisão regional à luz de prova testemunhal, consignando que o reclamante não preenche os requisitos do art. 3º da CLT. Ôbice do Enunciado 126 da Súmula desta colenda Corte. Divergência superada. Violação não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-2793/89.0 - (Ac. 1ª T-3035/89) - 8a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A
Adv. Dra. Maria Suely Rodrigues de Paiva
Agravados: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA E DE SERRARIA CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRA, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE BELÉM e EMATEC - EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de suspensão do feito, da ilegitimidade do Sindicato, das multas e das cominações legais - matérias que foram decididas com base em interpretação de texto de lei. Apelo que encontra óbice no Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Vínculo Empregatício. Acórdão regional em harmonia com o que orienta o Enunciado 256 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-2814/89.7 - (Ac. 1ª T-3036/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Luiz Fernando S. Rabeno
Agravada: ZENILDA BALDI MOTTA
Adv. Dr. Adão Sant'Anna de Lima
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Recolhimento de depósito prévio realizado fora da sede do juízo. Possível violação ao Enunciado nº 165/TST. Agravo de Instrumento provido para que se processe a revista.

AI-2817/89.9 - (Ac. 1ª T-3037/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO MAISONNAVE DE INVESTIMENTOS S/A E OUTRA
Adv.: Dr. Luiz S. Costa
Agravadas: STELA MARIS DE SOUZA BESESTIL E IMCOSUL
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão regional calcada na apreciação dos autos. Revista denegada, dada a faticidade da matéria a que se pretendia o reexame. Incidência do Enunciado 126/TST.

AG-AI-2908/89.9 - (Ac. 1ª T-3269/89) - 10ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Agravados: ÂNGELA REGINA LEITE DE ANDRADE DIAS E OUTROS
Adv.: Dra. Auta Gagliardi M. de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Aplicabilidade do Enunciado nº 221/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-2918/89.2 - (Ac. 1ª T-3040/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TIPOGRAFIA RIALTO LTDA
Adv.: Dr. Carlos Roberto Roth Paz
Agravado: NELSON WALQUIR SCHRAYER ANNUNZIATO
Adv.: Dra. Liane V. Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Equiparação salarial - Prescrição - Decisão regional em consonância com o Enunciado 274 da Súmula desta Corte. Apelo obstaculizado pelo que dispõe a alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. Retificações de data de admissão e demissão, diferenças de férias e 13º salário, férias dobradas e comissões suprimidas - Questões decididas com base em análise do contexto fático-probatório dos autos. Ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-2920/89.6 - (Ac. 1ª T-3041/89) - 8ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ADEMIR ALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Suspeição. Quando a matéria não é prequestionada no Regional e opostos embargos declaratórios que são rejeitados, no apelo revisório deve-se arguir nulidade do acórdão, sob pena de persistir a preclusão da questão. Agravo desprovido.

AI-2922/89.1 - (Ac. 1ª T-3042/89) - 8ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EVANILDA FORTES
Adv.: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Agravado: ERNESTO LASSANCE BOULHOSA DE CARVALHO
Adv.: Dr. Marcelo Gonçalves Chaves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Retificação da CTPS. Constatada em segunda ação os mesmos elementos da primeira, ou seja, idênticas as partes, idêntico objeto e idêntico o fundamento, caracterizada a coisa julgada. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-2926/89.0 - (Ac. 1ª T-3043/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LINDOMAR LUIZ DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Pré-contratação de horas extras - Decisão regional pelo não enquadramento do caso, no que dispõe o Enunciado 199 da Súmula deste Colendo TST, com base no contexto fático-probatório dos autos. Ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Ônus da prova - Arestos inespecíficos, face a faticidade que envolve a questão. Violação legal afastada. Agravo desprovido.

AI-2928/89.5 - (Ac. 1ª T-3044/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Adv.: Dr. José Carlos Alves de Oliveira
Agravados: GILBERTO COTTA FIGUEIREDO E OUTROS
Adv.: Dr. Silvio Cirilo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Redução Salarial. Acórdão regional de natureza interpretativa, decidindo que é indevida a redução salarial. Apelo que encontra óbice no Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Violação legal superada. Aresto colacionado inservível. Agravo desprovido.

AG-AI-2931/89.7 - (Ac. 1ª T-3270/89) - 10ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: FABRÍCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Unicidade do contrato de trabalho - aplicabilidade do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e ausência de violação a texto legal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-2969/89.5 - (Ac. 1ª T-3045/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JORGE LUIZ FEIJÓ
Adv.: Dra. Marta Kumer
Agravada: COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO
Adv.: Dra. Maria Lúcia S. dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Regime de compensação - Decisão regional em consonância com o Enunciado 85 da Súmula desta Corte. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-2971/89.0 - (Ac. 1ª T-3046/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: JOÃO SILVIO DIOGO DE AGUIAR
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso Ordinário não conhecido por deserção. Violação ao § 4º, do art. 789 consolidado, não configurada. Arestos colacionados inservíveis e inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-2974/89.1 - (Ac. 1ª T-3047/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES
Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravada: SÍLVIA MARIA PAIM
Adv.: Dr. Laci Ughini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Violação direta a Constituição Federal não configurada. Agravo desprovido, tendo em vista o disposto no Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

AI-2992/89.3 - (Ac. 1ª T-3048/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira
Agravada: ENGEMIX S/A
Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Diferenças salariais - Não tendo sido apontado qualquer dispositivo de lei como violado ou colacionado aresto para divergência, desfundamentado encontra-se o apelo neste tópico. Adicional de hora extra - Violação aos arts. 59, § 1º, e 619, da CLT, afastada, pois,

conforme a decisão regional, ausente nos autos a convenção coletiva apontada, sendo, ainda, a matéria de cunho fático-probatório (Enunciado do 126 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-3150/89.2 - (Ac. 1ªT-3049/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Base de cálculo - Decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado 228 da Súmula desta Corte. Violação legal não configurada. Agravo desprovido.

AI-3161/89.2 - (Ac. 1ªT-3697/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravados: IURI JIVAGO MASCARENHAS DO CARMO E OUTRO
Adv.: Dra. Izabel Terumi Takata
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Em se tratando de decisão em conformidade com Súmula de juris prudência uniforme desta Corte Superior, obstado o conhecimento do re curso, a teor do consubstanciado na alínea "a", in fine, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3165/89.2 - (Ac. 1ªT-3050/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Outros
Agravados: JOSÉ LOPES DE LIMA E OUTRO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Complementação de Aposentadoria - Decisão regional com base no contexto fático-probatório dos autos e em interpretação de norma regulamentar da empresa. Apelo obstado pelos Enunciados 126 e 208 da Súmula desta Corte. Proporcionalidade de proventos - Matéria não analisada pelo Regional e não opostos embargos declaratórios - falta de prequestionamento. Enunciado 184 da Súmula deste Colendo TST. Agravo desprovido.

AI-3193/89.7 - (Ac. 1ªT-3699/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: DIVINO AUGUSTO GOMES
Adv.: Dr. Cláudio Curi
Agravada: BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Adv.: Dr. Júlio Eduardo Esteves Moscov
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA - Matéria de prova. Discussão que se encerra nos graus jurisdicionais ordinários. Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-3197/89.6 - (Ac. 1ªT-3051/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A
Adv.: Dra. Ana Cristina Pires Villaça
Agravado: SÉRGIO MUSSNICH
Adv.: Dra. Anésia Ferrari
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Enquadramento do empregado bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, não reconhecido pelo Regional, com base em análise da situação fática dos autos. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Horas extras no sábado. Decisão regional acolhendo o acordo coletivo da categoria. Óbice do Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Divergência jurisprudencial afastada. Agravo desprovido.

AI-3221/89.5 - (Ac. 1ªT-3701/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ISAIAS MENDONÇA DA SILVA
Adv.: Dr. Marcos Schwartzman
Agravada: FORD BRASIL S/A
Adv.: Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido face à revista encontrar óbice no Enunciado nº 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-3293/89.2 - (Ac. 1ªT-3052/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Luiz Antonio S. de Azevedo
Agravado: PAULO FREITAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Adicional de Insalubridade - Matéria fática. Reexame vedado nesta esfera recursal, disposto Enunciado 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-3308/89.5 - (Ac. 1ªT-3053/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: B. GROB DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Bonival Camargo
Agravada: SILVANA FERREIRA RIBEIRO
Adv.: Dr. Carlos Alberto Bicchi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo interposto após decorrido o prazo legal e não efetuado o preparo. Intempestividade e deserção configuradas. Agravo não conhecido.

AI-3321/89.0 - (Ac. 1ªT-3054/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FRANCISCO IVO XAVIER
Adv.: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze
Agravada: EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Jornada de Trabalho - Horas extras - Decisão regional com base na prova pela inaplicabilidade do Enunciado 118 ao caso sub judice. Óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-3331/89.3 - (Ac. 1ªT-3702/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: GERALDO RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
Adv.: Dr. Darcy dos Santos Peixoto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Observância do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-3353/89.4 - (Ac. 1ªT-3055/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: EDSON LUIZ DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. AUXÍLIO-TRANSPORTE. Apelo desfundamentado ante o art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3359/89.8 - (Ac. 1ªT-3703/89) - 15ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: REAL S/C LTDA - EMPREITADAS RURAIS
Adv.: Dr. Odilon Martins
Agravada: ALZIRA PEREIRA SOARES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, dada a intempestividade da revista.

AI-3379/89.4 - (Ac. 1ªT-3704/89) - 9ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
Agravado: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Adv.: Dr. Pedro Corrêa Leite
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria que dá ensejo à aplicação de Súmula de jurisprudência deste C. Superior, obsta o prosseguimento da revista. Hipótese de incidência dos Enunciados 126 e 297 da Súmula da Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-3392/89.0 - (Ac. 1ªT-3056/89) - 12ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Adv.: Dr. Jorge Nestor Margarida
Agravada: ALBERTINA CLARA FIAMONCINI
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo notificado para efetuar o preparo do agravo, conforme dispõe o art. 789, § 5º, da CLT, e não o faz, caracteriza a deserção do agravo. Agravo não conhecido.

AI-3457/89.9 - (Ac. 1ªT-3705/89) - 6ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
Adv.: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros
Agravado: MOACIR JOSÉ DA SILVA
Adv.: Dr. Edwaldo Gomes de Souza
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por aplicação dos Enunciados 23, 126 e 296/Tribunal Superior do Trabalho, e por não se enquadrar a revista nas alíneas a e b do art. 896 consolidado.

AI-3474/89.3 - (Ac. 1ªT-3058/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: RHODIA S/A
Adv.: Dr. Galdino José B. Pereira
Agravados: JOSÉ MAURÍCIO LEMES E DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Adv.: Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Acórdão regional de natureza interpretativa, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Horas extras, adicional de periculosidade e horas "in itinere" - Questão que requer o revolvimento de matéria fática. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Arquivamento e pagamento da reclamatória - Matéria não discutida no Regional. Óbice do Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Violação legal afastada. Divergência jurisprudencial superada. Agravo desprovido.

AI-3517/89.1 - (Ac. 1ªT-3271/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Adv.: Dr. Afrânio Vieira Furtado
Agravado: DEYLER DOS SANTOS PAIVA
Adv.: Dr. Wander Lage Andrade
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Empresa de processamento de dados - Reconhecimento da condição de bancário - Inaplicabilidade do Enunciado nº 239/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

AI-3571/89.6 - (Ac. 1ªT-3706/89) - 7ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Iran da Costa Leite
Agravada: RAIMUNDA MARLENE PINHEIRO DE SOUSA
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque ausentes os pressu-

postos de admissibilidade da revista, já que a questão foi resolvida pela observância direta de entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado em Enunciado.

AI-3577/89.0 - (Ac. 1ªT-3059/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. Paulo Serra

Agravado: VALMOR EUZÉBIO TORNQUIST

Adv.: Dr. Nelson Paulo Schaefer

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - Julgamento "extra petita" não caracterizado. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo desprovido.

AI-3732/89.1 - (Ac. 1ªT-3273/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MONDELINÉ DECORAÇÕES LTDA

Advª: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira

Agravado: ILDERICO URIAS BATISTA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Não efetuado o preparo do Agravo no prazo legal, deserto se encontra o apelo. Agravo não conhecido.

AI-3740/89.0 - (Ac. 1ªT-3063/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Agravada: AMÉLIA MARIA DE SOUZA

Adv.: Dr. Miguel Nelson Choueri

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Decisão regional meramente interlocutória, não terminativa do feito, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT, e Enunciado 214 da Súmula desta Corte). Agravo desprovido.

AI-3996/89.0 - (Ac. 1ªT-3711/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravadas: OTÍLIA ERI PINTO BUTTINGER E FINHAB - ASSOCIAÇÃO DE POU- PANÇA E EMPRÉSTIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SUCESSÃO - NOTORIEDADE CARACTERIZADA. Divergência não configurada. Interpretatividade em torno da matéria, consoante, inclusive, preceitua o art. 334, inciso I, do CPC. Enunciados nºs 23 e 221/TST. HORAS EXTRAS - SERVIÇOS PRESTADOS A SUCEDEDIDA. Matéria preclusa. Enunciado nº 184/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-3998/89.4 - (Ac. 1ªT-3712/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: CLAUDIO CÉSAR BONOTTO

Adv.: Dr. Paulo Stefanow

Agravada: COMERCIAL GRAZZIOTIN S/A

Adv.: Dr. Jânio Mozart Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PEDIDOS SUCESSIVOS. A instância de origem deferiu a primeira postulação do Reclamante, sendo inviável o segundo pedido, conforme artigo 289 do Código de Processo Civil. Não configurada a pretensão violação legal, Agravo a que se nega provimento.

AI-4006/89.2 - (Ac. 1ªT-3713/89) - 4ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. Luiz Antonio S. de Azevedo

Agravado: DIRCEU DA SILVA QUINTANILHA

Adv.: Dr. Constante Dail'Olmo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Recurso de Revista em Execução de Sentença. Quando não demonstrada inequívoca violação da CF, a revista em execução de sentença encontrará óbice no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-4062/89.2 - (1ªT-4099/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges

Agravada: TÂNIA MARIA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Aplicabilidade dos Enunciados nºs 221 e 297 do Tribunal do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-4105/89.0 - (Ac. 1ªT-3859/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: SANDRO DE MATTOS REIS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Agravado: BANCO REAL S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Da remuneração variável ajuda para aluguel, ajuda de custo e reflexos. Incidência dos Enunciados nºs 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-4118/89.5 - (Ac. 1ªT-3715/89) - 3ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: NILTON LAURINDO DUARTE

Adv.: Dr. Longobardo Affonso Fiel

Agravada: CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA

Adv.: Dr. Amaury Andrade Duffles

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por aplicação direta do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-4284/89.3 - (Ac. 1ªT-3718/89) - 9ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Adv.: Dr. João Conceição e Silva

Agravado: EUGÊNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Ante a ausência da complementação do depósito ad recursum de que trata a Lei 7701/88, não prospera a interposição revisional, porque fulminada pela deserção. Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-4303/89.5 - (Ac. 1ªT-4102/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: CELSO BAHIA LUZ

Adv.: Dr. Celso Bahia Luz

Agravado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Advª: Dra. Sílvia Jaegger Gama

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Ausência de peça essencial à formação do processo. Incidência do Enunciado nº 272/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-4320/89.0 - (Ac. 1ªT-3719/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: TV MANCHETE LTDA

Adv.: Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Agravado: LUIZ SANTORO FILHO

Adv.: Dr. Edvar Alkmim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por incidir na hipótese dos autos os termos do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-4354/89.9 - (Ac. 1ªT-3064/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: ATEVALDO MESSIAS DOS REIS

Adv.: Dr. Lourenço Luiz Gonçalves

Agravada: TRANSDROGA S/A

Adv.: Dr. Adilso da Silva Machado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Preparo efetuado a destempo. Deserção configurada (art. 789 § 5º consolidado). Agravo não conhecido.

AI-4369/89.8 - (Ac. 1ªT-3720/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advª: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi

Agravados: GILMAR LOURENÇO E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. Agravo a que se nega provimento, pois a revista esbarra nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-4380/89.9 - (Ac. 1ªT-3721/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Advª: Dra. Divanilda Maria P. S. Oliveira

Agravado: VICENTE FERREIRA BARBOSA

Adv.: Dr. Omi Arruda F. Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de interpretação de cláusula regulamentar, encontrando a revista óbice no Enunciado 208 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-4391/89.9 - (Ac. 1ªT-3722/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Adv.: Dr. Wilson Leite de Almeida

Agravado: VIRGILINO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Se a questão ventilada envolve, substancialmente, a interpretação de norma regulamentar que se insere no contrato de trabalho, não há como se conhecer da Revista. Aplicação do Enunciado 208 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-4398/89.1 - (Ac. 1ªT-3065/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Advª: Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques

Agravado: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Adv.: Dr. Antonio da Silva Cruz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Ausente o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo. Enunciado 272 da Súmula desta Corte. Agravo não conhecido.

AI-4409/89.4 - (Ac. 1ªT-3066/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LUIZ CARLOS DA SILVA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Justa Causa - Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-4413/89.4 - (Ac. 1ªT-3724/89) - 2ª Região

Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As conclu-

Agravante: HERALDO VERGARA FILHO
Adv. Dr. Edson Gramuglia Araújo
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Nula é a pré-contratação do serviço suplementar quando da admissão do bancário. Aplicação do Enunciado nº 199, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

AI-4835/89.5 - (Ac. 1ª T-3745/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: HERALDO VERGARA FILHO
Adv. Dr. João José Sady
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Matéria contendo em seu bojo aspecto meramente de provas, em contra obstáculo nesta esfera extraordinária, à luz do Enunciado nº 126, da Súmula da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4852/89.0 - (Ac. 1ª T-3746/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: FÁBIO CRISTIAN MANERA DELLAMÔNICA
Adv. Dr. Luiz Roberto Tacito
Agravada: CASAS PRIBA DE ARTEFATOS DE TECIDO LTDA.
Adv. Dr. Alberto Haber
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, já que a matéria em debate restringe-se ao campo fático-probatório, incidindo o Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-4861/89.5 - (Ac. 1ª T-3747/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Adv. Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior
Agravada: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reconhecimento ou não de existência de justa causa é matéria fática, cujo reexame é vedado neste grau jurisdicional (Enunciado nº 126). Agravo desprovido.

AI-4870/89.1 - (Ac. 1ª T-3748/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Adv. Dr. Adilson Antonio da Silva
Agravado: NORIVAL DIAS
Adv. Dr. Eduardo do Vale Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Matéria de prova. Discussão que se encerra nos graus jurisdicionais ordinários. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

AI-4935/89.0 - (Ac. 1ª T-3751/89) - 7a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria M. Barbosa
Agravada: MARIA ZENEIDA MACHADO DE SOUZA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a inocorrência de violação a texto legal e de discrepância jurisprudencial (Enunciados nºs 221, 126, 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-4944/89.6 - (Ac. 1ª T-4106/89) - 7a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria M. Barbosa
Agravada: MARIA ROSIMAR BEZERRA DO CEARÁ
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES, NO PERÍODO DE 15.07.85 A 01.01.86. 1. Arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos do v. Acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 23 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo desprovido.

AI-4953/89.2 - (Ac. 1ª T-3752/89) - 7a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Iran da Costa Leite
Agravada: MARIA MARLENE TEIXEIRA PEIXOTO
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a inocorrência de violação a texto legal e de discrepância jurisprudencial (Enunciados 221, 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-4971/89.4 - (Ac. 1ª T-3754/89) - 7a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravada: MARIA ELIR DE SOUZA GOMES
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, ante a inocorrência de violação a texto legal e de discrepância jurisprudencial (Enunciados 221, 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

AG-AI-5039/89.1 - (Ac. 1ª T-4114/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA

Adv. Dr. José Enio F. Ramos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental que não combate os fundamentos do despacho e preclusão. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-5067/89.5 - (Ac. 1ª T-3761/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: ALCIDES JAMELI
Adva. Dra. Vânia Paranhos
Agravada: SWIFT-ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Newton da Silva Gomes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria eminentemente fático-probatória, incidindo à hipótese dos autos o Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-5085/89.7 - (Ac. 1ª T-3762/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: LUIZ ANTÔNIO BATISTELLA
Adv. Dr. Wilson de Oliveira
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5111/89.1 - (Ac. 1ª T-3764/89) - 2a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: JOSÉ MARIA BATISTA
Adv. Dr. Vicente Ataliba Marconi V. Criscuolo
Agravada: CONCREMIX S/A
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Matéria que atrai, para sua análise, revolvimento de elementos fáticos, encontra óbice intransponível no teor do Enunciado 126, da Súmula da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-5168/89.8 - (Ac. 1ª T-3280/89) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Adv. Dr. Bertoldo Machado Veiga
Agravado: CARLOS ALBERTO GOMES POLATSCHEK
Adva. Drs. Susana M. da F. Nogueira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas de sobreaviso - Alegações preclusas, revolvimento de fatos e provas. Honorários periciais - Incidência do Enunciado nº 236/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5199/89.5 - (Ac. 1ª T-4116/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: HERMES MACEDO S/A
Adv. Dr. Flávio Obino Filho
Agravado: HECTOR KLEBER DA SILVA LIZZARRAGA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de depósito recursal - Não satisfeitas as exigências previstas na Lei nº 7.701/88, que determina a complementação de depósito recursal em até 40 valores de referência, quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AG-AI-5380/89.6 - (Ac. 1ª T-3282/89) - 15a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: F.N.V. - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Agravados: PAULO ROBERTO DANIEL E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Rescisão contratual - Matéria Fática - Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental desprovido.

AI-5488/89.0 - (Ac. 1ª T-3283/89) - 12a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A
Adv. Dr. Neltair Piccolotto
Agravada: ILSE WIEDERKERHR
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Recolhimento do depósito prévio realizado fora da sede do juízo. Possível violação ao Enunciado 165/TST. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista.

AI-5514/89.3 - (Ac. 1ª T-3770/89) - 3a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Adv. Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena
Agravado: JOSÉ SILVESTRE DA SILVEIRA
Adva. Dra. Angélica Maria F. do R. e Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, vez que a questão foi resolvida pela observância direta de entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 25 e 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-5525/89.4 - (Ac. 1ª T-3771/89) - 1a. Região
Relator: Juiz Marco Aurélio Giacomini (Convocado)
Agravante: FICHET S/A
Adv. Dr. Eliacy Paula Malta
Agravados: FLÁVIO DE ARAÚJO E OUTRO
Adv. Dr. José da Fonseca Martins
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não configurada a pretensa vulneração legal, tampouco o dissenso jurisprudencial apontado, correto o despacho trancatório da revista, pelo que se nega provimento.

AI-5666/89.9 - (Ac. 1ª T-4284/89) - 10a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: OTACÍLIO GAUDÊNCIO FALEIROS
Adv. Dr. João Amílcar Valle
Agravado: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 1. O substabelecimento desacompanhado da respectiva procuração torna deficiente a representação. 2. Agravo não conhecido, por inexistente.

AI-5712/89.9 - (Ac. 1ª T-4285/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A
Adv. Dr. Pedro Gordilho
Agravado: CARLINDO JOSÉ DA SILVA FILHO
Adv. Dr. Pedro Carlos S. Garcia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. A violação de lei, capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, há que estar ligada à literalidade do preceito. 2. Agravo desprovido.

AI-5932/89.5 - (Ac. 1ª T-4291/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adv. Dra. Eliana Covizzi
Agravada: MÁRCIA ANTONIETA FARRO
Adv. Dr. João José Sady

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Deserto o recurso quando intimada a parte para efetuar o prelo não comprova o pagamento.

AI-6237/89.3 - (Ac. 1ª T-4296/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Adv. Dr. Norberto Marcos Barbosa
Agravado: ADEMAR GUEDES
Adv. Dr. Eli Alves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. Ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. Recurso desfundamentado. 3. Agravo desprovido.

AI-6326/89.8 - (Ac. 1ª T-4298/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CONCREMIX S/A
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: JOSÉ JACKSON RAMOS
Adv. Dr. José Carlos Menezes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. 1. O não pagamento do preparo gera a deserção do apelo. 2. Agravo não conhecido.

AI-6352/89.8 - (Ac. 1ª T-4299/89) - 7a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravada: ÂNGELA MARIA RAMALHO FAÇANHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para mandar processar a Revista.

AI-6649/89.1 - (Ac. 1ª T-4303/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.
Adv. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira
Agravado: ANTONIO CARLOS ROSA
Adv. Dra. Marlene Maria G. Rosa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-6670/89.5 - (Ac. 1ª T-4304/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Adv. Dr. Gilberto Gaspar dos Santos
Agravados: WILTON DE SOUZA PAIVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O simples fornecimento do equipamento de proteção individual pela Empresa não a desobriga do pagamento do respectivo adicional. 2. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-9503/85.3 - (Ac. 1ª T-4307/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: INDÚSTRIAS NARDINI S/A

Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2510/89 (ABDON GALDINO DA COSTA E OUTROS)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não havia omissão a ser sanada, porquanto não foi apontada, expressamente, violação a qualquer dispositivo de lei e esta situação permanece nos presentes declaratórios, sendo totalmente impertinentes as alegações da reclamada.

RR-2785/86.1 - (Ac. 1ª T-4130/89) - 8ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: JOSÉ ASSIS COSTA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Adv.: Dra. Vânia Maria Penna da Gama

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, co-loca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador" (Enunciado nº 295 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho).

AG-RR-0244/88.7 - (Ac. 1ª T-4133/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: LADISLAU DE SOUZA CAVALCANTE
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravado: BANCO BOAVISTA S/A
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - Em se tratando de prescrição consumada sob a lei antiga, é inaplicável o Artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal atual. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3387/88.8 - (Ac. 1ª T-4144/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato
Recorrido: JAIR LEMOS DE SOUZA
Adv.: Dr. José Tóres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais por que prescritas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. A supressão do trabalho extraordinário pelo empregador caracteriza alteração do contrato de trabalho, com prejuízo para o empregado, ato este que, necessariamente, deve ser contestado pelo interessado dentro do biênio legal - art. 11 da CLT - sob pena de prescrição.

RR-5604/88.0 - (Ac. 1ª T-4153/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo
Recorrido: JOSÉ ANTONIO LOURENÇO
Adv.: Dr. Arthur Vallerini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos descontos salariais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores recolhidos em favor das Indústrias Matarazzo.

EMENTA: Desfrutando o trabalhador das vantagens oferecidas pela entidade recreativa e assistencial não pode ser reputado ilícito o desconto efetuado.

RR-5692/88.4 - (Ac. 1ª T-4154/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: FOR.KIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Adv.: Dr. Milton Penteado M. Júnior
Recorrido: EDGARD CAMPOS DA SILVA
Adv.: Dr. Jonas Santana de Brito

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. Divergência jurisprudencial em desacordo com o Enunciado 38. 2. Incidência do Enunciado 221. 3. Revista não conhecida.

RR-6072/88.4 - (Ac. 1ª T-4157/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Dra. Silvana Rosa R. Azzi
Recorrido: CLÁUDIO DE SOUZA MORAES
Adv.: Dr. Valter Uzzo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto às horas extras suprimidas por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras suprimidas pactuadas pelas partes.

EMENTA: DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Comprovada a difícil situação financeira da Empresa, é ilícita a supressão por parte desta, das horas extras, desde que pactuada pelas partes. Revista provida parcialmente.

RR-6075/88.6 - (Ac. 1ª T-4158/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
Recorrido: EDVALDO ANTONIO OLIVEIRA
Adv.: Dra. Isabel Reis de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO QUE PARTICIPA DE MOVIMENTO GREVISTA - PIQUETES - JUSTA CAUSA - Se apenas alguns, e não todos os participantes de piquetes são despedidos por justa causa, houve discriminação na dispensa, o que anula a gravidade da falta. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-6099/88.1 - (Ac. 1ª T-4160/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
Adv.: Dra. Irene Fernandes Silvestre
Recorrido: CLÁUDIO BUONO
Adv.: Dr. Antonio Alves Valentim

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar o pedido de expedição de ofício à Polícia Militar, arquivado pela Douta Procuradoria; unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque não preenchidos os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

RR-6673/88.2 - (Ac. 1ªT-4167/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: N. V. OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advª: Dra. Maria Odete Duque Bertasi
 Recorrido: NELSON SOARES DE MELO
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Estabilidade provisória de cipeiro. Ausentes os pressupostos de admissibilidade e de não se conhecer o recurso.

RR-6807/88.9 - (Ac. 1ªT-4169/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES-GRUPO PETROFÉRTIL
 Adv.: Dr. Joseval Sirqueira
 Recorrido: RIVADAL DONIZETE PADILHA
 Adv.: Dr. Iraci da Silva Borges
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Suspensão do salário quando em trâmite inquirido para apuração de falta grave - Medida Cautelar procedente - Arestos inespecíficos - Preceitos de lei razoavelmente interpretados. Recurso de Revista não conhecido.

RR-6827/88.6 - (Ac. 1ªT-4170/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato
 Recorrido: PAULO ARTUR CHAGAS QUEIROZ
 Adv.: Dr. Luiz Henrique Nicotti
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini.
 EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO. O art. 462 e parágrafos da CLT elenca os descontos passíveis de devolução, objetivando tais disposições preservar a retribuição a que tem direito o empregado, face à prestação de serviços, mas nele não estão inseridos os descontos a título de seguro de vida. Revista conhecida e não provida.

RR-7198/88.6 - (Ac. 1ªT-4175/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advª: Dra. Marta Rosa Vianna
 Recorrida: ROSÁLIA JUNQUEIRA SILVA
 Advª: Dra. Glória Maria Ramiro de Freitas
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado não se conhece de recurso.

RR-7227/88.2 - (Ac. 1ªT-4176/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrentes: OSMAR ESTEVES E OUTROS E BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Drs. Waldyr Niemeyer Filho e Maurílio Moreira Sampaio
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso dos Reclamantes; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.
 EMENTA: Indenização pelo tempo anterior à opção - Prescrição biennial - O tempo de serviço anterior à opção é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 5.107/66, sendo aplicável a prescrição do Artigo 11 consolidado. Recurso de Revista provido.

RR-0043/89.7 - (Ac. 1ªT-3911/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Benito Ricoy Fentanes Júnior
 Recorrido: MARCELO GAMA DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. José Arthur da Cunha
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Confissão "ficta" - Empresa - Na forma do § 1º, do Artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigação do preposto o conhecimento dos fatos mencionados, como fundamento da causa de pedir.

RR-0074/89.4 - (Ac. 1ªT-3912/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrentes: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 Recorridas: DOCENAVE - VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO E OUTRAS
 Adv.: Dr. Cláudio Roberto A. de Alves
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Obrigatoriedade em requisitar vigias portuários - Aresto que não aborda todas as questões analisadas pelo Egrégio Regional - Razoável interpretação de lei. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-0093/89.3 - (Ac. 1ªT-3913/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
 Adv.: Dr. Sully Alves de Souza
 Agravada: ZILMA THEREZINHA LIMA RODRIGUES
 Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-RR-0187/89.4 - (Ac. 1ªT-3915/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravantes: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advª: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Agravado: MÁRIO ALVAREZ BROCHADO
 Adv.: Dr. José Luiz R. de Aguiar
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-0259/89.4 - (Ac. 1ªT-3917/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrida: ADARCY APARECIDA LINO
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao momento para argüição da prescrição biennial, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Prescrição - Argüição da Tribuna - A prescrição, por ser matéria de defesa, deve ser argüida em recurso para que a parte contrária possa contrariar as razões opostas pelo Recorrente.

RR-0270/89.5 - (Ac. 1ªT-3572/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Recorridos: ALBERTO LUIZ BARRADAS SOARES E OUTROS
 Advª: Dra. Denise Aparecida R. P. de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese das antecipações salariais, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: O Decreto nº 2.284/86 não tem o condão de eivar de nulidade o acordo coletivo celebrado que previa em sua cláusula 5ª antecipações salariais, haja vista que o direito já havia se incorporado ao patrimônio dos obreiros.

RR-0339/89.3 - (Ac. 1ªT-3918/89) - 12ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
 Recorrido: MARCO AURELIO DA SILVA
 Adv.: Dr. Aristo Manoel Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. Enunciado 234.
 EMENTA: Das 7ª e 8ª horas. Sendo o Reclamante chefe de expediente e percebendo gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo, não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas.

RR-0360/89.7 - (Ac. 1ªT-3919/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
 Recorridos: DÉCIO CORTIZO PEREZ E OUTROS
 Adv.: Dr. Arnaldo Mendes Garcia
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 155/156 e 164, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que emita Juízo explícito sobre a matéria constante do Recurso Ordinário, inclusive da matéria constante da petição de Embargos Declaratórios.
 EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria suscitada no Recurso Ordinário deve ser esgotada no Acórdão Regional, a fim de que se evite a preclusão e, via de consequência, a não apreciação da matéria por esta Egrégia Corte, face à ausência de prequestionamento. Recurso de Revista provido.

RR-0500/89.8 - (Ac. 1ªT-4187/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
 Recorrido: NERI BENETTI
 Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da aludida parcela.
 EMENTA: A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista provido parcialmente.

RR-0502/89.2 - (Ac. 1ªT-3922/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido: ELIAS HOUB
 Adv.: Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: "Gratificação congelada" no seu valor. Infração que se repete configurando hipótese de prescrição parcial. Horas extras de plano com o aparelho "BIP". Período à disposição na forma da reiterada jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado 42.

RR-0530/89.7 - (Ac. 1ªT-4188/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: CREUSA BARBOSA
 Adv.: Dr. Antonio B. da Silva
 Recorrida: LOJAS BRASILEIRAS S/A - LOBRÁS
 Adv.: Dr. Miguel F. Carnicelli
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário-maternidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial.
 EMENTA: EMPREGADA GESTANTE - São garantidos à gestante, quando dispensada sem justa causa, além dos direitos devidos aos empregados de modo geral, o salário-maternidade e, quando for o caso, os relativos ao período de estabilidade normativa. Revista conhecida e provida.

AG-RR-0547/89.2 - (Ac. 1ªT-3430/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: VICENTE RODRIGUES LACERDA
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravada: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 Adv.: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: O Recurso de Revista é um apelo de natureza extraordinária e, para ser conhecido, necessita da observância de determinados requisitos. Agravo Regimental desprovido.

RR-0622/89.4 - (Ac. 1ªT-4190/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi

Recorridos: OSCAR MARCONDES DE MOURA E OUTROS

Adv.: Dr. Luciano Gualberto de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - De acordo com o Artigo 18 da Lei nº 6.024/76 e Enunciado nº 185 da Súmula desta Corte, não há incidência de juros nas liquidações extrajudiciais. Recurso de Revista provido parcialmente.

RR-0657/89.0 - (Ac. 1ªT-4191/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ELMEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Adv.: Dr. Adalberto Turini

Recorridos: DURVAL PROCÓPIO DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Mieke Endo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. Afastada a intempestividade do apelo ordinário, voltem os autos à Instância de origem, para julgamento do mérito. Revista provida.

RR-0692/89.6 - (Ac. 1ªT-4000/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrido: EDUARDO PACHECO DUTRA

Adv.: Dr. José Augusto R. Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com relação ao pedido de horas extras suprimidas, restabelecendo, no particular, a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

EMENTA: Prescrição. Horas extras suprimidas há mais de dois anos. A hipótese é de prescrição total.

RR-0705/89.5 - (Ac. 1ªT-4193/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: OSCAR PINTO DE AGUIAR

Adv.: Dr. Amilton Costa da Faria

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Depósito recursal - Base de cálculo - A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei nº 6.205/75, que não foi revogada, nem de forma implícita, pelo Decreto-lei nº 2.351/87. Recurso de Revista provido.

RR-0725/89.1 - (Ac. 1ªT-3923/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MILTON LUIZ CALLIARI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorridos: UNIBANCO - SISTEMAS S/A - E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O Decreto-lei nº 2.322/87 tem vigência imediata e não retroativa.

AG-RR-0735/89.4 - (Ac. 1ªT-3434/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Alexandre V. Pereira

Agravada: ARACY SERRA

Adv.: Dr. Roberson C. Valle

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental em Recurso de Revista a que se nega provimento porque corretamente aplicado o Enunciado nº 266 desta Corte.

RR-0896/89.6 - (Ac. 1ªT-4197/89) - 8ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: AMÂNCIO LOBATO ATAIDE DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira

Recorrida: LOCADORA BELAUTO LTDA

Dr. Roberto Mendes Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado, não se conhece do Recurso.

RR-1004/89.9 - (Ac. 1ªT-4005/89) - 6ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. Rômulo Marinho

Recorrido: AMARO SEBASTIÃO DA SILVA

Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência com Enunciado 227, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar im-

procedente o pedido de salário-família, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

EMENTA: Salário-família. Trabalhador de campo de usina de açúcar. Incidência do Enunciado 227.

RR-1023/89.8 - (Ac. 1ªT-4006/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Márcio Vasques T. de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: O depósito recursal deve ser feito à base do valor de referência, não do salário-mínimo de referência.

RR-1034/89.8 - (Ac. 1ªT-4198/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Adelino dos Santos

Recorridos: JOSÉ FRANCISCO PEDRA MARTINS E OUTRA

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Demonstrado que uma instituição apenas contratou o funcionário, cedendo-o imediatamente a outro órgão, o qual passa a responder por todos os salários, torna-se este o legítimo empregador. Revista não provida.

RR-1037/89.0 - (Ac. 1ªT-4007/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Recorrido: UBIRAJARA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, inclusive quanto ao pedido de prescrição apresentado nas razões de defesa, como entender de direito.

EMENTA: Não é necessário que a parte vitoriosa renove a arguição de prescrição alegada em contestação, nas contra-razões do recurso.

RR-1062/89.3 - (Ac. 1ªT-3582/89) - 15ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrido: MARCOS SIDNEY GIMENES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Honorários Advocatícios - Devidos os honorários advocatícios quando o Reclamante acha-se desempregado, pois prevalece, no caso, a presunção que milita em favor de todo o desempregado, qual seja, a de que a sua condição econômica é inferior àquele que esteja percebendo salário inferior ao dobro do valor de referência.

RR-1192/89.8 - (Ac. 1ªT-3584/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Recorrida: YOLANDA AGUIAR LOBÃO

Adv.: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à incidência do período anterior à opção, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido inicial. Enunciado 195.

EMENTA: Indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador. Recurso de Revista provido.

AG-RR-1206/89.3 - (Ac. 1ªT-3925/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: ORESTES DIAS

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: A Lei nº 7.701/88 é inaplicável a recursos interpostos antes da sua vigência. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-1219/89.9 - (Ac. 1ªT-3442/89) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: REAL S/C LTDA EMPREITADAS RURAIS

Adv.: Dr. Odilon Martins

Recorrida: MAGDA DE LOURDES CORRÊA DE SOUZA

Adv.: Dr. José Antonio Rodrigues da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RR-1234/89.8 - (Ac. 1ªT-4009/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DE IESA - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL)

Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges

Recorrido: JOSE BENEDITO TEIXEIRA

Adv.: Dr. Zenun Elias Zenun

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Nulidade do V. Acórdão Regional - Inexistência de ausência de prestação jurisdicional - Violações não configuradas. Reajustes automáticos - Aplicabilidade aos servidores celetistas dos Estados federados e de suas autarquias - Violações constitucionais analisadas e razoavelmente interpretadas - Incidência do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

RR-1255/89.2 - (Ac. 1ª T-3800/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo, com observância do Decreto-lei 2351/87.

EMENTA: Insalubridade. Incidência do percentual. O adicional de insalubridade incide sobre o valor do salário-mínimo regional, denominado salário-mínimo de referência, durante a vigência do Decreto-lei 2351/87.

RR-1284/89.4 - (Ac. 1ª T-3586/89) - 8ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BELÉM ÁGUAS LTDA - BELÁGUA

Adv.: Dr. Reynaldo S. da Silveira

Recorrida: MARIA NIZETH COSTA RODRIGUES

Adv.: Dra. Dilma G. Martins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista - Enunciado 42.

EMENTA: Indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 6708/79 - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Decreto-lei 2283/86 e 2284/86 não revogaram o preceito do artigo 9º da Lei 6708/79. Revista não conhecida, em face da incidência do Enunciado 42.

RR-1300/89.5 - (Ac. 1ª T-3587/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: BANCO MAISONNAVE S/A E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Souza Costa

Recorridos: ROQUE AFONSO MENEGUZZO E OUTRO

Adv.: Dr. Jorge P. Galli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Sucessão trabalhista. Divergência jurisprudencial não configurada, em face da inespecificidade dos arestos. Revista não conhecida.

RR-1370/89.7 - (Ac. 1ª T-4011/89) - 12ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: LIEGE LIMA FURTADO

Adv.: Dr. Oscar José Hildebrando

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de horas extras.

EMENTA: É do empregado o ônus de provar o exercício de jornada suplementar, não gerando a inversão de tal ônus, o fato da empresa se omitir na apresentação dos cartões de ponto.

RR-1384/89.9 - (Ac. 1ª T-4204/89) - 9ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA

Adv.: Dr. José Carlos Busato

Recorridos: SIRLEY THEREZINHA PRANDI E OUTROS

Adv.: Dr. Célio Horst Waldruff

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Representação dos empregados em audiência pela Federação. Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado, não se conhece da Revista.

RR-1469/89.5 - (Ac. 1ª T-4206/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E HÉLIO ANTONIO VENÂNCIO DE SOUZA

Adv.: Dr. Marcus V. Lobregat e José Augusto Rodrigues Júnior

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista da Reclamada; quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: Não importa em violação ao art. 500, do CPC, a decisão que não conhece do recurso adesivo da parte, porque patente a intenção desta de interpor Recurso Ordinário, cujo prazo perdeu. Interpretação razoável do dispositivo legal. Incidência do Enunciado 221. Revista não conhecida.

AG-RR-1471/89.1 - (Ac. 1ª T-3589/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: FORD BRASIL S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: WALDEVINO NUNES DA CUNHA

Adv.: Dr. José Carlos S. Arouca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 126.

RR-1504/89.4 - (Ac. 1ª T-4014/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS

Adv. Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu

Recorrida: EMPASER - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Adv. Dr. Háfes Moqrabi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - A liberação do FGTS e a falta de prova da inaptidão do empregado não descaracterizou o contrato de experiência, se este se reveste das formalidades legais para a sua validade. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-1539/89.0 - (Ac. 1ª T-4017/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTRA, e FERNANDO SOARES QUINTAS

Adv. Drs. Andréa Társia Duarte e José André Beretta Filho

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da Reclamada apenas quanto à denúncia da lide, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao recurso adesivo da Reclamante, unanimemente, de le não conhecer.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Ilegitimidade da Empregadora e Incompetência da Justiça do Trabalho - matérias pacificadas nesta Corte - Denúncia da lide - Sendo a empregadora e a Fundação por ela criada, responsáveis pela complementação de aposentadoria, dispensável se torna denunciar a lide a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Da complementação de aposentadoria - (Enunciado nº 288). RECURSO DO RECLAMANTE. DÚVIDA QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - Matéria fática - incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

RR-1569/89.0 - (Ac. 1ª T-4018/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ

Adv. Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

Recorrido: OSVALDO DA SILVA

Adv. Dr. Euclides Félix de Souza Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao Artigo 460 do Código de Processo Civil, quanto à condenação de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a integração de horas extras.

EMENTA: Julgamento "extra petita" - Constitui julgamento "extra petita" a condenação que defere parcelas não constantes da inicial. Recurso de Revista provido.

RR-1663/89.1 - (Ac. 1ª T-3593/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: SILVIO CONFORTI ROCHA

Adv. Dr. Celso Eleutério

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida parcela.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O empregado que exerce cargo de confiança e consta no seu contrato de trabalho a condição de mobilidade, não faz jus ao adicional de transferência. Recurso de Revista provido.

RR-1731/89.2 - (Ac. 1ª T-3594/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: JOSÉ PAULINO DA SILVA

Adv. Dr. Paulo Eugênio O. Santiago

Recorrido: LUIZ PINTO DE ANDRADE

Adv. Dr. Carlos Messias Muniz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Depósito recursal. O valor de referência é que deve ser considerado para os efeitos do depósito recursal.

RR-1742/89.2 - (Ac. 1ª T-3595/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: COMPANHIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYD BRASILEIRO LLOYDBRATI E OUTRAS

Adv. Dr. Cláudio Roberto A. de Alves

Recorridos: AMANDIO AUGUSTO SALGADO E OUTROS

Adv. Dr. C. A. Paulon

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao mérito, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: VIGIAS PORTUÁRIOS - Não há disposição expressa que estenda aos terminais portuários a obrigatoriedade de contratar vigias por tuários indicados pelo Sindicato, quando o terminal possui pessoal próprio. Revista conhecida e provida.

AG-RR-1786/89.4 - (Ac. 1ª T-3235/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Agravada: APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Adv. Dr. Edi Sbrana

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-RR-1800/89.0 - (Ac. 1ª T-3236/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: JOÃO BARBOSA DA SILVA

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Agravada: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. Dr. Galba José dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-1813/89.5 - (Ac. 1ª T-4022/89) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrida: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS CREMONEZ
Adv. Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado, não se conhece do recurso.

RR-1848/89.1 - (Ac. 1ª T-3596/89) - 9a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
Adv. Dr. Orestes Dilay
Recorrido: BENEDITO SAMPAIO
Adv. Dr. José Conceição Bueno
DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão^T recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga, no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção com ressalvas do Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar.
EMENTA: Depósito recursal. Valor de referência vigente à época da prolação da sentença. Em se tratando de Recurso Ordinário interposto antes do advento da Lei nº 7701/88, o valor do depósito recursal responde ao do dia da prolação da sentença. Diferença ínfima. Diferença ínfima entre o valor depositado para efeito da interposição do Recurso e o quantum fixado em lei Ncz 1,28 - não configura intenção da parte em descumprir a norma processual, desde que demonstrado o ânimo de recorrer. Recurso de Revista a que se dá provimento.

RR-1899/89.5 - (Ac. 1ª T-3928/89) - 15a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ALVARO AUGUSTO NEVES MUSOLINO
Adv. Dr. Rinaldo Corasolla
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a integração do adicional noturno e reflexos. Enunciado 265.
EMENTA: Adicional noturno - Integração - Não se integra ao salário do empregado o adicional noturno quando há transferência, para o período diurno de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 265/TST.

AG-RR-1926/89.6 - (Ac. 1ª T-4211/89) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Agravados: OSWALDO ISIDORO E OUTROS
Adva. Dra. Eliana Klotz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-1939/89.1 - (Ac. 1ª T-3598/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO - DOCENAVE E OUTRAS
Adv. Dr. Cláudio Roberto A. de Alves
Recorridos: CARLOS ROBERTO ROBERTS E OUTROS
Adv. Dr. C. A. Paulon
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as duas decisões do TRT, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine a existência de mandato tácito em favor do advogado da Reclamada, e caso afirmativo, prossiga no exame do recurso, como entender de direito.
EMENTA: Nulidade. Omissão. A legitimidade da representação, pressuposto de recorribilidade, deve ser examinada de ofício pelo Juiz, sendo nula a decisão que não conhece do recurso por irregular o mandato expresso e, diante da provocação da parte, se recusa a se pronunciar sobre a existência de mandato tácito. Revista conhecida e provida.

AG-RR-2106/89.5 - (Ac. 1ª T-4214/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PLÍNIO NELSON GROSS
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-2144/89.3 - (Ac. 1ª T-3601/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
Adv. Dr. Emílio R. Neto
Recorrido: SÉRGIO COMERLATO
Adv. Dr. Paulo Stefanow
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de julgamento "extra petita" e adicional de periculosidade, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar o Reclamante carecedor de ação quanto ao pedido da indenização dobrada, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, excluindo da condenação o adicional de periculosidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Revisor e Fernando Vilar quanto ao julgamento "extra petita".
EMENTA: Emprego estável demitido sem inquérito - Demitido sem inquérito, o empregado detentor da estabilidade é carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido, se reclamar a indenização de antiguidade. Não há como se aplicar o princípio da ultra-petição ou do direito dispositivo do Juiz para deferir pedido distinto do formulado na inicial, sob a alegação de ser nula a despedida de empregado estável sem inquérito. Adicional de periculosidade - O art. 195 da CLT determina a realização de perícia técnica, que é insubstituível por qualquer outro meio de prova, exceto a confissão, que não ocorreu na espécie.

RR-2231/89.3 - (Ac. 1ª T-4029/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adva. Dra. Eliana Covizzi
Recorrido: JOSÉ LUIZ MENDES
Adva. Dra. Emília Leite de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Deserção - Empresa em liquidação extrajudicial - Não equiparação às massas falidas para efeito de isenção de custas e depósito recursal no processo trabalhista - Iterativa jurisprudência desta Corte - Enunciado nº 42/TST.

RR-2263/89.8 - (Ac. 1ª T-3602/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrentes: ANGELA SOARES DA ROCHA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido: INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DE BEM ESTAR DO MENOR-IESBEM
Adv. Dr. Joaquim F. Silva Filho
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao inciso 36 do artigo 5º da Constituição Federal, no que pertine à coisa julgada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da sentença exequenda que não consigna a incidência de prescrição bienal parcial.
EMENTA: COISA JULGADA. A coisa julgada material, consubstanciada em sentença de mérito transitada em julgado, é imutável e indiscutível (art. 467, do CPC). Se a decisão exequenda não pronunciou a prescrição das parcelas deferidas, não se pode, na execução concluir serem devidos apenas os créditos anteriores a dois anos da data do ajuizamento da reclamatória. Revista conhecida e provida.

RR-2287/89.3 - (Ac. 1ª T-3603/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: MARIA LENILDE DE MELO ANDRADE
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: VICUNHA S/A
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 789, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: CUSTAS - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Embora seja do recorrente a responsabilidade pela comprovação do pagamento das custas, o art. 789, § 4º, da CLT não estabelece que a parte deve se desincumbir de ônus no quinquídio legal. Revista conhecida e provida.

RR-2375/89.1 - (Ac. 1ª T-4035/89) - 6a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: SEBASTIANA ALEXANDRE DA ROCHA
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
Recorrida: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Adv. Dr. Rômulo Marinho
DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau quanto à prescrição, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Revisor.
EMENTA: Trabalhador de campo de Usina de Açúcar. Prescrição. O Trabalhador de Campo de Usina de Açúcar é rural, incidindo a prescrição do artigo 10 da Lei 5889/73.

RR-2386/89.1 - (Ac. 1ª T-3448/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: GERALDO ARMINDO VOLLBRECHT
Adv. Dr. Carlos A. Fraga do Couto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas "in itinere", e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido face à ausência dos requisitos de admissibilidade.

RR-2401/89.4 - (Ac. 1ª T-4221/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: AEB-ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Adva. Dra. Lucila M. Serra
Recorrido: MIGUEL FORMALSKI
Adv. Dr. Cláudio Battaglia
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NO EMPREGO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE - é devida a indenização pelo tempo anterior à opção se após a concessão da aposentadoria, o empregado permaneceu no emprego, sem solução de continuidade (Enunciado nº 21/TST). O Artigo 453 é aplicável nos casos em que os contratos são considerados distintos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade é devido considerando a unidade de tempo mês e, portanto, a incidência sobre o salário mínimo mensal, não havendo que se falar em incidência deste pelo tempo de efetiva exposição ao agente, posto que irrelevante à intermitência. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-2407/89.8 - (Ac. 1ª T-3605/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Mário S. Guerra Filho
Recorridas: SITRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
Adv. Dr. Ademy S. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, considerada toda a matéria integrante do contraditório.
EMENTA: Recurso ordinário - Interpretação do art. 899, da CLT - O recurso ordinário pode ser interposto por simples petição, o que importa dizer que a parte não está obrigada a apresentar fundamentação fática e jurídica, em razão do que dispõe o art. 899 consolidado.

RR-2523/89.0 - (Ac. 1ª T-3607/89) - 2a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Recorrido: REGINALDO CEZÁRIO MOREIRA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Complementação de aposentadoria. Divergência jurisprudencial não configurada porquanto os arestos coteja dos referem-se à interpretação de norma interna do Banco que criou a complementação de aposentadoria. Incidência do Enunciado 208.

RR-2572/89.9 - (Ac. 1ª T-3608/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: MARIO EDSON QUEIROZ DOS SANTOS
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Recorrido: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Adv. Dr. Jonas da Costa Matos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, reestabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA: Horas Extras. Pré-contratação. A pré-contratação de horas extras com o trabalhador bancário é nula a teor do Enunciado 199, sendo devido o seu pagamento como extra ainda que pagas em separado pelo Banco ou como salário complessivo. Revista conhecida e provida.

RR-2633/89.9 - (Ac. 1ª T-3611/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrido: OSVALDO LOVO
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à devolução dos descontos por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini.
EMENTA: Descontos - Devolução. É vedado ao empregador efetuar descontos nos salários do empregado, exceto aqueles previstos no artigo 462, da CLT.

RR-2709/89.8 - (Ac. 1ª T-3612/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: RODNEI PEDRO SERVICIA
Adv. Dr. Walter Manna

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros da mora, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a contagem dos juros de mora de 1% (um) ao mês, a partir da publicação DL 2322/87, ou seja 22/11/87.
EMENTA: DECRETO-LEI nº 2322/87. Juros e correção monetária. O Decreto-lei nº 2322/87, que estabeleceu novos critérios para o cálculo dos juros e da correção monetária, só pode ser aplicado a partir da sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2735/89.8 - (Ac. 1ª T-3613/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: RICARDO LUIZ PEREIRA TRINDADE
Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Olga C. Araújo
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Adv. Dr. José T. F. Cruz

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a indenização por redução das horas suplementares na forma estipulada pelo Enunciado 291.
EMENTA: Horas Extras. Supressão. A diminuição do trabalho suplementar prestado com habitualidade configura a supressão parcial das horas extras, sendo assegurado ao empregado apenas a indenização pela redução das mesmas, na forma do Enunciado 291, e não a incorporação ao salário da média das horas extras suprimidas. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-2894/89.5 - (Ac. 1ª T-4226/89) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: HORST GUNTHER GILLJAM
Adv. Dr. Antonio Muscat
Recorrida: ETSCHIED DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Jordão Poloni Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-2899/89.2 - (Ac. 1ª T-4227/89) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dra. Marta Verônica Ventura Borges
Recorrido: JÚLIO RIBEIRO
Adv. Dr. Abdo Alahmar
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado não se conhece da revista.

RR-2964/89.1 - (Ac. 1ª T-3932/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinette Viana Atta
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo regional.

EMENTA: Adicional de Insalubridade. Salário de incidência. O Enunciado do 228 revogou o Enunciado 17 da Súmula, ante os termos do artigo 192

da CLT. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional.

AG-RR-2975/89.1 - (Ac. 1ª T-3814/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: JOSÉ SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, consignar a complementação do parecer proferido oralmente pelo representante do Ministério Público, opinando pela confirmação do despacho denegatório, e, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando este não consegue afastar a pertinência dos fundamentos do despacho agravado.

RR-3019/89.2 - (Ac. 1ª T-4040/89) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrentes: BANCO ECONÔMICO S/A E OUTRO
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrida: LIZETE ALFAMA LISBOA
Adv. Dr. Morse Sarmento P. de Lyra Neto
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Da nulidade do v. acórdão - O Egrégio Tribunal "a quo" apreendeu devidamente todos os ângulos da questão em debate, estando fundamentada a decisão, no que diz respeito aos motivos que formaram o convencimento. Recurso de Revista não conhecido porque não caracterizadas as violações apontadas.

RR-3045/89.3 - (Ac. 1ª T-3933/89) - 10a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS
Adv. Dra. Heloisa R. C. Felipe dos Santos
Recorrida: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
Adv. Dra. Cleuza Francisca Ramos Campos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Reenquadramento funcional - É ônus do Recorrente a comprovação da existência de condições impostas pelo Plano de Cargos e Salários da Reclamada para o possível deferimento do postulado. Recurso de Revista não conhecido.

RR-3108/89.7 - (Ac. 1ª T-4230/89) - 9a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrentes: JOÃO ALBERTO GERON, NACIONAL INFORMÁTICA S/A e OUTRO
Adv. Drs. Reges Henrique Pallaoro e Humberto Barreto Filho
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade não se conhece de ambos os recursos.

RR-3140/89.1 - (Ac. 1ª T-3934/89) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Nélcio Carvalhal Júnior
Recorrido: SANDRO DE MATTOS REIS
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade não se conhece da Revista.

RR-3201/89.1 - (Ac. 1ª T-4041/89) - 5a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: PAULO DA SILVA LIMA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
Adv. Dr. Fernando dos S. Cordeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido constante da letra "b", da petição inicial.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE CIPA - O membro suplente de CIPA deve gozar da estabilidade provisória prevista no Artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista provido.

RR-3398/89.6 - (Ac. 1ª T-3935/89) - 9a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: IRINEU CALIXTO
Adv. Dr. Antonio O. Pascutti
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece de Revista que não atende aos pressupostos recursais. As gratificações "congeladas" em seu valor configuram infração que se repete não incidindo a prescrição total. Descaracterizada a ofensa ao artigo 11, da CLT, na espécie.

RR-3406/89.8 - (Ac. 1ª T-4233/89) - 11a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: CONSTRUTORA COMAGI LTDA.
Adv. Dra. Mônica Félix Martins
Recorrido: WALDIR VICENTE FERREIRA
Adv. Dr. Luis Alberto M. de Alcântara
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218. Revista não conhecida.

AG-RR-3459/89.6 - (Ac. 1ª T-3936/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravada: DENIZE EMÍLIO
Adv. Dr. José Antonio F. Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Depósito recursal - Depósito complementar - Observa-se o va

lor nominal no depósito realizado previamente, que subtraído do valor do depósito vigente à época da interposição, define o valor exato da importância a ser recolhida. Agravo Regimental desprovido.

RR-3478/89.5 - (Ac. 1ª T-4045/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: FRANCISCO ERNESTO GERALDES
Adv. Dr. Márnio Fortes de Barros
Recorrida: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN - SP
Adv. Dr. José Aries de Freitas de Deus
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, como entender de direito.
EMENTA: Autarquia Federal - Competência - Diante do que dispõe o Artigo 114 da nova Carta Magna entende-se pela competência da Justiça Obreira para decidir questões oriundas de relações de trabalho.

AG-RR-3490/89.2 - (Ac. 1ª T-3817/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: WONG CHIU PING
Adv. Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adv. Dr. João Carlos Pennesi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o despacho a gravado observou corretamente o Enunciado 294 do TST.

RR-3767/89.0 - (Ac. 1ª T-4051/89) - 12a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Adv. Dr. Edson Roberto Auerhahn
Recorrido: FRANCISCO BORGES
Adv. Dr. Wilson Reimer
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA: Conversão do salário de cruzeiros para cruzados, pela milésima parte. Inexistência de prejuízo face aos termos do Decreto-lei 2284/86.

RR-3788/89.3 - (Ac. 1ª T-4052/89) - 6a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
Adv. Dr. Sílvio Romero P. Rodrigues
Recorrida: OCÉLIA MARIA DE SANTANA VIEIRA
Adv. Dr. Paulo de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência com o Enunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios em sucumbência.
EMENTA: Prescrição. Não havendo questionamento no acórdão do TRT está preclusa a matéria. Enunciado 297. Incorporação da gratificação de função. Matéria dependente da prova. Honorários advocatícios. Incidência do Enunciado 219 eis que incabível a condenação em caso de sucumbência.

AG-RR-3800/89.4 - (Ac. 1ª T-3449/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PAULO ALVES BERTTI
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Agravado: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Adv. Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Tendo o v. Acórdão Regional firmado o seu entendimento com respaldo no conjunto probatório, a Revista, que firmava o oposto, pretendia revolvê-lo encontrando óbice em consequência, no Enunciado nº 126.

AG-RR-3822/89.5 - (Ac. 1ª T-4238/89) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravantes: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravada: ELIANE APARECIDA DE ANDRADE BARBARINI
Adv. Dr. Alberto Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Depósito recursal - Depósito complementar - Observa-se o valor nominal do depósito realizado previamente, que subtraído do valor do depósito vigente à época da interposição, define o valor exato da importância a ser recolhida. Agravo Regimental desprovido.

AG-RR-3861/89.1 - (Ac. 1ª T-3818/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravantes: MAGNO BASÍLIO COELHO E OUTRA
Adv. Dr. Antônio Alves Filho
Agravado: TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
Adv. Dr. Otacílio Ferreira da Costa Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-859/88.5 - (Ac. 2ª T-2190/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 519/89 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (FORTAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA)
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE. Nos Embargos Declaratórios há de se entender por omissão aquela perpetrada pela decisão quando a tanto provocada. Se é certo que o prequestionamento de qualquer questão é requisito indispensável para que esta alcance o grau extraordinário, não menos certo é que a matéria tenha sido objeto do Recurso ou das razões de contrariedade, para que se possa consolidar omissão do julgado passível de esclarecimento através dos Declaratórios, eis que inexistente, no remédio em pauta, o contraditório. Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-2816/88.4 - (Ac. 2ª T-1908/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO-CENTRAB
Adv. Dr. Alberto Pontes Filho
Agravado: ANDRÉ LUIZ DIAS
Adv. Dr. Aloísio Maciel Ferreira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ALCANCE DE REGULAMENTO PATRONAL. VIOLAÇÃO NÃO LIGADA À LITERALIDADE DE DEPRECEITO LEGAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 208 E 221 DA SÚMULA/TST. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a jurisprudência nele transcrita não traduz conflito quanto à interpretação de lei, mas, sim, em torno de regulamento do empregador, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

AI-3396/88.1 - (Ac. 2ª T-1914/89) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior
Agravados: AMARO ISÍDIO DA SILVA E OUTRO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4120/88.2 - /Ac. 2ª T-2913/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: TRANSLIQUID AEROTÁXI LTDA
Adv. Dr. Luiz Otávio Medina Maia
Agravado: MANOEL TEIXEIRA MIRANDA
Adv. Dr. José Roberto da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4144/88.8 - (Ac. 2ª T-2914/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: IRIS ALVES DOS SANTOS
Adv. Dr. Elmo Nascimento da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. Opção sem formalização é ato nulo que não prescreve. Agravo desprovido.

AI-7324/88.3 - (Ac. 2ª T-1998/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BRADESCO MINAS S/A
Adv. Dr. Nélio Roberto dos Santos
Agravado: SEBASTIÃO RIDOLFI
Adv. Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-AI-7934/88.7 - (Ac. 2ª T-2918/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ARTHUR DOS SANTOS JÚNIOR
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos, para declarar que o agravo de instrumento encontrava-se efetivamente deserto, por insuficiente o valor recolhido a título de emolumentos e, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo.

AI-8237/88.0 - (Ac. 2ª T-2858/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Carlos Roberto O. Caiana
Agravada: ORION S/A
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REAJUSTES NORMATIVOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. A falta de indicação de afronta a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial inviabiliza o exame da revista. - Agravo desprovido.

ED-AI-8596/88.7 - (Ac. 2ª T-2230/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv. Drs. Nilton Correia e Jacques Alberto de Oliveira
Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1079/89 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA (CLÁUDIO JOSÉ MARTINS DE SOUZA)
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não configurada qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

ED-AI-269/89.5 - (Ac. 2ª T-2919/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Ac. 2ª-T-1795/89 (FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que não houve ofensa ao preceito constitucional invocado.

AI-896/89.3 - (Ac. 2ª T-2239/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: JOSÉ NELSON FIDÉLIS
 Adv. Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Antônio Carlos de Martins Mello e Antônio Balsalobre Leiva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AG-AI-2249/89.3 - (Ac. 2ª T-2253/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: USINA MATARY S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: CARLOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Fundamentos que não demovem o convencimento que favoreceu o trancamento do recurso, por isso desprovido.

AI-3112/89.4 - (Ac. 2ª T-2922/89) - 12a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Neltair Piccolotto
 Agravado: CLÁUDIO ROBERTO PAUL
 DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.
 EMENTA: Agravo a que se dá provimento, face à contrariedade ao Enunciado nº 165.

AI-3960/89.6 - (Ac. 2ª T-2923/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: HEVERTON GOMES CERQUEIRA
 Adv.: Dr. José Mendes dos Santos
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição há que se fundamentar em comprovação inequívoca de violência direta à Constituição Federal, segundo estabelece o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

AI-4686/89.8 - (Ac. 2ª T-2108/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: EDMILSON NONATO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Elso Henriques
 Agravado: LUIZ PAULO BUMACHAR
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT (Lei nº 7701/88) e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-4908/89.3 - (Ac. 2ª T-2397/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.ª: Dra. Tereza Safe Carneiro
 Agravado: MAURÍCIO PETRINI
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-6056/89.2 - (Ac. 2ª T-2864/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: SETESP - SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL S/C LTDA
 Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
 Agravado: DORYJARISTON JOSÉ DE CÁSSIA FRANCO LAGE
 Adv.: Dr. Francisco Cleber Alves Pereira
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-6553/89.6 - (Ac. 2ª T-2925/89) - 13ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
 Adv.: Dr. Hélio Marques Braga
 Agravado: MÁRIO ANGELO CAHINO
 Adv.: Dr. Idácio Lima da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-6598/89.5 - (Ac. 2ª T-2926/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Hélio Regato
 Agravante: HOXA EMPREITEIRA LTDA
 Adv.: Dr. Romário Silva de Melo
 Agravado: ALEXANDRE TELLES DE ANDRADE
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento,

argüida pela douta Procuradoria-Geral e, no mérito, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Caracterização de mandato tácito. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2481/87.4 - (Ac. 2ª T-2927/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: CYPRIANO INÁCIO LEITE
 Adv.: Dr. Ritsuko Tomioka
 Recorrida: CONSTRUTORA COSAG LTDA
 Adv.ª: Dra. Célia Regina T. P. Lagrotta
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, declarar restaurados os presentes autos. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: Restauração de autos. Decidida a restauração, julga-se o mérito. Revista a que se nega provimento. Enunciado nº 90 só é aplicável quando conjugados e presentes todos os seus requisitos.

RR-5624/87.9 - (Ac. 2ª T-2930/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrentes: JOSÉ ADENIR VICENTE DE OLIVEIRA E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.ª: Drs. José Tôres das Neves e Carlos Francisco Comerlato
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante apenas quanto à correção monetária e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas a partir da vigência do Decreto-lei nº 2332/87. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado por contrariedade à Súmula 294 e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de reclamar as horas extras suprimidas, extinguir o processo com julgamento do mérito.
 EMENTA: Repercussão de horas extras no sábado. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 113.

AG-RR-6185/87.7 - (Ac. 2ª T-2277/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Agravante: CÁSSIO MONTENEGRO
 Adv.: Dr. José Salem Neto
 Agravados: REINALDO NAVEGANTE E OUTRA
 Adv.: Dr. João Márcio Afonso R. do Amaral
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a decisão agravada decidiu em consonância com a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, tal como ocorreu na hipótese vertente, em face da incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

RR-0115/88.0 - (Ac. 2ª T-2931/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. Moacir Belchior
 Recorrido: JAIRO KREBSKY
 Adv.: Dr. Márcio Flávio S. Vidigal
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - bancário - divisor - e dar-lhe provimento para restabelecer, nesta parte, a sentença de primeiro grau.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. A Súmula 267/TST é clara e inequívoca ao assentar, verbis: "O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas." O Eg. TRT reconheceu que o bancário exercia cargo de confiança e que sua jornada era de oito horas. Assim, o cálculo das horas excedentes desta jornada deve ser feito pelo divisor 240 e não 180. Revista conhecida e provida.

RR-0908/88.9 - (Ac. 2ª T-2118/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: ADÃO ANTONIO VIEIRA
 Adv.: Dr. Paulo Sérgio Epaminondas Rocha
 Recorrida: RHODIA S/A
 Adv.ª: Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: VERBAS DE QUILOMETRAGEM, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A verba paga a título de quilometragem, alimentação e hospedagem não possui caráter salarial e sim indenizatório, desde que evidenciado visar, tão-somente, o ressarcimento de prejuízos advindos com os deslocamentos do empregado em viagens de serviço.

ED-RR-1811/88.3 - (Ac. 2ª T-2287/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.ª: Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 0095/89 (SAMUEL FREDERICK ORTHIEB)
 Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exm. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. As dúvidas que emergem do quanto ficou decidido sobre o recurso interposto, conquanto subjetivas, merecem esclarecimento através dos embargos declaratórios opostos, a fim de que seja entregue à parte a prestação jurisdicional devida, de forma plena.

ED-RR-2470/88.1 - (Ac. 2ª T-2933/89) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: GERALDO DA SILVA FILHO
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, su-

prindo a omissão, declarar que conhece e dá provimento à revista da Reclamada, para limitar os efeitos das cláusulas estipuladas na convenção coletiva ao período de sua vigência.
EMENTA: Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para suprir a omissão apontada.

RR-2672/88.6 - (Ac. 2ªT-2934/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MONTCALM S/A - MONTAGENS INDUSTRIAIS
Adv.: Dr. Nilson Pinto Duarte
Recorrido: BENEDITO CAETANO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Antonio Marcos de Mello

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. PARADIGMA READMITIDO. Quando se apura o tempo na função, não importa se o paradigma dela tenha se afastado temporariamente, o tempo de serviço anterior faz pressupor maior experiência na função, justificando o pagamento de salário mais elevado. Deve-se considerar o tempo passado e o presente, ainda que descontínuos, do paradigma, para diferenciá-lo do equiparando, não se justificando a concessão da isonomia salarial. Revista conhecida e provida.

RR-2810/88.3 - (Ac. 2ªT-2935/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Adv.: Dra. Iaci Coelho

Recorrido: GEORGE KHARMANDAYAN FILHO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.
EMENTA: ENGENHEIRO. DURAÇÃO DE JORNADA. A Lei 4950-A/66 não dispõe sobre jornada máxima de seis horas diárias para o engenheiro. Tanto é que, em seu Art. 3º, prevê as duas possibilidades de exercício da atividade - seis ou oito horas diárias -, complementando o parágrafo único do citado artigo que a jornada é aquela fixada no contrato de trabalho, que, in casu, foi de oito horas diárias. Acresça-se, ainda, que o Art. 6º da mesma lei dispõe que, para o trabalho de duração diária de oito horas, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora, acrescidas de 25% as horas excedentes de seis diárias, não caracterizando, assim, salário compressivo. Revista conhecida e provida.

RR-4291/88.9 - (Ac. 2ªT-2936/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: TOSHIO YOMURA
Adv.: Dr. Waldir Leske

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pelas preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e face à alteração da causa de pedir. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às 7ª e 8ª horas como extras.
EMENTA: Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 23, 126, 204, 221 e 233 deste C. TST.

RR-5505/88.2 - (Ac. 2ªT-2940/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Recorrido: SÉRGIO DA SILVA NETTO MACHADO
Adv.: Dra. Carla Eyer Lopes da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização do período anterior à opção pelo FGTS e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A Súmula 295/TST assentou, verbis: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do Art. 16, da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." Revista conhecida e provida, no particular.

RR-6782/88.3 - (Ac. 2ªT-2943/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido: JOÃO CARLOS GALLUCCI
Adv.: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Revisor, e Barata Silva, que não conheciam e negavam provimento ao recurso.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para que fique configurada a pretendida equiparação salarial, é mister que estejam presentes os requisitos contidos no Art. 461 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-2010/89.0 - (Ac. 2ªT-2894/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Adv.: Dr. Márcio Yoshida
Recorridos: ROBERTO APARECIDO MARIOTE E OUTROS
Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA - É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento (Enunciado nº 246/TST). Revista conhecida e provida.

RR-2251/89.0 - (Ac. 2ªT-2950/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dra. Andrea Isa Ripoli
Recorrido: RONALDO PÉCORA
Adv.: Dr. Antonio Edward de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão, determinar que o valor da condenação seja expressado em moeda corrente nacional, vigente na data da condenação, e não em OTN's.
EMENTA: Conversão da sentença condenatória em OTN's para expressar o valor em moeda corrente. As sentenças devem ser proferidas em valores certos da moeda em vigor, vedada a adoção de outros índices de reajustamentos.

RR-2566/89.5 - (Ac. 2ªT-2386/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SUELI ELISETE MENEGUELO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dra. Eliana de Falco Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que nova decisão seja proferida, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais pontos abordados na revista.
EMENTA: NULIDADE. OMISSÃO. Se o acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional buscada. Revista conhecida e provida.

RR-2715/89.2 - (Ac. 2ªT-2953/89) - 2ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Adv.: Dr. Nelvacir Nocentini
Recorrido: SEVERINO JOSÉ MENDONÇA
Adv.: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: A veracidade do fato alegado para deferimento do adicional de periculosidade pode ser aquilatada por qualquer dos meios da prova permitidos em juízo. Inoportunidade da reapreciação do valor de prova. Revista não conhecida.

RR-2832/89.1 - (Ac. 2ªT-2387/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrentes: LEVY GOMES FERREIRA LEITE E BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello

Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante e, por consequência, fica prejudicado o recurso adesivo do Reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do artigo 10, da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador (Enunciado nº 295).

AG-RR-2906/89.6 - (Ac. 2ªT-2388/89) - 15ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: SIFCO S/A
Adv.: Dr. Valter Arruda

Agravados: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo Regimental desprovido.

RR-3023/89.2 - (Ac. 2ªT-2781/89) - 9ª Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E ODAIR DA COSTA MOREIRA
Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.
EMENTA: Revista não conhecida por falta de fundamentação.

AG-RR-3091/89.9 - (Ac. 2ªT-2782/89) - 1ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL
Adv.: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza
Agravada: ROSEMA OLIVEIRA RAPOSO DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Gil Luciano M. Domingues

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST). RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3105/89.5 - (Ac. 2ªT-2182/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: DESTILARIA DE ALCOOL SABARÁ S/A - SABARÁLCOOL
 Adv.: Dr. Roland Hasson
 Recorrido: ANTONIO LUIZ RODRIGUES
 Advª: Dra. Regina Maria B. Carvalho
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.
 EMENTA: HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DO TRANSPORTE FORNECIDO AO EMPREGADO. O pagamento pelo transporte fornecido ao empregado não afasta, por si só, a incidência do Enunciado nº 90, pois entre os requisitos do verbete não está inserida a gratuidade. Revista conhecida e desprovida.

RR-3106/89.2 - (Ac. 2ªT-2640/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrentes: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A E CLÁUDIO BOSSA
 Adv.: Drs. Rogério Avelar, José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para absolver da condenação em anuênios e seus reflexos, ajuda-alimentação e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do pedido recursal. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do primeiro grau no que tange a condenação das horas extras.
 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE. Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista. Enunciado nº 280/TST. BANCÁRIO - PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Enunciado nº 199 do TST. Recurso de ambas as partes. Conhecimento e provimento dos dois apelos.

RR-3119/89.8 - (Ac. 2ªT-2183/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido: JOSÉ CARLOS MARRA FERREIRA
 Adv.: Dr. José Luciano de Assis
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, conhecer do recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito, afastada a deserção.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. É carente de previsão legal a exigência, feita pelo Regional, do lançamento do carimbo do Banco arrecadador na RE (Relação de Empregados), devendo constar, nesse documento, apenas os dados relativos ao processo e ao Reclamante beneficiário do depósito. Revista conhecida e provida para afastar a deserção.

RR-3166/89.1 - (Ac. 2ªT-2641/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrentes: ANTONIO PIRES FILHO E OUTROS
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HUPE
 Adv.: Dr. Sérvulo José D. Francklin
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RADIOLOGISTAS - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. Se a Lei nº 7.394/85 tivesse majorado o salário-mínimo profissional dos radiologistas automaticamente, a Lei nº 3.999/61 estaria revogada, pois aquele se definiria, em termos da Lei nova. Considerando essa hipótese, tem-se que, de acordo com a lei nova, isto é, a de nº 7.394/85, o salário-mínimo profissional dos técnicos em radiologia será equivalente a dois salários-mínimos profissionais da região. Então, nesse ponto, aparece uma falha da definição do termo "salário-mínimo profissional" da categoria. A definição é circular, isto é, o "definiendum" aparece também no "definiens". Não se realiza, pois, a explicação do significado do termo a ser definido, de uma forma objetiva (Do livro "Introdução à Lógica de I.M. COPI"). Por outro lado, a indefinição do termo traz como consequência, ou a sua nulidade, ou a sua infinitude, isto é, o salário-mínimo profissional seria sempre o equivalente ao dobro dele mesmo. Esta fórmula permitiria uma repetição infinita de cálculo do valor do salário-mínimo profissional da categoria. Tem-se, ainda, que, ou a Lei 7.394/85 revogou a Lei nº 3.999/61, pela fixação de novo piso salarial dos radiologistas, ou, então, não revogou e aquele continua a ser o mesmo, sendo, pois, o objetivo da lei nova, apenas, fixar o adicional de insalubridade, não previsto na regulamentação anterior. O que não pode acontecer, por contrariar o princípio do terceiro excluído, é que a Lei 3.999/61 possa ser revogada e ao mesmo tempo não revogada como querem os reclamantes, ao argumento de que a Lei posterior reporta-se à mesma. Portanto, em face do absurdo a que conduziria a definição contida no artigo 16 da Lei 7.394/85, a conclusão mais razoável, é de que a mesma contém uma imprecisão de linguagem, sendo o seu objetivo, apenas, introduzir o novo direito aos radiologistas, qual seja o adicional de insalubridade. Revista não conhecida.

AG-RR-3261/89.0 - (Ac. 2ªT-2718/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravantes: CARLINDO DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advª: Dra. Edna Mara da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravado Regimental a que se nega provimento.

RR-3373/89.3 - (Ac. 2ªT-2642/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
 Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior
 Recorrido: JOSÉ LINO DA SILVA
 Adv.: Dr. René Gastão Eduardo Mazak
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Enunciado nº 153 não limita, expressamente, até que ponto da instância ordinária pode a prescrição ser argüida e, portanto, não admite o entendimento de que a mesma somente pode ser alegada na oportunidade própria que a reclamada tem para expor sua defesa. A prescrição pode ser argüida no recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

RR-3427/89.1 - (Ac. 2ªT-2392/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Yasmin Gonçalves de Andrade
 Recorrido: LUIZ ZICATTI
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Dele não se conhece quando a discussão da matéria articulada encontra óbice na jurisprudência predominante desta Corte, como na hipótese vertente, em face da incidência dos Enunciados nºs 41, 23, 126, 296 e 297 da Súmula.

RR-3435/89.0 - (Ac. 2ªT-2784/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E WALTER APARECIDO BRIANEZ
 Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo e Marciana de Lurdes C. Ribeiro
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao restabelecimento de gratificação congelada - prescrição. Conhecer do recurso quanto à inversão do ônus da prova, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.
 EMENTA: Restabelecimento de gratificação congelada. Aplicação do Enunciado nº 294. Revista parcialmente provida.

AG-RR-3440/89.7 - (Ac. 2ªT-2955/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: JAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 Adv.: Dr. Aylton César G. Oliva
 Agravado: ALCIR ROBERTO MARTINS
 Adv.: Dr. Irineu Henrique
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3447/89.8 - (Ac. 2ªT-2903/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Dr. Marco Aurélio da C. Falci
 Recorridos: ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS E OUTROS
 Adv.: Dr. Wellington Cantal
 DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, revisor, e Barata Silva, que não conheciam do recurso e lhe negavam provimento.
 EMENTA: Aposentadoria de empregado da PETROBRÁS, com base em regras estabelecidas no antigo Manual do Pessoal. Não tendo sido implantado o Plano, não há o que deferir. Prescrição aplicável. Processo extinto.

RR-3472/89.1 - (Ac. 2ªT-2904/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel
 Recorrente: WANDERLEY RIBEIRO
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Drs. Antonio Carlos de Martins Mello e Antonio Blasalobre Leiva
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Aposentadoria de empregado do Banco do Brasil. Aplicação do Enunciado nº 208. Revista não conhecida.

RR-3499/89.8 - (Ac. 2ªT-2184/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 Advª: Dra. Régia Maria Ranieri
 Recorrido: FRORIANO MIGUEZ DE SOUZA
 Adv.: Dr. Carlos Roberto M. dos Santos
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
 EMENTA: MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O 10º DIA DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO. Em face de o aviso prévio integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, o afastamento definitivo do obreiro, com o efetivo desfazimento do contrato de trabalho, somente se verifica após o decurso do prazo do aviso prévio, contando-se a partir daí os 10 dias para a efetivação do pagamento das verbas rescisórias, sob pena da incidência de multa prevista em norma coletiva. Revista conhecida e provida.

RR-3568/89.7 - (Ac. 2ªT-2905/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E ALMIR FER-
RAZ GOMES

Advs.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo, José Tórres das Neves e Hé-
lio Carvalho Santana

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso do reclamado, vencido
o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que conhecia por contrariedade à
Súmula 98 desta Corte, ficando, em consequência, prejudicado o recur-
so adesivo do Reclamante.

EMENTA: Supressão ou sobrejornada. Documento obtido sob coação, se-
gundo a prova apurada nos autos. Inaplicável a prescrição, tendo em
vista a natureza da burla. Revista não conhecida por envolver matéria
de prova.

RR-3611/89.5 - (Ac. 2ªT-2785/89) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: MCCORMICK DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio C. Vianna de Barros

Recorrido: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Adv.: Dr. Conrado D. Papa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e
dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de
reclamar, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Por una-
nimidade, não conhecer do recurso quanto à opção pelo Fundo de Garan-
tia do Tempo de Serviço.

EMENTA: A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não estabe-
lece distinção entre ato nulo e anulável para efeito de prescrição. Re-
vista parcialmente provida.

RR-3616/89.1 - (Ac. 2ªT-2644/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: HOMERO LAURIANO BONFIM

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento
para, julgando procedente a Reclamação, determinar a complementação da
aposentadoria, como pedido na inicial.

EMENTA: Complementação de aposentadoria integral - Limite de idade 50
anos - Norma posterior à admissão do empregado não lhe atinge. Revis-
ta conhecida e provida.

RR-3774/89.1 - (Ac. 2ªT-2906/89) - 6ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: ANTONIO MARIA FABIANO VENHORST E OUTROS

Adv.: Dr. José Rocha Mendes

Recorrido: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Adv.: Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência, mas
negar-lhe provimento.

EMENTA: Gratificações contratuais dependentes de realização de lucro.
Ainda que inconstante a natureza salarial a obrigação só se legiti-
ma se aprovada a causa legitimadora de vantagem.

RR-3820/89.1 - (Ac. 2ªT-2786/89) - 15ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: TEMA TERRA MAQUINÁRIA LTDA E YOSHIMI WATANABE

Advs.: Drs. Lutz Eduardo M. Coelho e José Alberto Couto Maciel

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada pela
preliminar de nulidade por falta de fundamento jurídico do acórdão re-
gional. Por unanimidade, conhecer do Recurso pela prescrição e dar-
lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o
pedido de gratificação com julgamento do mérito. Por unanimidade, não
conhecer do Recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, não
conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A di-
vergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prossequi-
mento e do conhecimento do recurso há de ser específica, re-
velando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo
dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunci-
ado nº 296/TST). PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO -
Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido
adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada
interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o
tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Revista da recla-
mada parcialmente conhecida e provida e da reclamante não conhecida.

RR-3847/89.8 - (Ac. 2ªT-2647/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: KENJI YAMATANI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉ-
DITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Dr. Armando Cavallante

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e dar-
lhe provimento para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau,
a fim de que seja incluído na condenação o pagamento de mais duas ho-
ras diárias com o adicional de 25%.

EMENTA: BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do
serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nu-
la. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sen-
do devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por
cento). Enunciado nº 199/TST. Revista conhecida e provida.

RR-3920/89.6 - (Ac. 2ªT-2787/89) - 11ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DE TELEVISÃO E RÁDIO EDUCATIVA DO AMAZO-
NAS

Adv.: Dra. Alzira F. A. da Fonseca de Góes

Recorridos: HAMILTON JOSÉ MELO SALGADO E OUTRA

Adv.: Dr. José P. de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de
inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2284/86 e 2335/87. Por unani-

midade, não conhecer do recurso pela violação ao artigo 8º do Decre-
to-lei 2335/87.

EMENTA: Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2284/86 e 2335/
87 - Alegação de afronta à autonomia dos estados e municípios. A auto-
nomia estadual prevista no artigo 13, inciso IV, da Carta Política de
1967, está condicionada à observância dos artigos 97 e 111 da referi-
da Carta Política, dispositivos estes referentes aos funcionários pú-
blicos, inclusive aos servidores municipais. A contrariedade do regi-
me jurídico-constitucional, pertinentemente à organização do funcio-
nário público, está incluída entre as causas de intervenção federal.
RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSI-
BILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que
não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento
dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas
alíneas "b", dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Traba-
lho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enun-
ciado nº 221/TST). Revista não conhecida.

RR-3953/89.7 - (Ac. 2ªT-2788/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA BARBIZAN DE SOUZA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: TIBOR BEZZEGH E COMPANHIA LTDA

Adv.: Dr. José Rena

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento pa-
ra, reformando o venerando acórdão regional, restabelecer a sentença
de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: ALÇADA. Quando o valor da causa é inferior ao mínimo estabele-
cido para alçada é incabível o recurso ordinário. Revista conhecida e
provida.

RR-3994/89.7 - (Ac. 2ªT-2958/89) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Recorrido: JOSÉ ROBERTO AKATISHI

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Aplicação dos Enunciados 38, 126, 204 e 296 deste C. TST. Re-
curso de Revista não conhecido, em sua totalidade.

RR-4180/89.1 - (Ac. 2ªT-2907/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. Rômulo Marinho

Recorrida: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso pelo Enunciado 227,
desta Corte, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parce-
la referente ao salário-família, prejudicado o restante da revista.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família some-
te é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ain-
da que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial (Enuncia-
do nº 227/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4283/89.8 - (Ac. 2ªT-2959/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ELIZABETH S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: JONI MOSCONNI

Adv.: Dr. Evandro R. Jacobsen

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provi-
mento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REVOGAÇÃO. O artigo 9º, da Lei nº
7238/84, possui o condão de proteger os empregados da despedida imoti-
vada às vésperas da data-base. O fato de a semestralidade ter sido su-
primida à época do Plano Cruzado, só veio beneficiar as empresas dos
reajustes salariais que deveria observar anteriormente e agora. Assim
é que os Decretos-leis nºs 2283/86 e 2284/86 não revogaram expressa-
mente o preceito legal acima citado. Revista conhecida, mas não provi-
da.

RR-4351/89.9 - (Ac. 2ªT-2909/89) - 8ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - FUN-
DAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Recorrido: CARLOS DE LIMA CHAGAS

Adv.: Dra. Maria J. de O. Chagas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento
para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os
atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do
Estado do Pará, para os fins de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tra-
tando de estado ou município, a lei que estabelece o regime jurídico
(artigo 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a
estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações
preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. In-
competente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuiza-
das posteriormente à vigência da lei especial (Enunciado nº 123/TST).
Revista conhecida e provida.

RR-4487/89.8 - (Ac. 2ªT-2960/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adv.: Dra. Lígia Maria Mazzucatto

Recorrida: Helena Mituko Shimizu

Adv.: Dr. Nicanor Joaquim Garcia

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento
para determinar que seja observada a prescrição bienal.

EMENTA: A eficácia da nova norma jurídica só alcança questões poste-
riores à edição da mesma violação do ato jurídico perfeito. Revista
conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-2799/88.7 - (Ac. 3ª T-3272/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dr. Vicente de Paulo Tescari
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA 3a. TURMA Nº 2575/89 (ELÍDIA SOUZA DOS SANTOS)

Adv. Dr. Sansão Pereira de Matos
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando o acórdão embargado não apresenta as imperfeições previstas no art. 464 do CPC.

AI-4403/88.3 - (Ac. 3ª T-2819/89) - 15a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. José Paulo Menezes Barbosa
 Agravado: JOAQUIM TORQUATO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-4797/88.6 - (Ac. 3ª T-2825/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 Adv. Dr. Márcio Aníbal do Amaral
 Agravada: DELAINE MULLER DE SOUZA
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista que encontra óbice nos E-126 e 296-TST. Agravo desprovido.

ED-AI-5064/88.6 - (Ac. 3ª T-3279/89) - 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Embargado: Ac. 3ª T - 1536/89 (HÉLIO VAZ DE REZENDE)

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, não só para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação do voto, mas, também, ratificar que não houve pronunciamento pelo Tribunal a quo em torno da alegação de maltrato do § 2º do artigo 153 da Carta de 1967, o que impossibilita, agora, qualquer análise, pela preclusão já verificada.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhem-se os embargos no caso de haver erro no v. acórdão embargado.

AI-5287/88.4 - (Ac. 3ª T-4383/89) - 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
 Adv. Dr. João Bento de Gouveia
 Agravado: ESPÓLIO DE ANTONIO CINTRA DE LIMA E MARANO S/A
 Adv. Dr. Aref Assreuy Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Execução - Matéria Constitucional - Prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a matéria constitucional invocada no recurso de revista não foi analisada pelo Egrégio Tribunal a quo.

AI-5297/88.8 - (Ac. 3ª T-3957/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Agravado: ALBERTO AVELAR TONELLI
 Adv. Dr. Carlos Alberto Boson Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista que encontra óbice no E-239-TST. Agravo desprovido.

AI-5938/88.2 - (Ac. 3ª T-3959/89) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: BURHAN FUAD KAMAL - RJ
 Adv. Dr. João Roberto R. Alves
 Agravados: ELIZABETH DE MATTOS BRITO E OUTROS
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AG-AI-6365/88.6 - (Ac. 3ª T-4483/89) - 15a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dr. José Maurício Camargo de Laet
 Agravados: JOSÉ FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA e IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advs. Drs. Roberto Fernandes de Freitas e Valdemar Clemente Tôres
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, pois o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo bem observou o Enunciado 221 do TST.

AI-6987/88.7 - (Ac. 3ª T-2860/89) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: EWALDO CORDEIRO E COMPANHIA LTDA.
 Adv. Dr. Sérgio Gomes dos Santos
 Agravada: ROSEMARY PEREIRA BARRETO
 Adv. Dr. Carlos Diniz Souza da Conceição
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-7734/88.6 - (Ac. 3ª T-2882/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: GERSON PEREIRA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: DECAPAÇO - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 Adv. Dra. Sonia Regina B. Biscuola
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a violação a dispositivo legal não estiver ligada à sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221.

AI-7916/88.5 - (Ac. 3ª T-2888/89) - 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE OLINDA - URB OLINDA

Adv. Dr. Ayrton Pedro Carvalho Santa Rosa
 Agravado: LEONARDO ROMÃO DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Venício de Oliveira Miranda
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8218/88.1 - (Ac. 3ª T-4486/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Fernando B. de Souza
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-8289/88.0 - (Ac. 3ª T-2899/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Adv. Dr. Evergisto Tomich Furtado
 Agravados: ADÃO JULIANO BATISTA E OUTROS
 Adv. Dr. Jerônimo Brito da Cunha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-8419/88.8 - (Ac. 3ª T-2917/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dr. Ivan Seccion Parolin Filho
 Agravado: EZEQUIEL DOS SANTOS
 Adv. Dr. Vivaldo S. da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, no efeito meramente devolutivo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Dá-se provimento ao agravo, ante uma possível divergência jurisprudencial.

AI-8974/88.6 - (Ac. 3ª T-2944/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: HELENA MARIA DE SOUZA
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravada: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Octávio Bueno Magano
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8984/88.0 - (Ac. 3ª T-2947/89) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Agravada: JOSEFA ODETE DA SILVA
 Adv. Dr. José do Patrocínio dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-337/89.6 - (Ac. 3ª T-2962/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
 Agravado: VALDAIR QUINHONES CEZIMBRA
 Adv. Dr. Clodory de O. França
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-376/89.1 - (Ac. 3ª T-2966/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: JOÃO SARTORI JÚNIOR
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-746/89.2 - (Ac. 3ª T-3714/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado: GENALDO DA SILVA
 Adv. Dr. Nilo Ganzer
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando inexistente desacerto no despacho denegatório.

AI-758/89.0 - (Ac. 3ª T-3717/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO MAISONNAVE S/A

Adv. Dr. João Carlos Franckini
 Agravado: ROBERTO LEAL
 Adv. Dr. Milto J. M. Camargo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-761/89.2 - (Ac. 3ª T-3718/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. George Achutti
 Agravado: DILSON NASCIMENTO SOARES
 Adv. Dr. Carlos Alberto F. do Couto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-770/89.8 - (Ac. 3ª T-2990/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends
 Agravada: ANA MARTA HAGEMANN DAUVE
 Adv. Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-810/89.4 - (Ac. 3ª T-4121/89) - 12a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
 Adv. Dr. Ivan César Fischer
 Agravado: JOSÉ AMARAL PEREIRA FILHO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista que visa a rever provas. Incide o Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

AI-813/89.6 - (Ac. 3ª T-3719/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravado: JOSÉ CARLOS SANTOS KRUSCHEWSKY
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-816/89.8 - (Ac. 3ª T-3720/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravados: ANTERO LOPES DE CARVALHO E OUTROS
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-820/89.7 - (Ac. 3ª T-3724/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: SÉRGIO LUTZ MACHADO
 Adv. Dr. José de Almeida Sobrinho
 Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-822/89.2 - (Ac. 3ª T-3726/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS S/A
 Adv. Dr. Paulo de Tarso R. Tedesco
 Agravado: JOSÉ CARLOS ZUCHELLI
 Adv. Dr. Ubiratan Porto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1037/89.8 - (Ac. 3ª T-3729/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dr. Ricardo de P. Virzi
 Agravado: MILTON SÉRGIO MORITO
 Adv. Dr. Eduardo C. de Almeida
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1070/89.9 - (Ac. 3ª T-4144/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: SAN VICENTE IMPORTADORA EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA.
 Adv. Dra. Eliane Kurdoglian
 Agravado: ADÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Ademar Moreira dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento. O Recurso de Revista encontra óbice no conteúdo do Enunciado nº 126.

AI-1208/89.6 - (Ac. 3ª T-4397/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Agravado: CÍCERO PEDRO DA SILVA
 Adv. Dr. Reginaldo A. de Andrade
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados 221 e 296 do TST.

AI-1297/89.7 - (Ac. 3ª T-3014/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.
 Adv. Affonso Neves Baptista
 Agravado: LUIZ ALBERTO DE ALCANTARA VELHO BARRETO
 Adv. Dr. Horácio Mendonça
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência do traslado da procuração. Não se conhece do agravo quando inexistente instrumento procuratório há bilitando o subscritor da minuta.

AI-1356/89.2 - (Ac. 3ª T-3742/89) - 8a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
 Adv. Dr. Américo Bedê Freire
 Agravado: MODESTO DA COSTA FIGUEIRA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando a revista encontra-se desfundamentada.

ED-AI-1845/89.7 - (Ac. 3ª T-4492/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: ANTÔNIO RAMOS
 Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir dúvidas, omissões ou contradições a sanar.

AI-2288/89.8 - (Ac. 3ª T-4405/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
 Adv. Dr. Juvêncio Braga Firmiano
 Agravada: MARIA APARECIDA TORRES
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Equiparação salarial - Matéria fática - Decisão regional, que, ao examinar a prova dos autos, conclui pela identidade das funções exercidas por Reclamante e paradigma, não enseja revisão a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-2797/89.0 - (Ac. 3ª T-4494/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: R. AFFONSO AUGUSTIN S/A
 Adv. Dr. Ney Arruda Filho
 Agravado: JOSÉ ALMIRO SOSMAYER
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, vez que o Recurso de Revista está obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

AI-2805/89.1 - (Ac. 3ª T-3498/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: DIETER FRIEDRICH
 Adv. Dr. Sérgio Y. Laks
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Eden Jorge P. Perez
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nulidade por cerceamento de defesa. Divergência jurisprudencial não configurada. O cabimento da revista denegada implicaria o reexame da prova. Agravo desprovido.

AI-2809/89.1 - (Ac. 3ª T-3982/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: BMC - BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A
 Adv. Dr. Janney C. Bina
 Agravado: WILLY OGUM DOS SANTOS
 Adv. Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Desprovido agravo face à incidência do E-126/TST, a obstar a apreciação da revista.

AI-3071/89.1 - (Ac. 3ª T-3052/89) - 5a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: JADYR DE OLIVEIRA BARROS
 Adv. Dr. Juarez Teixeira
 Agravadas: CIPLAN S/A CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PLANEJAMENTOS E OUTRAS
 Adv. Drs. Humberto Jorge Machado e outros
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar Recurso de Revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3206/89.5 - (Ac. 3ª T-3502/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: JOÃO ALVES DOS SANTOS
 Adv. Dr. Valdilson dos Santos Araújo
 Agravada: BUCKA, SPIERO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: A revista intentada não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3258/89.6 - (Ac. 3ª T-3757/89) - 8a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ELETROBEL - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Adv. Dr. Edison Almeida
 Agravado: JOSÉ APARECIDO GOMES
 Adv. Dra. Maria das Graças M. Valente
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3368/89.4 - (Ac. 3ª T-4409/89) - 15a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JOÃO LUIZ GRACHET
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Faissal Ahmad Kharma
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no recurso de Revista os requisitos do art. 896 Consolidado.

AI-3388/89.0 - (Ac. 3ª T-3984/89) - 12a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Adv. Dr. Adyr Raitani Júnior
Agravado: SEBASTIÃO BRAGA RODRIGUES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, pois a revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

AI-3509/89.2 - (Ac. 3ª T-3767/89) - 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: RUBEM RODRIGUES PORTO
Adv. Dr. José Cláudio P. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3531/89.3 - (Ac. 3ª T-3768/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO
Adv. Dr. Jorte Estefane B. de Oliveira
Agravado: NIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Ricardo Luiz Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3692/89.5 - (Ac. 3ª T-3066/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ROSALINA MARTINS DA SILVA
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3701/89.4 - (Ac. 3ª T-3067/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi
Agravada: CÉLIA BENEDITA PANAGASSI
Adv. Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3943/89.2 - (Ac. 3ª T-3989/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: JAIR AMADEU GALOTT
Adv. Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado: TRANSPORTES BENATTI LTDA.
Adv. Dr. Celestino Venâncio Ramos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. Incidência do E-126 a obstar apreciação da revista.

AI-3993/89.8 - (Ac. 3ª T-3990/89) - 10a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ESTOQUE SUPERMERCADOS LTDA.
Adv. Dr. Jorge Corrêa Lima
Agravado: ALCIDES NEY DA MOTA CORTES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-4025/89.1 - (Ac. 3ª T-3776/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Adv. Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho
Agravadas: ELIANA DE ALMEIDA BESSA COUTINHO E OUTRAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4044/89.0 - (Ac. 3ª T-3777/89) - 8a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BENEDITO DA SILVA VALADARES
Adva. Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves
Agravada: IPECEA - INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A
Adv. Dr. Haroldo Alves dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4075/89.7 - (Ac. 3ª T-3513/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Adv. Dr. Décio de Castro
Agravado: CARLOS ANTÔNIO AMARAL DO VALLE
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-4339/89.9 - (Ac. 3ª T-3515/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: COMPANHIA NESTLÉ
Adv. Dr. Eduardo Antônio Falache
Agravado: MARCO ANTONIO RAMOS DAS MERCÊS
Adv. Dr. Odilo Zanuzo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: A representação da parte em juízo exige legitimação processual corporificada em mandato regular. Agravo não conhecido.

AI-4368/89.1 - (Ac. 3ª T-3785/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JOÃO PEDRO FERREIRA VARJÃO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: OLIMPUS INDÚSTRIAL COMÉRCIAL LTDA.
Adv. Dr. Antonio da Costa Neves Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4468/89.6 - (Ac. 3ª T-3789/89) - 5a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SERVEN CONSTRUTORA LTDA.
Adv. Dr. Luís Alberto Telles da Silva
Agravado: EVARISTO BARBIERI DOS REIS
Adv. Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não prospera agravo de instrumento cuja pretensão é ver processada revista que não atende a pelo menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-4632/89.3 - (Ac. 3ª T-3085/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: EDSON DE SOUZA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: BOMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Adva. Dra. Naira Adriana F. Souto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-4715/89.4 - (Ac. 3ª T-3531/89) - 15a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Edna Mara Silva
Agravado: IDÁRIO DE GODOY
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que encontra óbice nos E-274 e 126-TST. Agravo desprovido.

AI-4853/89.7 - (Ac. 3ª T-4419/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: LA BAGUETTE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. E OUTRA
Adv. Dr. Antonio José Mirra
Agravado: ALBERTO ESTRADA NAVARRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, vez que a revista não preenche os pressupostos do permissivo consolidado.

AI-4885/89.1 - (Ac. 3ª T-3994/89) - 6a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
Adva. Dra. Shirlei Gomes de Medeiros
Agravado: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Adva. Dra. Maria do Socorro Falcão Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desprovido o agravo ante a incidência do E-126 a obstar a apreciação da Revista.

AI-4950/89.0 - (Ac. 3ª T-3099/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: ELENA BARBOSA RIBEIRO
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-5274/89.7 - (Ac. 3ª T-3560/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravado: WASHINGTON LUIZ EVANGELISTA TEIXEIRA
Adv. Dr. Antônio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: A signatária que firmou o agravo não tem poderes para tanto, tendo-se, pois por inexistente a peça recursal. Agravo não conhecido.

AI-5284/89.0 - (Ac. 3ª T-3562/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: ELIANE TRAJANO DE SOUSA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: A signatária que firmou o agravo não tem poderes para tanto, tendo-se, pois, por inexistente a peça recursal. Agravo não conhecido.

AI-5294/89.3 - (Ac. 3ª T-3564/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adva. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
 Agravada: ANA MARIA PEREIRA
 Adv. Dr. Antônio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: A signatária que firmou o agravo não tem poderes para tanto, tendo-se, pois, por inexistente a peça recursal. Agravo não conhecido.

AI-5304/89.0 - (Ac. 3ª T-3565/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: GLOBEX UTILIDADES S/A
 Adv. Dr. Luiz Otávio Medina Maia
 Agravado: JOEL REZENDE
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não atendendo o recurso os pressupostos do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

AI-5391/89.6 - (Ac. 3ª T-3111/89) - 8a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ESPÓLIO DE ÁLVARO RENATO RIBEIRO FERNANDES
 Adv. Dr. Francisco Brasil Monteiro
 Agravados: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - TÁXI AÉREO E OUTRA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-5482/89.6 - (Ac. 3ª T-3566/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: JOÃO DANIEL DE MORAES
 Adv. Dr. Cláudio Curi
 Agravada: INDÚSTRIAS ROMI S/A
 Adv. Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, eis que o recurso de revista não atende às exigências do art. 896, da CLT.

AI-5544/89.3 - (Ac. 3ª T-3997/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravantes: FÁBRICA DE MÓVEIS BRASIL LTDA. E OUTRAS
 Adv. Dr. José Roberto Vinha
 Agravado: MOISÉS PEREIRA TOMAZ
 Adv. Dr. Moisés Pereira Tomaz
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 consolidado.

AI-5645/89.5 - (Ac. 3ª T-4315/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: WALTER DA ROCHA
 Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Agenor Barreto Parente
 Agravada: SERVI - CONTINENTAL 2001 S/A
 Adv. Dr. Luiz Carlos Jarola
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5646/89.2 - (Ac. 3ª T-3815/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 Adv. Dr. Djalma Floroshk
 Agravado: WASSEN ZAFER MEKARI
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

AI-5647/89.0 - (Ac. 3ª T-3568/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Agravante: JOSÉ LOPES DA SILVA
 Adv. Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Agravada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
 Adv. Dra. Eunice de Melo Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: "Incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "B", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126 do TST).

AI-5672/89.3 - (Ac. 3ª T-3569/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
 Agravada: DORACY VIEIRA DE CAMPOS
 Adv. Dr. Elcir Castello Branco
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Se a Revista não atende ao disposto no art. 896 do texto consolidado, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-5706/89.5 - (Ac. 3ª T-3570/89) - 15a. Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dra. Edna Mara da Silva
 Agravado: VANDERLEI INÁCIO DE ARAÚJO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA-84/81 DJ-6.10.81)" (Enunciado 126/TST). "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Referências: CLT, arts. 894, alínea "b", e 896, alínea "a". (Resolução 6/89 DJ-14.4.89)". (Enunciado 296/TST).

AI-5709/89.7 - (Ac. 3ª T-4427/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: ERONIDES COELHO GOMES
 Adv. Dra. Maria Joaquina Siqueira

Agravada: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 Adv. Dr. Roberto Mehanna Khamis
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado 266/TST.

AI-5743/89.6 - (Ac. 3ª T-3998/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A
 Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
 Adv. Dr. Edison da Silva Ramos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando a revista pretende discutir matéria fática - En. 126/TST.

AI-5744/89.3 - (Ac. 3ª T-3571/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Agravante: PAULO ROBERTO DA SILVA
 Adv. Dra. Maria Joaquina Siqueira
 Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Adv. Dr. Manoel Haberkorn
 DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo, vencido o Exmº Sr. Juiz Relator e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO. RAZÕES. REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DOS AUTOS - Como o Juiz examina o recurso e não o processo inteiro remissivamente, na peça que o interpõe devem constar as razões pelas quais se pretende' modificar o julgamento e não apenas serem feitas referências a outras peças existentes nos autos.

AI-5799/89.5 - (Ac. 3ª T-3572/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)
 Agravante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
 Adv. Dr. Reynaldo Tilelli
 Agravado: JAQUES ALEXANDRE DE MELLO
 Adv. Dr. Dejair Passerine da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não se manda processar recurso de revista que contraria o Enunciado nº 214 do TST.

AI-5914/89.4 - (Ac. 3ª T-4002/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Adv. Dr. Deoclécio Sousa
 Agravado: JOAQUIM SILVANO DE OLIVEIRA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no recurso de revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5922/89.2 - (Ac. 3ª T-4003/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravantes: JAINE BRAZ SILVA E OUTROS
 Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marco Antonio Bilibio Carva - lho
 Agravados: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG E OUTRO
 Adv. Dr. Antonio Carlos de Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, quando a revista encontra os óbices dos Enunciados 38, 184, 221 e 296 da Súmula do TST.

AI-6047/89.6 - (Ac. 3ª T-4004/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GALVÃO
 Adv. Dr. Luiz Ottoni Alves Nogueira Fonseca
 Agravada: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Adv. Dr. Paulo Márcio Bandeira de Melo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do C. TST. Agravo desprovido.

AI-6049/89.1 - (Ac. 3ª T-4005/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: FRUTÍCULA ESTRELA LTDA.
 Adv. Dr. Alvacy Kassys da Silva
 Agravado: MILTON DE SOUZA AMENO
 Adv. Dr. Heliton Massieiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6064/89.1 - (Ac. 3ª T-4006/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. Drs. Rogério Noronha e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravados: ANTONIO BORGES E OUTROS
 Adv. Dr. Modesto F. Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, pois a revista pretende discutir matéria' fática. Enunciado 126/TST.

AI-6223/89.1 - (Ac. 3ª T-4009/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravantes: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
 Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
 Agravada: VEGA SOPAVE S/A
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, pois a revista encontra os óbices dos Ens. 126 e 221 da Súmula do TST.

AI-6232/89.7 - (Ac. 3ª T-4010/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: GIANNINI S/A
Adv. Dr. Flávio Poyares Baptista
Agravado: WANDER APARECIDO GOMES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido em face da revista encontrar o óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-6240/89.5 - (Ac. 3ª T-4011/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ROSA MASSORI RAGAZZO
Adva. Dra. Eliane Gutierrez
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Inexistência de procuração. Agravo de instrumento não conhecido com apoio no E-164-TST.

AI-6243/89.7 - (Ac. 3ª T-4321/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: MARCAS FAMOSAS S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Adv. Dr. Márcio Yoshida
Agravado: JOHANNES ARTHUR GONDECK
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6346/89.4 - (Ac. 3ª T-4013/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravado: FREDERICO DE SOUSA BARROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-6354/89.3 - (Ac. 3ª T-4014/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravado: ELDON FERRER DE ALMEIDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-6367/89.8 - (Ac. 3ª T-4016/89) - 9a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: CECÍLIO ANTONIO DA SILVA
Adv. Dr. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-6563/89.9 - (Ac. 3ª T-4017/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: JOSÉ JOÃO PINA
Adva. Dra. Vilma Piva
Agravada: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, pois a revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

AI-6565/89.3 - (Ac. 3ª T-4443/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Valter Uzzo
Agravados: BANCO SAFRA S/A E OUTRA
Adv. Dr. José Chiancone Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-6654/89.8 - (Ac. 3ª T-4018/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: JOAQUIM MATOZINHOS DOS REIS
Adva. Dra. Lidelena A. Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896/CLT.

AI-6665/89.9 - (Ac. 3ª T-4019/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: ANTONIO DOS ANJOS ALVES
Adva. Dra. Lidelena A. Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado 214/TST). Agravo desprovido.

AI-6672/89.0 - (Ac. 3ª T-4020/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: MARCELO MÁRCIO RODRIGUES
Adva. Dra. Lidelena A. Fernandes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do

feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (E-214-TST). Agravo desprovido.

AI-6751/89.1 - (Ac. 3ª T-4021/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ESTADO DO CEARÁ
Adva. Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Agravado: PAULO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, tendo em vista a revista estar desfundamentada à luz do art. 896 consolidado.

AI-6758/89.2 - (Ac. 3ª T-4023/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada: WANIA MARIA SOUSA BRAGA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Enunciado 272 do C. TST.

AI-6761/89.4 - (Ac. 3ª T-4024/89) - 7a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adva. Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravada: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Enunciado nº 272 do Colendo TST.

AI-6763/89.9 - (Ac. 3ª T-4026/89) - 7a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: IRMANDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA
Adv. Dr. Carlos A. Gomes de Mello
Agravada: FRANCISCA SUELI DE SOUSA AMARO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de peça essencial - Enunciado nº 272/TST.

AI-6914/89.1 - (Ac. 3ª T-4450/89) - 9a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: CLÓVIS HERRERA BONO
Adva. Dra. Dalva Dilmara Ribas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-6919/89.7 - (Ac. 3ª T-4027/89) - 10a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Adva. Dra. Nadya Diniz Fontes
Agravado: SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS-SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA: 1- A ausência de debate em torno de matéria constitucional em execução obsta o trânsito da revista, em face do que dispõe o En. 266 da Súmula do TST. 2- Agravo desprovido.

AI-7028/89.4 - (Ac. 3ª T-4028/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Adva. Dra. Evelyn Petersen Saadi
Agravado: CARLOS IVON DA ROSA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, pois o recurso de revista pretende discutir matéria fática. Enunciado 126 do C. TST.

RECURSOS DE REVISTA

RR-0921/82 - (Ac. 3ª T-3820/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CIA. VALE DO RIO DOCE
Adv.: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido: MAURÍLIO GERTRUDES
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, conforme deliberação do egrégio Tribunal Pleno que acolheu os embargos da empresa e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para assegurar à reclamada o direito de exigir o cumprimento da sobrejornada do empregado, sem novo pagamento da contraprestação extra, porque já deferido, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Supressão, pelo empregador, da prestação e correspondente contraprestação. Garantida a manutenção do pagamento extra, pelo Regional, conforme orientação do Enunciado nº 76-TST. Aplicase o princípio da segurança das condições incorporadas ao contrato, por força do art. 468-CLT, para reconhecer ao empregador a facultade de exigir a prestação extra correspondente, porque não há direito à retribuição salarial sem trabalho, ressalvadas as expressas restrições hipotéticas legais, em que não se insere o trabalho extraordinário. Res salva-se que não está discutida nos autos a orientação desta Corte, lançada no Enunciado nº 219-TST.

ED-RR-4539/87.6 - (Ac. 3ªT-3301/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargantes: EDUARDO HIDALGO GARCIA E OUTRO
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3405/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando eles não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

RR-4910/87.5 - (Ac. 3ªT-3825/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Recorrentes: ALPHEU MENDES FILHO E OUTROS
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção do recurso, argüida em contra-razões, e não conhecer da Revista.
 EMENTA: I - Não incide em deserção, recurso por liminar concedida em mandado de segurança, contra a obrigação de satisfazer o pagamento das custas. II - Não se conhece de revista que contraria o Enunciado nº 295 do TST.

ED-RR-5577/87.1 - (Ac. 3ªT-3304/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3264/88 (WALTER VIEIRA CHAER)
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
 EMENTA: Embargos acolhidos para aclarar o decisum.

ED-RR-5629/87.5 - (Ac. 3ªT-3305/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargantes: HEBER CONTRI COELHO E OUTROS
 Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3420/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Matéria nova não impulsiona os Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

ED-RR-5643/87.8 - (Ac. 3ªT-3306/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1603/89 (ALÍRIO DANTAS DA NÓBREGA)
 Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que se torna inviável a análise da violação das Leis 6.435/77 e 6.462/77, porque não indicado o dispositivo legal que teria sido violado no que diz respeito à infringência do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, não foi ela argüida de modo expresso.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios em caso de omissão.

ED-RR-0164/88.8 - (Ac. 3ªT-3308/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: PAULO AFFONSO DE FREITAS
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 654/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por não existir, no acórdão embargado, dúvida, omissão ou contradição.

RR-0863/88.7 - (Ac. 3ªT-4331/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 Adv.: Dr. Edmilson B. A. M. Júnior
 Recorrido: JOSÉ ANTONIO PARENTE VIANA
 Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, uma vez que, apesar de contemplarem a matéria, não abrangem toda a temática abordada pelo acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

ED-RR-1318/88.9 - (Ac. 3ªT-3578/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1778/89 (FRANCISCO CARLOS FARIAS)
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para declarar que a revista não tinha condições de conhecimento, no que diz respeito à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Havendo omissão no v. acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

ED-RR-2584/88.9 - (Ac. 3ªT-3582/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: EDSON EMÍLIO COELHO DE LARA
 Adv.: Drs. José Tórres das Neves e José Antonio Piovésan Zanini
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1977/89 (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A)

Adv.: Dra. Jacqueline A. Wendpap
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para determinar que o divisor 240 seja respeitado apenas no período em que o Autor exerceu o cargo de supervisor de cobrança.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para delimitar no tempo a obrigação do Enunciado nº 267 desta Corte.

ED-RR-2685/88.1 - (Ac. 3ªT-3583/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: JOSÉ MARTINS DA COSTA
 Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 Embargada: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1632/89 (INDÚSTRIAS ROMI S/A)
 Adv.: Dr. José Maria Corrêa
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir na decisão embargada omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

ED-RR-2816/88.7 - (Ac. 3ªT-3584/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1829/89 (SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ)
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para declarar que: a) apesar de o v. acórdão regional ter consignado que o Reclamante era advogado, concluiu pelo não exercício de cargo de confiança, com base na prova testemunhal produzida; b) no que diz respeito ao exercício do cargo de confiança, a revista não foi conhecida.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Tendo a parte direito à prestação jurisdicional de modo completo, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

ED-RR-2881/88.2 - (Ac. 3ªT-3318/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: CRUZADA PRÓ-INFÂNCIA
 Adv.: Dr. João Alves da Silva
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 3064/88 (DARLI DA SILVA SILVEIRA)
 Adv.: Dr. Antonio Mendes de Lima
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Inexistindo qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

RR-3146/88.8 - (Ac. 3ªT-3148/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: USINA CATENDE S/A
 Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorridos: JOSÉ FERREIRA DE LIMA E OUTROS
 Adv.: Dr. Reginaldo A. de Andrade
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO INCIDENTE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO RURAL. Decisão regional que afastou a prescrição bienal do art. 11-CLT e aplicou a regra do art. 10 da Lei nº 5.889/73. Recurso de Revista de que não se conhece com fundamento na orientação jurisprudencial do Enunciado nº 42-TST, eis que a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

ED-RR-3234/88.5 - (Ac. 3ªT-3321/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Oswaldo Lotti
 Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1847/89 (NIVALDO ARY NOGUEIRA)
 Adv.: Drs. Natal Mantovani e Danilo José Loureiro
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeição. Inexistindo qualquer omissão, ou dúvida no v. acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

AG-RR-3552/88.2 - (Ac. 3ªT-3586/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ANTONIO GERALDO DA SILVA
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
 Agravada: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
 Adv.: Dr. Geraldo C. Corrêa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte permanece irremovível.

RR-3563/88.2 - (Ac. 3ªT-3162/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 Adv.: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
 Recorrida: IRACEMA ARRUDA
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema da preliminar de nulidade, com base em ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que seja apreciado integralmente o pedido declaratório do Reclamado.
 EMENTA: Nulidade. É nula a decisão que, mesmo instada a explicitar o decisum, permanece silente quanto a uma omissão apontada. Revista conhecida e provida.

RR-3576/88.8 - (Ac. 3ªT-3853/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
 Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VIÁTORIA
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado nº 228 e divergência, apenas quanto ao mérito, e, neste, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, com ressalvas de voto do Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Verbete nº 228). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4191/88.4 - (Ac. 3ªT-3176/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Recorrido: JOSÉ ISAÍAS DO CARMO
Adv.: Dr. Paulo César do Amaral Júnior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam fixados no padrão monetário nacional.
EMENTA: HONORÁRIOS DEVIDOS AO PERITO. Fixação em OTN. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para ser determinada a observância do padrão monetário nacional.

ED-RR-4692/88.7 - (Ac. 3ªT-3592/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO
Adv.: Drs. José Tóres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1648/89 (BANCO DO ESTADO DORIO GRAN DE DO SUL S/A)
Adv.: Dr. José Renato C. Ricciardi
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeitados por inexistir, no acórdão embargado, omissão, dúvida, obscuridade ou contradição.

RR-4752/88.9 - (Ac. 3ªT-3862/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por dissensão com o Enunciado 228, apenas quanto a incidência do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para ser determinada a incidência deste adicional sobre o salário-mínimo, com ressalvas de voto do Exmo. Sr. Ministro revisor.
EMENTA: I - Não se conhece de revista que ataca decisão proferida em consonância com Enunciado do TST e que discute matéria preclusa. II - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo.

ED-RR-5112/88.3 - (Ac. 3ªT-3343/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1650/89 (JOÃO PEREIRA DA SILVA)
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para declarar que os arestos de fls. 509/12 e 533/42 não ensejam o conhecimento do recurso de revista por inespecíficos.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Há que se acolher os embargos declaratórios no caso de omissão no v. acórdão embargado.

RR-5342/88.3 - (Ac. 3ªT-3867/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: USINA MASSAUASSÚ S/A
Adv.: Dr. José S. de Lima Filho
Recorrido: MANOEL BENEDITO FELIPE
Adv.: Dra. Maria de Fátima Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido por estar desfundamentado à luz do art. 896 consolidado.

AG-RR-5483/88.3 - (Ac. 3ªT-3594/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: HÉLIO DA ROCHA PEIXOTO
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. É de se manter o despacho agravado, quando a matéria discutida no recurso de revista encontra óbice no verbete nº 42.

RR-5489/88.2 - (Ac. 3ªT-3352/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INSTITUTO ISRAELITA BRASILEIRO DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ESCOLA ISRAELITA BRASILEIRA ELIEZER STEINBARG
Adv.: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira
Recorrida: MARIA CELESTE DA SILVA ARAÚJO
Adv.: Dr. Manoel Martins Júnior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que proceda novo julgamento, dentro dos limites do pedido, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Arguição fundada em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ante o deferimento de retribuição de sobrejornada não postulada na inicial, reconhecida na apreciação dos embargos declaratórios opostos, mas não acolhidos. Revista de que se conhece, pela violação legal apontada, e a que se dá provimento para ser anulada o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prolate novo julgamento, nos exatos limites da controvérsia sustentada pelos litigantes.

ED-RR-5650/88.7 - (Ac. 3ªT-3595/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: SIMIÃO GOMES DE MIRANDA

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2708/89 (AQUECEDORES CUMULUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Adv. Dr. Durval Emílio Cavallari
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para declarar que a Egrégia Turma não reconheceu ofensa aos artigos 153, § 3º, da Carta anterior, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, já que intacto o direito adquirido do Autor, porquanto a alteração salarial ocorrida foi fruto de mudança no padrão monetário nacional, atingindo a todos.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Acolhimento. Embargos acolhidos para aclarar que a Egrégia Turma não reconheceu ofensa aos arts. 153, § 3º, da Carta de 1967, e 6º, da LICCB.

ED-RR-5699/88.5 - (Ac. 3ªT-3358/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: AC. 3ª TURMA 2054/89 (LUIZ FERREIRA NETO)
Adv. Dr. José H. Gomes
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, declarar que a Egrégia Turma conheceu e deu provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de duas horas diárias, em que o Reclamante esteve à disposição da Empresa, acrescidas do adicional de 25%.
EMENTA: Embargos. Acolhimento. Havendo omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

ED-RR-5827/88.9 - (Ac. 3ªT-3360/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS
Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Erasto Soares Veiga
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2060/89 (JOSÉ GONÇALVES)
Adv. Dr. Antonio Carlos Pereira Faria
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeição. Alegando omissão, a Embargante pretende a reforma do v. acórdão inquinado, o que não se compreende nos limites dos Embargos Declaratórios.

RR-5958/88.1 - (Ac. 3ªT-3209/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: JOÃO BOSCO DA COSTA
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrida: JOELSAS APARAS DE PAPEL LTDA
Adv. Dra. Helenita Brandão
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

AG-RR-5987/88.3 - (Ac. 3ªT-3598/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Agravada: VILMA JESUINA CESAR FALCÃO
Adv. Dr. Oswaldo Sant'Anna
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que irremovível a aplicação dos Enunciados 221, 296 e 297 desta Casa.

RR-6139/88.8 - (Ac. 3ªT-4457/89) - 1ª Região

Relator: Antonio Amaral
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
Adv. Dr. Guilherme Luiz A. L. Ferreira
Recorrido: UBIRAJARA VASCONCELOS VIEGAS
Adv. Dr. José Henriques F. de Aguiar
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anulando-se o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar que o Eg. Regional se pronuncie sobre o tema de nulidade da sentença, omitido no julgamento.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A resistência do órgão julgador em sanar vícios existentes no julgado e em prequestionar a matéria, a fim de possibilitar o acesso da parte à instância extraordinária, implica nulidade da decisão. Revista provida.

RR-6319/88.1 - (Ac. 3ªT-3367/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos: GERALDO GODOI MOREIRA E COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CAR GAS DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA
Adv. Drs. M. Martinho Rodrigues e Maurício Hoffman
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

AG-RR-6369/88.7 - (Ac. 3ªT-3216/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Fernando B. de Souza
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal.

AG-RR-6401/88.5 - (Ac. 3ªT-3603/89) - 15ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão
Agravado: DOUGLAS SIDNEI MEDÊA
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Representação Processual. Artigo 13 do CPC. O artigo 13 do CPC não tem pertinência na fase recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-6862/88.2 - (Ac. 3ªT-4044/89) - 9ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: FRANCISCO CARLOS MOREIRA
Adv.: Dr. Celso Lucinda
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista - O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-6876/88.4 - (Ac. 3ªT-3608/89) - 3ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: MANNESMANN S/A
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos: AILTON NATAL NOGUEIRA E OUTROS
Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema prescrição - ação de cumprimento -, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.
EMENTA: É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa, para proposição de ação de cumprimento. Recurso conhecido e provido.

RR-6977/88.7 - (Ac. 3ªT-4045/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: DISMAC INDUSTRIAL S/A
Adv.: Dr. Aécio Dal B. Acauan
Recorrida: NILZA GUIMARÃES
Adv.: Dr. José R. Bonfim
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação a uma hora extra diária com o adicional deferido.
EMENTA: Operador de telex. Ao operador de telex não se aplica a redução de horário prevista no art. 227 da CLT. Revista conhecida e provida.

AG-RR-7110/88.2 - (Ac. 3ªT-4046/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ROSANA DOS SANTOS VILA
Adv.: Dra. Alice Gonzales G. C. Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: É de se manter o despacho agravado quando o recurso de revista não satisfaz os pressupostos de admissibilidade.

ED-RR-7215/88.4 - (Ac. 3ªT-3619/89) - 1ª Região
Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
Embarçante: VALMIR MENDONÇA CAMACHO
Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Embarçado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2731/89 (COMIND RIO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
Adv.: Dr. Hugo Mósca
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. A omissão ensejadora dos Embargos Declaratórios diz respeito às aplicações contidas no recurso que foi apreciado, e não nas razões de contrariedade oferecidas pela parte contrária.

RR-7268/88.2 - (Ac. 3ªT-3398/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Walter Nigro Famá
Recorrido: RUY MÁRCIO QUINTELA
Adv.: Dra. Isolina Penin S. de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por dissenso com o Enunciado 228, apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo.
EMENTA: Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-7297/88.4 - (Ac. 3ªT-3620/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ANTONIO DIAS DE JESUS
Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Recorrida: ESTANTEC ESTAMPAS TÉCNICAS LTDA
Adv.: Dr. Adelino Freitas Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de sua admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-7313/88.5 - (Ac. 3ªT-3403/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Adv.: Dr. Alcimar A. de Moura
Recorrida: CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Carlos Eduardo Bosísio
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Admissibilidade. O Recurso de Revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-0011/89.3 - (Ac. 3ªT-3404/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Adv.: Dr. Marcelo Antonio P. Guimarães
Recorrido: ISAAC FRANCISCO DA SILVA
Adv.: Dra. Josefa Eliana Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-0380/89.3 - (Ac. 3ªT-3627/89) - 15ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Adv.: Dr. Sebastião Ximenes Júnior
Recorrido: JOÃO RUI OPPEARMANN MUNIZ
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer da Revista, por irregularidade de representação.
EMENTA: Procuração - Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.63, e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de Mandato Tácito. Revista não conhecida.

RR-0421/89.6 - (Ac. 3ªT-3907/89) - 6ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: ENGENHO SÃO BENEDITO
Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: JOSÉ EDMILSON DA SILVA
Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso (Artigo 13 da Lei 7707 de 21.12.88). Revista conhecida e desprovida.

RR-0613/89.8 - (Ac. 3ªT-3909/89) - 8ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: NATIVA ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Walter Augusto Cardoso
Recorrido: MANOEL BARBOSA
Adv.: Dr. Willer Siqueira Mendes Gomes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por dissenso com o Enunciado 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: Válido é o depósito ad recursum realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permanece à disposição deste.

RR-0764/89.6 - (Ac. 3ªT-4462/89) - 9ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. José Maria Riemma
Recorrido: ROBERTO HISÃO ITO
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Revista em execução. O cabimento de recurso de revista em execução de sentença está condicionado à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Ausente tal requisito, conforme orientação do Enunciado nº 266 do TST, não se conhece da revista.

RR-0799/89.2 - (Ac. 3ªT-3912/89) - 2ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: JAIR PEREIRA DE CAMARGO
Adv.: Dr. Eduardo Ferrari da Glória
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
Adv.: Dr. Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 294/TST.

RR-0891/89.9 - (Ac. 3ªT-3422/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ESTADO DO PARANÁ
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrida: ALMERINDA PINHEIRO SILVA
Adv.: Dr. Pedro Paulo Fernandes
DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao art. 117 da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e Norberto Silveira de Souza, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para retirar a conversão da atualização do débito em OTN, determinando que seja expressa no padrão monetário nacional e, para limitar a correção monetária do débito pelo período intercorrente entre a sua atualização originária e a sua efetiva liquidação, no precatório.
EMENTA: Recurso de Revista - Processo de execução. Revista conhecida por ofensa ao art. 117 da Carta de 1967 e provida para retirar a conversão do débito em OTN e para limitar a correção monetária pelo período compreendido entre a atualização do débito expresso no precatório e a data da respectiva liquidação.

AG-RR-0905/89.5 - (Ac. 3ªT-3636/89) - 2ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado: IVAN MARIANO
Adv.: Dr. Marco Rogério de Paula
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: É de se manter o despacho agravado quando a matéria abordada no recurso não foi objeto de análise no decisum regional.

RR-0935/89.4 - (Ac. 3ª T-3914/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: BANCO ECONÔMICO S/A E OUTROS

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: DAILTON DE ANDRADE SILVA

Adv.: Dr. João Bosco de S. Coutinho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 287, apenas quanto às horas extras do gerente e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação as horas extras e reflexos. EMENTA: O gerente bancário não se beneficia da limitação da jornada, sendo incabível a pretensão de haver remuneração de horas extras, a teor do Enunciado 287/TST. Recurso conhecido e provido.

RR-1068/89.7 - (Ac. 3ª T-3917/89) - 12ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JOINVILLE (HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT)

Adv.: Dr. Carlos Alberto Silveira Lenzi

Recorrida: ROSELI OSILIA KOERICH

Adv.: Dr. Wilson Reimer

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA EM DESATENÇÃO ÀS REGRAS REGULAMENTARES. Decisão regional que declara invalidade do regime de trabalho que excede, em determinada jornada, o limite legal, embora observado o limite semanal de quarenta e oito horas. Revista de que não se conhece, porque os arestos trazidos a confronto são inadequados para a configuração da divergência jurisprudencial pretendida.

RR-1205/89.6 - (Ac. 3ª T-3919/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: CARMO FLORES E OUTROS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CEEE/RS. Interpretação e aplicação de leis estaduais. Recurso de Revista de que não se conhece: a) quanto à preliminar de nulidade, por ausência de violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 832 da CLT e 59, XXXV da Constituição Federal, visto que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa nos exatos limites da controvérsia deduzida em juízo, e, b) porque a pretensão envolve controvérsia sobre interpretação e aplicação de leis estaduais, que têm eficácia de regulamento empresarial e resulta inaplicável a nova redação dada ao art. 896 da CLT, pela Lei nº 7.701/88, de edição posterior à data da interposição da revista, regida pela regulação legal então vigente.

RR-1369/89.0 - (Ac. 3ª T-3922/89) - 12a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Adv. Dr. Edson Roberto Auerhahn

Recorrido: FERMINO CUSTÓDIO

Adv. Dr. Wilson Reimer

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Pretensão fundada em redução dos salários em decorrência da aplicação dos Decretos-leis nºs 2283 e 2284 de 1986. Acórdão regional que defere o pedido, considerando que na versão do padrão monetário de cruzeiro para cruzado a adequação dos salários importou em redução dos ganhos do trabalhador. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para ser restabelecida a sentença da MM. Junta, que indeferiu o postulado, porque o fato não decorreu de procedimento arbitrário do empregador, em ofensa ao contrato de trabalho, mas de incidência de normatividade legal imperativa, e a diminuição do valor nominal do salário não provoca perda do poder aquisitivo, posto que mantido o seu valor real, ante a deflação aplicada no valor das obrigações, a partir da vigência dos mencionados diplomas legais.

RR-1419/89.9 - (Ac. 3ª T-3639/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ESCOLA "MONTE SERRAT" S/C - ME

Adv. Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Recorrida: MARIA GORETTE RIBEIRO BARROS

Adv. Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Pretensão acolhida pelas instâncias ordinárias, considerada a vinculatividade da cláusula normativa, independentemente de manifestação do Conselho Estadual de Educação autorizando aumento das prestações escolares. Inviabilidade da revista, porque o arazoado conduz ao reexame do contido na cláusula normativa e avaliação do contexto probatório dos autos, obstado pelo Enunciado nº 126-TST. SALÁRIO-MATERNIDADE. Concessão do benefício, pelo Regional, com suporte na firmação de que ao ser despedida a autora estava grávida, conforme a prova dos autos. Razões recursais aduzindo fundamentos não prequestionados em instância ordinária e conduzindo ao reexame da prova dos autos, ante a firmação categórica do acórdão regional - Enunciado nº 126-TST. Recurso de revista de que não se conhece.

AG-RR-1498/89.7 - (Ac. 3ª T-3641/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: ELIO RAMOS

Adv. Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126. O entendimento regional é de que "faltava um mês para a conquista do direito previsto na convenção, ainda que somado o tempo do aviso prévio indenizado", e de que a atitude do Banco configurou verdadeiro abuso de direito, não se aplicando o art. 1.090 do Código Civil. Para decidir, pois, con-

trariamente à tese adotada pelo Regional, no sentido de que o autor não fazia jus ao benefício assegurado na cláusula convencional e de que não houve abuso de direito, somente examinando aspectos fáticos da questão. Incidente o Enunciado nº 126. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-1503/89.7 - (Ac. 3ª T-3642/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: ALEXANDRE SPADARI E OUTROS

Adv. Dr. Mauro Ribeiro de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS - Lei nº 6.708/79. Decisões das instâncias ordinárias acolhendo a pretensão dos autores, empregados da Universidade de São Paulo, regidos pelo regime jurídico do direito do trabalho. Revista de que não se conhece, porque os julgados colacionados são inservíveis para o confronto jurisprudencial, posto que oriundos de Turmas da Corte, não ocorre conflito com o Enunciado nº 235-TST, eis que restrito aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias; e, por fim, não se conclui pela violação do art. 20 da Lei nº 6.708/79, considerada a orientação do Enunciado nº 221-TST.

RR-1519/89.4 - (Ac. 3ª T-3925/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EUNICE DE SOUZA CISCAR

Adv. Drs. Márcia Aparecida Bresan e Persio Redorat Egea

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da reclamada, prejudicado o exame do recurso adesivo da autora.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal requerida ante a prova documental juntada aos autos e as declarações da própria parte. Revista de que não se conhece por que inviável a violação da regra do art. 334 do CPC, relativa aos fatos que não dependem de prova, ante sua inadequação ao decidido pela Corte Regional, e impróprios os julgados oferecidos a cotejo, visto que não revelam tese antagonica, pois sequer contemplam interpretação de dispositivo legal.

RR-1548/89.6 - (Ac. 3ª T-3926/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ORESTES PEREIRA

Adv. Dr. Romário S. de Melo

Recorridos: GARAVELLO E COMPANHIA E OUTRO

Adv. Dr. Marcos A. Angetti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA PELO REGIONAL. Ausência de adequada apreciação de todas as questões controvertidas pelos litigantes. Inviabilidade da revista pelo Enunciado nº 214-TST, por não ser definitiva a decisão, mas ainda que assim não fosse, pela ausência de configuração das hipóteses legais de cabimento do art. 896-CLT.

RR-1599/89.9 - (Ac. 3ª T-3927/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: LUIZ CÉSAR VIOLA e BAYER DO BRASIL S/A

Adv. Drs. Sérgio Vasconcellos Silos e Victor Russomano Júnior

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. Acórdão regional que, aplicando a orientação do Enunciado nº 198-TST, decreta prescrição extintiva da pretensão ao pagamento de diferenças salariais resultantes das comissões suprimidas. Revista de que não se conhece porque inviável o alegado dissenso com o Enunciado nº 168-TST, a suposta ofensa aos arts. 99, 444 e 469 - CLT e afastada a divergência jurisprudencial arazoada, porque a decisão está em conformidade com a orientação da jurisprudência da Corte, cristalizada no Enunciado nº 294, posto que em causa alteração contratual ocorrida há mais de dois anos da data do ajuizamento da demanda. COMISSÕES SOBRE VENDAS. Deferimento da pretensão pelo Regional, sob o fundamento de que a empregadora não rejeitou em tempo oportuno as vendas realizadas pelo empregado. Revista não conhecida, porque não configurada a alegada violação do art. 466-CLT e inadequada a jurisprudência trazida a cotejo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que acolhe o pedido de vez que superada a excludente de desigualdade funcional, invocada na defesa, ante as informações do laudo pericial. Revista de que não se conhece porque argüida matéria preclusa, Enunciado nº 297-TST, relativa à prescrição da prestação equiparatória, posto que sobre ela não se pronunciou a Corte Regional.

RR-1652/89.1 - (Ac. 3ª T-3929/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: IVETE LAURINDO DA SILVA OLIVEIRA

Adv. Dra. Maria Joaquina Siqueira

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO E SALÁRIO-MATERNIDADE. Acórdão regional que defere, em atenção a cláusula normativa, resultante de negociação coletiva, os salários pelo período da garantia no emprego, compreendido entre a data da despedida, até sessenta dias após afastamento legal. Pretensão ao recebimento, ainda, do salário-maternidade, com suposto respaldo em outra cláusula de convenção coletiva. Recurso de revista de que não se conhece, por qualquer dos fundamentos invocados, porque as razões demandariam reexame do instrumento normativo em questão, o que é inviável nesta fase recursal extraordinária, pela orientação do Enunciado nº 126-TST.

RR-1672/89.7 - (Ac. 3ª T-3644/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Adv. Dr. Roberto Mehanna Khamis

Recorrido: ANTÔNIO MARTINS FRANÇA

Adv. Dr. Celso Eleutério

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ART. 9º DA LEI Nº 6.709/79 - CORREÇÃO MONETÁRIA 'E JUROS DE MORA. Revista de que não se conhece porque o arrazoado im pugnando a condenação, sob o fundamento de que o pedido estava posto com base em documento sem autenticação, envolve controvérsia não apreciada pelo Regional, que a declarou preclusa, porque não invocada em fase própria, resultando daí inviável a asseverada ofensa ao art. 830 da CLT e imprópria a jurisprudência cotejada, que tem como pressuposto a ausência de força probante de documento sem autenticação.

RR-1680/89.5 - (Ac. 3ª T-4053/89) - 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ALCIR DAUD
Adv. Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Sidney Vidal Lopes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista. Admissibilidade. O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Revista não conhecida.

RR-1714/89.8 - (Ac. 3ª T-4054/89) - 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcos Feldman Filho
Recorrido: LEONI SANTOS DA CRUZ
Adv. Dr. Sidinei Aparecido Cardoso
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor do salário-hora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do divisor 240.
EMENTA: Bancário - Valor do Salário - Hora - Divisor. O Bancário su jeito a jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo a jornada de seis horas (Enunciado nº 267). Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-1790/89.4 - (Ac. 3ª T-3931/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: HERLY S/A
Adv. Dr. Roberto Fernandes de Almeida
Agravado: JERÔNIMO DOURADO
Adv. Dr. José Cláudio Amorim dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por intempestividade.
EMENTA: Agravo não conhecido por intempestivo.

RR-1820/89.7 - (Ac. 3ª T-3932/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: SÉRGIO ALBERTO BARROCAS E OUTROS
Adv. Dr. Moacyr Nunes de Barros
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: 1. Indenização pelo tempo anterior à opção. Hipótese do Enunciado 295 do TST. 2. Recurso de Revista não conhecido.

RR-1924/89.1 - (Ac. 3ª T-4360/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: ALARICO DOS SANTOS E OUTROS
Adv. Dr. Riscalla A. Elias
Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Portuários - Horas extras - Redução. Recurso não conhecido, porquanto as divergências colacionadas, ou não dizem respeito a portuários, ou tratam de alteração contratual, hipótese não analisada pelo acórdão revisando. Por outro lado, não há configuração de afronta ao art. 468 da CLT, tendo em vista que o regional não prequestionou a matéria à luz do referido dispositivo legal. Revista não conhecida.

RR-1979/89.3 - (Ac. 3ª T-4361/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: THADEU MATHEUS E OUTROS
Adva. Dra. Júlia B. Lefèvre
Recorrida: FUNDAÇÃO ABRIGO DO CRISTO REDENTOR
Adv. Dr. José Augusto C. e Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido com supedâneo nos Enunciados 23 e 126 do TST.

RR-2022/89.7 - (Ac. 3ª T-4468/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Adva. Dra. Maria Edvanda M. Carapiá
Recorrido: WILSON MACÊDO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 232, inciso IV do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Regional aprecie o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: Tempestividade. Reconhecida a tempestividade do apelo ordinário, determina-se a baixa dos autos à origem, a fim de que o Regional aprecie o recurso do Banco, como entender de direito. Revista provida.

RR-2057/89.3 - (Ac. 3ª T-3934/89) - 10a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido: JOSÉ DE SOUZA SANTOS
Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 5º,

inciso XXXVI da Constituição Federal, vencido o Exmº Sr. Juiz Fernando Damasceno e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do Decreto-lei 2322/87, a partir da data da sua publicação, 27/02/87.
EMENTA: Juros e correção monetária em fase do Decreto-lei nº 2.322/87. I - Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, que busca resguardar direito adquirido, deve limitar-se a aplicação do diploma legal em epígrafe à data de sua publicação no órgão oficial. II - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RR-2141/89.1 - (Ac. 3ª T-3649/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida: MARIA JOSÉ DOMINGOS
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de salário-família.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - Trabalhador Rural. Recurso de revista, do demandado, de que se conhece por atrito com Enunciado nº 227-TST e divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para ser retirada a condenação, porque a previsão do art. 165, II, da Constituição Federal de 1969, não é auto-aplicável e não há regulamentação ordinária sobre o benefício a autorizar o seu deferimento.

RR-2309/89.8 - (Ac. 3ª T-3440/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: C. P. COMPUTADORES PESSOAIS LTDA.
Adv. Dr. Walter Aroca Silvestre
Recorrida: RITA FERREIRA DE SOUZA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Revista de que não se conhece, porque o arrazoado buscando divergência jurisprudencial, com vistas à revogação do diploma legal em causa, não atende a orientação do Enunciado nº 23 do TST, porque não examina todos os fundamentos constantes das razões de decidir do acórdão regional.

RR-2387/89.8 - (Ac. 3ª T-3651/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: RANDON S/A - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
Adv. Dr. Alberto L. Carneiro
Recorrido: PAULO CASTILHOS
Adv. Dr. Prazildo P. S. Macedo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz Fernando Damasceno.
EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79. Decisão regional que rejeita a invocada revogação dessa regra, pelo contido nos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86, que deu novo disciplinamento à política salarial. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, porque a revogação da semestralidade da correção dos salários não afastou os fundamentos que justificaram a inserção desse instituto jurídico na rescisão contratual pressuposta, na regra legal.

RR-2395/89.7 - (Ac. 3ª T-3443/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CENTRALSUL CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
Adva. Dra. Ana Cristina D. Guimarães
Recorrido: EMILIANO FRANCISCO SALLES TEIXEIRA
Adva. Dra. Enilce A. P. Lubbe
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESCONTOS NOS SALÁRIOS DAS MENSALIDADES DESTINADAS À ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. Restituição dos valores determinada pelo acórdão regional, com fundamento na regra do art. 462-CLT, porque ilegal o desconto. Revista de que não se conhece. A jurisprudência oferecida a confronto não abrange os fundamentos da decisão recorrida - Enunciado nº 23-TST.

RR-2706/89.6 - (Ac. 3ª T-3938/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: LUIS JOSÉ REZENDE E OUTRO
Adv. Dr. Vandir Gema da S. Barone
Recorrido: SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv. Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista em execução de sentença. Matéria constitucional não prequestionada pelo acórdão revisando, pelo que a Revista não enseja conhecimento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

RR-2738/89.0 - (Ac. 3ª T-4363/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: ELIAS TASSO DOS SANTOS E OUTRO
Adv. Dr. Luiz Lopes Burmeister
Recorrida: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-COHAB
Adv. Dr. Flávio José Zanini
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a gratificação de função-integração na remuneração do Empregado e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - Não caracteriza como alteração contratual ilícita a determinação do empregador no sentido de reverter ao cargo efetivo o empregado exercente de função comissionada, mormente nas hipóteses, como a dos presentes autos, em que os autores exerceram cargos comissionados por pouco mais de cinco anos. Inteligência do art. 468, parágrafo único da CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

AG-RR-2751/89.5 - (Ac. 3ª T-4057/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: LOJAS AMERICANAS S/A
Adv. Dr. Ivanir José Tavares

Agravado: JULIO DE JESUS SENGO
Adv. Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. Estando o r. despacho agravado em conso -
nância com os Enunciados nºs 126 e 297, há que se negar provimento ao
agravo.

RR-2817/89.2 - (Ac. 3ª T-3939/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
ReCorrente: RHODIA FARMA LTDA.
Adv. Dr. Valter Fernandes
ReCorrido: LUIZ CELSO TAQUES
Adva. Dra. Julieta Pêchir
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832
da CLT, pela nulidade do acórdão regional e, no mérito, via de conse-
quência, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de
fls. 280/281 proferido nos embargos declaratórios, determinar o re-
torno dos autos ao Eg. TRT, para que proceda a novo julgamento, apre-
ciando todas as questões trazidas nos embargos de declaração.
EMENTA: 1. Nulidade do v. acórdão regional. A omissão pelo v. acórdão
regional de questão importante ao deslinde da controvérsia ofen-
de o art. 832 da CLT e, via de consequência, importa em nulidade do
referido julgado. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2843/89.2 - (Ac. 3ª T-3447/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
ReCorrido: PAULO RICARDO DA SILVA HOLTZ
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 23 e
297 do TST.

RR-2852/89.8 - (Ac. 3ª T-3263/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrentes: FLÁVIO MAURO PAIM PAZ E OUTROS
Adv. Dr. Roberto F. Caldas
ReCorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas
quanto ao tema da prescrição relativa a diferenças de gratificação e,
no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao
Eg. Regional, para que prossiga no exame do mérito desta pretensão,
afastada a prescrição total.
EMENTA: À época da interposição do recurso, o posicionamento desta
Eg. Corte se consubstanciava no sentido de ser parciária a prescri-
ção para efeito de complementação de aposentadoria. Recurso conheci-
do em parte e provido.

RR-2909/89.8 - (Ac. 3ª T-3654/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
ReCorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
ReCorrido: ALCIDES OLIVIO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção do recurso,
argüida em contra-razões; conhecer da revista, por divergência e, no
mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta,
com ressalva do voto do Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGI-
ME DO FGTS, DE EMPREGADO AFASTADO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Pre-
liminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões, que se re-
jeita, porque a complementação do depósito para a garantia do juízo
recursal, até quarenta vezes o valor da referência, só é exigível
quando subsiste valor expresso da condenação excedente ao já deposi-
tado. 2. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no méri-
to, para ser absolvido o recorrente da condenação, por aplicação da
orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 295 do TST.

RR-3032/89.8 - (Ac. 3ª T-3655/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: DORA LUCE DELGADO DOS SANTOS
Adv. Dr. Antonio Carlos P. Júnior
ReCorrida: HIMACO - HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.
Adv. Dr. Adalberto Alexandre Snel
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso não conhecido à falta de prequestionamento em rela-
ção ao salário maternidade.

RR-3035/89.0 - (Ac. 3ª T-3656/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
ReCorrido: ADELIR PIO ROMAN
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé-
rito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Revista a que se nega provimento. Ressalvados os Descontos re-
sultantes de adiantamentos autorizados por dispositivos de Lei ou de
Contrato Coletivo, quaisquer outros são vedados pelo artigo 467 da
CLT.

RR-3038/89.1 - (Ac. 3ª T-3449/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: ENIO DA SILVA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
ReCorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TV EDUCATIVA
Adva. Dra. Marilene Petry Somnitz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé-
rito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Só é cabível condenação em honorários advocatícios, na Justi-
ça do Trabalho, quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou
seja, Assistência Sindical e miserabilidade. Em sendo o autor servi-
dor público, à época, impedido de ser sindicalizado, não poderia, efe-

tivamente, preencher o primeiro requisito. Tal fato, no entanto, não
fere o princípio constitucional de concessão de assistência judiciária
aos necessitados. Recurso conhecido e desprovido.

RR-3209/89.0 - (Ac. 3ª T-3659/89) - 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
ReCorrente: BANCO NOROESTE S/A
Adva. Dra. Maristela Fávoro Maranhão
ReCorrido: NESTOR DE ALMEIDA JÚNIOR
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista. Recurso de revista não conhecido pela in-
cidência dos Enunciados nºs 296 e 23.

RR-3375/89.8 - (Ac. 3ª T-3662/89) - 15a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
ReCorrente: NÁDIA VALERINI
Adv. Drs. José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
ReCorrido: BANCO BANDEIRANTES S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas
quanto ao tema do cerceamento de defesa, sendo que os Exmos. Srs. Mi-
nistro Revisor e Juiz Fernando Damasceno, dela também conheciam quan-
to a confissão ficta, por afronta ao art. 343, § 1º, do CPC e dissen-
so com o Enunciado nº 74 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provi-
mento, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: CONFISSÃO APLICADA ANTE A AUSÊNCIA DA AUTORA À AUDIÊNCIA. Ina-
dequação da revista, porque o fundamento arrazoado, de que não ocor-
rera intimação para o comparecimento na seqüência da audiência, com
expressa cominação da sanção processual, à luz do Enunciado nº 74 do
TST, não foi examinado pelo acórdão recorrido. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Argüição com fundamento na faculdade de a parte, mesmo confessa, pro-
duzir prova em audiência. Revista conhecida por divergência jurispriu-
dencial, e a que se nega provimento, porque a parte declarada confes-
sa quanto aos fatos, que constituem fundamento dos pedidos, tem afas-
tada a possibilidade de produzir provas, a não ser para elidir a pró-
pria confissão aplicada.

RR-3389/89.0 - (Ac. 3ª T-4473/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
ReCorrente: SALIES LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Adv. Dr. Fernando S. Mattos
ReCorrido: ARIANES BUENO FONTES
Adva. Dra. Leonora Waihrich
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas
quanto aos juros de mora e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimen-
to para limitar a incidência dos juros de 1% ao mês capitalizados, a
partir da vigência do Decreto-lei 2322/87, vencido o Exmº Sr. Juiz
Fernando Damasceno.
EMENTA: Juros moratórios - Débitos trabalhistas - Decreto-lei nº 2.322/
/87. Os juros de mora a razão de 1% ao mês, capitalizados, incidem so-
bre os débitos trabalhistas tão-somente a partir da edição do Decre-
to-lei nº 2.322/87. A aplicação do percentual de 1%, desde o ajuiza-
mento da ação, contraria os princípios da irretroatividade das leis
e do direito adquirido. Revista provida.

RR-3403/89.6 - (Ac. 3ª T-3266/89) - 9a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Adv. Dr. João Conceição e Silva
ReCorrido: ANTONIO CUNHA
Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista de que não se conhece ante o disposto nos Enunciados
nºs 126, 221 e 296 deste C. Tribunal.

RR-3424/89.0 - (Ac. 3ª T-3450/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: PIRELLI PNEUS S/A
Adv. Dr. Bruno Arciero Júnior
ReCorrido: OLÍDIO MARIN
Adv. Dr. Clóvis Basílio
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Nesta Corte não se aprecia tema fático-probatório. Intelligên-
cia do Enunciado nº 126.

RR-3448/89.5 - (Ac. 3ª T-3944/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
ReCorrente: JOSINA DE SOUZA MOURA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
ReCorrida: PERSIANAS COLUMBIA S/A
Adva. Dra. Thais de Moraes e Yaryd
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: A matéria "denúncia", no contrato de experiência, não foi de-
batida em momento processual algum, caracterizando inovação e acarre-
tando o não conhecimento do recurso.

RR-3511/89.0 - (Ac. 3ª T-3946/89) - 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
ReCorrente: ZULMIRA MORGSTERN
Adv. Dr. Leandro Araújo
ReCorrida: TINTAS RENNEN S/A
Adva. Dra. Maria Cristina Cestari
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Mi-
nistro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: Recurso de Revista. O Recurso de Revista não prospera quando
ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade. Recurso
não conhecido.

RR-3625/89.7 - (Ac. 3ª T-4370/89) - 12a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
ReCorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
ReCorrido: FRANCISCO BATAGLIN
Adv. Dr. Armelindo Massocco

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista-Conhecimento-Não viola a norma do art. 899, § 4º da CLT, o entendimento de que o depósito recursal feito em agência bancária localizada fora da sede do juízo, impossibilita seu levantamento. A divergência trazida a cotejo também não autoriza o conhecimento do recurso, por inespecífica. Revista de que não se conhece.

RR-3655/89.7 - (Ac. 3ª T-4061/89) - 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorridos: ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
Adv. Dr. Luiz Carlos Chuvas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: O Enunciado nº 90 não contempla a hipótese de incompatibilidade de horários do transporte público, não se podendo ampliar o alcance das fontes jurisprudenciais. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3660/89.3 - (Ac. 3ª T-3667/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INCOMEX S/A - CALÇADOS
Adv. Dra. Denise Müller
Recorrida: MARLI LOURDES PEDERIVA
Adv. Dr. Décio Luís Fachini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Reconhecimento, pelo regional, em conformidade com os registros nos cartões-de-ponto. Recurso de revista de que não se conhece, porque o arrazoado tendente a excluir da condenação o tempo anterior e posterior ao alegado início e término da jornada de trabalho, utilizado na marcação do ponto não constituiu tema expressamente examinado pela decisão recorrida. Ausente a identidade de te se nos arestos cotejados, resulta afastada a hipótese da alínea a do art. 896-CLT.

RR-3670/89.6 - (Ac. 3ª T-3947/89) - 4a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: VALDIR THONSEM
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv. Dr. José I. L. Freire
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS REFERENTES À QUEBRA-DE-CAIXA. A verba "quebra-de-caixa" é parcela destinada a suprir eventuais diferenças apuradas na caixa; assim, esse desconto não vulnera o disposto no art. 462, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3672/89.1 - (Ac. 3ª T-4063/89) - 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. Dra. Vera Lúcia Zanetta
Recorrida: MARIA PEREIRA MARTINS
Adv. Dr. Wladislau Kuviatz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Relação de emprego - Trabalhador Contratado Por Círculo de País e Mestres - Os trabalhadores contratados pelos Círculos de País e Mestres são empregados do Estado do Rio Grande do Sul. Revista conhecida mas não provida.

RR-3673/89.8 - (Ac. 3ª T-3668/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CENTRAL S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
Adv. Dr. Edson M. Garcez
Recorrido: JAIR DE SOUZA
Adv. Dr. Elgaro B. P. Morelle
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incorporação das horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de duas horas extras diárias a título de incorporação com os reflexos pleiteados na inicial, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDAS E INTERVALO ENTRE TURNOS DE TRABALHO. 1. Acórdão regional que reconhece a incorporação, nas condições contratuais, da sobrejornada habitual e determina a permanência do pagamento da contraprestação extra, pela sua média, mesmo excedendo do limite de duas horas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para ser limitada a contratualidade a duas horas extras e correspondente pagamento, em atenção ao disposto no art. 59-CLT e à jurisprudência reiterada da Corte. 2. Inviabilidade da revista, quanto ao intervalo, porque as razões reiteram alegações em torno do mérito de matéria considerada preclusa pelo acórdão regional e não opõem fundamentos adequados às razões de decidir do julgado recorrido.

RR-3739/89.5 - (Ac. 3ª T-3669/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: ADILSON AUGUSTO SOARES E OUTROS
Adv. Dr. Antonio Rocha
Recorrida: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Adv. Dr. Orlando Rodrigues Sette
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: O Decreto-lei nº 2.351/87 se ajusta adequadamente aos Enunciados 137 e 228 do TST; quando especifica que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o valor do salário mínimo de referência. Recurso não conhecido.

RR-3742/89.7 - (Ac. 3ª T-4372/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Adv. Dr. Paulo Lima Fonseca
Recorrida: DELP - ENGENHARIA MECÂNICA S/A
Adv. Dr. Luís Felipe Lopes Boson

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta, vencido o Exmº Sr. Juiz Fernando Damasceno.

EMENTA: Indenização adicional fixada no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Sendo o empregado dispensado sem justa causa no lapso de tempo que antecede a data de sua correção salarial, devida a indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, porquanto os Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 não revogaram o aludido dispositivo legal. (Precedente RR-405/89.9 - Ac. 3ª T-2.734/89 - Rel. Min. Antonio Amaral). Revista conhecida e provida.

RR-3786/89.9 - (Ac. 3ª T-4475/89) - 6a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SANTA HELENA LTDA.
Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorridos: PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Regional, a fim de que seja julgado o recurso ordinário, afastada a deserção com ressalvas de voto do Exmº Sr. Ministro Revisor.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para, anulando o acórdão regional, ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, porque, até à vigência da Lei nº 7.701/88, o depósito destinado à garantia do juízo recursal tinha por base o valor de referência vigente na data da publicação da sentença e não o da interposição do recurso.

AG-RR-3795/89.5 - (Ac. 3ª T-4546/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado: ADAIR CARLOS SIMÕES
Adv. Dra. Emília Leite de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento haja vista a correta observação pelo despacho agravado dos Enunciados nºs 38 e 42 do TST.

RR-3807/89.6 - (Ac. 3ª T-4374/89) - 2a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A
Adv. Dr. José Maria de C. Bernils
Recorrido: AGNELO BELARMINO DOS SANTOS
Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, vencido o Exmº Sr. Juiz Fernando Damasceno e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros de 1% ao período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2322/87.
EMENTA: JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.322/87 DESDE O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. A aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês, capitalizados, desde o ajuizamento da reclamação, com base no Decreto-lei nº 2.322/87, fere direito adquirido da parte, que, antes da edição do mencionado diploma, estava sob a égide de outra legislação que disciplinava a incidência dos juros moratórios sobre seus débitos. Revista conhecida, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e provida para limitar a incidência dos juros de 1% ao período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.322/87.

RR-3830/89.4 - (Ac. 3ª T-3670/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A E OUTRA
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido: DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
Adv. Dr. Tullio Vinicius C. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece do recurso de revista quando este não atende os requisitos do art. 896, da CLT. Incidem também os E-23 e 288 a vedar o conhecimento.

RR-3867/89.5 - (Ac. 3ª T-3452/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: JOSÉ TAVARES DE LIMA e CENTROSUL S/A - ELETRIFICAÇÃO
Adv. Drs. Glaucy G.A. Lissa e Maria Luiza Romano
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por dissenso com o Enunciado 276 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta; quanto ao recurso adesivo da Reclamada, unanimemente, julgá-lo prejudicado, posto que já tinha ela interposto recurso de revista que fora denegado.
EMENTA: Recurso de Revista do reclamante provido. Eis que aplicável o Enunciado nº 276, pois o cumprimento do aviso-prévio não exige o empregador de seu pagamento. Recurso Adesivo. Prejudicada sua análise ante a existência anterior de Recurso de Revista.

RR-4008/89.9 - (Ac. 3ª T-4476/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Carlos Francisco Comerlato
Recorrido: JAIRO LUIZ PIRES DORNELES
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva sobre a pretensão ao pagamento de horas extras e seus reflexos, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito.
EMENTA: Bancário - Horas extras - Prescrição. 1. Incorporação de horas extras face o exercício de cargo em comissão. A prescrição aplicável é a prevista no Enunciado 294 desta Corte. 2. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RR-4013/89.6 - (Ac. 3ª T-3671/89) - 2a. Região

Relator: Juiz Fernando Damasceno (Convocado)

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Maria Carmela de Nicola

Recorrido: JOSÉ PAULA LOPES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: BANCÁRIO. MOTORISTA - O "motorista-maloteiro", cuja função é transportar correspondência, dirigindo o próprio meio de locomoção, não é classificável como condutor de veículo rodoviário (motorista).

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-53/89.0

Requerentes: ANTONIO HELENO SUASSUNA FEITOSA E OUTROS

Advogado: Dr. Adalberto Turini

Requerido: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO D E S P A C H O

1. O ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o ofício GT-nº-370/89, de 28 de novembro de 1989, encaminha a esta Corregedoria peça encabeçada por ANTONIO HELENO SUASSUNA FEITOSA, reveladora de reclamação correicional. O fato resultou da ausência de reconsideração do que decidido à folha 473 dos autos de demanda trabalhista.

2. Proceda-se a autuação como reclamação correicional.

3. Verifico que a inicial não nomina os demais interessados. Por outro lado, veio desacompanhada dos elementos indispensáveis à apreciação respectiva. A ela não foi juntado, sequer, o instrumento de mandato que estaria a legitimar a representação processual. Também não foi anexada cópia do ato impugnado nem apontada a data em que praticado.

4. Intime-se o interessado ANTONIO HELENO SUASSUNA FEITOSA, no endereço dos advogados que subscrevem a peça remetida, para que providencie a emenda da inicial e traga os documentos indispensáveis à apreciação da medida, sob pena de indeferimento da inicial. Observe-se o prazo de dez dias.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-51/89.6

Requerente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY

Advogado: A.D. Meirelles Quintella

Requerido: SR. JUIZ VICENTE CARLOS FUSCALDO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO Vistos, etc.

1. A inicial de folhas 2/6, bem como os documentos que a acompanham revelam, ao primeiro exame, a inobservância da organicidade que norteia o procedimento pertinente ao mandado de segurança. Após a concessão de liminar, teria ocorrido a cassação respectiva e o indeferimento da inicial. Interposto agravo regimental pela Impetrante, houve a reconsideração. Após, segundo o sustentado, interpôs a parte contrária agravo regimental, fazendo-o, no entanto, a destempo. Apresentado em mesa o agravo regimental, houve a retirada respectiva, despachando o Juiz relator no sentido de "revigorar" o despacho inicial e que implicará indeferimento do mandamus.

2. O quadro conduz à concessão da suspensividade do ato praticado, a fim de que uma possível decisão favorável na presente reclamação não resulte esvaziada. Suspendo os efeitos do despacho prolatado por último pelo ilustre Juiz relator do mandado de segurança nº MS-85 de 1989, prevalecendo, assim, a liminar que inicialmente concedera.

3. Solicite-se informações à digna autoridade requerida, Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

4. Dê-se conhecimento da incidência da reclamação correicional e, também, do teor desta decisão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CARTÃO DE PIRAI - RJ, encaminhando-se cópia deste despacho em anexo ao pedido de informações.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 79ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - SEGUNDA-FEIRA - PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR; DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis e Cherubim Rosa Filho.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foi relatado e julgado o seguinte processo:

- APELAÇÃO 45.748-8 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM e HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS, 1º Sgt Ex, condenado a quatorze anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, incurso no artigo 205, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "m", ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do artigo 102 do citado diploma legal. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 27 de março de 1989. Advº Drs Antonio Modesto da Silveira e João Carlos Ferreira dos Santos. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e, POR MAIORIA, deu provimento parcial ao recurso da Defesa para reduzir a pena imposta ao 1º Sgt Ex HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS a sete anos, dois meses e doze dias de reclusão, como incurso no artigo 205, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "m", tudo do CPM. Os Ministros RUY DE LIMA PESSÔA e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI negavam provimento a ambos os apelos para manter a Sentença recorrida. Os Ministros EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA reduzem a pena para nove anos, sete meses e dois dias de reclusão, como incurso no artigo 205, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "m", do mesmo diploma legal. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA reduzia a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 205, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "m", e § 1º do artigo 205, todos do CPM. POR UNANIMIDADE, foi mantida a pena acessória contida no artigo 102 do CPM. Também POR UNANIMIDADE foi determinado o regime fechado para o cumprimento da pena nos termos do artigo 110 da Lei nº 7210/84, combinado com o artigo 33, § 1º, letra "a", do Código Penal Brasileiro. Decidiu ainda, POR UNANIMIDADE, enviar cópias de peças dos autos à douta PGJM, na conformidade do artigo 442, combinado com o artigo 10, alínea "d", do CPPM, e cópia do acórdão ao Exmº Sr Ministro do Exército para as providências que S. Exª julgar cabíveis. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS fará voto vencido em separado. (O MINISTRO JORGE JOSÉ DE CARVALHO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:35 horas.

Processos em mesa:

Apeiação 45.788-7(PC/ER)Aud 11ª proc 18/89-5 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apeiação 45.763-3(GB/AF)3ª/2ª proc 506/89-0 Advª Angela M.A.da Silva
Apeiação 45.767-4(ST/LL)2ªEx proc 17/88-9 Advª Lúcia Maria Lobo
Apeiação 45.670-0(JS/PC)Aud 12ª proc 503/59-7 Adv Benedito J.P.Tavares
Apeiação 45.839-7(ER/ST)1ª Mar proc 507/89-0 Adv Teresa S.Moreira
Petição Administr. 58/6 (GB)2ª Aer
Rec Crim 5.895-3(JC)2ª/3ª proc 10/88-1
Apeiação 45.859-1(ER/PC)Aud 11ª proc 566/89-2 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apeiação 45.855-9(HE/ST)Aud 6ª proc 503/89-9 Adv Luiz H.Agle e outro

Aguardando decurso de prazo:

Rec Crim 5.892-9(HE)Aud 9ª proc 23/80-8 Adv Jorge A.Siufi/outro
Apeiação 45.869-9(HE/PC)Aud 11ª proc 571/89-6 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apeiação 45.838-7(HE/ST)1ªAer proc 06/88-9 Advªs Janete Z.Ricci/outro
Rec Crim 5.898-8(ER)Aud 7ª proc 01/74-9 Adv Ednaldo C.Bezerra de Melo
Apeiação 45.836-0(ER/PC)3ª proc 01/89-7 Advªs Mariza P.Couto e outra
Apeiação 45.742-9(PC/GB)3ªEx proc 10/88-8 Advªs Mariza P.Couto e outra
Cons. Justificação 135-3(RA/RP)Ministério da Aeronáutica
Apeiação 45.817-4(PC/LL)2ª Mar proc 11/88-4 Advªs Tania S.Nascimento/outros
Embargos 45.249-8(ST/RA)1ªEx proc 02/86-7 Adv Valdir de Almeida
Embs de Declaração 45.436-4(JC)2ªMar proc 05/87-6 Advª Adelcy M.R.S.Corrêa
Apeiação 45.863-8(PC/ER)Aud 4ª proc 05/89-2 Advªs Winston J.Paiva/outro

Aguardando publicação:

Rec Crim 5.900-3(GB)Aud 5ª proc 576/71-6
Apeiação 45.874-9(ER/PC)2ªMar proc 529/89-1 Advª Tania S. Nascimento

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989 - TERÇA-FEIRA - PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR; DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis e Cherubim Rosa Filho.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.869-9 - Distrito Federal. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: LEONARDO MYLENO DE ARAÚJO LIMA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27 de setembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta ao apelante para quatro meses de detenção, transformada em prisão, ex-vi legis, pela aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 189 do CPM.

- APELAÇÃO 45.859-1 - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: JOÃO BATISTA DE MELO, Sd Ex, condenado a doze meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Infantaria Motorizado, de 29 de setembro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena do Sd Ex JOÃO BATISTA DE MELO a seis meses de prisão, como incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, 59 e 69, tudo do CPM.

- RECURSO CRIMINAL 5.895-3 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da